



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 161/2012 – São Paulo, segunda-feira, 27 de agosto de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4242**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0674698-64.1985.403.6100 (00.0674698-5)** - ERIVAN DA COSTA LEITE(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

...Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, das quantias que se encontrem em depósito judicial, conta n. 39894-5, agência 0265-8 (PAB - Justiça Federal de São Paulo) da CEF, vinculadas ao processo em tela. Importante ressaltar que a CEF receberá integralmente o valor do depósito judicial, conforme acordado em audiência...

#### **MONITORIA**

**0023459-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023459-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ANTONIO FROTA PARENTE(CE011459 - FELIPE FIALHO NETO)  
Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO ANTONIO FROTA PARENTE, por meio da qual efetua a cobrança de R\$ 49.281,81, atualizado o valor até 12/06/2007, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 24/08/2005. O débito ainda se encontra representado nos autos por nota promissória protestada. A autora afirma que foi concedido crédito ao réu para aquisição de material de construção, que acabou não cumprindo o pactuado, resultando débito pelo não pagamento das parcelas acordadas. Regularmente citado, o réu opôs embargos (fls. 110/114), nos quais argui, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, sustenta que a carta precatória não foi instruída com os documentos da petição inicial, o que impossibilitou atacar a pretensão deduzida na petição inicial. Houve impugnação (fls.

123/136). Não houve requerimento de produção de outras provas (fls. 138 e 142). É O RELATÓRIO DECIDO: Primeiramente, concedo ao réu o benefício da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Acolho a preliminar de incompetência do juízo. Apesar de a competência em relação ao território ser, em regra, relativa, a jurisprudência tem amainado a exigência de se arguir a incompetência por meio de exceção, desde que não haja prejuízo - prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. A respeito, confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO. 1. A teor do Art. 112 CPC, a incompetência relativa deve ser argüida por exceção, cuja ausência conduz à prorrogação da competência (Art. 114, CPC). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade. 3. Embora se trate de simples irregularidade, a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação só pode ser convalidada com base na regra da instrumentalidade se não resultar prejuízo à parte contrária (CC 200701435203. REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS. STJ. 2ª SEÇÃO. DJE DATA: 03/03/2008). Apesar de o réu classificar a incompetência como absoluta, friso que a do caso dos autos é relativa, baseada na competência territorial. O fato de ser invocado o Código de Defesa do Consumidor, composto por normas de ordem pública, não altera essa regra, já que a constatação da abusividade da cláusula de eleição de foro é casuística. Pelo que se verifica no instrumento contratual de fls. 10/14, o réu já era domiciliado em Fortaleza/CE quando assumiu a obrigação. A cláusula vigésima quarta estabelece como foro competente para as ações que envolvam o contrato o da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado. A Ação foi ajuizada nesta Subseção Judiciária porque o contrato foi feito em São Paulo (fl. 14). A derrogação do foro do domicílio do réu é, no caso vertente, prejudicial ao devedor, prejudicando-lhe o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. Como a obrigação foi assumida em contrato de adesão, não teve o réu a possibilidade de pactuar de modo diverso o foro de eleição, tendo que se curvar às disposições inicialmente impostas pela autora. A cláusula em comento mostra-se abusiva, impondo ônus desmesurado ao réu, justificando, assim, o reconhecimento de sua nulidade, à luz do Código de Defesa do Consumidor. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). O consumidor é presumidamente vulnerável, conforme se depreende do disposto no artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, o artigo 1º do mesmo diploma estabelece que suas normas são de ordem pública e interesse social. Desses dispositivos se conclui que a cláusula de eleição de foro pode ser declarada nula pelo Poder Judiciário, ainda que se trate de derrogação de competência territorial. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Competência territorial. Foro de eleição. Cláusula abusiva. O juiz do foro escolhido em contrato de adesão pode declarar de ofício a nulidade da cláusula e declinar da sua competência para o Juízo do foro do domicílio do réu. Prevalência da norma de ordem pública que define o consumidor como hipossuficiente e garante sua defesa em juízo. Conflito conhecido e declarada a competência do suscitante (CC 199700101193. REL. MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR. STJ. 2ª SEÇÃO. DJ DATA: 17/02/1999 PG: 00108). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACESSO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE AO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO REFORMADA. - O entendimento do eg. STJ é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. - Cuida-se, como cediço,

de legislação de função social, com vistas à tutela de indivíduos considerados técnica, jurídica ou economicamente vulneráveis no âmbito de determinadas relações, a qual veicula normas de ordem pública, aplicáveis de ofício e, pois, não sujeitas à derrogação por vontade dos particulares. Assim, uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. - In casu, a cláusula de eleição de foro do contrato de financiamento imobiliário ocasionou prejuízo aos consumidores, deixando, portanto, de facilitar o acesso da parte hipossuficiente ao Poder Judiciário. - Agravo provido (AGV 200702010072800. REL. Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES. TRF 2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data::12/09/2007 - Página::48).Tendo em vista, portanto, a presunção de vulnerabilidade do consumidor, a abusividade da cláusula de eleição de foro e a natureza das normas do Código de Defesa do Consumidor, é de se reconhecer a incompetência deste Juízo para a causa.Pelo exposto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida, no que reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, com nossas homenagens. P.R.I.

**0007293-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA FRANCISCA DOS SANTOS(BA005004 - NEY MONTEIRO DE SIQUEIRA)**  
Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TELMA FRANCISCA DOS SANTOS, por meio da qual efetua a cobrança de R\$ 76.261,35, atualizado o valor até setembro de 2007, referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física. A ré opôs embargos (fls. 69/70), nos quais argumenta que não contratou os serviços de administração de cartão de crédito. Supõe que o cartão de crédito do qual se originou o débito seja fruto de fraude (clonagem). Sobre isso, pondera que não haveria razão para firmar o contrato em São Paulo, pois trabalha no Estado da Bahia desde 1987 e nunca residiu aqui.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 86/88).Foi determinado que a autora apresentasse documentos comprobatórios da contratação dos serviços bancários (fls. 109/112), decisão contra a qual foi interposto agravo retido (fls. 116/117). É O RELATÓRIO DECIDO:Primeiramente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Apesar de ser regularmente intimada para comprovar o negócio jurídico que deu causa ao débito, a autora nada trouxe aos autos. Os documentos juntados com a petição inicial só demonstram o uso do cartão de crédito e a existência da dívida, não sendo hábeis a comprovar que a própria ré firmou o contrato. Decorre daí a necessidade de serem apresentados o instrumento contratual com a assinatura da ré e as cópias dos documentos entregues no dia da celebração do negócio jurídico (RG, CPF e comprovante de residência). Vale ressaltar, repetindo o que já foi dito na decisão de fls. 109/111, que a demandada está em posição inferior à da demandante para provar suas alegações, notadamente porque dispõe a instituição financeira de meios para mostrar que a parte contrária contratou determinado serviço ou produto. Em razão dessa flagrante hipossuficiência da ré, inverteu-se o ônus da prova, aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, cujas regras também atingem as instituições financeiras, de acordo com o disposto na súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas na hipótese dos autos, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não podendo ser-lhe atribuídos privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009):Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico - , compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II).Assevero, ainda, que a inversão do ônus da prova, a despeito de algumas posições doutrinárias e jurisprudenciais em contrário, deve ser definida antes do julgamento da causa, a fim de possibilitar ao fornecedor o direito de apresentar provas. A respeito, confira-se:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MOMENTO OPORTUNO - INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE CONCRETIZOU AINVERSÃO, NO MOMENTO DA SENTENÇA - PRETENDIDA REFORMA - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. - A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, sempre deve vir acompanhada de decisão devidamente fundamentada, e o momento apropriado para tal reconhecimento se dá antes do término da instrução processual, inadmitida a aplicação da regra só quando da sentença proferida. - O recurso deve ser parcialmente acolhido, anulando-se o processo desde o julgado de primeiro grau, a fim de que

retornem os autos à origem, para retomada da fase probatória, com o magistrado, se reconhecer que é o caso de inversão do ônus, avalie a necessidade de novas provas e, se for o caso, defira as provas requeridas pelas partes. - Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido (RESP 200601946066. REL. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA:21/05/2007 PG:00592).A inversão do ônus da prova como regra de julgamento, ademais, viola o princípio do contraditório sob o aspecto material - as partes, além de terem o direito a participar dos processos que lhes digam respeito (aspecto formal), têm o direito de influenciar o conteúdo da decisão do juiz.Portanto, não tendo a autora demonstrado a efetiva contratação dos serviços de administração de cartão de crédito, deve seu pleito ser julgado improcedente.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ).Diante do exposto, acolho os embargos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa atualizado, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008594-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008594-3)** - VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Vistos, etc.VERA LÚCIA PERDIGÃO COIMBRA, qualificada na inicial, propõe a presente Ação Anulatória, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a decretação de nulidade do auto de infração descrito na inicial, bem como do respectivo lançamento, com demais cominações de estilo. Alega que por ser proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Vista Alegre, inscrito na Receita Federal sob o nº 0337611-7, apresentou a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, relativa ao exercício de 2000.Afirma ter abatido da área tributável as áreas ambientais de reserva legal e de preservação permanente, por serem isentas de tributação. Em decorrência disso, foi notificada para comprovar a existência de referidas áreas, tendo sido encaminhadas as matrículas imobiliárias do imóvel e a Declaração de Produtor - DP, emitida pelo INCRA, que comprovam a averbação de área de reserva legal e de preservação permanente.Em que pese ter apresentado os aludidos documentos, a autora afirma que foi lavrado auto de infração em razão da ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA. Informa ter impugnado o auto de infração, no entanto, o lançamento restou mantido.A autora fundamenta sua pretensão nos artigos 10, 1º, inciso II, a e 7º, da Lei nº 9.393/1996, artigo 5º da Lei nº 5.868/1972 e no artigo 104 da Lei nº 8.171/1991.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/47.Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 51/53).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 62/355), requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 362/365.As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.Verifico que o auto de infração, lavrado contra a autora em 17/11/2004, tem por fundamento o descumprimento de obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR (fls. 18/26), tendo sido apurado o crédito tributário a ser recolhido no montante de R\$98.694,48 (noventa e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos). Apresentada impugnação (fls. 27/32), foi mantido o lançamento (fls. 35/41).Para aferir se o crédito apurado na ação fiscal é exigível, faz-se necessária a análise da obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA.A Lei nº 9.393/1996 dispunha expressamente no parágrafo 1º do artigo 10 que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são consideradas tributáveis:Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.(...) 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:(...)II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (grifos meus)Em 07/05/1997, foi editada a Instrução Normativa nº 43/1997, com o fim de dispor sobre a apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural, que, posteriormente, teve alterada a redação do 4º de seu artigo 10 pela Instrução Normativa nº 67/1997, que estabelecia a necessidade da apresentação de Ato Declaratório do IBAMA: 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido

pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) Até este momento, não havia previsão legal que fundamentasse a validade da exigibilidade, por meio de normas infralegais, da apresentação do Ato Declaratório do IBAMA para a isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em 28/01/2000 foi editada a Lei nº 9.960/2000, que introduziu o artigo 17-O na Lei nº 6.938/1981, estabelecendo que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental seria opcional: Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria. (AC) 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional. (AC) 2o O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama. (AC) 3o Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (AC) 4o O não-pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da Lei no 8.005, de 22 de março de 1990. (AC) 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes. (AC) (grifos meus) Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa nº 73, de 18/07/2000, que revogou as Instruções Normativas nºs. 43/1997 e 67/1997. No entanto, analisando-se o teor do disposto no artigo 17, verifica-se ter sido mantida a exigência, por meio de norma infralegal, do reconhecimento pelo IBAMA das áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada. Veja-se: Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato do IBAMA, ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte: I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965; II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; e III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido. Somente em 27/12/2000, foi editada a Lei nº 10.165/2000, que alterou a redação do artigo 17-O da Lei nº 6.938/1981, no que passou a ser obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental para fins de redução do valor relativo ao Imposto Territorial Rural: Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR) 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (AC) 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR) 2o O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama. (NR) 3o Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (NR) 4o O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e 1o-A e 1o, todos do art. 17-H desta Lei. (NR) 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (NR) (grifos meus) A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, introduziu o 7º no artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, que dispensou explicitamente o contribuinte de comprovar previamente a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, no momento da apresentação da declaração anual: 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Portanto, com o advento da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, revelam-se ilegais as exigências contidas nas Instruções Normativas nºs 43/1997, 67/1999 e 73/2000, diante da ausência de previsão legal para a exigência do Ato Declaratório do IBAMA como requisito para o reconhecimento da não-incidência tributária. No mesmo sentido é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA - ADA. 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base nos artigos 480, 481 e 482 do CPC e nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de

prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não é necessária a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000, quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA do IBAMA, para a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Precedentes: REsp 1125632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 296; REsp 665123/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 202; REsp 587429/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 323.4. A Fazenda Nacional, em um só lançamento suplementar, exigiu o ITR das áreas de preservação permanente e reserva legal na área total, sem antes proceder a verificação da área de preservação permanente. Assim, com essas considerações, o que o recorrente pretende com a tese de que deveria ter sido consignado, no caso concreto, ser cabível a exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA quanto às áreas de utilização limitada ou de reserva legal para a cobrança do ITR é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1261964/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011) Na mesma linha de entendimento, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. SUA EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE PARA FINS DE CÁLCULO DO TRIBUTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, 7º, DA LEI Nº 9.393/96, ACRESCENTADO PELA MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. A Lei nº 9.393/96 remete ao administrador a possibilidade de fixar prazos e condições para a apuração do ITR, a Instrução Normativa nº 73/2000 da Secretaria da Receita Federal não estaria desbordando dos limites legais quando requisita, pelo menos, o protocolo do requerimento do Ato Declaratório Ambiental a ser expedido pelo IBAMA. 2. Entrementes, com o advento da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que acrescentou o 7º ao art. 10 da Lei nº 9.363/96, tal exigência é de ser afastada, pois cabe ao contribuinte tão somente declarar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, indicadas na alínea a do inciso II, do 1º do referido artigo 10, não se sujeitando à prévia comprovação, embora seja responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa, em caso de comprovada falsidade das declarações. 3. Ainda que o período seja anterior à edição da referida Medida Provisória, aplica-se à hipótese o art. 106 do Código Tributário Nacional, por se tratar de lex mitior. 4. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2005.61.002658-2. 3ª T. Rel. Des. Carlos Muta.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ISENÇÃO - LEI Nº 9.393/96 - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) PROTOCOLIZADO NO IBAMA - DESNECESSIDADE - EXIGÊNCIA CRIADA POR ATO NORMATIVO INFERIOR - SUCUMBÊNCIA - LIMITES. I - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é um tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação e que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, consoante prescreve o artigo 1º da Lei nº 9.393/96. De acordo com o artigo 10 da mencionada lei, na apuração considerar-se-á como área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal (art. 10, 1º, II, a). II - A lei não exige prévia declaração da autoridade competente reconhecendo a área como sendo de preservação permanente, de forma que não poderia o administrador, por meio de simples Instrução Normativa, criar essa obrigação e assim inovar o ordenamento jurídico. III - Conquanto o ato administrativo tenha presunção de legitimidade, a presunção é relativa e cede se demonstrada ofensa a texto superior que lhe é contrário. No caso, um ato normativo inferior (instrução normativa) violou outro superior (lei) ao criar condições não previstas neste último, razão pela qual os tribunais não têm reconhecido a validade da exigência de apresentação de ADA protocolada no IBAMA para o reconhecimento da área de preservação permanente. Precedentes do STJ e da Turma. IV - No que se refere à sucumbência, é bem verdade que o 4º do artigo 20 do CPC edita que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que não impede, por outro lado, que sejam fixados sobre percentual do valor atribuído à causa. V - Apelação e remessa oficial improvidas. (Apel/Reex. 2005.61.00.015523-7. 3ª T. Rel. Des. Cecília Marcondes) Assim, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental somente se tornou obrigatória com a edição da Lei nº 10.165/2000 (27/12/2000), que introduziu o artigo 17-O na Lei nº 6.938/1981, até o advento da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 (24/08/2001). Por conseguinte, ausente amparo legal, não é cabível a exigência formulada pela ré. Considerando-se que o auto de infração foi lavrado em 17/11/2004, com base na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, relativa ao exercício de 2000, cumpre analisar a questão relativa à retroatividade da Instrução Normativa SRF nº 1.096/2010, de acordo com o disposto no artigo 106 do código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou

omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifos meus)Cumprir registrar que para a aplicação da retroatividade prevista no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, deve-se observar se a lei possui natureza interpretativa. Assim, o art. 106 do CTN é categórico ao determinar a aplicação ao ato ou fato pretérito das leis que refere em seus incisos. Assim, prescinde que a lei que se diga interpretativa revogue ou dê tratamento mais benéfico a penalidades preveja, ela própria, a sua aplicação retroativa. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência; 13ª ed., 2011; ed. Livraria do Advogado)No presente caso, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal deixou de ser obrigatória em razão da superveniência da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que expressamente excluiu a exigência. Portanto, por se tratar de alteração que deu tratamento mais benéfico, aplica-se ao presente caso a retroatividade prevista no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, para declarar a insubsistência dos efeitos do auto de infração ora questionado.Cumprir observar a obrigatoriedade da interpretação literal da legislação tributária, nos termos do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (grifos meus)Ademais, com relação à área de preservação permanente, ressaltou a ré que embora tenham apresentados documentos que afirmam a existência de 243,00 há de áreas de preservação permanente, os contribuintes não apresentaram o ADA protocolado tempestivamente no IBAMA. Portanto, tais áreas não podem, nos termos da legislação em vigor, ser considerada não-tributáveis. (fl. 78)No tocante às áreas de utilização limitada, afirmou a ré:[...] analisando os laudos e projetos apresentados, verifica-se que, das espécies de áreas de utilização limitada previstas na legislação, somente a área de reserva legal estava presente no imóvel rural em 1999. Além disso, o tamanho real dessa área era de apenas 363,6442 hectares. Portanto, os contribuintes jamais poderiam ter declarado 1.339,60 hectares de área de utilização limitada, uma vez que aquilo que efetivamente existia, de acordo com os laudos e o projeto apresentados, era bem menor (apenas 363,6442 ha)(...)Como os contribuintes não apresentaram o ADA protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, nem mesmo a área de 363,6442 hectares pode ser considerada não-tributável. (fls. 78/79)Depreende-se que a ré reconhece a existência da área de preservação permanente (243,00 ha), tendo se insurgido apenas com relação à ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA. No entanto, com relação às áreas de utilização limitada (1.339,60 ha), afirmou a ré que o tamanho real seria de apenas 363,6442 ha - tendo contestado, com relação à área equivalente a 363,644 ha, somente a ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental.Em conclusão, em relação à área de utilização limitada (1.339,60 ha), conforme se verifica à fl. 96, não tendo sido comprovada pela autora a existência do total da área declarada, somente é possível desconstituir o auto de infração lavrado com relação às áreas comprovadamente reconhecidas como de preservação permanente (243,00 ha) e de utilização limitada (363,644 ha), diante da ausência de obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA.Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para afastar a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA na Declaração do Imposto Territorial Rural do exercício de 2000, relativa ao imóvel matriculado sob o nº 0337611-7, anulando parcialmente o auto de infração, apenas com relação às áreas comprovadamente reconhecidas como de preservação permanente (243,00 ha) e de utilização limitada (363,644 ha), lavrado contra a autora em 17/11/2004, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo moderadamente em R\$4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0020154-09.2007.403.6100 (2007.61.00.020154-2) - EDILZA ALVINA DOS REIS(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP114904 - NEI CALDERON)**  
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDILZA ALVINA DOS REIS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e do BANCO NOSSA CAIXA S.A., em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Argumenta que recebe do INSS pensão por morte (NB 1111084847) desde 1998 e que sempre residiu em Francisco Morato, município onde se situa a agência nº 0259 do banco Santander, no qual mantém a conta em que o benefício previdenciário é depositado mensalmente. Diz que, em março de 2007, ao dirigir-se à agência para sacar o benefício, descobriu que o valor não havia sido disponibilizado em sua conta bancária. Procurou informar-se com o gerente do INSS em sua cidade, tendo-lhe sido informado, em tom rude, que os pagamentos da pensão por morte haviam sido redirecionados para uma conta aberta na agência do Banco Nossa Caixa localizada em São

Manuel, a requerimento da própria autora, que também teria contraído um empréstimo consignado. A autora tentou esclarecer que o fato poderia tratar-se de fraude, mas o gerente tachou de mentirosa a versão dada por ela. Buscando ainda solucionar a pendência, a autora dirigiu-se ao Banco Nossa Caixa, tendo requerido o cancelamento dos descontos da parcela do empréstimo pessoal. Por fim, afirma que, por causa dos fatos narrados, deixou de receber o valor do benefício previdenciário nos meses de março e abril de 2007. Em razão disso tudo, requer a autora a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor das parcelas mensais da pensão por morte não pagas, e por danos morais, em montante equivalente a dez vezes o valor do prejuízo material experimentado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/35. Foi deferida a liminar (fls. 39/41). Na contestação de fls. 59/87, o Banco Nossa Caixa S.A. defende que seus funcionários agiram dentro dos padrões exigidos pelo banco e não perceberam nenhum vício nos documentos apresentados para a abertura da conta corrente. Diz também que a responsabilidade civil pelo evento não pode ser-lhe imputada, pois, além de a autora não ter feito prova do nexo causal, a fraude perpetrada é hipótese típica de caso fortuito ou força maior. Frisa ainda que os danos alegados não foram graves, não ensejando indenização. Já o INSS, em sua peça de defesa (fls. 103/115), argúi, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, por não ter relação nenhuma com os fatos narrados na inicial. No mérito, reforça sua irresponsabilidade sobre o ocorrido e afirma que a autora não fez prova dos danos materiais e morais sofridos. Houve réplica (fls. 97/99). Instadas sobre a produção de outras provas (fls. 135), apenas a autora manifestou-se positivamente, requerendo a juntada dos extratos analíticos da conta corrente mantida na agência do banco-réu em São Manuel. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar do INSS. Estabelece o artigo 6º, 1º e 2º, da Lei nº 10.820/2003: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (grifos meus) Pelos dispositivos acima transcritos, vê-se que os beneficiários podem autorizar o INSS a efetuar os descontos em folha de pagamento de valores relativos a empréstimos concedidos por instituições financeiras (artigo 1º da Lei nº 10.820/2003). No entanto, a responsabilidade do INSS está adstrita à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse às instituições financeiras, bem como à manutenção dos pagamentos enquanto houver saldo devedor, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. Dessa forma, o INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, cujo objeto é o suposto contrato de empréstimo firmado entre a autora e o correu Banco Nossa Caixa S.A.. Por conseguinte, deve ser observado o disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos meus) Portanto, a competência da Justiça Federal segue o critério *ratione personae*; ou seja, não havendo interesse dos entes federais discriminados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, o feito deve ser processado e julgado perante a Justiça Comum Estadual. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social e JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a ele, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, que deverão ser cobrados na forma da Lei nº 1.060/50 (fl. 41). Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

**0003300-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003300-5) - METAL PLASTICA IBERIA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES**

MILLER)

METAL PLÁSTICA IBÉRIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, visando a provimento jurisdicional que condene as rés a devolverem os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, no período dos últimos 20 anos, período dos empréstimos ainda não devolvidos ou de forma não integral, com correção monetária integral, incluindo os expurgos inflacionários verificados no período, e juros remuneratórios. Aduz que é proprietária de obrigações ao portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei n. 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei n. 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. A partir da Lei n. 5.655, de 20 de maio de 1971, o empréstimo compulsório passou a ser cobrado apenas dos consumidores industriais. Diversas alterações foram efetuadas pela Lei Complementar n. 13/72, Lei n. 5.624/72, Lei n. 6.180/74, Decretos ns. 1.512/76 e 1.513/76 e Lei n. 7.181/83, estendendo até o exercício de 1993, inclusive. Alega que o prazo para resgate das obrigações era de vinte anos, como prevê o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66, a partir da data em que se tornaram exigíveis, não estando sujeitas ao prazo prescricional previsto pelo Decreto-lei n. 20.910/32. Afirma, ainda, que o prazo prescricional passou a fluir a partir da data fixada pelo Decreto n. 1.512/76 para o resgate do empréstimo compulsório, ou seja, vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, sendo certo que a conversão antecipada em ações não pode ser considerada como marco inicial da prescrição, por estar ausente o direito exigível, atual, cuja violação acarreta o nascimento da pretensão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/54. A União Federal, devidamente citada (fl. 106 v.), apresentou contestação (fls. 70/104) por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva ad causam; a ausência de documento essencial (prova do recolhimento do tributo); e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citada (fl. 624) a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás ofertou sua defesa (fls. 108/163) apontando, como preliminares: a inépcia da petição inicial por falta de documentação essencial; a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo em virtude do valor da causa não corresponder ao conteúdo econômico do feito e a prescrição da pretensão e dos juros. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimada a se manifestarem sobre as contestações (fls. 70 e 108) a autora ofereceu réplica às fls. 629/647 e 648/676. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 677), as rés informaram não ter prova a produzir (fls. 355/356, 357, 358 e 686). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, visto que a autora é que suportou diretamente o encargo. O fato de ela repassar o custo de suas operações e despesas aos consumidores finais não lhe retira a legitimidade para pedir a devolução do dinheiro pago a título de empréstimo compulsório. Não merece acolhida igualmente a alegação segundo a qual a autora deixou de acostar documento essencial. Nestes termos, confira-se o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Não resta configurado o dissídio quando ausente a similitude fática, com soluções jurídicas diversas, entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma. 2. Em fase de liquidação de sentença pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. 3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 674.132/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009). Não se pode exigir da autora a guarda de contas de energia elétrica por mais de vinte anos. Ademais, tendo em vista o princípio da cooperação, não pode a Eletrobrás recusar-se a fornecer informações que detém tão somente porque o ônus da prova não é seu. Nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni (in Curso de Processo Civil - Processo de Conhecimento, 2008): Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega o final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos. Como ilustrado no trecho acima, o ônus da prova aproxima-se mais de

uma regra de julgamento do que uma regra de instrução. Ademais, o princípio da cooperação mitiga o rigorismo da regra do artigo 397 do Código de Processo Civil. Segundo o referido princípio, as partes, a despeito de terem interesses antagônicos na causa, e o juiz devem atuar em conjunto para a solução do litígio e para o aprimoramento da decisão judicial. A respeito, discorre Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 2012): O princípio da cooperação atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres, de modo a tornar ilícitas as condutas contrárias à obtenção do estado de coisas (comunidade processual de trabalho) que o princípio da cooperação busca promover. Também não procede a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois é evidente que a autora pleiteia direito próprio, tendo suportado o encargo financeiro do empréstimo compulsório pelo pagamento das faturas de energia elétrica de consumo próprio. A controvérsia sobre terem ou não direito ao que está pleiteando é assunto atinente ao mérito, e como tal deverá ser apreciado, na hipótese de não ser acolhida outra preliminar processual ou de mérito. Afasto também a preliminar aventada quanto à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O inconformismo manifestado pela Eletrobrás com o valor da causa não merece guarida, já que não é possível ainda quantificar o conteúdo econômico da pretensão da autora. Também não cabe aqui falar em incompetência absoluta da Justiça comum, visto que a Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 3º, 2º, dispõe que as causas de natureza fiscal ficam excluídas da competência do Juizado Especial Cível. No mérito, a obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Contudo, registro inicialmente que a Lei 11.208, de 16 de fevereiro de 2006, que alterou o art. 219, 5º, CPC, determina ao juiz o pronunciamento de ofício sobre a prescrição. Neste ângulo, verifico que as autoras pretendem a restituição dos valores representados pelas Obrigações ao Portador, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. Entrementes, há duas soluções acerca do prazo prescricional para as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório: aquelas que foram objeto de conversão em ações, pela Eletrobrás, e outras, que não foram convertidas em ações da estatal federal. Nestes termos, com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. No caso presente, a ação foi proposta em 11/02/2008. As datas das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988 (Assembléia nº 72) e 26/04/1990 (Assembléia nº 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Em sendo assim, tendo sido realizadas as Assembléias em 1988 e 1990, estão abarcados pela prescrição os créditos convertidos, nos anos 1993 (Assembléia nº 72) e 1995 (Assembléia nº 82). Por via de consequência, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão, estando abarcados pela prescrição. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (EResp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). No tocante aos créditos

constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994 (único caso dos autos), o prazo de devolução desses créditos somente ocorreria a partir de 2008. Contudo, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28-04-2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Ocorre que a ata da 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas dispõe: EDITAL DE CONVOCAÇÃO. 45ª Assembléia Geral Ordinária e 142ª Assembléia Geral Extraordinária. Ficam convocados os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS a se reunirem na sede da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Rua Dois, Edifício da Petrobrás, 4º andar, em Brasília, Distrito Federal, no dia 28 de abril de 2005 às 10h, em Assembléia Geral Ordinária e em Assembléia Geral Extraordinária para deliberarem as seguintes Ordens do Dia:(...)Na Assembléia Geral Extraordinária: 1. Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-lo ao novo Capital da Eletrobrás;(...)Encerradas as deliberações da Assembléia Geral Ordinária, mantendo-se o mesmo quórum de acionistas, deu-se início à Centésima Quadragésima Segunda Assembléia Geral Extraordinária, colocando em votação o primeiro item da Ordem do Dia, Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-la ao novo Capital da Eletrobrás. A representante da União votou pela aprovação do referido item da ordem do dia, adiando-se para ulterior assembléia a deliberação acerca da homologação do referido aumento, tendo em vista a abertura de prazo para os demais acionistas exercerem seu direito de preferência, o que foi aprovado por unanimidade, com abstenção dos acionistas PREVI, BB-DTVM e AEEL.(grifos nossos)Portanto, fica claro que a deliberação da homologação da referida aprovação da conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações, foi adiada para a assembléia seguinte, a saber, a 143ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas realizada em 30 de junho de 2005. Desta feita, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 143ª AGE. Conseqüentemente, não há que se falar em prescrição de créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 143ª AGE realizada em 30.06.2005, ou seja, sobre os créditos escriturados a partir de 1988. Quanto à prescrição dos juros, ao caso dos autos, aplica-se o mesmo raciocínio, portanto, aplicado ao crédito principal, seja quanto ao prazo, seja quanto ao termo inicial de sua fluência. Tendo sido a ação ajuizada em 11/05/2010, não se verifica o implemento da prescrição. Já no tocante à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou, verbis: TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subseqüente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano

anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir, tendo em vista que o julgamento acima referido foi balizado nos termos do art. 543-C, CPC.A decisão acima transcrita permite à Eletrobrás devolver em dinheiro o valor devido ou em forma de ações preferenciais de classe B, aferidas com base no valor patrimonial.A liquidação do julgado será de grande complexidade, já que, além da própria dificuldade em se aferir o valor do crédito a ser restituído, é sabido que a fixação do valor patrimonial das ações (na hipótese de conversão do crédito em ações) exige a realização de balanço patrimonial específico. Assim, consigno que a liquidação dar-se-á por arbitramento, nos termos dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. A nomeação do perito ocorrerá após o trânsito em

julgado, com o início da fase de liquidação. Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as rés à restituição, em dinheiro ou em ações da Eletrobrás (avaliadas por seu valor patrimonial), dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório-Eletrobrás do referido período, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores compulsoriamente recolhidos deve incidir correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, devendo ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Contudo, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Devida, outrossim, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, sendo que o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações. Quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Por fim, sobre os valores a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916 e a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1028592), o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Ademais, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora, ou outros índices de correção monetária. Tendo a autora decaído de parte pouco significativa, condeno as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação, pro rata. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0023035-22.2008.403.6100 (2008.61.00.023035-2) - LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)**

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o saneamento de omissões na sentença de fls. 79/81. Alega a embargante que a sentença: 1) não tratou da possibilidade de serem descontados os valores já pagos administrativamente ao autor no decorrer da demanda; 2) omitiu-se quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no cálculo dos juros de mora; 3) não se atentou, na fixação dos honorários advocatícios, ao valor excessivo resultante da fixação da condenação em 10% do valor da causa. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante no que concerne à omissão quanto ao desconto dos valores já pagos administrativamente, inclusive no curso da demanda. Deve ser acrescida à sentença, portanto, essa ressalva. Quanto aos juros de mora, a sentença também merece reparo, já que, em ações que envolvem remuneração de servidores públicos, deve ser aplicado durante todo o período de cálculo a taxa de 6% ao ano, em consonância com o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. O próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, faz essa ressalva na nota 2 do item 4.2.2. Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, os argumentos da embargante devem ser afastados. O montante da condenação não se mostra desarrazoado ou exorbitante. Ademais, os embargos de declaração não são o meio adequado à modificação de ponto da sentença que não seja contraditório, omissivo ou obscuro. Aplica-se, nessa hipótese, o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, a fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 78/81, no qual passará a constar o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré ao pagamento da correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, pelos índices previstos no item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, e dos juros de mora,

contados da citação, à taxa de 6% ao ano, em consonância com o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Do montante da condenação deverão ser excluídos os valores pagos administrativamente, inclusive durante o curso desta demanda. Custas na forma da lei. Condeneo a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação, atualizados até o efetivo pagamento. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I.

**0008352-43.2009.403.6100 (2009.61.00.008352-9) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a anulação de débito fiscal. Alega a autora que foi autuada pela Receita Federal do Brasil, em março de 2009, por incorrer no tipo previsto no artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966, sendo-lhe imposta multa de R\$ 5.000,00. O auto de infração gerou o processo administrativo nº 12466.000.338/2009-10. A demandante afirma ainda que: a) o auto de infração transcreve vários dispositivos de Lei, com todos os seus incisos, entretanto, não indica claramente em qual inciso se enquadra a conduta da autora; b) não demonstra qual o prazo e qual a forma estabelecida pela RFB para o empréstimo das informações supostamente faltantes; c) não demonstra expressamente qual prazo estabelecido pela RFB foi violado pela autora. Com efeito, os próprios Autos de Infração trazem em seu bojo a menção na íntegra do art. 22 da IN 800/2007, contudo, não deixa plenamente evidenciado qual dos seus incisos teria, em tese, sido infringido pela autora. A autora ainda defende que a forma como lavrado o auto de infração a impediu de exercer plenamente direito ao contraditório na esfera administrativa. Ademais, argumenta que não há sanção para quem comete erro material nas informações prestadas à Receita Federal, mas apenas para aqueles que deixam de prestá-las ou recusam-se a dá-las. Por fim, pondera que, na hipótese de improcedência do pedido de anulação do auto de infração e do débito fiscal, deve a sanção imposta ser substituída por advertência, em consonância com o disposto no artigo 76, I, j, da Lei nº 10.833/2003. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/67. A autora efetuou depósito judicial do valor da multa imposta (R\$ 5.050,00 - fl. 80), tendo-lhe sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90/91). Na contestação (fls. 85/88), a ré alega a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, dizendo que cabe à parte adversa comprovar vícios que os inquinem. Foi determinada a apresentação de cópia integral do PA nº 12466.000.338/2009-10, que se encontra em apenso. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não vislumbro o vício da generalidade no auto de infração. Consta no referido documento (fls. 43/55), de modo claro e preciso, a conduta que ensejou a autuação, o enquadramento legal e a sanção aplicada. Na fl. 43, está especificada a sanção, que, no caso, é uma multa, fixada em R\$ 5.000,00; na fl. 44, está descrita a conduta infratora - não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar; na fl. 45, por fim, está a tipificação legal: artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Corroborando a clareza do auto de infração, ressalto que a própria autora, apesar de dizer que a inexistência do documento impossibilitou-lhe o exercício pleno do contraditório no processo administrativo, conseguiu apresentar petição inicial que bem rebate o enquadramento legal, a ponto de chegar a afirmar que a sua conduta não se amolda ao tipo previsto no artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966. O contraditório deve ser visto sob duas perspectivas: 1) formal: o princípio do contraditório garante o direito de a pessoa participar de qualquer processo que lhe diga respeito; 2) material: garantia do direito de influenciar na decisão a ser proferida no processo. Como se vê, o desrespeito ao contraditório deve impedir ou dificultar o direito de participar do processo ou de influenciar o conteúdo da decisão. No caso dos autos, isso não ocorreu. A autora não foi privada de impugnar o auto de infração, tampouco de utilizar os meios processuais hábeis a influenciar a autoridade administrativa julgadora. Passando ao exame da subsunção da conduta da autora ao tipo legal no qual houve o enquadramento, faz-se necessário, primeiramente, transcrever o disposto no artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...)A rigor, não é possível, somente com base nesse dispositivo, afastar o enquadramento típico efetuado pela autoridade administrativa. Afinal, o auto de infração não constatou a ocorrência de erro material, mas sim a não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar (fl. 44). A propósito, trago à colação trecho dos fatos narrados no auto de infração (fls. 54/55): Consta como consignatária no conhecimento genérico (máster) citado a empresa SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.823.079/0011-35 e cadastrada como agente de carga no Sistema Mercante. Pelo fato de ser a consignatária do conhecimento genérico, a empresa é a responsável, no presente caso, pela desconsolidação da carga através da informação do respectivo conhecimento filhote (agregado ou house), de acordo com o que determina o artigo 18 da IN RFB 800/07. Entretanto, o conhecimento filhote 120.805.146.574.417 foi informado fora do prazo, sendo

este prazo a atracação da embarcação no porto de Vitória em 28/07/2008, às 12:01:00 horas. Desde quando o conhecimento genérico havia sido incluído (17/06/2008), o Sistema Mercante já permitia a desconsolidação da carga através da informação do conhecimento filhote respectivo. O CE-Mercante filhote (house-hbl) mencionado foi informado no dia 31/07/2008, portanto após a atracação do navio, (informações no extrato do conhecimento às fls. 19), e conseqüentemente fora do prazo estabelecido nos artigos 22 e 50 da IN RFB nº 800/07. Inclusive no extrato do CE-Mercante filhote (house) consta bloqueio automático feito pelo sistema Carga por motivo de INCLUSÃO DE CARGA APÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO. O texto acima transcrito é claro ao narrar que a infração administrativa em que incorreu a autora deve-se à entrega extemporânea do CE-Mercante filhote, e o artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966 prevê expressamente a figura típica deixar de prestar informação nos prazos estabelecidos pela Receita Federal. No tocante ao prazo descumprido, trago à colação os artigos 22 e 50 da IN SRF 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. O artigo 50 é claro ao dispor que o artigo 22 só passaria a produzir efeitos a partir de 1º/01/2009. O auto de infração, de seu turno, fixa a data de 31/07/2008 para o fato gerador da multa. Isso significa que a autoridade administrativa aplicou norma válida e vigente, mas que ainda era ineficaz. Desse modo, a sanção aplicada é indevida. Destaco que, ainda que a autora tivesse infringido prazo regulamentado por norma anterior à IN SRF 800/2007, o auto de infração não poderia subsistir, pois a fundamentação da autoridade está lastreada na aludida instrução normativa. Quando o ato administrativo é motivado, sua eficácia fica vinculada aos próprios motivos selecionados pela autoridade, no caso de ato discricionário; na hipótese de ato vinculado, como é o auto de infração dos autos, o motivo está na própria lei. A respeito do assunto, trago lição de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (in Direito Administrativo, 2007): O motivo ou causa é situação de direito e de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo, ou por outras palavras, é o pressuposto fático e jurídico (ou normativo) que enseja a prática do ato. (...) o motivo é elemento obrigatório do ato administrativo. O ato administrativo sem motivo, isto é, sem a presença dos pressupostos de fato e de direito que justificam a sua prática, é irritado e nulo. Aplicando essas definições ao caso em exame, percebe-se que o auto de infração é nulo por embasar-se em preceito secundário (sanção) que ainda não estava a produzir efeitos, cuja eficácia estava subordinada a evento futuro e certo - a chegada do dia 1º/01/2009. A declaração de nulidade do ato administrativo vinculado por vício no motivo é perfeitamente possível pelo Poder Judiciário, como ensinam os autores já citados (idem): Nos atos vinculados, a um motivo corresponde um único objeto; verificado o motivo, a prática do ato (com aquele conteúdo estabelecido na lei) é obrigatória. (...) Mérito administrativo é o poder conferido pela lei ao agente público para que ele decida sobre a oportunidade e conveniência de praticar determinado ato discricionário, e escolha o conteúdo desse ato, dentro dos limites estabelecidos em lei. Vale repetir, só existe mérito administrativo em atos discricionários. Consoante será expandido à frente, o mérito administrativo não está sujeito ao controle judicial. Essa afirmação deve ser bem compreendida. Controle de mérito é sempre controle de oportunidade e conveniência. Portanto, controle de mérito resulta na revogação ou não do ato, nunca em sua anulação. (...) O que o Judiciário nunca fará é adentrar o mérito administrativo para dizer se um ato foi ou não conveniente, porque isso não é controle de legalidade ou legitimidade, uma vez que se estaria cogitando a revogação, ou não, do ato. Nulo o auto de infração, torna-se inexigível a multa aplicada. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela demandante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de decretar a nulidade do auto de infração de fls. 43/55 e declarar a inexigibilidade da multa imposta pela ré. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do

Código de Processo Civil. Por fim, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 90/91. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em prol da autora. P.R.I.

**0019510-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019510-1) - ROBERTA DURIGON BELONS(SP253008 - ROBERTA DURIGON BELONS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTA DURIGON BELONS, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a declaração de nulidade de ato administrativo e a cominação de obrigação de fazer. Argumenta que, em 11/05/2009, vendeu o veículo Palio Fire Flex, ano/modelo 2005/2006, placa DRN-9286, a Fernando Sintani Veículos EPP. Quando foi regularizar a transferência junto ao DETRAN, descobriu que havia duas multas não pagas (autos de infração nº BO7463028 e R002534843), referentes a infrações de 2005, no valor total de R\$ 702,31. Sustenta a autora que lhe foi informado que o licenciamento e a transferência do veículo somente poderiam ser efetuados após a quitação dos débitos. Em razão disso, impetrou mandado de segurança na 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (autos nº 053.09.016104-4), instruído com depósito judicial do valor total da dívida, tendo obtido liminar que lhe permitia regularizar a situação do veículo no DETRAN sem a necessidade de pagar as multas de trânsito. Diz que, apesar disso, o órgão estadual de trânsito comunicou a impossibilidade de dar cumprimento à ordem judicial, por ainda constarem as multas nos cadastros do CIRETRAN e do DNER. Por fim, a autora afirma que não foi notificada das infrações, o que inviabilizou o exercício do direito ao contraditório e tornou nulos os procedimentos administrativos da autoridade de trânsito e os débitos relativos às multas. Em razão dos fatos narrados, a demandante pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos e a retirada dos apontamentos constantes no cadastro do RENAINF. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/59. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/68). Na contestação (fls. 93/108), a ré argúi, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo federal comum, por se tratar de causa com valor inferior a 60 salários mínimos, e da Justiça Federal, uma vez que o licenciamento e a transferência do veículo são atribuições do órgão estadual de trânsito. No mérito, defende a regularidade da autuação e de todos os atos administrativos praticados posteriormente. A contestação está instruída com os documentos de fls. 109/120. A União Federal juntou mais documentos (fls. 117/290), tendo a autora alegado a preclusão do direito de a ré produzir provas documentais (fls. 297/299). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares de incompetência absoluta. Quanto à primeira, pondero que a Lei nº 10.259/2001 afasta a competência dos Juizados Especiais Federais, independentemente do valor atribuído à causa, para analisar os processos que versem sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (artigo 3º, 1º, III). A respeito, confira-se o seguinte julgado: PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Estado de Goiás TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS RECURSO JEF Nº: 2004.35.00.722561-4 ORIGEM : 1º JEF CÍVEL - 2003.35.00.710861-5 CLASSE : 71200 RELATOR(A) : EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR RECTE : UNIÃO FEDERAL e OUTRO ADVOGADO : GO00019984 - ROSEMAR FARIA DE OLIVEIRA RECDO : MARILDA BUENO GOMES e OUTROS ADVOGADO : GO00020644 - WEMERSON ARGENTA SANTHOMÉ I RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pelo UNIÃO FEDERAL e DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e declarou a nulidade dos Autos de Infração nº R000691997, R000691998, R000691999, R000785036, R00791498, R000791499, R000879143, R000736789, L000604887 e R000925627. Alegam os recorrentes, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal, com fulcro no art. 3º, 1º, incs I e III, da Lei nº 10.259/2001. No mérito, aduz a legalidade dos procedimentos adotados para a fiscalização do trânsito nas rodovias federais, assim como a regularidade das notificações realizadas com observância da ampla defesa concedida ao autuado. A parte recorrida apresentou contra-razões às fls. 268-75. II VOTO O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser acolhido. A pretensão deduzida nestes autos diz respeito à anulação do auto de infração nº R000691997, R000691998, R000691999, R000785036, R00791498, R000791499, R000879143, R000736789, R000925627 L00604887, lavrados pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens. Não merece acolhida a alegação de incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais sob o argumento de que a matéria posta em discussão diz respeito a direito individual homogêneo, assim entendido aquele que possui origem comum. É que, consoante restou consignado na r. sentença recorrida, a vedação ao conhecimento de direitos individuais homogêneos trazida no art. 3º, 1º, I, da Lei 10.259/01, é restrita às ações coletivas. De outra parte, observo que o artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259 exclui da competência do Juizado Especial Federal as causas em que se pede a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, ressalvando apenas o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. O auto de infração hostilizado é ato administrativo federal que não tem natureza previdenciária e nem tampouco de lançamento fiscal. Embora o valor atribuído à causa seja inferior ao limite fixado no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, o pedido inicial (anulação de auto de infração em face do DNIT e, como se constatou posteriormente, da UNIÃO) enquadra-se na hipótese de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. O

Tribunal Federal da Primeira Região, em recentes julgados sobre a matéria em sede de conflito de competência, assim decidiu, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTOR DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, 1º, INCISO III. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. As causas em que se pede a anulação ou o cancelamento de multa de trânsito incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001, por isso que o Juizado Especial Federal é incompetente para processar, conciliar e julgá-las. Conflito provido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, ora suscitado (TRF/1ª Região, CC 2004.01.00.008557-6/GO, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, DJ 12.05.2004, pág. 03).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 3º, 1º, INCISO III, DA LEI 10.259/2001. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. O critério para definição da competência do Juizado Especial Cível Federal é o valor da causa, ressalvadas, porém, as exceções previstas na própria Lei nº 10.259/01. 2. O valor atribuído à causa pelo autor (R\$ 100,00) é inferior ao limite fixado no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Entretanto, o pedido contido na inicial é a anulação de autos de infração de trânsito em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, Autarquia Federal, matéria inserida na hipótese de exclusão da competência do Juizado Especial Civil para o seu processo e julgamento, nos termos do art. 3º, 1º, inciso III, da Lei 10.259, de 2001, independentemente do valor dado à causa. 3. Conflito julgado procedente para declarar competente o juízo federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (TRF/1ª Região, CC 2003.01.00.021589-1/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Gomes Moreira, Terceira Seção, DJ de 12/09/2003, p.80) Assim sendo, dúvida não resta acerca da incompetência dos Juizados Especiais Federais para a apreciação de pedidos desta natureza. Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e determino a remessa dos autos ao Juízo competente. Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). É o voto.

EMENTA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE (RECURSO 200435007225614. REL. JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR. Turma Nacional de Uniformização. 30/11/2004). Em relação à segunda preliminar de incompetência absoluta, assevero que a ação ajuizada pela autora tem por finalidade a decretar a nulidade de atos administrativo de autoridade federal, a declaração de inexigibilidade das multas por supostas infrações em rodovia federal e a baixa dos apontamentos no RENAINF, que é banco de dados vinculado ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal. A sentença, sendo favorável à autora, não cominará obrigação de se proceder ao licenciamento e ao registro de venda do veículo da autora: isso seria consequência do provimento buscado neste processo. Por tal razão, não há motivo para intervenção do órgão de trânsito estadual e, por conseguinte, para remessa dos autos à Justiça Estadual. Quanto aos documentos juntados pela ré após o protocolo da contestação, não há motivo plausível para reconhecer a preclusão, já que o princípio da cooperação mitiga o rigorismo da regra do artigo 397 do Código de Processo Civil. Segundo o referido princípio, as partes, a despeito de terem interesses antagônicos na causa, e o juiz devem atuar em conjunto para a solução do litígio e para o aprimoramento da decisão judicial. A respeito, discorre Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 2012): O princípio da cooperação atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres, de modo a tornar ilícitas as condutas contrárias à obtenção do estado de coisas (comunidade processual de trabalho) que o princípio da cooperação busca promover. Num processo cooperativo, não cabe declarar preclusa a prova documental por mero rigor da lei, sem motivo razoável, ainda mais se os documentos juntados são de grande importância para o deslinde da demanda. Antônio Cláudio da Costa Machado (in Código de Processo Civil Interpretado) diz o seguinte, ao comentar o artigo 397 do Código de Processo Civil: Malgrado o estreito limite em que é posto o cabimento da produção da prova documental superveniente de acordo com a literalidade da prescrição deste art. 397, tem-se entendido doutrinária e jurisprudencialmente que a regra não pode deixar de ser interpretada de forma extensiva e liberal, de sorte que permita às partes a juntada, a qualquer tempo (em primeira ou segunda instância), de documentos novos ou não, para a prova tanto dos fatos articulados como daqueles que ocorrem depois dos articulados, sejam para ou não para contrapô-los a documentos já produzidos. A flexibilidade interpretativa é de todo justificável para que não fiquem tolhidos o direito processual de provar e a própria efetividade jurisdicional. No mérito, as multas vinculadas ao veículo descrito na inicial referem-se a infrações de trânsito por excesso de velocidade (fl. 46). É cediço que a fiscalização de velocidade nas rodovias é feita por radar fixo ou móvel, sendo que somente no segundo tipo é que pode haver a presença do agente de trânsito. Mesmo quando o policial está manejando o radar móvel, não se costuma parar o condutor para a lavratura do auto de infração. Tal medida tem por escopo não prejudicar o fluxo viário e garantir a segurança do próprio infrator e dos demais condutores. Quando a autuação decorre do procedimento acima narrado, os órgãos de trânsito competentes devem enviar notificação ao condutor, a fim de que ele tome ciência da infração que lhe foi imputada e para que possa efetuar o pagamento da multa ou exercer o direito de se defender administrativamente. Essa obrigação é extraída do artigo 282, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, que diz que, aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao

infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.No caso em exame, as notificações foram expedidas (fls. 115/116) e enviadas para o endereço que consta no CRV de fl. 43 - Rua Biobedas, 39, ap. 35, Parque Imperial, São Paulo/SP. O prazo de trinta dias para a expedir a notificação a que alude o artigo 281, parágrafo único, I, do mesmo diploma legal também foi respeitado: AI nº B074623028 - autuação em 15/11/2005 (fl. 111) e expedição da notificação em 09/12/2005 (fl. 143); AI nº R002534843 - autuação em 30/12/2005 (fl. 111) e expedição da notificação em 26/01/2006 (fl. 144). As notificações, embora tenham sido recebidas por terceiro, são válidas, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 282, 1º, também do Código de Trânsito Brasileiro:Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.(...)Se a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo é tida como válida, não há razão para desprezar aquela recebida por terceiro. Aplica-se a teoria da aparência, a revelar que o ato de intimação se torna válido e perfeito com a simples entrega, mediante assinatura no recibo, no endereço eleito pelo sujeito passivo, independentemente de ter sido recebida ou não pelo seu representante legal ou patrono.Nesse sentido, cito o escólio doutrinário de Paulo de Barros Carvalho (in Curso de Direito Tributário, 2008): Vige a regra da eleição do domicílio que o sujeito passivo pode fazer a qualquer tempo, decidindo, espontaneamente, sobre o local de sua preferência. Todas as comunicações fiscais, de avisos e esclarecimentos, bem como os autos propriamente, de intercâmbio procedimental - intimações e notificações- serão redigidas àquele lugar escolhido, que consta dos cadastros das repartições tributárias, e onde o fisco espera encontrar a pessoa, para a satisfação dos mútuos interesses. Vê-se, pois, que o procedimento da autoridade administrativa respeitou as disposições legais, não havendo motivo para se declarar a nulidade dos autos de infração.Por outro lado, há que se levar em conta a informação prestada pela 6ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 123/124), na qual consta que (...) todo o procedimento de aplicação da Penalidade foi consolidado através do recolhimento espontâneo das duas multas pela autora na data de 16/09/2009. Corrobora a afirmação ora transcrita a certidão negativa de fl. 134, expedida em 16/11/2009. Desse modo, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse processual no que pertine ao pedido de exclusão das multas do cadastro do RENAINF, pois a tutela jurisdicional tornou-se desnecessária.Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação de ato administrativo e reconheço a perda superveniente do interesse processual no que tange à baixa das multas de trânsito no cadastro do RENAINF, com o que extingo o processo na forma dos artigos 269, I, e 267, VI, do Código de Processo Civil, respectivamente. Por conseguinte, revogo a liminar concedida.Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Dada a falta de comunicação nos autos, oficie-se à agência 0871-1 do extinto Banco Nossa Caixa Nosso Banco (incorporado pelo Banco do Brasil), a fim de que seja informado se a transferência determinada no ofício de fl. 282 já foi cumprida. P.R.I.

**0000606-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000606-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MICROTEC SISTEMAS, IND/ E COM/ S/A MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, em face de MICROTEC SISTEMAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - MASSA FALIDA, em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. Argumenta que, após licitação na modalidade convite (procedimento nº 144/1999), feita pela Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo da Aeronáutica, adquiriu quatro notebooks pelo valor unitário de R\$ 11.480,00, imputando-se à ré a obrigação de prestar assistência técnica pelo prazo de 24 meses. Esses equipamentos destinavam-se a serviços de topografia (atualização de mapas e cartas de navegação aérea). Em maio de 2002, ainda no prazo de garantia, dois dos equipamentos apresentaram defeito. Ao ser comunicada do fato, a ré orientou o setor em que estavam os notebooks a enviá-los para a empresa Multifix Informática Ltda, autorizada a prestar serviços de assistência técnica. Decorridos seis meses, entretanto, os defeitos ainda não haviam sido sanados, tendo a Multifix informado que enviara os notebooks à sede da ré. A autora pediu a esta a devolução dos equipamentos, mas não foi atendida.Pretende a autora ser ressarcida pelo valor despendido na aquisição dos equipamentos defeituosos (R\$ 85.362,30, atualizado até junho de 2009), dizendo que a devolução deles já não mais lhe interessa, pois já se tornaram obsoletos.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/60.Na contestação (fls. 65/69), o administrador judicial da massa falida alega a prescrição trienal da pretensão indenizatória, defendendo a aplicabilidade do Código Civil ao caso em tela. No mérito, impugna por negativa geral.Houve réplica (fls. 74/75).Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas.É o relatório. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do

Código de Processo Civil, por serem suficientes à solução da causa os documentos já carreados aos autos. Acolho a preliminar de prescrição. Primeiramente, é preciso destacar que a pretensão deduzida nestes autos refere-se a ressarcimento por perdas e danos, pois a autora é clara ao afirmar que a devolução dos equipamentos de informática não mais lhe interessa. Essa pretensão, contudo, não é imprescritível, por não se amoldar à regra do artigo 37, 5º, da Constituição da República (A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), já que a ré não é considerada agente público. A respeito, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal (in A Constituição e o Supremo, 2011): O 6º do art. 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. (RE 327.904, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 15 8 2006, Primeira Turma, DJ de 8 9 2006.) No mesmo sentido: RE 470.996 AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18 8 2009, Segunda Turma, DJE de 11 9 2009. Reconhecida a prescritibilidade, assevero que o prazo a ser observado é o trienal previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil, aplicável à pretensão de reparação civil. A respeito, transcrevo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMPRESCRITIBILIDADE. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. -Cuida-se de ação de rito sumário, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento ao erário público, de acidente ocorrido em 24/05/1995. -In casu, não incide a regra do 5º, do artigo 37, da Carta da República, eis que esta pressupõe a prática por agente, com vínculo estatutário, ou não, que em condição funcional, tenha causado dano ao Poder Público, ou na hipótese, que se mantenha relação, em que o ente público goze de supremacia, inconfigurando-se, estas situações (STF, mutatis RE 363 423, DJ 13/3/08; STF, mutatis MS 26210, DJ 19/9/08); e, que, hodiernamente, pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça de prescritibilidade de ação para ressarcimento ao erário. -Neste sentido, esta Egrégia Oitava Turma Especializada já se posicionou quando do julgamento da AC 2007.51.01.006233-0, desta Relatoria. -Ao que se apura dos autos, ajuizou-se ação de ressarcimento ao erário, envolvendo fato ocorrido em 24/05/1995, pelo que, em princípio, sendo o prazo prescricional vintenário (Súmula nº 39 do STJ mutatis), e tendo ocorrido a redução para prazo trienal, dada a vigência do Novo Código Civil, sendo este último prazo como o aplicável na hipótese, por não transcorrido mais da metade do prazo, este se fulminou em janeiro de 2006. Deste modo, sendo a ação ajuizada somente em 09/11/2007, encontra-se prescrito o pleito autoral. -Recursos providos (AC 200751020063172. REL. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF 2. 8ª TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 23/08/2010 - Página: 258/259). O termo inicial do prazo extintivo, na hipótese em exame, deve ser fixado quando do inadimplemento da prestação assumida pela ré no contrato administrativo, a teor do que dispõe o artigo 189 do Código Civil, que positivou a teoria da actio nata: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Comentando o dispositivo em questão, Humberto Theodoro Júnior (in Comentários ao Novo Código Civil, v. III, arts. 185 a 232, 2003) ensina: De conformidade com o art. 189, a prescrição começa a fluir a partir da violação do direito, momento em que nasce a pretensão, cuja extinção se dará ao final do prazo assinalado pela lei, caso o titular não a tenha exercido até aquele termo. Em face dessa sistemática, são requisitos para ocorrência da prescrição: a) a existência de uma pretensão por parte do titular do direito violado; b) a inércia do titular, caracterizada pelo não exercício da pretensão; c) o decurso do prazo extintivo estipulado em lei. A pretensão consiste na faculdade que a lei confere ao credor (ou titular de qualquer direito) de exigir uma prestação do devedor (ou sujeito passivo da relação jurídica). Isto, naturalmente, só ocorre quando o obrigado deixa de cumprir, no momento adequado, o que lhe competia realizar. A prestação omitida é sempre um comportamento, que tanto pode ser positivo (ação) como negativo (omissão). A pretensão consiste justamente no poder de exigir a prestação devida. A pretensão à indenização surgiu a partir do momento em que a obrigação original (entrega de coisa) restou absolutamente inadimplida, e isso ocorreu quando a autora não teve atendido seu pedido de devolução dos notebooks enviados à assistência técnica, ou seja, em 08/07/2003 (fl. 57). Essa data é o termo inicial do prazo prescricional. A autora, entretanto, ajuizou a ação somente em 11/01/2010, mais de três anos depois do termo final do prazo extintivo. Os requisitos para ocorrência da prescrição enumerados no texto acima, portanto, encontram-se presentes nos autos: 1) pretensão, surgida do inadimplemento absoluto da prestação de dar; 2) inércia do titular, consubstanciada na falta de exigência das perdas e danos; em tempo oportuno; 3) decurso do prazo extintivo, uma vez que decorreram os três anos que o artigo 206, 3º, V, do Código Civil conferiu à autora para agir. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00, o que fixo moderadamente, de acordo com o disposto no

**0010476-62.2010.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA RIVIERA LTDA X PAES E DOCES NOVA FANTASTICA LTDA X IND/ DE PANIFICACAO PEROLA DA BEIRA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) Vistos, etc Trata-se embargos de declaração opostos por PADARIA E CONFEITARIA RIVIERA LTDA, PÃES E DOCES NOVA FANTÁSTICA LTDA e INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO PÉROLA DA BEIRA LTDA, com os quais se pretende o saneamento de erro material.Alegam, em síntese, que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da 143ª AGE, realizada em 30/06/2005, e não a da 142ª AGE, realizada em 28/04/2005.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Assiste razão às embargantes. De fato, o termo inicial do prazo extintivo foi indevidamente fixado em 28/04/2005. A ata da 142ª Assembléa Geral Extraordinária de Acionistas dispõe:EDITAL DE CONVOCAÇÃO. 45ª Assembléa Geral Ordinária e 142ª Assembléa Geral Extraordinária. Ficam convocados os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS a se reunirem na sede da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Rua Dois, Edifício da Petrobrás, 4º andar, em Brasília, Distrito Federal, no dia 28 de abril de 2005 às 10h, em Assembléa Geral Ordinária e em Assembléa Geral Extraordinária para deliberarem as seguintes Ordens do Dia:(...)Na Assembléa Geral Extraordinária: 1. Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-lo ao novo Capital da Eletrobrás;(...)Encerradas as deliberações da Assembléa Geral Ordinária, mantendo-se o mesmo quórum de acionistas, deu-se início à Centésima Quadragésima Segunda Assembléa Geral Extraordinária, colocando em votação o primeiro item da Ordem do Dia, Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-la ao novo Capital da Eletrobrás. A representante da União votou pela aprovação do referido item da ordem do dia, adiando-se para ulterior assembléa a deliberação acerca da homologação do referido aumento, tendo em vista a abertura de prazo para os demais acionistas exercerem seu direito de preferência, o que foi aprovado por unanimidade, com abstenção dos acionistas PREVI, BB-DTVM e AEEL.(grifos nossos)Portanto, fica claro que a deliberação da homologação da referida aprovação da conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações, foi adiada para a assembléa seguinte, a saber, a 143ª Assembléa Geral Extraordinária de Acionistas realizada em 30 de junho de 2005. Este, sim, é o termo inicial da contagem do prazo prescricional.A conseqüência do erro material constatado é a apreciação do mérito da demanda, já que, levando em conta o data correta, a prescrição não se operou. A sentença ficará mantida, entretanto, até a parte que tratou das preliminares processuais.Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de alterar a sentença de fls. 194/200, que passará a dispor, após a parte que afasta todas as preliminares processuais, o seguinte:No mérito, a obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública.Contudo, registro inicialmente que a Lei 11.208, de 16 de fevereiro de 2006, que alterou o art. 219, 5º, CPC, determina ao juiz o pronunciamento de ofício sobre a prescrição. Neste ângulo, verifico que as autoras pretendem a restituição dos valores representados pelas Obrigações ao Portador, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. Entrementes, há duas soluções acerca do prazo prescricional para as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório: aquelas que foram objeto de conversão em ações, pela Eletrobrás, e outras, que não foram convertidas em ações da estatal federal.Nestes termos, com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléa Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital.A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléa Geral, antecipando, por conseqüente, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. No caso presente, a ação foi proposta em 11/05/2010. As datas das Assembléas Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988 (Assembléa nº 72) e 26/04/1990 (Assembléa nº 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Em sendo assim, tendo sido realizadas as Assembléas em 1988 e 1990, estão abarcados pela prescrição os créditos convertidos, nos anos 1993 (Assembléa nº 72) e 1995 (Assembléa nº 82). Por via de conseqüência, está extinta

pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão, estando abarcados pela prescrição. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (REsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994 (único caso dos autos), o prazo de devolução desses créditos somente ocorreria a partir de 2008. Contudo, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28-04-2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Ocorre que a ata da 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas dispõe: EDITAL DE CONVOCAÇÃO. 45ª Assembléia Geral Ordinária e 142ª Assembléia Geral Extraordinária. Ficam convocados os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS a se reunirem na sede da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Rua Dois, Edifício da Petrobrás, 4º andar, em Brasília, Distrito Federal, no dia 28 de abril de 2005 às 10h, em Assembléia Geral Ordinária e em Assembléia Geral Extraordinária para deliberarem as seguintes Ordens do Dia:(...)Na Assembléia Geral Extraordinária: 1. Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-lo ao novo Capital da Eletrobrás;(...)Encerradas as deliberações da Assembléia Geral Ordinária, mantendo-se o mesmo quórum de acionistas, deu-se início à Centésima Quadragésima Segunda Assembléia Geral Extraordinária, colocando em votação o primeiro item da Ordem do Dia, Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-la ao novo Capital da Eletrobrás. A representante da União votou pela aprovação do referido item da ordem do dia, adiando-se para ulterior assembléia a deliberação acerca da homologação do referido aumento, tendo em vista a abertura de prazo para os demais acionistas exercerem seu direito de preferência, o que foi aprovado por unanimidade, com abstenção dos acionistas PREVI, BB-DTVM e AEEL.(grifos nossos)Portanto, fica claro que a deliberação da homologação da referida aprovação da conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações, foi adiada para a assembléia seguinte, a saber, a 143ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas realizada em 30 de junho de 2005. Desta feita, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 143ª AGE. Conseqüentemente, não há que se falar em prescrição de créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 143ª AGE realizada em 30.06.2005, ou seja, sobre os créditos escriturados a partir de 1988. Quanto à prescrição dos juros, ao caso dos autos, aplica-se o mesmo raciocínio, portanto, aplicado ao crédito principal, seja quanto ao prazo, seja quanto ao termo inicial de sua fluência. Tendo sido a ação ajuizada em 11/05/2010, não se verifica o implemento da prescrição. Já no tocante à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou, verbis: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não**

podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003

(quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir, tendo em vista que o julgamento acima referido foi balizado nos termos do art. 543-C, CPC.A decisão acima transcrita permite à Eletrobrás devolver em dinheiro o valor devido ou em forma de ações preferenciais de classe B, aferidas com base no valor patrimonial.A liquidação do julgado será de grande complexidade, já que, além da própria dificuldade em se aferir o valor do crédito a ser restituído, é sabido que a fixação do valor patrimonial das ações (na hipótese de conversão do crédito em ações) exige a realização de balanço patrimonial específico. Assim, consigno que a liquidação dar-se-á por arbitramento, nos termos dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. A nomeação do perito ocorrerá após o trânsito em julgado, com o início da fase de liquidação.Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as rés à restituição, em dinheiro ou em ações da Eletrobrás (avaliadas por seu valor patrimonial), dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório-Eletrobrás do referido período, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sobre os valores compulsoriamente recolhidos deve incidir correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, I, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, devendo ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Contudo, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Devida, outrossim, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, sendo que o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações. Quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91).Por fim, sobre os valores a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916 e a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1028592), o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Ademais, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora, ou outros índices de correção monetária.Tendo a autora decaído de parte pouco significativa, condeno as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação, pro rata.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0018204-57.2010.403.6100** - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE X PNBE - PENSAMENTO NACIONAL DAS BASES EMPRESARIAIS(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em Sentença.A CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS - CEBRASSE e PENSAMENTO

NACIONAL DAS BASES EMPRESARIAS, qualificadas na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que determine a suspensão da exigibilidade e eficácia da Lei n. 12.275/2010, concedendo-lhes provimento para que seus associados deixem de recolher o depósito recursal exigido pelo novo 7º do art. 899 da CLT, como requisito de admissibilidade e seguimento dos agravos de instrumentos interpostos perante a Justiça do Trabalho. Alegam que, por força da Lei n. 12.275/2010, no ato de interposição do agravo de instrumento, exige-se o depósito recursal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. Aduzem que a novel normativa malferiu o princípio da razoabilidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/57. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 60/67). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 73/87), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/92. As partes não requereram a produção de provas. É o sucinto relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: [...] registro que, após a edição da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, a competência da Justiça do Trabalho foi elastecida, conforme se verifica da transcrição do dispositivo constitucional, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Contudo, no caso em testilha, não se trata de conflito laboral subsumível à dicção do art. 114, CF/88, mas, ao contrário, as autoras buscam provimento que declare, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da Lei n. 12.275/2010, cuja dicção exigiu, como requisito de admissibilidade e seguimento dos agravos de instrumentos interpostos perante a Justiça do Trabalho, o depósito recursal previsto no 7º do art. 899 da CLT. Trata-se, portanto, de thema decidendum afeto à competência da Justiça Federal. Isso porque compete privativamente à União Federal legislar sobre tema relativo a processo, nos termos do art. 22 da Constituição Federal. Ademais, não se trata de regra de procedimento. Nestes termos, afastado a competência da Justiça Trabalhista para solver o presente conflito de interesses. Confirma-se, a respeito, a dicção do art. 22 do texto constitucional, verbis: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. De outro lado, cabe frisar que o tema em exame, foi alocado na inicial de forma incidental e não como principaliter tantum. Exemplo elucidativo seria eventual demanda em que o pedido principal visa a afastar eventual multa prevista na CLT, sob o argumento de inconstitucionalidade. Neste caso, a inconstitucionalidade levada a efeito deve ser julgada por qualquer juiz laboral como questão prejudicial, devendo ser resolvida incidenter tantum. Essa é, aliás, a característica do controle difuso de constitucionalidade, em que qualquer magistrado pode identificar a inconstitucionalidade e examiná-la como fundamento da decisão. Porém, a inconstitucionalidade não é declarada no pedido, uma vez que tal competência foi atribuída, a rigor, ao Supremo Tribunal Federal. Diferentemente, no controle concentrado o Supremo Tribunal Federal decide a constitucionalidade como questão principal. No caso, como já reiterado, a insurgência quanto à novel normativa inserta no 7º do art. 899 da CLT, foi posta de forma incidental, não havendo, aqui, qualquer interferência na competência do Supremo Tribunal Federal, no que tange ao controle concentrado de constitucionalidade. No entanto, entendo que não merece acolhida a tese das autoras. Isso porque é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de

concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Ademais, o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, placitando veladamente a constitucionalidade do depósito em questão, veiculou a Resolução n. 168, datada de 9 de agosto de 2010, cujo termos foram, assim consignados, verbis: RESOLUÇÃO N.º 168. Atualiza a Instrução Normativa n.º 3, de 15 de março de 1993. O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Milton de Moura França, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros João Oreste Dalazen, Vice-Presidente, Carlos Alberto Reis de Paula, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra Martins Filho, Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Ex.mo Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, Considerando a Lei n.º 12.275, de 29 de junho de 2010, que altera a redação do inciso I do 5º do art. 897 e acresce o 7º ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. R E S O L V E U Art. 1º Os itens I, II, a, b, c, d, e, f, g e h, III, VI e VIII da Instrução Normativa n.º 3 passam a vigorar com a seguinte redação: I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei n.º 8.177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 8.542/1992, e o depósito de que tratam o 5º, I, do art. 897 e o 7º do art. 899, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 12.275, de 29/6/2010, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado. II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a R\$5.889,50 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a R\$11.779,02 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte: a) para o recurso de agravo de instrumento, o valor do depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar; b) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado; c) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; d) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação; e) nos dissídios individuais singulares o depósito será efetivado pelo recorrente, mediante a utilização das guias correspondentes, na conta do empregado no FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em conformidade com os 4º e 5º do art. 899 da CLT, ou fora dela, desde que feito na sede do juízo e permaneça à disposição deste, mediante guia de depósito judicial extraída pela Secretaria Judiciária; f) nas reclamações plúrimas e nas em que houver substituição processual, será arbitrado o valor total da condenação, para o atendimento da exigência legal do depósito recursal, em conformidade com as alíneas anteriores, mediante guia de depósito judicial extraída pela Secretaria Judiciária do órgão em que se encontra o processo; g) com o trânsito em julgado da decisão condenatória, os valores que tenham sido depositados e seus acréscimos serão considerados na execução; h) com o trânsito em julgado da decisão que absolveu o demandado da condenação, ser-lhe-á autorizado o levantamento do valor depositado e seus acréscimos. III - Julgada procedente ação rescisória e imposta condenação em pecúnia, será exigido um único depósito recursal, até o limite máximo de R\$11.779,02 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), ou novo valor corrigido, dispensado novo depósito para os recursos subseqüentes, salvo o depósito do agravo de instrumento, previsto na Lei n.º 12.275/2010, observando-se o seguinte: VI - Os valores alusivos aos limites de depósito recursal serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores, e serão calculados e publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho por ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tornando-se obrigatória a sua observância a partir do quinto dia seguinte ao da publicação VIII - O depósito judicial, realizado na conta do empregado no FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição do juízo, será da responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito, bem como o contido no item VI, salvo no que se refere à comprovação do depósito recursal em agravo de instrumento, que observará o disposto no art. 899, 7º, da CLT, com a redação da Lei n.º 12.275/2010. Art. 2º Determinar a republicação da Instrução Normativa n.º 3, com as alterações introduzidas por esta Resolução. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 13 de agosto de 2010. Brasília, 9 de agosto de 2010. Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despiciecia a análise dos demais pontos

ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

**0019588-55.2010.403.6100** - ANTONIO CARLOS QUARELO(SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino à ré que proceda ao cancelamento da atual inscrição do CPF do autor - 213.440.858-81 - ;concedendo-lhe, em seguida, outra inscrição. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condena a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 20, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C

**0020460-70.2010.403.6100** - APAS - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO E SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 242/246, que julgou o pedido improcedente.Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, por não ter considerado a condição constitutiva, associativa e especial da autora (fl. 249), bem como em razão da ocorrência de prescrição.É O RELATÓRIO. DECIDO:Inicialmente, cumpre registrar que a questão relativa à prescrição foi afastada por meio da decisão proferida às fls. 225/226. Ademais, a autora não comprovou condição excepcional a afastar a exigibilidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, uma vez que as atividades por ela desempenhadas (fls. 57/66) se enquadram no disposto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 242/246 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0025276-95.2010.403.6100** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia o reconhecimento do direito de compensar crédito de IPI com débitos tributários.Alega a autora que teve reconhecido em processo judicial de crédito de IPI. Iniciada a execução, obteve a direito de compensar administrativamente o valor incontroverso do crédito objeto de discussão judicial (R\$ 15.504.805,30). Afirmo que parte desse valor, R\$ 2.384.662,00, foi utilizado na compensação de débito fiscal referente à CSLL de fevereiro de 2008. Entretanto, a autora verificou, mais tarde, que informara erroneamente o valor do débito fiscal, de tal sorte que promoveu a retificação das declarações da CSLL e do pedido de compensação, em 21/10/2010, informando como correto o montante de R\$ 2.097.841,32. Afirmo, por fim, que, ao requerer a compensação do saldo apurado (R\$ 286.820,68) com outros débitos tributários, teve seu pleito rejeitado, ao argumento de ter ocorrido a prescrição.Com base nesses fatos, defende que não se pode reconhecer a prescrição no curso de processo judicial, e, ainda que isso fosse possível, o termo inicial do prazo extintivo deveria ser fixado na data em que o pedido de compensação foi deferido no PA nº 16186.000400/2007-34. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/666.Na contestação (fls. 675/682), a ré ratifica os atos da autoridade fiscal, reiterando que o termo inicial da prescrição é a data do trânsito

em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 92.0016341-6. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A diferença apurada pela autora, no valor de R\$ 286.820,68, não é impugnada pela ré, que se atém a reafirmar a ocorrência da prescrição. Desse modo, é apenas sobre esse ponto que se atará esta decisão. A compensação deve ter o mesmo tratamento conferido à repetição de indébito, visto que se trata de institutos com a mesma finalidade: a devolução de importância paga indevidamente ao Fisco. A diferença reside apenas no seguinte: na repetição de indébito, o credor recebe em dinheiro o que pagou a mais; na compensação, o valor indevido é aproveitado para abater débitos tributários. A similitude entre os institutos tem feito com que a jurisprudência permita ao contribuinte optar entre repetir ou compensar na execução da sentença judicial, ainda que o pedido tenha se referido a somente uma dessas opções. Sendo assim, no que toca ao prazo prescricional, deve ser aplicado à compensação, por analogia, o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Ocorre que, no caso dos autos, o trânsito em julgado não pode ser considerado o marco inicial para a contagem do prazo extintivo. Isso porque a autora só obteve o direito à compensação no decorrer da execução judicial, após acórdão lavrado nos autos do agravo de instrumento nº 2007.01.00.001753-1 (TRF 1), em 16/10/2007. Assim, em que pese o disposto no Código Tributário Nacional, certo é que a compensação do valor incontroverso só foi viabilizada anos depois. Assim, é da data do trânsito em julgado do agravo de instrumento em questão que deve ser computado o prazo prescricional de cinco anos. Portanto, a autora ainda faz jus à compensação do saldo de R\$ 286.820,68. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a autora compensar o crédito de IPI, no valor de R\$ 286.820,68, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. O valor em questão sofrerá incidência da taxa SELIC, a partir da data do indeferimento administrativo da compensação, em consonância com o disposto nos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. A taxa SELIC não poderá ser cumulada com outro índice de atualização monetária ou com juros de mora. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003452-46.2011.403.6100** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)  
Vistos em Sentença. HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a importação dos bens descritos na Declaração de Importação nº 10/0993014-3, em razão da imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal ou à isenção prevista na Lei nº 12.101/2009. Subsidiariamente, requer sejam afastadas: as disposições da Lei nº 10.865/2004; a aplicação da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei., contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004; a vedação do artigo 16 da Lei nº 10.865/2004. Alega, em síntese, que por ser uma instituição sem fins lucrativos e por preencher os requisitos legais para gozar da imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, não pode ser compelido ao recolhimento das contribuições relativas ao PIS e à COFINS incidentes sobre as operações de importação. Entretanto, ao importar o equipamento descrito na DI nº 10/0993014-3 (Criostato Leica CM1850 serial 6127,6128 para cortes em congelamento, incluindo: Porta-amostra, suporte CE para navalhas descartáveis, 8 platinas, caixa de navalhas descartáveis (50/cx), frasco de óleo lubrificante (50ml) e meio para inclusão de amostras), foi suspenso o desembaraço aduaneiro, em razão da exigência do recolhimento das contribuições acima mencionadas. Aduz que a exigência das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as operações de importação violam a imunidade tributária assegurada constitucionalmente ao autor. Além disso, argumenta preencher os requisitos dos artigos 1º e 29 da Lei nº 12.101/2009. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/134, complementados às fls. 197/199 e 200/202. Em cumprimento à determinação de fl. 196, o autor promoveu a emenda à inicial (fls. 203/206). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 215/231). Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 232/234). Réplica às fls. 237/267. As partes não requereram a produção de

provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para afastar a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições ao PIS e à COFINS relativas à importação dos bens declarados na DI nº 10/0993014-3, em razão da imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal ou à isenção prevista na Lei nº 12.101/2009, cumpre analisar se o autor preenche os requisitos para usufruir do benefício previsto em lei.Estabelece o artigo 195, 7º, da Constituição Federal: Art. 195 (...)(...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social.Relativamente ao PIS e à COFINS incidentes sobre a importação, a Lei nº 10.865/2004 dispõe em seus artigos 2º, inciso X e 10:Art. 2o As contribuições instituídas no art. 1o desta Lei não incidem sobre:(...)VII - bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do 7o do art. 195 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 10 desta Lei.(...)Art. 10. Quando a isenção for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições de que trata esta Lei.Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos bens transferidos ou cedidos:I - a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal;II - após o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da data do registro da declaração de importação; eIII - a entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública, para serem vendidos em feiras, bazares e eventos semelhantes, desde que recebidos em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País.Não incidem, portanto, o PIS e a COFINS sobre a importação realizada por entidade beneficente de assistência social, nos termos do artigo 2.º, VII, da Lei 10.865/2004. Entretanto, para o gozo dessa imunidade, devem ser comprovados os requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, que revogou o artigo 55 da Lei 8.212/1991:Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.Em que pese o autor ter instruído a inicial com o Estatuto Social (fls. 46/87), Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (fl. 88), Decreto de utilidade pública (fl. 89), não foi demonstrado o preenchimento dos demais requisitos. Nesse sentido, a legislação estabelece expressamente que, para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições sociais, a entidade beneficente deverá comprovar que atende cumulativamente aos requisitos legais. Registre-se que o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade.Desse modo, não tendo sido comprovado o cumprimento de todos os requisitos, não é possível afastar a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a importação dos bens descritos na Declaração de Importação nº 10/0993014-3.Ademais, não é possível acolher os pedidos subsidiários.O artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, ao estabelecer o valor aduaneiro como alíquota para as contribuições previstas em seu caput, reservou ao legislador infraconstitucional a incumbência de definir o seu conceito. Desse modo, o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que inclui o ICMS e as próprias contribuições na definição de valor aduaneiro, não representa violação ao texto constitucional. Isso porque referida lei apenas estabeleceu a base de cálculo para a tributação na hipótese de importação, o que não configura a alegada distorção no conceito de valor aduaneiro.Ademais, estabelece o artigo 195, inciso IV, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar Portanto, o PIS e a COFINS encontram seu fundamento de validade no art. 195, IV da CF, não sendo necessária a edição de lei complementar. Dessa forma, não há inconstitucionalidade a ensejar a inaplicabilidade da lei em comento.Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:AGRAVO LEGAL. MANDADO

DE SEGURANÇA. PIS- IMPORTAÇÃO E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se faz necessária a prévia autorização dos associados da impetrante, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, observa-se que a Inspeção da Receita Federal encampou o ato impugnado e atacou o mérito da causa. Ademais, é certo que a divisão interna corporis não exerce qualquer influência de ordem administrativa na análise do pedido em questão. 4. Quanto ao mérito, a contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de valor aduaneiro. 8. Dessa forma, improcede o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. 9. Agravo Improvido.(AMS 00226813120074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS - LEI 10.865/04 - POSSIBILIDADE. 1.As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 2.O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, não afrontou o texto constitucional ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na definição de valor aduaneiro, pois o art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, reservou ao legislador infraconstitucional o mister de defini-lo. 3.É válida a incidência da COFINS e do PIS sobre o desembaraço de mercadoria importada de país integrante do GATT e do Mercosul, quando não estiver o produto nacional também desonerado dessas contribuições. 4.O reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS somente para os contribuintes optantes do regime de apuração pelo lucro real não ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois o regime de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido é favor fiscal. 5.A imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, limita-se aos impostos e, portanto, não se estende às contribuições. 6.Apelação desprovida.(AMS 00038301220054036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. CRIAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Resta pacificado o entendimento de que, ante a previsão constitucional para a criação das contribuições, prescinde-se da edição de lei complementar para sobre elas dispor, podendo ser disciplinadas por lei ordinária, já que não há determinação constitucional específica acerca de reserva de lei complementar (v.g., STF, ADCon nº 01-1/DF). 2. Em análise mais detida do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições. 3. Assim, o acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AC 00011048920104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Inicialmente, deve-se rechaçar qualquer argumentação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.865/04. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no art. 195, IV da CF, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, incluindo-se, aí, as contribuições sociais, como espécies tributárias que são. 3. Outrossim, existindo previsão constitucional (art. 195, IV, CF) para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para sobre elas dispor, não havendo inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. 4. A contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento

no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de valor aduaneiro. 8. Não se verifica ofensa ao Princípio da Isonomia, no que diz respeito ao tratamento conferido às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido ou arbitrado. Na verdade, o espírito da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situações distintas, como é a hipótese dos autos 9. Agravo Improvido.(AMS 00087011720074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. VALIDADE DA LEI 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Rejeitada a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada, visto que ela tem o condão de responder pelo ato impugnado, ainda que isso ocorra em função da teoria da encampação.. 2. Esta E. Corte já firmou o entendimento de que as contribuições sociais em questão foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 42/2003, que acrescentou o inciso IV ao art. 195 da Constituição Federal. 3. O citado dispositivo não exige lei complementar, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, que os entes políticos editem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário. 4. Não se percebe inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, tendo em conta que o citado dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem, estabelecidas para as contribuições em questão, tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. 5. Em se tratando de importação, o valor aduaneiro pode corresponder a qualquer um desses elementos, de forma que o acréscimo do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS, incidentes sobre importação de bens e serviços, não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN. 6. Preliminar rejeitada. 7. Apelação improvida.(AMS 00112058620044036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, a Lei nº 10.865/2004 observou a anterioridade nonagesimal. É o que se infere do disposto no artigo 45 de referida lei. Assim, não há causa a afastar a vedação contida no artigo 16 do mesmo diploma legal.A corroborar, cito o seguinte precedente:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - 10.865/04 - VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DA DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO - CONSTITUCIONALIDADE - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - OBSERVÂNCIA. 1. Os artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, não podem ser inquinados de inconstitucionais, pois disciplina situação jurídica diversa da prevista no artigo 195, 12 da CF. 2. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.637/02, e no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelecem os artigos 3ºs, de ambas as Leis, as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade. 3. Tratando-se de benefício fiscal, a restrição não implica a inconstitucionalidade sustentada pela impetrante. 4. A Lei nº 10.865/2004 observou o princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista a previsão expressa da incidência da vedação guerreada a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei. 5. Não vislumbro, inconstitucionalidade na vedação do desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, imposta pelo art. 31 da Lei n.º 10.865/04.(AMS 00184150620044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1224 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0015975-90.2011.403.6100** - CLEA VOLPATO BASSAN(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc.CLEA VOLPATO BASSAN, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária de repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que a ré seja condenada a restituir o

imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos acumuladamente a título de horas extras, por força do acordo em reclamação trabalhista acostado às fls. 33/38, referentes ao período de dezembro de 1996 a julho de 2001. Aduz que os créditos não eram originariamente abrangidos pelas alíquotas máximas (25% e 27,5%, a depender da época do desconto). Alega então que, originariamente, todos os valores percebidos mensalmente serviam da base de cálculo para a alíquota inferior à máxima ou eram isentos de tributação. Defende ainda que os juros de mora incidente sobre a verba trabalhista são isentos, a teor do disposto no artigo 46, 1º, I, da Lei nº 8.541/1992. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de horas extras recebidas acumuladamente fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 13/41. Na contestação (fls. 50/61), a União Federal argúi, preliminarmente, a carência da ação por ausência de documento essencial, consubstanciado na declaração de ajuste anual. No mérito, defende a correção do procedimento de incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente. Houve réplica (fls. 62/66). Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas (fls. 69 e 71). É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida. A autora tem o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, o recolhimento de valor superior ao efetivamente devido a título de imposto de renda; cabe à ré o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial, de sorte que é ela quem deveria apresentar a cópia da declaração de ajuste anual da autora, já que a declaração de isenção dos valores recolhidos é óbice à pretensão deduzida nos autos. Passo à análise do mérito. Verifica-se dos presentes autos que a autora recebeu de uma vez os valores que lhe eram devidos a título de horas extras, no importe total de R\$ 430.000,00 (fls. 33/38), tendo sido descontado o valor de R\$ 97.477,81 a título de imposto de renda (fl. 40). No entanto, conforme será assentado, a incidência levou em consideração o montante cumulativo, olvidando-se que a incidência deveria ocorrer apenas de forma isolada, considerando a verba trabalhista paga mensalmente. Vejamos. As horas extras têm, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pagas mensalmente, enquadrar-se-ão no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devidas, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido o benefício alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se o benefício alimentar tivesse sido pago mensalmente conforme determina a lei. A respeito do tema, a lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA). Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível (AI n.º 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593). Igualmente nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IRRF.****

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Os valores recebidos de forma acumulada pelo requerente a título de proventos de aposentadoria, em decorrência de mora do INSS na concessão do benefício, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do benefício do autor encontram-se abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível ao INSS reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. 3. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 4. Remessa oficial e apelação da União improvidas e recurso adesivo da parte autora provido. (TRF4, AC 2003.72.01.005623-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 29/06/2005) Posteriormente, a Egrégia 3ª Seção do mesmo Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que não é devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se pagos na época oportuna não estivessem sujeitos a tal desconto (EIAC n. 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU, Seção II, de 02.04.2003, p. 598). Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem as horas extras devidas mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de segurados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois pessoas com a mesma capacidade econômica são tratadas de forma distinta. Desse modo, o pedido da autora comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. Quanto aos juros de mora, a Lei nº 8.541/1992 traz regra de isenção do imposto de renda. Confira-se: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. O dispositivo em questão trata os juros moratórios como verbas indenizatórias, seguindo a linha de raciocínio já exposta acima - a de que a pessoa que recebeu suas verbas alimentares extemporaneamente não pode ser penalizada com um recolhimento maior de tributo. Confira-se, ainda, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA.** 1. Está consolidado na jurisprudência que a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. 2. Juros de mora e correção monetária fixados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. 4. Custas pela União, em reembolso as adiantadas pela parte autora e isentas as finais. 5. Apelação da parte autora provida para declarar a não-incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora e condenar a União na obrigação de restituir à parte autora todo o IRRF sobre os juros de mora pagos à parte autora por força de decisão judicial trabalhista proferida no processo n. 00068.194.404.14.00-0 (4ª Vara do Trabalho/AC) (AC 200930000007392. REL. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.). TRF 1. 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:650). Feitas essas considerações, resta evidenciada a violação aos princípios da progressividade, da capacidade contributiva e da isonomia, fazendo a autora jus à repetição de indébito pleiteada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO à restituição do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios e sobre as verbas trabalhistas apontadas no acordo de fls. 33/38, recebidas de forma acumulada, no período de dezembro de 1996 a julho de 2001, permanecendo possível, quanto a estas, a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores a serem restituídos incidirá apenas a SELIC, de acordo com o disposto nos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Esse índice já abrange correção monetária e juros. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0017464-65.2011.403.6100** - WILSON SANTANNA X SHIRLEI SALDANHA GOMES

SANTANNA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 229/230. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição ao homologar a desistência, e não a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, afirmando que a oposição ao pedido de desistência fundamentada no artigo 3º, da Lei n.º 9.469/97 consiste motivo justificado para a recusa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando as razões expostas, verifico que assiste razão, em parte, à embargante. Reconheço a existência de erro material com relação ao precedente citado. De fato, embora existam decisões em sentido contrário, tal qual a mencionada, entendo possível a homologação do pedido de desistência, tendo em vista as manifestações da própria embargante que, em contestação, alegou preliminares as quais, se acolhidas, resultariam igualmente na extinção do feito sem resolução do mérito. Reiterou manifestação neste sentido à fl. 216. Assim, no presente caso, a invocação do artigo 3º, da Lei n.º 9.469/97 não se mostra justificável. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, tão somente para excluir a jurisprudência citada, eis que dissonante do entendimento perfilhado por este Juízo, nos termos da fundamentação deduzida na sentença combatida. No mais, mantenho a sentença de fls. 229/230, integralmente como lançada. P.R.I.

**0019142-18.2011.403.6100** - ESTEVAM ROCHA SAVAREZZI(SP088882 - ISABEL RASEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia o saneamento de omissões na sentença de fls. 88/92. Afirma que a sentença deve fixar a data do arbitramento da indenização por dano moral como termo inicial para a fluência dos juros de mora e da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 88/92 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020278-50.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-62.1996.403.6100 (96.0001435-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IND/ DE CONSERVAS GINI LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a decretação de nulidade da execução ou a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado. Alega que a embargada, além de apresentar valor acima daquele realmente devido, deixou de juntar planilha com os cálculos discriminados. Houve impugnação (fls. 12/14). Remetidos os autos ao Contador do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 25/26, com os quais a embargante concordou (fl. 30); a embargada não se manifestou (fl. 36). É O RELATÓRIO. DECIDO. A planilha de fl. 296 dos autos do processo principal indica o valor do principal, a aplicação da taxa SELIC na correção do crédito exquendo e o montante atualizado. Assim, não vislumbro o vício alegado pela embargante, já que da conta apresentada é possível extrair todos os dados necessários à conferência do valor executado. Quanto à alegação de excesso de execução, assiste razão à embargante. O valor da causa, para fixação dos honorários advocatícios, devem apenas ser atualizados, conforme disposto no item 4.1.4.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. A embargada, entretanto, atualizou o valor da causa pela taxa SELIC, que abrange índice de atualização monetária e juros. Assim, corretos estão os cálculos do Contador do Juízo e da União Federal, que contemplam apenas índices de correção (fls. 10 e 25). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito da embargada em R\$ 514,11, atualizado até março de 2012, adotando-se os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 24/26).

Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, em conformidade com o artigo 20, 4º, do diploma legal acima referido. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0001435-62.1996.403.6100. P.R.I.

**0020280-20.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027449-63.2008.403.6100 (2008.61.00.027449-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AMALIA MARIA ITALIA CROPPO X LISIA INAGUE X LOURIVAL DE SOUZA FILHO X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X MARIA MALANDRINO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a decretação de nulidade da execução ou a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado. Alega que a execução é nula porque os embargados não apresentaram cópia da declaração de ajuste anual, para comprovar que os valores a serem pagos não foram declarados isentos junto à Receita Federal. Aduz também que não houve a prévia liquidação do julgado, sendo nula a execução embasada em título que não seja líquido, certo e exigível. Os embargados não apresentaram impugnação (fl. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro a necessidade de serem apresentadas as cópias das declarações de ajuste anual entregues à Receita Federal. Consigno que a sentença de fls. 104/109 dos autos do processo principal determinou a devolução dos valores informados nos documentos de fls. 22/26, de modo que eles devem ser considerados suficientes para aferição do crédito exequendo. Na verdade, os documentos mencionados dizem respeito a fato constitutivo do direito alegado nos embargos à execução, sendo da própria União Federal, portanto, o ônus da prova. Ressalto ainda que, sendo a Receita Federal órgão da própria embargante, poderia ela mesma submeter seus cálculos à conferência da autoridade administrativa (vide, a propósito, a observação de fl. 13). A supressão da fase de liquidação também não torna o título executivo nulo. Numa interpretação do Código de Processo Civil e da Lei nº 9.494/1997, chega-se à conclusão de que não há, nos processos movidos contra a Fazenda Pública, necessidade de abertura de uma fase para liquidação do julgado. O artigo 730, caput, do Código de Processo Civil diz que na execução por quantia certa, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias.... Execução por quantia certa deve ser entendida como aquela que apresenta valor definido no título executivo ou aferível por cálculos meramente aritméticos. No caso dos autos, apesar das divergências iniciais, os valores devidos são perfeitamente apuráveis com os documentos juntados aos autos, independentemente de produção de prova técnico-pericial (liquidação por arbitramento) ou de comprovação de fato novo (liquidação por artigos). O artigo 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, reforça essa idéia: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do crédito. A Lei nº 9.494/1997 traz em seu bojo o artigo 1º-D, que preconiza: não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Isso significa que a União Federal não é obrigada, ao ser citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a opor embargos à execução. Se considerar correto o valor apurado pelo credor, ainda que não submetido a procedimento de liquidação, por exemplo, pode manifestar sua concordância, sem que isso implique sucumbência. Afastadas as alegações atinentes à nulidade do título, passo ao exame dos cálculos apresentados. De fato, há incorreção na planilha que os embargados apresentaram à fl. 151. Ao aplicarem o índice de correção (81,01%) sobre a base de cálculo (R\$ 122,92), chegaram a R\$ 245,32, quando, na verdade, o valor correto é de R\$ 222,50. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito dos embargados em R\$ 5.419,97, atualizado até agosto de 2011, adotando-se os cálculos apresentados pela União Federal (fls. 13/17). Custas ex lege. Tendo em vista a diferença ínfima entre os cálculos apresentados pelas partes, bem como diante da falta de resistência dos embargados, deixo de condená-los em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para o processo nº 2009.61.00.027449-5. P.R.I.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7003**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014251-42.1997.403.6100 (97.0014251-5)** - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU SEGUROS S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X ARAPANES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X BANCREDIT INDL/ S/A - GRUPO ITAU X BFB BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BFB FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BFB TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ELEKEIROZ S/A X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A X ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X FOCOM - FOMENTO COML/ LTDA X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRAG - PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAUSA X ITAU PREV SEGUROS S/A X ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA - GRUPO ITAU X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ITAUSA EXPORT S/A - GRUPO ITAUSA X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A X SEG PART S/A X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - GRUPO ITAUSA X TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Remetam os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo para constar Itaú Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S/A e Credit Agri-cole Brasil S/A Distribuidora de Títulos, como sucessoras, respectivamente, de BFB Corretora de Cambio e Valores Mobiliários S/A e BFB Financeira - Credito, Financiamento e Investimento; permanecendo inalterados demais impetrantes. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1181 - TRF 3ª Região, para transformar em pagamento definitivo ou converter em renda da União Federal os valores depositados na conta nº 1181.635.0002742-0, conforme abaixo: Data depósito valor histórico valor a converter percentual  
30/01/2008 42.712,64 28.850,53 67,54  
31/01/2008 119.133,17 79.202,84 66,48  
31/01/2008 21.067,42 14.230,13 67,54  
A Caixa Econômica Federal deverá informar a este juízo o saldo atualizado remanescente na referida conta. Com a vinda da informação, peça-se alvará de levantamento em favor do impetrante conforme requerido às fls. 707/708.es. A Fazenda Nacional deverá informar o código para conversão de valores em renda da União Federal. Intimem-se as partes, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

**0024025-81.2006.403.6100 (2006.61.00.024025-7)** - CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**0012209-63.2010.403.6100** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, contra a inclusão em suas bases de cálculo do PIS e da COFINS de valores referentes a ICMS e ISS. Alegou que referidos valores não ingressariam a título de receita, pelo que não poderiam ser base de cálculo para as contribuições em questão, diante da hipótese de incidência constitucionalmente determinada. Pediu fosse declarado seu direito líquido e certo de excluir tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos dez anos. Formulou pedido de liminar. O feito foi suspenso em razão da decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADC 18. Voltando a tramitar, foram os autos remetidos à Subseção Judiciária de Osasco e, suscitado conflito, restituídos a este Juízo. A liminar foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Requisitadas informações, a autoridade coatora alegou ser plenamente válida a inclusão dos valores em questão na hipótese de incidência do PIS e da COFINS, uma vez que tal ingresso seria parte do faturamento. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, sob a alegação de ausência de interesse público. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares processuais a apreciar, passo a analisar a questão atinente à prescrição. O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo

prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, I do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, pleiteia o impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Os recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitam-se à prescrição conforme a tese dos cinco mais cinco, ou seja, pode ser pedida a compensação de indébitos pagos nos dez anos anteriores ao recolhimento indevido, desde que tal prazo não sobeje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. No tocante aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido proposta em 07/06/2010, resta claro que nenhuma parcela requerida foi alcançada pela prescrição, ou seja, valores eventualmente recolhidos desde junho de 2000. Afastada a preliminar de mérito em questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. De saída, observo que as contribuições em questão integram o conceito de tributo, regendo-se pelas normas do sistema tributário. São, portanto, contribuições sociais instituídas para o custeio da Seguridade Social e encontram esteio no art. 195, I, da Constituição da República, dispositivo este alterado, posteriormente, pela Emenda Constitucional nº 20/98, constando atualmente seu fundamento de validade no artigo 195, I, a, da Carta Constitucional. Assim sendo, a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para referidos tributos é o ingresso de faturamento ou receita em favor do contribuinte. Pois bem, a Lei 9.718/98, que modificou as normas instituidoras das contribuições objeto dos autos, estabeleceu claramente, em seus artigos 2º e 3º, a hipótese de incidência tributária em questão, recaindo as contribuições sobre o faturamento, compreendido como a receita bruta da pessoa jurídica; atualmente, tal definição é trazida pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ora, referidos diplomas legais mencionam sempre a receita, que possui específico significado jurídico-substancial, significado este que deve ser observado e não pode ser alterado sequer pela lei tributária, quanto mais por ato administrativo que lhe é inferior. Foi a Constituição Federal que elegeu a receita como hipótese de incidência genérica das contribuições em comento, fazendo-o com base nos conceitos pertencentes ao Direito e às Ciências Contábeis, não podendo o legislador infraconstitucional, muito menos o Administrador, alterá-los conforme seu interesse, sob pena de inconstitucionalidade. Pois bem, receita decorrente de faturamento não é todo e qualquer ingresso de recursos nos cofres da pessoa jurídica; não são sinônimas tais expressões. Toda receita é, por certo, um ingresso de recursos, mas o inverso não é verdadeiro. Ingresso é gênero do qual receita é espécie. Para que um ingresso possa ser caracterizado como receita, é necessário que advenha de atividade da própria empresa, diretamente relacionada ao seu objeto social e outras atividades necessárias para operacionalização deste, possuindo, ainda, caráter de definitividade, que gera disponibilidade dos valores por parte da pessoa jurídica. Deve adentrar como efetivo benefício econômico capaz de integrar o patrimônio da empresa, exteriorizando a capacidade contributiva desta, ainda que sejam, posteriormente, dirigidos os recursos para o pagamento de custos ou despesas

operacionais. Quaisquer outras entradas financeiras que não possuam tais características, apenas transitando contabilmente pela pessoa jurídica e jamais se apresentando como fatores denotativos de sua capacidade contributiva, não podem ser considerados receita decorrente de faturamento e, assim, não podem ser alcançadas pela tributação do PIS e da COFINS. Não poderia ser de outra forma, sob pena de onerar-se com a tributação pessoa que não obteve qualquer benefício econômico, na medida em que as entradas apenas transitaram por sua contabilidade, funcionando como mero intermediário, sem qualquer acréscimo de seu patrimônio. Em momento algum poderia a pessoa jurídica dispor de tais valores para a realização de quaisquer atividades relacionadas aos seus objetivos sociais. Neste ponto, importante seja feito um aparte para esclarecer a aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva às contribuições em questão, apesar da expressa determinação constitucional de sua direção aos impostos. Na esteira das lições do mestre Geraldo Ataliba, (...) o principal e decisivo caráter diferencial entre as espécies tributárias está na conformação ou configuração e consistência do aspecto material da hipótese de incidência. Assim sendo, há três espécies tributárias possíveis: impostos, taxas e contribuições de melhoria. Todos os tributos constitucionalmente previstos podem, por suas características essenciais, ser reduzidos a uma destas três espécies. Especificamente quanto aos impostos, prossegue lecionando Geraldo Ataliba que é (...) tributo não-vinculado, ou seja, tributo cuja h.i. consiste na conceituação legal dum fato qualquer que não se constitua numa atuação estatal (art. 16 do CTN); um fato da esfera jurídica do contribuinte. Ora, conforme tal acepção jurídica, tanto a COFINS quanto o PIS são, em essência, impostos, já que possuem como hipótese de incidência delimitada a aquisição de receita por parte do contribuinte, portanto fato afeto a sua esfera jurídica, sem relação a qualquer atuação estatal. São, entretanto, impostos com arcabouço diferenciado daqueles assim diretamente nominados pela Constituição Federal. De fato, as contribuições sociais em questão, apesar de essencialmente impostos, diferenciam-se dos demais em razão da especial afetação das receitas delas originadas, afetação esta válida porque pré-definida pelo constituinte originário, ilimitado em seu poder. Explico. Mesmo se tratando de imposto, é imposto submetido a um regramento um tanto peculiar, especial, que deve ser cumprido. Assim, não se aplicam integralmente os dispositivos específicos dos impostos puros e simples, mas também as regras especiais das contribuições sociais. Noutra giro verbal, são aplicáveis as regras gerais dos impostos com as derrogações das normas especiais das contribuições sociais. Dentre as normas gerais atinentes aos impostos estão, em especial, seus princípios norteadores, até porque diretamente relacionados com sua natureza jurídica e características daí decorrentes. Outro não é o posicionamento de Ricardo Lobo Torres: O princípio da capacidade contributiva, a rigor, não se aplica ao tema das contribuições sociais, que se subordina essencialmente ao princípio da solidariedade do grupo. Mas, diante das anômalas contribuições sobre o faturamento e o lucro, admitidas pela Constituição Federal de 1988 - que, na realidade são impostos incidentes sobre a renda ou as vendas, por nelas não haver a contraprestação estatal em favor do contribuinte -, a capacidade contributiva passa a servir de fundamento para a sua cobrança. Só a riqueza e a capacidade de pagar das empresas e da parcela da sociedade que indiretamente suporta o ônus financeiro de tais contribuições podem explicar a incidência. Sendo as contribuições em testilha impostas tendo por hipótese de incidência fator econômico atinente ao próprio contribuinte, não há como dissociá-las, assim, da capacidade contributiva destes. Conclui-se que somente pode ser receita o que importar em efetiva riqueza nova. Pois bem, como já mencionado, receita é gênero do qual o faturamento é espécie. O faturamento liga-se a relações mercantis, ao passo que a receita bruta abrange todo e qualquer valor computado como crédito, sem necessária correlação com uma operação mercantil ou prestações de serviços. De qualquer forma, tanto o faturamento quanto a receita estão ligados à noção de ingresso de recursos; ligam-se à noção de arrecadação, de entrada, ainda que não se confundam com lucro. Portanto, jamais significam débitos a serem arcados, ônus a pagar. Estes são, ao revés, despesas. Os tributos em geral possuem como destinatário o Estado, servindo de principal fonte de receita da máquina pública. São, portanto, receita, entrada, ingresso de recursos para os cofres públicos; mas em relação aos particulares, aos contribuintes, são despesa, ônus, encargo. Não é possível confundir valores calculados a título de IPI, de ICMS ou de ISS com receita ou faturamento da empresa. Tais valores são ônus para ela, não são ingressos de recursos. Pode-se dizer que tais valores apenas passam transitoriamente por sua contabilidade, já possuindo destinação certa, quais sejam os cofres públicos. Assim, querer que o ICMS, componha a base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, já que tais valores não integram a hipótese de incidência genérica constitucionalmente definida para a contribuição em questão, seja antes ou depois da EC no 20/98. A corroborar tal tese, recentemente o E. STF entendeu ser o questionamento fulcrado em matéria de índole constitucional, pelo que está analisando o Recurso Extraordinário no 240.785-2/MG, relator Min. Marco Aurélio, que tem por objeto a questão central trazida aos autos. Em referido processo, foram proferidos seis votos favoráveis à tese aqui encetada, um voto contrário, restando ainda quatro ministros a votar. O voto do relator, em sessão plenária datada de 24/08/2006, foi condutor dos demais votos favoráveis, pelo que interessante sua transcrição: (...) Também não vinga o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. Há de se examinar, assim, se a conclusão a que

chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Idêntico raciocínio é aplicável aos valores relativos ao ISS. Reconhecida a ilegitimidade da cobrança, valores eventualmente recolhidos a tal título constituem indébito e, como tal, possui a autora direito

subjetivo à sua compensação. Quanto à tal compensação cumpre anotar que se trata de direito do contribuinte, conforme lei que a deferir, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN. Com isso, vê-se que a compensação somente é possível em face de Lei que a faculte, sendo certo que se o legislador poderia simplesmente extinguir o direito a compensação, pelo que é lícito a ele delimitar os termos da realização desta, exigindo o trânsito em julgado da decisão judicial. Portanto, antes do trânsito em julgado da presente decisão, não pode a impetrante efetuar a compensação pretendida. Em linhas gerais, observados os dispositivos do CTN, vemos que atualmente, para a realização da compensação, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004. Assevero que atualmente a compensação em exame somente pode ser operada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por considerar que esse dispositivo representa a lei a que alude o artigo 170 do CTN. Aliás, tal idéia não se altera ao atentarmos para o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pois não há como se escapar à conclusão de que tal dispositivo legal sofreu uma derrogação com o advento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Se inicialmente o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 estabeleceu o direito, em tese, à compensação, nas condições então estipuladas (que poderiam ser um tanto vagas, daí a necessidade, à época, de manifestação da jurisprudência para a fixação de parâmetros à concretização da compensação), o fato é que o direito à compensação passou a ser inteiramente regulado pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que forneceu todos os elementos, condições, requisitos e parâmetros para a materialização do procedimento compensatório. Portanto, atualmente, se o contribuinte pretender compensar tributos pagos indevidamente, deve proceder na forma estabelecida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, sendo eles o INPC para o período de 1991, a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ. Assevere-se que a partir de janeiro de 1996 não incidem juros moratórios, tendo em vista estarem já abarcados pela taxa SELIC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de considerar o ICMS e o ISS na base de cálculo de PIS ou COFINS. DECLARO existir relação jurídica entre as partes que permite à autora a realização de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com a inclusão em sua base de cálculo das mencionadas verbas, nos termos contidos no corpo da sentença, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC, observada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a junho de 2000. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0023624-09.2011.403.6100** - PUBLICITARIA PAULISTA S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 271/272, na medida em que determinou a remessa ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide para constar o SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Assim, retifico-a de ofício, nos termos do inciso I do art. 463 do CPC, visto que correta a autoridade constante nos Autos, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, devendo ser excluída a determinação anteriormente mencionada. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal ao Eg. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Int.

**0003807-22.2012.403.6100** - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, haver ato ilegal e abusivo na exigência de PIS e COFINS relativos aos valores pagos a título de comissão de operadoras de cartão de crédito pelas transações realizadas com referidos cartões, incluídos os de débito. Alegou que referidos valores configurariam receita de terceiro, na medida em que as operadoras dos cartões já repassariam os valores das compras com o desconto destes pelo que não poderiam ser base de cálculo para as contribuições em questão, diante da hipótese de incidência constitucionalmente determinada. Prosseguiu alegando que a cobrança tal qual realizada afetaria os princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. Pediu fosse garantido seu direito de excluir as receitas de terceiro referidas da base de cálculo

do PIS e da COFINS, assim como fosse autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título. Formulou pedido de liminar. A liminar foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito ativo pelo E. TRF da 3ª Região. Requisitadas informações, a autoridade coatora alegou ser plenamente válida a incidência do PIS e da COFINS em questão. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, sob a alegação de ausência de interesse público. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Inicialmente, quanto à prescrição, verifico que a impetrante somente pediu a declaração de seu direito a compensar valores recolhidos desde 2007, vale dizer, nos últimos cinco anos antes da propositura do feito. Assim, não há períodos abrangidos pelo pedido que estejam prescritos. Passo à análise do mérito propriamente dito. De saída, observo que as contribuições em questão integram o conceito de tributo, regendo-se pelas normas do sistema tributário. São, portanto, contribuições sociais instituídas para o custeio da Seguridade Social e encontram esteio no art. 195, I, da Constituição da República, dispositivo este alterado, posteriormente, pela Emenda Constitucional nº 20/98, constando atualmente seu fundamento de validade no artigo 195, I, a, da Carta Constitucional. Assim sendo, a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para referidos tributos é o ingresso de faturamento ou receita em favor do contribuinte. Pois bem, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que modificaram as normas instituidoras das contribuições objeto dos autos, estabeleceram claramente a hipótese de incidência tributária em questão, recaindo as contribuições sobre o faturamento, compreendido como a receita bruta da pessoa jurídica. Cumpre anotar que tais leis não alteraram essencialmente a hipótese de incidência prevista anteriormente pela Lei 9.718/98, apenas introduziram a possibilidade de não-cumulatividade, com seus parâmetros, para tais tributos. Ora, referidos diplomas legais mencionam sempre a receita, que possui específico significado jurídico-substancial, significado este que deve ser observado e não pode ser alterado sequer pela lei tributária, quanto mais por ato administrativo que lhe é inferior. Foi a Constituição Federal que elegeu a receita como hipótese de incidência genérica das contribuições em comento, fazendo-o com base nos conceitos pertencentes ao Direito e às Ciências Contábeis, não podendo o legislador infraconstitucional, muito menos o Administrador, alterá-los conforme seu interesse, sob pena de inconstitucionalidade. Pois bem, receita decorrente de faturamento não é todo e qualquer ingresso de recursos nos cofres da pessoa jurídica; não são sinônimas tais expressões. Toda receita é, por certo, um ingresso de recursos, mas o inverso não é verdadeiro. Ingresso é gênero do qual receita é espécie. Para que um ingresso possa ser caracterizado como receita, é necessário que advenha de atividade da própria empresa, diretamente relacionada ao seu objeto social e outras atividades necessárias para operacionalização deste, possuindo, ainda, caráter de definitividade, que gera disponibilidade dos valores por parte da pessoa jurídica. Deve adentrar como efetivo benefício econômico capaz de integrar o patrimônio da empresa, exteriorizando a capacidade contributiva desta, ainda que sejam, posteriormente, dirigidos os recursos para o pagamento de custos ou despesas operacionais. Importante asseverar que não se pode confundir receita e lucro; este somente é apurado após as deduções dos custos operacionais da empresa na manutenção da sua atividade; já a receita bruta é justamente o valor que ingressa definitivamente nos cofres da empresa, ainda que posteriormente direcionado ao pagamento de suas despesas. Quaisquer outras entradas financeiras que não possuam tais características, apenas transitando contabilmente pela pessoa jurídica e jamais se apresentando como fatores denotativos de sua capacidade contributiva, não podem ser considerados receita decorrente de faturamento e, assim, não podem ser alcançadas pela tributação do PIS e da COFINS. Não poderia ser de outra forma, sob pena de onerar-se com a tributação pessoa que não obteve qualquer benefício econômico, na medida em que as entradas apenas transitaram por sua contabilidade, funcionando como mero intermediário, sem qualquer acréscimo de seu patrimônio. Em momento algum poderia a pessoa jurídica dispor de tais valores para a realização de quaisquer atividades relacionadas aos seus objetivos sociais. Neste ponto, importante seja feito um aparte para esclarecer a aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva às contribuições em questão, apesar da expressa determinação constitucional de sua direção aos impostos. Na esteira das lições do mestre Geraldo Ataliba, (...) o principal e decisivo caráter diferencial entre as espécies tributárias está na conformação ou configuração e consistência do aspecto material da hipótese de incidência. Assim sendo, há três espécies tributárias possíveis: impostos, taxas e contribuições de melhoria. Todos os tributos constitucionalmente previstos podem, por suas características essenciais, ser reduzidos a uma destas três espécies. Especificamente quanto aos impostos, prossegue lecionando Geraldo Ataliba que é (...) tributo não-vinculado, ou seja, tributo cuja h.i. consiste na conceituação legal dum fato qualquer que não se constitua numa atuação estatal (art. 16 do CTN); um fato da esfera jurídica do contribuinte. Ora, conforme tal acepção jurídica, tanto a COFINS quanto o PIS são, em essência, impostos, já que possuem como hipótese de incidência delimitada a aquisição de receita por parte do contribuinte, portanto fato afeto a sua esfera jurídica, sem relação a qualquer atuação estatal. São, entretanto, impostos com arcabouço diferenciado daqueles assim diretamente nominados pela Constituição Federal. De fato, as contribuições sociais em questão, apesar de essencialmente impostos, diferenciam-se dos demais em razão da especial afetação das receitas delas originadas, afetação esta válida porque pré-definida pelo constituinte originário, ilimitado em seu poder. Explico. Mesmo se tratando de imposto, é imposto submetido a um regime um tanto peculiar, especial, que deve ser cumprido. Assim, não se aplicam integralmente os

dispositivos específicos dos impostos puros e simples, mas também as regras especiais das contribuições sociais. Noutra giro verbal, são aplicáveis as regras gerais dos impostos com as derrogações das normas especiais das contribuições sociais. Dentre as normas gerais atinentes aos impostos estão, em especial, seus princípios norteadores, até porque diretamente relacionados com sua natureza jurídica e características daí decorrentes. Outro não é o posicionamento de Ricardo Lobo Torres :O princípio da capacidade contributiva, a rigor, não se aplica ao tema das contribuições sociais, que se subordina essencialmente ao princípio da solidariedade do grupo.Mas, diante das anômalas contribuições sobre o faturamento e o lucro, admitidas pela Constituição Federal de 1988 - que, na realidade são impostos incidentes sobre a renda ou as vendas, por nelas não haver a contraprestação estatal em favor do contribuinte -, a capacidade contributiva passa a servir de fundamento para a sua cobrança. Só a riqueza e a capacidade de pagar das empresas e da parcela da sociedade que indiretamente suporta o ônus financeiro de tais contribuições podem explicar a incidência.Sendo as contribuições em testilha impostas tendo por hipótese de incidência fator econômico atinente ao próprio contribuinte, não há como dissociá-las, assim, da capacidade contributiva destes. Conclui-se que somente pode ser receita o que importar em efetiva riqueza nova.Pois bem, firmado o conceito de receita, verifico não assistir razão à impetrante quanto à ausência de justa causa para a exigência de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de comissão às operadoras de cartão de crédito.A empresa, ao contratar a utilização de cartões de crédito para seu estabelecimento comercial, faz esta escolha com base em vantagens mercadológicas, vantagens estas que possuem um custo: o pagamento do serviço dá-se através de uma comissão paga às operadoras, sobre o valor de cada venda realizada. Assim, o que se verifica é o pagamento por parte da contratante de um valor que é claramente um custo operacional seu. O fato de tais valores já serem debitados pela operadora dos repasses realizados a cada mês em nada desnatura a sua natureza. O valor da venda integral é sua receita bruta, decorrente da sua atividade empresarial e que passa a ser disponível a esta; desta receita direcionam-se valores para o pagamento do serviço prestado pela operadora, que, por motivos práticos, já realiza os repasses deduzindo estes. Não se está diante de caso de receitas partilhadas, transferidas ou repassadas, vale dizer, aquelas recolhidas por uma pessoa jurídica, mas cuja finalidade é a remuneração da atividade de terceiro.Com efeito, caracteriza-se referida situação quando presentes determinados pressupostos, relacionados com propriedade por José Antonio Minatel : o ingresso dos recursos financeiros remunera o exercício de diferentes atividades, individualizadas e praticadas por diferentes pessoas, com titularidade e disponibilidade dos recursos definidas de início, porém canalizados em nome de uma pessoa jurídica (...)Neste caso, desde o início, a pessoa que arrecada os recursos não possui disponibilidade ou titularidade destes; o ingresso não possui a característica de definitividade. Assim, sendo, para a pessoa jurídica arrecadadora, tais recursos não configuram receita, mas mero ingresso, entrada pura e simples, configurando receita para a pessoa jurídica destinatária. Esta, sim, recebe os valores com a incidência dos três caracteres mencionados: definitividade, titularidade e disponibilidade. Assim, a hipótese é de partilha, com tributação individualizada da receita cabível a cada um dos agentes.Claramente esta não é a hipótese dos autos. Os recursos ingressam integralmente para a remuneração do produto ou serviço prestado pela impetrante, posteriormente sendo utilizados para o pagamento de custo operacional seu.Por outro lado, a legislação permite que determinados ingressos sejam abatidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, entretanto os valores em questão não se encontram dentre aqueles arrolados em lei.Neste sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 definem o faturamento mensal como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput, 1º e 2º). 2. A atividade principal realizada pelas impetrantes envolve o comércio varejista de itens de supermercado e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, que não pode ser dissociada do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. O fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias impetrantes, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito). 5. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Eventual ajuste comercial formalizado entre as impetrantes e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas 7. Dar provimento à pretensão das impetrantes caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares.8. Apelação Improvida. Assim sendo, os valores relativos às comissões pagas às operadoras de

cartão de crédito são verdadeira receita bruta da empresa, portanto estão abarcados pela hipótese de incidência constitucional do PIS e da COFINS, não havendo razão das alegações tecidas pelo impetrante. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região a prolação da presente sentença. P.R.I.

**0005464-96.2012.403.6100 - RODRIGO GONCALVES FERREIRA(SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES E SP298328 - FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Gonçalves Ferreira, com pedido de liminar, objetivando assegurar ao impetrante, aluno do curso de direito, período noturno, das Faculdades Metropolitanas Unidas, o abono das faltas ocorridas às sextas-feiras à noite no ano letivo de 2011, a revogação das dependências, a efetivação de matrícula do aluno no terceiro semestre letivo e a garantia de que todas as faltas às aulas de sextas-feiras à noite sejam abonadas, até o final do curso. Em prol de seu pedido, alega ser membro da Igreja Adventista do 7º Dia, que tem como um de seus preceitos a guarda do período compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol do sábado. Sustenta que formulou diversos requerimentos junto à instituição impetrada pleiteando o abono das faltas e a disponibilização de horário alternativo para realização das atividades acadêmicas, porém seus pedidos foram rejeitados. Aduz que, em razão da conduta da impetrada, deverá cumprir quatro dependências relacionadas às matérias ministradas às sextas-feiras à noite, em decorrência de não terem sido abonadas suas faltas. Ressalta que seu direito decorre de tratados internacionais, da Constituição Federal e, também, da Lei nº 12.142/2005, vigente no âmbito do Estado de São Paulo. A liminar foi indeferida (fls. 86 e 86-verso), tendo o impetrado interposto agravo de instrumento contra referida decisão. A impetrada prestou informações defendendo a legalidade de seu ato. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar, conforme passo a expor. Trata-se de questão que envolve a liberdade de crença religiosa, assegurada pelo artigo 5º, incisos VI e VIII da Constituição Federal de 1988, bem como o direito à educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal. Pois bem. A liberdade religiosa assegurada pela Constituição Federal não obriga o Estado, que é laico, a subordinar-se aos preceitos de qualquer religião, nem autoriza a adequação dos serviços prestados pela impetrada ou pelo Estado ao credo professado pelo impetrante. Todo cidadão pode professar livremente sua religião. A Constituição Federal e o Estado lhe garantem livremente o exercício desse direito. Entretanto, a imposição de frequência mínima às aulas e grau de aproveitamento, sob pena de reprovação, é uma norma geral, aplicável a todos os alunos, independentemente da opção religiosa. Não se trata de ofensa ao direito à liberdade de crença, pois não se intervém nas manifestações e convicções religiosas, mas de fazer prevalecer os princípios constitucionais da legalidade e da igualdade em face do direito de liberdade de crença. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico violação da liberdade religiosa. Ademais, o impetrante tinha conhecimento das regras impostas pela instituição de ensino, através de seu regimento interno, no momento do ingresso na instituição. De acordo com a Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação nacional, a frequência às aulas é obrigatória, nos termos do artigo 47, in verbis: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância. 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária. Desse modo, não se aplicam as disposições da Lei Estadual nº 12.142/2005, pois prevalece a Lei nº 9.394/96, que ao dispor sobre as diretrizes e base da educação nacional não prevê exceções à regra de obrigatoriedade da frequência do aluno às aulas. Sobre a matéria, confirmam-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO ADVENTISTA DO 7º DIA. ABONO DAS FALTAS. PROVAS SUBSTITUTIVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO ISONÔMICO. 1. Não parece haver violação da liberdade religiosa quando os alunos são submetidos a tratamento isonômico, com aceitação das regras impostas pela instituição de ensino, através de seu regimento interno, no momento do ingresso na instituição - inclusive quanto à grade curricular, período letivo, programas das disciplinas e formas de avaliação. 2. A Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) exige a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância (artigo 47). 3. Precedente desta

Corte. 4. Recurso de apelação provido.(AMS 335236; Rel. MÁRCIO MORAES; TRF 3ªR; 3ª T.; Processo: 0001836-15.2011.4.03.6107-SP, j. 01/03/2012; CJI DATA: 09/03/2012)Com efeito, não se pode extrair, de toda a documentação juntada aos autos, existência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora passível de violar direito líquido e certo do impetrante.Destarte, o ato atacado pelo mandamus em tela não é abusivo, uma vez que está de acordo com o poder de autonomia interna na administração da Universidade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do impetrante, denegando a segurança pretendida.Custas na forma da lei.Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo constar REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS.P.R.I.

**0005823-46.2012.403.6100** - EDUARDO CRISTMAM PADILHA X LAIS FOLCHI FERREIRA(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência formulada pelo impetrante a fls. 86, ficando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**0009260-95.2012.403.6100** - AGROPECUARIA ORGANICA DO VALE S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo os Embargos de Declaração de fls. 115/117 porquanto tempestivos.No mérito, sem razão a embargante.Não vislumbro omissão na decisão embargada. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0009872-33.2012.403.6100** - SILVA MARQUES LIMA CHIMANSKI(PR040526 - RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES E PR056076 - THIAGO BONATO CAMPOS CARAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA MARQUES LIMA CHIMANSKI contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, ser considerada candidata portadora de deficiência física e concorrer nessas condições à vaga de Técnico do Seguro Social, em concurso público promovido pelo INSS.Em prol do seu pedido, alega que, apesar de cumprir todos os requisitos do edital, seu nome não constou da lista de candidatos com deficiência física. O pedido liminar foi indeferido (fls. 54/55).Foi determinado à impetrante que promovesse, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão no pólo passivo da lide dos demais candidatos que serão prejudicados, caso seu pedido seja julgado procedente, fornecendo tantas contrafés sejam necessárias para sua citação; providenciando, ainda, no mesmo prazo, duas outras contrafés para notificação das autoridades impetradas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimada a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme as certidões de fls. fls. 139 e 139 verso.Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013724-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MOTA FILHO

Analisando os documentos juntados, verifica-se que o aludido contrato prevê como foro de eleição a Sede da Justiça Federal com jurisdição sobre o imóvel, contudo, propôs a autora a presente ação nesta Seção Judiciária em que pese o imóvel se localizar em Diadema - SP. Todavia, aplica-se ao presente caso as regras de competência relativa. Ocorre que estas são instituídas para a tutela de interesses privados, de modo que deve-se levar em conta os interesses das partes. Dessa forma, a competência relativa não pode ser declinada de ofício e considerando que o descumprimento do foro de eleição partiu da autora, deixo de remeter os autos para a Subseção Judiciária eleita pelas partes conforme se verifica do contrato em sua Cláusula Vigésima Nona (fl. 13).Sendo, assim, intime-se o réu, nos termos do requerido, para ciência desta Notificação.Expeça-se mandado/carta precatória.Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do artigo 872 do Código Processo Civil.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0)** - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Face à informação supra, determino:1) A suspensão da transmissão dos ofícios n°s 20120000166 a 170 até ulterior decisão deste juízo;2) A intimação dos autores para informarem os dados necessários à instrução dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 8º, VIII, XIII e XVII da Resolução 168/2011, C.JF.Com a vinda das informações, proceda a Secretaria o lançamento dos dados requeridos, corrigindo-se, também, o valor requisitado no ofício n° 20120000169 conforme determinação a fl. 1918.Após, voltem conclusos.

### **Expediente N° 7041**

#### **MONITORIA**

**0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR(SP224221 - ITAMAR SOUZA)

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes, designo audiência de conciliação para 26/09/2012 às 14:00hs.À Secretaria para as providências cabíveis.Int.

### **Expediente N° 7042**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760841-22.1986.403.6100 (00.0760841-1)** - AGUINALDO GONCALVES CABANAS(SP058258 - ERASMO LIMA E SILVA E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO CEESP(SP077580 - IVONE COAN)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0028042-54.1992.403.6100 (92.0028042-0)** - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CREACIL COML/ LTDA X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES)

1. Reitere-se o email de fls. 617. 2. Fls. 630/632: Reconsidero o r. despacho de fls. 583. 3. Autorizo a penhora requerida às fls. 630/632. À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 466 e 588.Solicite, ainda, que informe se há interesse na transferência do montante penhorado, informando o nome do banco e agência. 4. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 590, em favor da Brancotex Ind. Químicas Ltda.Intimem-se.

**0013210-79.1993.403.6100 (93.0013210-5)** - OCTAVIO KOIKE & CIA/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução.Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Intime-se.

**0018540-86.1995.403.6100 (95.0018540-7)** - MARISA SADDI(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X

**BANCO BAMERINDUS S/A X MARISA SADDI**

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0000164-18.1996.403.6100 (96.0000164-2)** - HELENA DE PAULA SCHMID X JOSE BARBADO NETO X KIYOSI KASSA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP102691 - ROGERIO FERNEDA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0038676-02.1998.403.6100 (98.0038676-9)** - ANGELO MANSO X ANTONIA SOARES DE SOUZA X ANTONIO ALE ISMAEL X DAVID JOSE DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0020770-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020770-3)** - JOAO JOSE PIRES X JOAO JOSE RIBEIRO X JOAO LAUDELINO X JOAO LUCINDO X JOAO PEDRO DE MORAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0011223-61.2000.403.6100 (2000.61.00.011223-0)** - TARCISO MODENEZI X GRANDO & CIA/ LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003668-75.2009.403.6100 (2009.61.00.003668-0)** - HENRIQUETA DE NARDI GONZALEZ(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HENRIQUETA DE NARDI GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014261-95.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007540-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0759635-07.1985.403.6100 (00.0759635-9)** - AGUINALDO GONCALVES CABANAS(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP058258 - ERASMO LIMA E SILVA E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902955-81.1986.403.6100 (00.0902955-9)** - DANIEL JOHN KELLER X PATRICIA HANNA KELLER CIRELLO X ROBERTO HANNA KELLER(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DANIEL JOHN KELLER X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor acerca do r. despacho de fls. 242, bem como do ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, prossiga-se com a expedição de ofício requisatório em favor de Roberto Hanna Keller.

**0030376-17.1999.403.6100 (1999.61.00.030376-5)** - GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X LUCIDIA COLLUCCI PAIVA X LUZIA COSTA DE ARRUDA X LUZIA PRAGELIS X MARIA AMELIA GELLI FERES X MARIA ANGELA ZAGO NOGUEIRA X MARIA INES PIOVESAN MORETTI X MANOELITA MOYSES X MARIA APPARECIDA GASPARINO SILVA X MARIA APPARECIDA VENTURA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP170666 - DOMINGOS ALFREDO LOPES E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisatório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

### **Expediente Nº 7043**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0743255-93.1991.403.6100 (91.0743255-0)** - LEA SILVA LEAL X ANTONIO DO CARMO PEREIRA LEAL X ANTONIO MAROTTA JUNIOR X DAISY TOMAZ DE BARROS MAROTTA X ANA LUCIA DE BARROS MAROTTA X ANTONIO MAROTTA NETO X PEDRO GAMBELI X NATAL ZAVALONI X CLELIA REGINA ZAVALONI GAMBELI X ALEX FREDERICO JACOB(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Por ora, visto que não há nos autos informação da baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 0023614-34.2008.4.03.0000, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0006073-80.1992.403.6100 (92.0006073-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738423-17.1991.403.6100 (91.0738423-8)) ISP DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ISP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0018108-52.2004.403.6100 (2004.61.00.018108-6)** - SILVANA MARIA DE ANDRADE X SOLANGE PAULINI X SONIA MARIA FERREIRA DA COSTA PIMENTA X TAKAYOSHI SASAKI X TARCISIO TADEU RODRIGUES CARVALHO X VALDEMIR LOPES DA SILVA X VALTER JOSE BARBI X VERA LUCIA FERREIRA SILVA X VERA LUCIA HERRERA HIDALGO X VICENTE VITORIANO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011049-63.1974.403.6100 (00.0011049-3)** - SANTINO NOBREGA X MARIA LARA NOBREGA X SALVADOR NOBREGA X ANGELICA NOBREGA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X SANTINO NOBREGA X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a certificação e a juntada do ofício requisatório que encontra-se na contracapa dos autos. Dê-se vista à União Federal. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 339. Int.

**0751438-29.1986.403.6100 (00.0751438-7)** - ANTONIO CARNEIRO GARCIA X ANTONIO CINTRA DE

MOURA X ANTONIO FERREIRA NETO X JAIR CONCEICAO DA SILVA X JOSE RIBEIRO X JOSE TIBURCIO DOS SANTOS X NELSON MARQUES X OSWALDO VIEIRA DA SILVA X WALDEMAR PEREIRA ALVES X WILSON NORBERTO FERNANDES X ANA MARIA DA SILVA X MARCIA REGINA DA SILVA X ADRIANA REGINA DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO CARNEIRO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0018837-06.1989.403.6100 (89.0018837-2)** - VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA(SP014558 - ARNALDO DELFINO) X AFA - ACADEMIA DA FORÇA AEREA(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA X AFA - ACADEMIA DA FORÇA AEREA

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0036280-62.1992.403.6100 (92.0036280-0)** - CONSTANTINO FRANCISCO MARIA X VITOR LUIZ P DA SILVA X HIROSHI KAMEYAMA X WALDYR HENRIQUES X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X EDUARDO DINIZ X ALBERTO CASTRO DOMINGUEZ X GERCY RODRIGUES DE SOUZA X CAETANO SANTIAGO COLIE MUNHOZ X JOAO ENGELBERG(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONSTANTINO FRANCISCO MARIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0068129-52.1992.403.6100 (92.0068129-8)** - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X LOURDES RODRIGUES DE LIMA X JONAS ALVES RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X VERA LUCIA FURLAN BELTRAMINI X RODRIGO BELTRAMINI X ANA CAROLINA BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEN LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 900/905, nos termos do art. 10º da Resolução CJF nº 168/2011, bem como do ofício acostado às fls. 907/921, nos termos do art. 47, da mesma Resolução. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão das requisições ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0059793-83.1997.403.6100 (97.0059793-8)** - ICILDA ARAUJO DE SOUZA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X MARIA MAURA MELLO X NATALIA GONCALVES X PAULO DE ASSIS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0009870-83.2000.403.6100 (2000.61.00.009870-0)** - BKS-CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BKS-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026791-54.1999.403.6100 (1999.61.00.026791-8)** - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X BANCO TRICURY S/A(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria.

#### **Expediente Nº 7044**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0091560-18.1992.403.6100 (92.0091560-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-74.1992.403.6100 (92.0008964-0)) OBRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X OBRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 8201**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0071792-09.1992.403.6100 (92.0071792-6)** - RODO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP239330 - FELIPE RAMINELLI LEONARDI E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

#### **Expediente Nº 8202**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009372-64.2012.403.6100** - JAIR ROSSATTO X SANDRA MARIA PEDRASSANI ROSSATTO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, tendo em vista que não consta autenticação na guia de fls. 72. Após, voltem os autos conclusos.

**0010645-78.2012.403.6100** - P. S. MORATO - ME(SP116282 - MARCELO FIORANI) X ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fl. 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**0012120-69.2012.403.6100** - TAKAJU NOMOTO X ELIANE KIMIE NOMOTO (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual os autores requerem o desbloqueio do bem imóvel sob a titularidade do primeiro autor e da conta poupança pertencente a segunda autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 28/30 como emenda à inicial. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Não há verossimilhança das alegações, pois não consta nos autos cópia do processo administrativo que em tese teria gerado a penhora sobre o bem imóvel, tampouco documento hábil a comprovar a origem da restrição do segundo bem (conta poupança). Ademais, o bem imóvel encontra-se penhorado desde 2004, conforme documento de fl. 16 verso, e o montante bloqueado na conta poupança desde 2007 (fl. 21), o que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, não há descrição risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não descrita na petição inicial. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não considero demonstrada a verossimilhança das alegações desenvolvidas pelas partes autoras, bem como o dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro a tutela requerida. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012508-69.2012.403.6100** - RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA (SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se, na petição de fls. 84/182, de pedido de reconsideração da decisão de fls. 80/82, na parte que determinou a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela. A parte autora solicita a suspensão do pagamento de seu empréstimo sob a alegação de que poderá não ter condições de pagar a próxima parcela, e oferece dois veículos como garantia. A alegação de urgência, assim como, a oferta da garantia não constituem fatos novos, tendo em vista que já constam na inicial. Portanto, considerando que a petição de fls. 84/182 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Solicite-se ao SEDI a alteração do valor da causa, conforme requerido às fls. 84. Cumpra-se a decisão de fls. 80/82, com expedição de mandado de citação.

**0012553-73.2012.403.6100** - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada visando ao reconhecimento da nulidade absoluta do processo administrativo TED X no 211/05 e consequente exclusão de todo e qualquer apontamento referente ao citado processo disciplinar dos assentamentos profissionais da Autora junto a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil ou, subsidiariamente, para anular a pena aplicada e aplicar pena de censura. Em sede de antecipação de tutela, requer a Autora a imediata suspensão da aplicação da penalidade imposta a Autora, nos autos do processo disciplinar TED X no 211/05, abstendo-se de usar a pena ali aplicada para efeitos de pedido de exclusão da Autora do quadro da OAB até o final julgamento desse feito, suspendendo o andamento do mesmo. Alega que, por iniciativa do Juízo de Taquarituba, que expediu ofício a OAB, processou-se em face de sua pessoa, processo administrativo disciplinar, sob o fundamento de que a mesma teria infringido o disposto no inciso XXV, do artigo 34 da EAOAB, pois supostamente teria subtraído e rasurado fls. de autos em processo que figurou como advogado (SIC). Explica que lhe foi inicialmente aplicada a pena de suspensão do exercício profissional por seis meses, sendo que, após recurso distribuído à Terceira Câmara do Conselho Seccional da OAB, reduziu-se aquela penalidade para dois meses. Registra que, mesmo após, a mencionada redução, recorreu ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entretanto, este órgão não conheceu

do recurso e manteve na íntegra a sentença que suspendeu a Autora por 60 dias, de modo que em 27.10.2010 houve publicação no Diário Oficial de comunicado, originário da OAB/SP, acerca da aplicação da pena de suspensão do exercício profissional da Autora. Fundamenta que não havia justa causa para a aplicação da pena, já que o fato que ensejou apuração disciplinar possui substrato na ocorrência de crime, de modo que há processo crime que está em trâmite sem trânsito em julgado. Afirma que assim sendo o processo disciplinar não podia ter prosseguido, visto que não existia uma sentença condenatória em definitivo. Aponta, outrossim, a falta de interrogatório no curso do processo administrativo, o que lhe implicou cerceamento de defesa, com violação do devido processo legal. Aponta, ainda, outro vício relacionado à composição da Turma julgadora de seu processo, no âmbito do Conselho Seccional da OAB em São Paulo/SP, já que esta é composta por advogados não conselheiros. Alega, por fim, a inconstitucionalidade da pena de suspensão do exercício profissional, por atentar a dignidade da pessoa humana, bem como a garantia prevista no art. 5º, inciso XIII, da CF/88. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/563. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A Autora formula pedido antecipatório no sentido de promover a suspensão da penalidade aplicada. Sob o tópico da urgência, requer, ainda, que seja imediatamente afastada qualquer consideração da pena ali aplicada para efeitos de pedido de exclusão da autora do quadro da OAB. Vejo, contudo, que tais pedidos não prosperam. Isso porque num primeiro aspecto, relacionado à pretensão de suspensão da penalidade aplicada, é notório que nas circunstâncias atuais não há mais interesse processual da Autora, porquanto a aplicação da sanção disciplinar aplicada - suspensão do exercício profissional pelo prazo de 2 meses - iniciou-se em 27.10.2010, como expressamente descrito na petição inicial (fls. 03). Os documentos de fls. 483/522 demonstram que a suspensão foi comunicada aos órgãos judiciários, findando em 26.12.2010, o que se comprova pela leitura da documentação acostada às fls. 525/559. Logo, não há qualquer necessidade, tampouco utilidade, na concessão de provimento antecipatório que determine a suspensão da penalidade aplicada, já que esta consumou-se. De outra banda, quanto à outra vertente do pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora - relacionado a não consideração pela Ré das informações constantes dos assentamentos da Autora referentes à aplicação da pena acima mencionada - constato não haver a comprovação do periculum in mora que justifique a concessão da medida de urgência pleiteada. A Autora não demonstra que está sofrendo, ou mesmo está na iminência de sofrer, outra acusação que potencialmente lhe enseje a penalidade de exclusão dos quadros da OAB. Desta maneira, não há qualquer risco contemporâneo, bem como iminente, de que a constância em seus assentamentos disciplinares, do registro de aplicação da penalidade de suspensão, possa, no momento, lhe causar grave dano de difícil reparação. O argumento, em tese, é plausível, na medida em que, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94, o cometimento, por três vezes, de infrações apenadas com suspensão, enseja a exclusão da inscrição do advogado na OAB. Todavia, a Autora não demonstra que se encontra nesta situação. De todo modo, ainda que assim não fosse, no mais, as alegações expedidas a respeito da existência de vícios no processo administrativo TED x no 211/05, não se apresentam com a plausibilidade necessária para a antecipação da tutela. Ao que se observa das provas trazidas com a petição inicial, bem como com base em sua própria exposição fática, à Autora foi possibilitado pela Ré o manejo de todos os recursos processuais possíveis, com acesso a todos as instâncias de julgamento, dentre os quais, inclusive, lhe foi minorado o quantum da pena infligida, de 6 (seis) para 2 (dois) meses. Neste contexto, não se evidencia nos autos qualquer mácula ao devido processo legal. Veja-se, aliás, que a Autora arrolou testemunhas e esteve presente na audiência de instrução do processo (fls. 332/335), inclusive com a nomeação de advogado (fls. 296), o que reforça o válido exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Quanto à alegação da não ocorrência de interrogatório no curso do processo administrativo, há que se destacar que a percepção da ocorrência de nulidade a derivar de tal fato, depende da prova do efetivo prejuízo na defesa (pas de nullité sans grief), sendo certo, contudo, que isto não foi, em nenhum momento, delineado nos fundamentos expostos pela Autora. Quanto a isso, a corroborar o entendimento aqui adotado, vale a transcrição de jurisprudência do C. STJ em caso semelhante: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSAS IRROGADAS A OUTRO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESVIO DE CONDUTA FUNCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. Não há falar em nulidade do processo administrativo disciplinar, em face do indeferimento do pedido de assistência de advogado representante da OAB, na ocasião do interrogatório do interessado, pois este já estava acompanhado de outros dois advogados regularmente constituídos. 2. Ouvido o magistrado ofendido na qualidade de vítima, oportunidade em que a defesa do recorrente teve ampla e irrestrita oportunidade de requerer quaisquer esclarecimentos que entendesse pertinentes, mostra-se inócuo o pedido para ele seja novamente ouvido como testemunha de defesa. 3. O relator do processo administrativo disciplinar, no exercício do seu poder de condução dos trabalhos, tem o o poder/dever de avaliar quais perguntas efetivamente são necessárias ao esclarecimento dos fatos apurados, devendo indeferir aquelas que entender impertinentes para a apuração dos fatos especificamente analisados. 4. Ao argüir a nulidade, a parte deve apontar clara e especificamente o prejuízo supostamente suportado, assim como a correlação entre o ato viciado e a ofensa à apuração da verdade substancial, com o inequívoco reflexo no julgamento da questão então apreciada,

circunstância não evidenciada no caso em tela. 5(...) 7. Recurso ordinário improvido. (grifado)(ROMS 200500376910, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:07/12/2009.) Também não deve subsistir o argumento da Autora quanto ao julgamento de sua acusação por advogados não conselheiros, eis que nos termos do art. 58, inciso XIII, da Lei n. 8.906/94, compete privativamente ao Conselho Seccional (...) definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. Veja-se, assim, que pela Lei mencionada, há uma abertura regulamentar no sentido de que o próprio Conselho Seccional da OAB possa estipular a composição de seu órgão julgador. Assim, não vejo, por ora, qualquer ilegalidade incidente neste tópico, sendo também esta a orientação seguida no âmbito do E. TRF-3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA, E CONTRADITÓRIO. 1. Não se evidencia cerceamento de defesa pela falta de requisição de cópia do procedimento disciplinar, porquanto aquelas carreadas pelo apelante na inicial são suficientes para substanciar o julgamento da causa 2. Inocorrente a prescrição, que se rege, no caso, pela Lei nº 9.873, de 23.11.1999, posto que verificada sua interrupção com a notificação válida e apresentação de defesa, bem como prolação da decisão condenatória recorrível, encerrando-se o procedimento disciplinar antes de decorrido o quinquênio legal. 3. Também não há nulidade no julgamento proferido por advogados não conselheiros, ante a previsão estampada no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94 e Regimento Interno da Seccional São Paulo (arts. 134/136). 4. Ademais, o certo entendimento do Conselho Federal da OAB, reporta-se a presença de advogados não conselheiros nos julgamentos efetivados pelo Conselho Seccional da Ordem e no caso, ou o julgamento e os atos ordinatórios ou pareceres, ocorreram no âmbito dos chamados Tribunais de Ética e Disciplina, composto não por conselheiros eleitos pela classe mas sim escolhidos dentre advogados de reputação ilibada, com mais de cinco anos de exercício profissional. Não cuidou de comprovar, assim, que os participantes do julgamento ocorrido no Conselho Seccional não ostentavam esta condição. Donde que, mesmo afastando-se os argumentos o certo é que estes não se convalidam, à míngua de prova do quanto alegado (CPC: art. 333, inciso I). 5. (...). 7. Apelação da autoria a que se nega provimento. (grifado)(AC 00265930220084036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 287 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, resta evidente que o fundamento da inconstitucionalidade da previsão, pela Lei n. 8.906/94, da penalidade de suspensão do exercício profissional do advogado, deve ser rechaçada. O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantindo nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Carta Constitucional, é norma de eficácia contida, de modo, que sua fruição deve estar em consonância com as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É indubitoso, pois, que no campo de tais qualificações a serem estabelecidas pela respectiva Lei da categoria profissional, deve-se conceber como razoável a previsão de atendimento a normas disciplinares, o que implica, validamente, a cominação de penalidades para o seu descumprimento - que, inclusive, são tidas por independentes de qualquer responsabilização penal ou civil, sendo diversas as instâncias julgadoras. As atribuições disciplinares da OAB estão constitucionalmente afetadas a Lei nº 8.906/94, devendo o Judiciário limitar-se ao controle da regularidade e legalidade no procedimento de apuração das respectivas infrações, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo, ressalvados os casos nos quais se observa manifesta violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das penalidades, o que não está demonstrado pela Autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

**0012938-21.2012.403.6100** - REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A petição de fls. 267/270 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão de fls. 263, tendo em vista que não há alteração das circunstâncias fáticas, ou mesmo apresentação de nova argumentação jurídica que possa justificar o acolhimento do pedido de reconsideração. Contudo, ocorrendo a efetiva iniciação pela ré de procedimentos visando à preparação para a desativação da agência franqueada, antes da contestação, os autos poderão voltar conclusos para apreciação da antecipação da tutela. O pedido juntado às fls. 271/276, para que este Juízo reconheça expressamente prerrogativas da ré com relação a prazos, recolhimento de custas e intimação pessoal, não merece ser conhecido, considerando que se trata de matéria de ordem processual, não cabendo ao Juízo, no bojo dos autos, manifestar-se em tese sobre a questão. Intimem-se.

**0013024-89.2012.403.6100** - POSTAL LESTE COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A petição de fls. 149/152 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão de fls. 145, tendo em vista que não há alteração das circunstâncias fáticas, ou mesmo apresentação de nova argumentação jurídica que possa justificar o acolhimento do pedido de reconsideração. Contudo, ocorrendo a

efetiva iniciação pela ré de procedimentos visando à preparação para a desativação da agência franqueada, antes da contestação, os autos poderão voltar conclusos para apreciação da antecipação da tutela. O pedido juntado às fls. 153/158, para que este Juízo reconheça expressamente prerrogativas da ré com relação a prazos, recolhimento de custas, e intimação pessoal, não merece ser conhecido, considerando que se trata de matéria de ordem processual, não cabendo ao Juízo, no bojo dos autos, manifestar-se em tese sobre a questão. Intimem-se.

**0013760-10.2012.403.6100 - LILIANA PEREIRA SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de efeitos da tutela, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI), nos seguintes termos: .PA 1,10 Excluindo dos valores devidos a taxa de operação mensal ou a taxa de administração; .PA 1,10 Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito; .PA 1,10 Afastando supostos juros abusivos; .PA 1,10 Afastando-se suposto anatocismo, aplicando-se o chamado Postulado de Gauss; .PA 1,10 Reequilibrando o contrato com aplicação da Teoria da Imprevisão ou da Lesão Contratual; .PA 1,10 Devolvendo em dobro os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada e a compensação com eventuais débitos existentes; .PA 1,10 Anulando cláusula que prevê vencimento antecipado. Pleiteiam a antecipação de efeitos da tutela para: .PA 1,10 Serem autorizados os depósitos das prestações vincendas do contrato, no valor que entende devido, equivalente ao total mensal de R\$ 608,22 (seiscentos e oito reais e vinte e dois centavos); .PA 1,10 Ser inibido qualquer procedimento de expropriação extrajudicial utilizado pela parte ré, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 287 do CPC; .PA 1,10 Ser determinada que se abstenha, a Ré, da inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito (SPS, SERASA, CADIN) e outros órgãos controladores de concessão de crédito, sob pena de incorrer na cominatória acima referida. Com a inicial, viéramos documentos de fls. 38/84. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita da autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, e declaração de hipossuficiência juntada às fls. 83/84, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Passo a analisar o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pelo autor apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. No caso dos autos, ainda que esteja configurado o periculum in mora, ante os atos executórios pela ré, entendo, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos: 1. DEPÓSITO DAS PARCELAS. Com a vigência da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, o depósito judicial da parcela controversa, independentemente do rito que se adote, passou a ser uma condição à concessão de medida liminar, que só pode ser dispensada em razão de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, nos seguintes termos: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I ? na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II ? em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Diante de tais considerações, entendo que descabe a autorização liminar para depósito judicial das parcelas calculadas unilateralmente pelos autores. Para a obtenção do provimento antecipatório, pois, nos termos da Lei acima transcrita, haveria a necessidade de se promover o depósito do montante integral dos valores discutidos. A corroborar este entendimento, segue jurisprudência do E. TRF - 3ª Região em caso semelhante: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA COMPELINDO A CREDORA A RECEBER AS PRESTAÇÕES VINCENDAS NOS VALORES QUE OS

DEVEDORES ENTENDEM DEVIDOS BEM COMO IMPEDINDO DE PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÕES - NECESSIDADE DE PERÍCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se discute contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, deferiu a antecipação da tutela requerida pela autora para autorizar depósito judicial das prestações no valor entendido pelos devedores como devido, impedindo a CEF de praticar qualquer medida de execução extrajudicial em desfavor da parte autora, inclusive em relação ao lançamento de seu nome nos cadastro de inadimplente. 2. Decisão injustificável na medida em que, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, supõe que haja ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 3. Apesar da existência da mora no pagamento das prestações,, a decisão a quo ainda impediu o credor de executar a dívida. Com isso negou vigência ao 1º do art. 585 do Código de Processo Civil (a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária podia ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 827.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de 'título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil). 4. Em casos como o presente somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autora impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, REsp. n 265/528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 5. Agravo de instrumento provido. (grifado)(AI 00086711220084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:25/08/2008

..FONTE REPUBLICACAO..) Desta feita, a tutela de urgência só seria possível se houvesse a demonstração conjunta dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, o que se analisará adiante. 2. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. 3. DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. Outra questão debatida diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. Nesse particular, deve-se partir da regra principal da relação contratual segundo a qual contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública. Na hipótese, nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco. Tratam-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a

inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Não há comprovação alguma de abusividade em tais cláusulas apta a macularem-nas. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (grifado)(TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005) Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas.

4. ALTERAÇÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, PROCEDENDO PRIMEIRO A AMORTIZAÇÃO E DEPOIS A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora.

5. JUROS ABUSIVOS. Insurge-se a parte autora contra a utilização de suposta taxa abusiva de juros no contrato. No entanto, tanto a taxa nominal quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis que até praticamente dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25). Este limite serve também para analisar a razoabilidade das taxas de juros fixadas antes do advento da Lei nº 8.692/93, já que a taxa de 10% ao ano referida no art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não é considerada limite conforme jurisprudência pacificada na Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (grifado)(EREsp 415588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257) Assim, improcedem tais alegações.

6. DO ANATOCISMO. Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido

contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, ao menos neste momento processual, devem ser afastadas as afirmações da parte autora, uma vez que baseadas em critério diferente do utilizado no contrato, sendo que, da análise da planilha da CEF apresentada pela parte autora, não se observa amortização negativa que poderia gerar uma eventual cobrança de juros sobre juros. 7. TEORIA DA IMPREVISÃO. Referida teoria tem por como pressuposto a alteração da situação de fato que impeça de modo imperioso o cumprimento do mesmo por uma das partes, porque geradora de um desequilíbrio causador de enriquecimento de um dos contratantes e empobrecimento do outro. Tal desequilíbrio contratual é determinado por fator externo, imprevisível e irresistível à vontade das partes. No caso, não se observa o desequilíbrio contratual alegado, tendo em vista que os valores envolvidos não apontam para uma onerosidade excessiva a nenhuma das partes. Ao contrário, os índices de correção monetária e de juros utilizados, bem como a forma de amortização do débito e os demais dispositivos contratuais revelam-se em perfeita sintonia com a normalidade econômica do país. Nesse diapasão, aplica-se ao caso o seguinte: Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor ou da invocação da teoria da imprevisão. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200171060001029 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar Data Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf400132333). Por tal motivo, também improcede tal alegação. Destaque-se, por fim, que não consta dos autos qualquer intimação/notificação dos Autores pela Ré, no sentido da realização dos procedimentos previstos nos arts. 26 e 27, da Lei n. 9.514/97, o que esvazia sobremaneira a demonstração do requisito do periculum in mora. Outrossim, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, restando possível, como já acima registrado, o depósito integral do valor discutido para se obter a suspensão de sua exigibilidade. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

**0013848-48.2012.403.6100 - PAIVAFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL**  
DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a declaração do direito da Autora à sua reinclusão no programa de parcelamento da Lei 11.941/09, (...) garantindo-se a conclusão eficaz da etapa de consolidação dos débitos e a consequente geração das suas parcelas efetivas. Em sede de antecipação da tutela, requer seja determinado a Ré que lhe reinclua no parcelamento previsto naquela Lei, suspendendo a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa listados no tópico 18 desta ação, bem como determine àquelas autoridades que disponibilizam o acesso ao sistema do REFIS IV à Autora, para que ela possa realizar a devida consolidação imediata de seus débitos, viabilizando o pagamento das parcelas devidas, dado que a consolidação só não foi possível até esse prazo por culpa exclusiva da Ré. Consta, ainda, pedido alternativo quanto à antecipação da tutela, requerendo, assim, a Autora, que caso haja empecilho tecnológico no sistema disponível na internet pela Ré, que seja autorizado desde logo, que os valores das parcelas devidas sejam depositados judicialmente (...) aproveitando-se de todos os benefícios previstos na Lei no 11.941/09. Alega a Autora que passou regularmente por todas as fases iniciais impostas para adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, na modalidade de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, conforme recibo no 00048799890554781970 (doc. 02). Explica que procedeu aos pagamentos devidos de forma regular, sem atrasos, entre as competências de 11/2009 a 04/2012, no valor que lhe era exigido pela própria Ré (doc. 03). Afirma, contudo, que chegada a fase da consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, verificou que o sistema eletrônico da Ré, por algum motivo desconhecido, simplesmente não localizou todos os débitos no âmbito da PGFN que seriam incluídos sob a modalidade escolhida. Destaca, assim, que, com isso, verificou ter sido excluída do parcelamento, embora com todos os pagamentos sendo pontualmente quitado. Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária. Cite-se a Ré. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0013941-11.2012.403.6100 - CENTURIONE E BOSCOLO LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora/Embargante (fls. 147/171 e 173/183), sob o argumento de que a decisão de fls. 141/142v.º incorreu em omissão contradição. Argumenta, em síntese, que este juízo não se manifestou acerca da ilegalidade do Decreto n. 6.639/08 ante sua sobreposição à Lei n. 11.668/08 e que, ao admitir que o decreto fixou uma hipótese diversa daquela na lei, incorreu em contradição. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença ou decisão, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao

Juiz (vide TRF3, AMS n.º 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).Ademais, este magistrado encontra-se designado sem prazo para judicar nesta Vara, tendo em vista convocação do respectivo titular para atuar junto ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também sem termo, incidindo, na hipótese o previsto no art. 132 do Código de Processo Civil.Da leitura atenta da decisão impugnada, verifico que a questão jurídica foi abordada e analisada nos exatos limites do pedido, concluindo a magistrada pela compatibilidade e harmonia das normas em cotejo, e pela inexistência da ilegalidade sustentada. Assim, depreende-se que a tese de que o decreto extrapolou os limites da lei foi rechaçada.Em que pesem suas argumentações, verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre neste feito. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a decisão, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.P. R. I.

**0014022-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-59.2012.403.6100) SOL DIVINO COML/ AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a Autora visa à suspensão da exigibilidade do recolhimento do FUNRURAL, e ao final, a repetição dos valores recolhidos a esse título. A parta autora juntou às fls. 31 comprovação de inscrição no CNPJ de empresa estranha aos autos, bem como deixou de apresentar declaração de autenticidade das cópias juntadas na inicial.Quanto ao valor da causa, entendo que ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, os montantes vencidos que pretende repetir, somados a uma prestação anual referente aos valores vincendos que pretende suspender.A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001).2 - Recurso não conhecido.. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006).PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009).Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emende a Inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, providenciando o recolhimento da complementação das custas.No mesmo prazo, a Autora deverá apresentar declaração de autenticidade das cópias juntadas, comprovação de sua inscrição no CNPJ, assim como, planilha especificando o valores que pretende repetir. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa, assim como, a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo do feito, tendo em vista o advento da Lei nº 11.457/2007 que transferiu para a Secretaria da Receita Federal, portanto, União Federal, as atividades relativas à Contribuição objeto deste feito. Oportunamente traslade-se para estes autos cópia do julgado da ação cautelar nº 0010213-59.2012.403.6100.Intime-se.

**0014998-64.2012.403.6100 - CELSO RICARDO DE CARVALHO(SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária com antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o Autor busca, em síntese, a exclusão de seu nome do banco de dados dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Ademais, o Autor requer indenização por danos morais. Para tanto, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo Autor em fl. 15, haja vista a

Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 28. Anote-se.No que tange à representação processual, o Autor deverá juntar aos autos documento que comprove os poderes outorgados à subscritora da Petição Inicial.O Autor deverá aditar a Inicial, a fim de indicar as inscrições que pretende ver excluídas, bem como seus valores e as datas de suas inclusões nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Isto se faz necessário, uma vez que o pedido delimita a prestação jurisdicional a ser ofertada ao caso concreto. Assim, ele deve ser certo e determinado, conforme prega o art. 286 do CPC.Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Autor ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor das inscrições, cuja exclusão o Autor pretende obter, com o valor da restituição em dobro das cobranças tidas como indevidas e com o valor da indenização por danos morais.A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001).2 - Recurso não conhecido.. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006).PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009).Assim, o Autor deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Tendo em vista que as alegações do Autor baseiam-se em provas negativas, entendo ser de suma relevância a oitiva da Parte Contrária antes da apreciação do pedido antecipatório.Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor proceda ao cumprimento das determinações supra elencadas. No mesmo prazo, o Autor deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a Inicial e contrafé.Cumpridas as determinações pelo Autor, cite-se a Caixa Econômica Federal e, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa.Com a vinda da Contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intime-se.

**0015051-45.2012.403.6100 - HISAKO KAKIUTI KUWABARA(SPI50011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária em que se postula o reconhecimento da nulidade do ato administrativo comunicado por meio do Ofício n 106/2012 (Seção Operacional da Gestão de Pessoas/Gerência Executiva de Guarulhos), que determinou a realização de descontos nos vencimentos da autora em razão de valores recebidos indevidamente, pretendendo-se obter ainda a devolução de eventuais valores descontados a título de reposição ao erário.Sustenta, em síntese, que o pagamento a maior de valores deve-se a erro administrativo para o qual não concorreu e que recebeu os valores de boa-fé. Também invoca em favor de sua tese o princípio da segurança jurídica. Com isso, defende a ilegalidade do ato administrativo.Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a Ré se abstenha de efetuar descontos dos valores recebidos a maior por meio da rubrica VP DEC JUD ENQ L 10.355 SUB JUD.Os autos tornaram conclusos.É o breve relatório. Fundamento.Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em análise sumária da questão, cabível no exame das tutelas de urgência, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.O Ofício n 106/2012 (Seção Operacional da Gestão de Pessoas/Gerência Executiva de Guarulhos) demonstra que, com base no art. 46 da Lei n 8.112/90, o INSS ordenou que fossem descontados no contracheque da Autora os valores pagos a maior devido ao pagamento em duplicidade, nas rubricas 01062 - VP DEC JUD ENQ L 10.355 SUB JUD e 16171 - DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO, no valor de R\$ 9.983,86 (nove mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).Os tribunais pátrios têm decidido reiteradamente que a percepção de valores pelo servidor, uma vez ocorrida de boa-fé e devido a erro da Administração, não gera o dever de devolução. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o seguinte entendimento, in verbis:RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.470 - SC

(2009/0117208-9)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL - AGE. INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pela SEÇÃO SINDICAL DO RIO DO SUL DO SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, em sede de apelação em ação ordinária, que restou assim ementado, in verbis:SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL (AGE).INCLUSÃO NO CÁLCULO DA FG. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI.O Adicional de Gestão Educacional é acrescido à remuneração do cargo efetivo como rubrica destacada. Improcedente pretensão que visa à sua inclusão na base-de-cálculo de parcela incorporada, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. (fl. 487)A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.Nas razões do recurso especial, alega a Recorrente, preliminarmente, violação aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal a quo teria se negado a manifestar-se sobre a incidência do art. 46 da Lei n.º 8.118/90 ao caso concreto. Sustenta, no mérito, que houve contrariedade aos arts. 41, 3.º, 46 e 143 da Lei n.º 8.112/90, ao argumento de que tais dispositivos dispensam o servidor de restituir parcelas remuneratórias recebidas de boa-fé.Afirma ainda que as normas contidas no art. 2.º, caput e inciso XIII, da Lei n.º 9.784/99, não permitem a aplicação retroativa da nova interpretação dada à lei pela Administração.Por fim, aduz que o acórdão recorrido ofendeu o art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que os vencimentos dos funcionários públicos são impenhoráveis. Apresentadas as contrarrazões (fls. 539/542) e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior de Justiça.É o relatório.Decido.Alega o Recorrente que a Escola Agrotécnica Federal do Rio Grande do Sul incorporou, a partir de agosto de 2000, o AGE - Adicional de Gestão Educacional na base de cálculo da VPNI - a despeito da existência de disposição legal expressa de que a VPNI somente seria alterada na hipótese de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 15, 2.º, da Lei n.º 9.527/97.(...)Passando ao mérito, é cediço que a questão referente à restituição de parcelas remuneratórias recebidas de boa-fé pelo servidor envolve o conflito dos princípios da preservação do erário e da segurança jurídica. De uma lado, o dever de restituir, que decorre de um vetusto princípio geral do direito, resumido na máxima: dar a cada um o que é seu; e tratando-se do erário, tal princípio ganha maior relevância, tendo em vista a intangibilidade do bem público. Do outro, a segurança jurídica que, por sua vez, constitui-se princípio estrutural do Direito, cabendo ao Estado garantir a efetivação desse princípio, mormente nas relações de direito público; somando-se a isso o caráter alimentar da remuneração do servidor público, o que reforça ainda mais a necessidade de segurança jurídica.Nessa esteira, este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado.(...)Ante o exposto, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO,no sentido de afastar a a devolução dos valores recebidos pelosSubstituídos até o momento da cessação do pagamento da vantagem.Publiche-se. Intimem-se.Brasília (DF), 12 de setembro de 2011.MINISTRA LAURITA VAZRelatora(Ministra LAURITA VAZ, 03/10/2011)No caso dos autos, o fato do pagamento a maior ter ocorrido em duplicidade sob diferentes rubricas indica que isso ocorreu por erro da Administração. Tal fato, embora possa ter, em tese, o condão de afastar a boa-fé da Autora, impõe-se, por ora, a suspensão dos descontos, a fim de possibilitar, em sentença, uma avaliação mais detida sobre a manutenção ou não dos atos administrativos de pagamento, levando-se em conta a segurança jurídica, a lesão ao erário, prevalência do interesse público e a boa-fé da Autora. Além disso, a verba a ser descontada tem natureza alimentícia, o que impõe um cuidado maior em relação à sua redução.Destaque-se não pretender a autora continuar a receber a integralidade dos valores percebidos, mas apenas não ver descontados seus vencimentos até a decisão final.Assim, a suspensão do ato administrativo contido no referido ofício é medida que se impõe.No mais, é certo que a realização dos descontos conduzirá ao exaurimento do valor que a Administração entende deva ser restituído ao Erário. Esse resultado tem o condão de gerar danos à Autora, eis que caso seja concedido o provimento jurisdicional ao final desta ação, estará sujeita à demora inerente à repetição do indébito pela via do precatório judicial.De outro lado, por se tratar de funcionária pública, os descontos poderão ser feitos a qualquer momento, mesmo quando de sua aposentação.Decido.Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a Ré se abstenha de efetuar descontos dos valores pagos a maior para a Autora por meio da rubrica VP DEC JUD ENQ L 10.355 SUB JUD, determinados pelo Ofício n 106/2012 (Seção Operacional da Gestão de Pessoas/Gerência Executiva de Guarulhos).Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 19, à vista da declaração de fl. 21. Anote-se. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito, conforme disposto no art. 1.211-A do CPC. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanham a inicial, firmada pelo patrono. Atendida a determinação supra, cite-se e intime-se.Registre-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006747-91.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de Segurança. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0001609-12.2012.403.6100** - KHARISMA TRANSPORTES RAPIDOS LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0009896-61.2012.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Às fls. 281/286, a Impetrante informa a efetivação de depósito judicial dos valores de PIS, COFINS, PI, II e IPI, bem como junta aos autos comprovantes de TEDs, enquanto às fls. 287/299, requer a substituição das LIs n 12/1711502-6 e 12/1711503-4, pelas respectivas LIs n 12/2406803-8 (vinculada à Proforma IME-0042/12) e 12/2406782-1 (vinculada à Proforma IME-0016/10), devido a alterações nas especificações dos produtos. Porém, os comprovantes de transferência eletrônica de valores (TEDs) para fins de depósito judicial, acostados às fls. 283/286, não demonstram a destinação dos valores a uma conta judicial vinculada aos presentes autos. Além disso, ao que consta dos documentos de fls. 294/296, a LI n 12/2406803-8 tem origem na Proforma IME-0016/10, e não na Proforma IME-0042/12, conforme afirmou a Impetrante. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante comprove que os valores das transferências eletrônicas de valores (TEDs), acostadas às fls. 283/286, foram destinadas a conta judicial vinculada aos presentes autos. No mesmo prazo, esclareça a divergência apontada supra, acerca da Proforma que subsidia a LI n 12/2406803-8. Atendidas as determinações supra, oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra o item 1 do despacho de fl. 215, bem como para que se manifeste sobre o pedido de substituição de LI, formulado às fls. 287/299, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação da Autoridade Impetrada, tornem conclusos. Intime-se.

**0010741-93.2012.403.6100** - CONTROLE AMBIENTAL LTDA EPP(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 31/34 e 37/45 - Recebo como emenda à inicial. Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá demonstrar a data em que foi praticado o ato de exclusão/cancelamento e a data em que foi cientificado o contribuinte, a fim de possibilitar a este juízo a análise de eventual decadência do direito para impetração da ação mandamental. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

**0010972-23.2012.403.6100** - ADM II CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Excepcionalmente, antes da análise do pedido liminar, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste sobre as informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, a respeito da irregularidade da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal Trabalhista n 0002213-47.2011.5.02.0087. Intime-se. Após, tornem conclusos.

**0011249-39.2012.403.6100** - SKANSKA BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 109/135 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls.93/96 por seus próprios fundamentos. Solicite-se ao SEDI a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, conforme requerido na petição de fls 101.Intime-se a impetrante, e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

**0011813-18.2012.403.6100** - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

A petição de fls. 445/473 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 312/314 por seus próprios fundamentos.Int.

**0012884-55.2012.403.6100** - DAI-ICHI-COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja proferida decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP) pertinentes às competências (meses) do ano-calendário de 2008 em prazo não superior a 20 (vinte) dias. O pedido de liminar é para o mesmo fim. A análise desta foi postergada após a vinda das informações (fl. 54).Notificada (fl. 57), a impetrada prestou informações às fls. 60/65. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 59). É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos.A petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido.É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer.O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. A sentença que eventualmente conceder a segurança determinando o julgamento dos pedidos de restituição formulados pela impetrante por meio dos processos administrativos de fls. 30/36 e 38/44 terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de, concedida a segurança, não serem os pedidos de restituição julgados pela autoridade impetrada. A sentença que eventualmente conceder a ordem produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum o risco de perecer no mundo dos fatos.Os pedidos de restituição de tributos, em razão do princípio constitucional da igualdade, que deve presidir a atuação da Administração Pública no País, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil, devem ser julgados estritamente na ordem cronológica de sua apresentação, respeitadas as prioridades legais, como no caso de os interessados serem maiores de 60 anos.Os pedidos de restituição devem seguir, mutatis mutandis, o mesmo regime dos precatórios. A análise e o pagamento devem observar estritamente a ordem cronológica de apresentação, sob pena de tratamento jurídico diferenciado e inconstitucional para os contribuintes.Somente cabe falar em ilegalidade na ausência de julgamento de pedidos de restituição, pela Receita Federal do Brasil, no caso de esta estar a quebrar nesse julgamento, a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, tratando os contribuintes de forma discriminatória e desigual, alegação esta que não foi feita tampouco provada na presente impetração. Daí a falta também da relevância jurídica da fundamentação.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

**0013357-41.2012.403.6100** - SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 261/263 - Recebo como aditamento à inicial.Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que,

querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

**0013377-32.2012.403.6100 - JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS X KLEBER SARAIVA DA SILVA X ADRIANO LUGHI X FABIO CESAR LUGHI (SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pretendem obter a declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigue a filiar-se à OMB, associações ou sindicato de classe, a efetuar o pagamento de anuidades e a obter a expedição de notas contratuais coletivas para exercerem a profissão de músicos seja em que apresentação for. Relatam atuam como músicos, mas que estão sendo impedidos de exercer livremente sua profissão, eis que Autoridade Impetrada exige que procedam à inscrição na OMB, ao pagamento de anuidades e à expedição de nota contratual a fim de que possam se apresentar-se como músicos. Alegam, em suma, que a atividade dos músicos está vinculada à liberdade de expressão e, por isso, não tem o potencial de causar dano social, de modo que seu exercício não pode sofrer limitações ou se sujeitar a condições. Argumentam que as disposições da Lei n. 3.857/60 viola o disposto no art. 5, inciso XIII e IX, e 220 da Constituição Federal. Postulam a concessão de medida liminar que afaste a exigência de se filiarem à OMB, associações ou sindicato de classe, a efetuem o pagamento de anuidades e a obterem a expedição de notas contratuais coletivas para exercerem a profissão de músicos seja em que apresentação for. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 03). Intimados a provar a o exercício da atividade de músicos, os Impetrantes manifestam-se às fls. 39/50. É o relatório. Decido. Fls. 39/50 - Recebo como emenda à inicial. Os requisitos para a concessão da medida liminar são: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Vejamos. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seus artigos 16 a 18, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, a expedição de carteira profissional e a aplicação de penalidade em caso de realização de propaganda do músico sem o registro na autarquia: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. 1º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública; 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição; 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste. Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Entretanto, a Lei nº 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devendo os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir o exercício da profissão de músico. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de

classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora

**A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo**

O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse.

**Liberdade artística** O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes

Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Tal entendimento ainda prevalece no âmbito da Corte Suprema, a teor dos seguintes julgados: RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, e RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011. Além disso, considerando que os Impetrantes exercem a profissão de músicos, sendo esta um meio de subsistência, a urgência da medida se justifica. Por derradeiro, insta consignar que a OMB é uma pessoa jurídica de direito público (autarquia federal) que, dentre outras atividades, exige o registro/inscrição dos músicos em seus quadros; ela não é uma associação ou sindicato. Não se trata, portanto, de uma exigência de filiação a uma associação ou sindicato. Com isso, a Autoridade Impetrada não possui legitimidade ativa para responder por eventual ato coator relativo à obrigatoriedade de filiação a associações e sindicatos, razão pela qual o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigue a se filiar a associações ou sindicatos de classe não pode ser apreciado.

**Dispositivo** Diante do exposto, defiro a medida liminar para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes junto à OMB, de pagamento de anuidades e de expedição de notas contratuais coletivas para exercerem a profissão de músicos, até final decisão desta ação. Afasto o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue os Impetrantes a se filiarem a associações ou sindicatos de classe, em virtude da ilegitimidade passiva (art. 295, inciso II do CPC). Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Manifestando a pessoa jurídica interessada em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de

Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para sua inclusão no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos a fl. 03, à vista das declarações de fls. 14, 17, 20 e 23. Anote-se. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014019-05.2012.403.6100** - ADAM PODKOLINSKI X MARINA PODKOLINSKI PINTO E SILVA X MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA X SUZANA PODKOLINSKI PASQUA X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA PASQUA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intimem-se, excepcionalmente, os impetrantes para que se manifestem a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0014024-27.2012.403.6100** - CAMANTA PARTICIPACOES LTDA (SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, o impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0014095-29.2012.403.6100** - VERONICA ALMEIDA DOS REIS (SP291694A - ANSELMO LIMA DOS REIS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Ao analisar a Petição Inicial, verifico que a Impetrante apontou como Autoridade Impetrada a Universidade Nove de Julho - Uninove. É certo que o Mandado de Segurança é o remédio constitucional adequado para combater ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, a Autoridade Coatora consiste em pessoa física que pratica o ato impugnado ou que emite a ordem para a prática do mesmo. Portanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante indique corretamente a Autoridade Impetrada, devendo ainda, juntar comprovação do indeferimento de seu pedido de matrícula. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da Petição Inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo e a retificação do polo ativo a fim de que conste o nome da impetrante conforme mencionado na inicial.

**0014827-10.2012.403.6100** - INTERVALOR COBRANCA E GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA (SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, a seguir discriminadas: .PA 1,10 vale-transporte pago em dinheiro; .PA 1,10 vale-refeição pago em dinheiro; .PA 1,10 aviso prévio indenizado; .PA 1,10 valores pagos referentes às

férias não gozadas e respectivo adicional de um terço; .PA 1,10 valores pagos ao empregado durante os primeiros dias de auxílio-doença; .PA 1,10 salário-maternidade; .PA 1,10 adicional de hora-extra. Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando a folha de salários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/49. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da liminar é preciso que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se as verbas questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Do vale-transporte fornecido em dinheiro Neste particular, o C. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), decidiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória (Informativo 578 do STF). Diante desse precedente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, pacificando sua jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido da decisão proferida pela Corte Suprema. Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Acolho a preliminar deduzida pela impetrante para reduzir a decisão impugnada aos limites da pretensão inicial. 3. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes. 6. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social

sobre o terço constitucional de férias. 7. A ajuda de custo somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. AMS 201061000139094, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma do TRF3, julgado em 05/09/2011, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771) Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, motivo pelo qual procede este pedido. Do vale-refeição pago em dinheiro O questionamento acerca da incidência ou não das contribuições previdenciárias no pagamento da alimentação fornecida pela Impetrante guarda relação com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei no 6.321/76. O art. 3º desta Lei disciplina que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Dessa forma, quando o auxílio alimentação é concedido de maneira habitual e em espécie, seu pagamento acaba se revestindo de natureza salarial, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Contudo, quando o pagamento da alimentação é feito in natura, afasta-se a incidência daquela exação. A essência desta distinção de tratamento evidencia-se, na verdade, através de uma observação prática. Isso porque naquela situação em que auxílio-alimentação é pago em dinheiro, ou até mesmo em cartões magnéticos, sua disponibilização, portanto, em espécie, enseja sua utilização para a compra de outros produtos, inclusive de natureza não alimentar, o que fugiria do escopo inicial do PAT. A relevância desta constatação deve-se ao fato de que o PAT é programa de cunho essencialmente social, que visa à garantia mínima do empregado quanto à natureza alimentar daquilo que recebe em prol de sua força de trabalho. Sendo assim, considerando que a alimentação fornecida pela Impetrante aos seus empregados é paga em pecúnia, incidem as contribuições previdenciárias discutidas nos autos, já que são habituais, revestindo-se de caráter salarial. Do aviso prévio indenizado Melhor refletindo sobre o tema, tenho que, efetivamente, não incide a contribuição social em questão sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado. De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.ª Região também é pacífica sobre o tema: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)). O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008). Dos valores pagos referentes às férias não gozadas e respectivo adicional de um terço Diz o art. 28, parágrafo 9º, alínea d que: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Diante da

norma de isenção, portanto, deve-se também rechaçar a exigência - ainda que não se tenha notícia de esta efetivamente ocorreu - de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (vencidas e proporcionais), acrescidas do respectivo terço constitucional. Dos valores pagos ao empregado durante os 15 primeiros dias de auxílio-doença Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Do salário-maternidade Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010.) Indenização de horas extras O adicional horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em período extraordinário de sua jornada laboral. Com efeito, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no

percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado)(AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009)Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.Ante o exposto,Defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias patronais incidentes apenas sobre as seguintes verbas: (i) vale transporte pago em dinheiro; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) valores pagos referentes às férias não gozadas e respectivo adicional de um terço; (iv) valores pagos ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014886-95.2012.403.6100 - SUELLY ABDALLA BADRA X WALTER BADRA FILHO X ANGELA CARLOTA MORAS BADRA X MARCELO BADRA X DANIELLA NEGRINI MATTOS BADRA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Fl. 13: Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença.Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intimem-se, excepcionalmente, os Impetrantes para que se manifestem a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos.Publique-se.

**0014904-19.2012.403.6100 - ROSA TRIBAL COM/ DE ROUPAS LTDA - ME(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

**0015112-03.2012.403.6100 - EDUARDO PILAT X IZABEL CRISTINA FERREIRA PILAT(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença.Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intimem-se, excepcionalmente, os impetrantes para que se manifestem a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos.Publique-se.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013355-71.2012.403.6100** - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, por meio da qual a Requerente tem por escopo a Notificação e Protesto da União Federal, quanto aos desdobramentos do Convênio nº 011/2012 firmado entre a Prefeitura Municipal de Lins e a União Federal, por intermédio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual consiste na locação e destinação de imóvel para utilização da Justiça Federal. Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do pólo passivo da presente Ação a fim de que a União Federal conste como Requerida, conforme solicitado pela Requerente em fl. 82. Ao disciplinar a competência da Justiça Federal, a Constituição Federal em seu art. 109, parágrafo 2º estabelece, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (omissis) Parágrafo 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o rol de possibilidades do art. 109, parágrafo 2º da Constituição Federal é exaustivo e não pode ser substituído por outra regra. Nesse mesmo sentido, há julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que define ser esta uma espécie de competência absoluta. Confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88. I - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, pleiteando diferenças de complementação de pensão de ferroviário, à falta dos requisitos legais, na espécie, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 200201000180803, Desembargador Federal Tourinho Neto, TRF1 - Segunda Turma, 05/07/2005). COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no parágrafo 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459.322/RS - Ministro Marco Aurélio Mello, Primeira Turma, 22/09/2009). Por consequência, a escolha do juízo federal competente deve seguir o disposto no parágrafo 2º que estabelece regra de competência concorrente, isto é, as Ações contra a União só poderão ser propostas no domicílio do Autor, no local onde ocorreu o fato ou onde se encontra a coisa ou, no Distrito Federal. Assim, por se tratar de rol exaustivo, conforme observado pelo Supremo Tribunal Federal, é defeso ao intérprete ampliar as opções apresentadas naquele dispositivo legal. Ao analisar os autos, verifica-se que a Requerente possui domicílio no Município de Lins e o imóvel objeto do Convênio nº 011/2012 encontra-se também naquela localidade. Ademais, o próprio Convênio nº 011/2012 foi firmado naquele Município, o qual é abrangido pela 42ª Subseção Judiciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Federal da 42ª Subseção Judiciária de Lins/SP, com as nossas homenagens. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0011908-82.2011.403.6100** - DEXBRASIL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para Contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014893-87.2012.403.6100** - SOLANGE FERREIRA DA SILVA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente esclareça qual é o seu estado civil, uma vez que tal informação não consta da Inicial e na Procuração de fl. 75 há a indicação de ela ser casada. Caso a Requerente

seja casada, será necessário realizar a inclusão de seu cônjuge no pólo ativo do feito, por se tratar de litisconsórcio necessário, conforme o art. 47 do CPC.No mesmo prazo, a Requerente deverá apresentar Planilha de Evolução do Financiamento, bem como Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000429-92.2011.403.6100** - CHIBANA CALCADOS LTDA(SP302275 - MAURICIO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TERRA BRASILIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MALAS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIBANA CALCADOS LTDA

Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado conforme guia de fls. 175 em favor da exequente Caixa Econômica Federal. Intime-se a exequente para que diga se concorda com o valor depositado. Com a concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução, e posterior encaminhamento à Justiça Estadual, nos termos da decisão de fls. 141/142.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5947**

#### **MONITORIA**

**0003498-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003498-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEILA SOUZA DE ARAUJO(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X MARCOS EDUARDO GERARDI

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0003176-20.2008.403.6100 (2008.61.00.003176-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PICKNICK CONFECÇOES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos de direito, deixando de intimar para contrarrazões, tendo em vista a não citação dos réus.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se e cumpra-se.

**0007350-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELO MARCO PASCHOAL RASO

Em face da informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0008924-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CLEITON ARAUJO DE BARROS

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0018058-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO DE QUEIROZ

Fls. 105/107: Em consulta ao sistema SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), este Juízo não logrou êxito na

obtenção de endereço da parte ré, consoante se infere do extrato anexo. O mesmo diga-se do sistema WEBSERVICE, que indicou endereço já diligenciado (fls.76), conforme extrato anexo. Assim sendo, requeira a CEF, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0025271-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ALVES PEREIRA**

Tendo em conta a consulta supra, restam 05 (cinco) endereços para proceder à citação do réu DANIEL ALVES PEREIRA. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de citação de fls. 84/87, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: Avenida Paulista, 1217 - Lj. 2 - Bela Vista - CEP 01311-200 - São Paulo - SP; Rua Mucuri, 107 - Vila Guarani - CEP 00431-305 - São Paulo - SP; Avenida Ipanema, 430 - Veleiros - CEP 00477-301 - São Paulo - SP; Rua Tailândia, 280 - CEP 04782-030 - São Paulo - SP. Caso infrutíferas as diligências supra determinadas, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Mauá - SP, para que seja tentada nova citação do réu DANIEL ALVES PEREIRA, no seguinte endereço: Rua Alfredo Souza, 515 - Jardim Anchieta - CEP 00963-058 - Mauá - SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010555-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSALI ALVES BEZERRA**

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0011303-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MACHADO REIS**

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0012010-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENALDO LOPES**

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a exequente indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Tendo em conta que o valor bloqueado não satisfaz a execução, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Int.

**0014020-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MANOEL MUTO DE SOUZA**

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0014938-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI VALENTIM**

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0015644-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODLANIER DE SOUZA MENDES**

Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos). Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF,

devido a exequente indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Tendo em conta que os valores bloqueados não satisfazem a execução, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Int.

**0016123-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIC CARVALHO SOUZA

Fls. 65/66: Quanto ao tópico inicial de fl. 65, nada a decidir, tendo em vista a homologação, por sentença, de acordo constante a fls. 49/50, devidamente transitada em julgado a fls. 59. Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, com exceção da procuração e das custas processuais, mediante substituição por cópias. Destarte, providencie a autora as cópias necessárias para a providência acima assinalada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0017442-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERALDO OLIVEIRA REIS

Tendo em conta a informação supra, restam 04 (quatro) endereços para proceder à citação do réu HERALDO OLIVEIRA REIS. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de citação de fls. 34/35, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: Rua Chá da Índia, 15 - Vila Nova Galvão - CEP 02280-220 - São Paulo - SP; Rua Maria Gonçalves, 85 - Vila Gustavo - CEP 02249-030 - São Paulo - SP e, Praça Floriano Peixoto, 38 - Santo Amaro - CEP 04751-030 - São Paulo - SP. Caso infrutíferas as diligências supra determinadas, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André - SP, para que seja tentada nova citação do réu HERALDO OLIVEIRA REIS, no seguinte endereço: Avenida Conde Francisco Matarazzo, 100 - Fundação - CEP 09520-100 - São Caetano do Sul - SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021681-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação, objetivando afastar as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação, bem como a utilização da autotutela prevista na cláusula décima nona e a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Requer seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, pugnano pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova pericial contábil, expressamente requerida a fls. 50. Pugna pela concessão da Justiça Gratuita. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, com a condenação do embargante ao pagamento da dívida em todos os valores e acréscimos pleiteados na petição inicial (fls. 57/92). Realizada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP em 05 de junho de 2012, que restou prejudicada ante a impossibilidade de acordo entre as partes (fls. 106/107). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. No presente caso o embargante FÁBIO FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA firmou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos em 06 de abril de 2010, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 09/15. O embargante impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, apontadas a fls. 42/50, que serão analisadas separadamente pelo Juízo. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargante, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão à parte. O Decreto

22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Note-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios, Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (AC\_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações do embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o

período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: (Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (grifei) Não há como impedir inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. Também não há como declarar a nulidade da cláusula décima nona do contrato, que autoriza o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 27/28. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0022968-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR ALVES VIANA  
Fls. 87: Defiro, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000957-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE ANTONIA DE LIMA  
Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 36,

prossegirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0001730-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOILSON NUNES DOS SANTOS**

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação, objetivando afastar as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação, bem como a utilização da autotutela prevista na cláusula décima nona e a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Requer seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, pugnando pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova pericial contábil, expressamente requerida a fls. 68. Pleiteia, ainda, a designação de audiência de tentativa de conciliação e a concessão da Justiça Gratuita. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 70). Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 74/100). Realizada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP em 05 de junho de 2012, que restou prejudicada ante a impossibilidade de acordo entre as partes (fls. 107). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso o embargante JOILSON NUNES DOS SANTOS firmou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos em 30 de julho de 2010, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 09/15. O embargante impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, apontadas a fls. 49/68, que serão analisadas separadamente pelo Juízo. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargante, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Note-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê expressamente a capitalização mensal dos juros

remuneratórios, Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (AC\_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações do embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: (Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (grifei) Não há como impedir inclusão

do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor:(Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. Também não há como declarar a nulidade da cláusula décima nona do contrato, que autoriza o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 31.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.P.R.I.

**0001931-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO COSTA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0001954-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM FERREIRA ARAUJO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 35, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0002253-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELMI RAMOS DA SILVA CORTES

Tendo em conta a informação supra, restam 02 (dois) endereços para proceder à citação da parte ré CELMI RAMOS DA SILVA CORTES. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de citação de fls. 29/30, aditando-o com a ordem de citação, no endereço a saber: Rua Celestino Marinelli, 99 - Parque São Domingos - CEP 05126-120 - São Paulo /SP. Caso infrutífera a diligência supra determinada, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Rio de Janeiro - RJ, para que seja tentada nova citação da parte ré CELMI RAMOS DA SILVA CORTES, no seguinte endereço Rua Siqueira Campos, 143 PV1 32 - Copacabana - CEP 02203-190 - Rio de Janeiro - RJ. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0007570-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Diante da oposição de Embargos Monitórios pela corrê NEG INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP, reputo-a citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Requisite-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI, a imediata devolução do mandado nº 0007.2012.00771, expedido a fls. 191, independentemente de cumprimento.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008205-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 46, visto que a exordial foi recebida a fls. 33/34. Verifico que, em virtude do dúplice recebimento, foram expedidos dois mandados com a mesma finalidade (fls. 36 e 48).Assim sendo, solicite-se, à Central de Mandados, a devolução do mandado nº 0007.2012.00856, expedido a fls. 48, independentemente de cumprimento.Fls. 53: Defiro, pelo prazo requerido.Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0012033-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANETE DA SILVA TEIXEIRA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025630-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025630-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA X FERNANDO MAGALHAES SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA

Fls. 233/235: Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela executada Claudia Magalhães Saraiva, referente aos anos de 2009/2011, consoante se infere dos extratos anexos.Verifica-se, outrossim, que a pesquisa de bens, apresentada a fls. 184/228, refere-se à Claudia Magalhães Saraiva e Ana Paula Magalhães dos Santos, sendo que esta última foi excluída do pólo passivo da presente ação, razão pela qual indefiro a expedição de ofício em relação ao corrêu Fernando Magalhães Saraiva, diante da ausência de comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, no intuito de localização de bens em relação ao referido correu.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5954**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052212-39.2010.403.6301** - RAFAEL CUNHA E SILVA(SP304720A - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls. 49/85, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para julgamento da lide.Int.

**0021253-72.2011.403.6100** - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 828: Recebo como aditamento à petição inicial.Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008706-63.2012.403.6100** - JOSEANY FERREIRA(SP180442 - SILVANA APARECIDA BUZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 85: A Caixa Econômica Federal manifestou-se não ter interesse na produção de novas provas.Em relação à parte autora, a mesma apresentou pedidos genéricos para produção de provas a fls. 87. Indefiro o pleito, pois, não vislumbro a necessidade de solicitação de filmagens das lotéricas ou dos estabelecimentos comerciais onde foram efetuadas as transação, haja vista que dificilmente a diligência terá êxito, por conta do lapso temporal decorrido.

Quanto à produção de prova oral, reputo despicienda para o deslinde da presente demanda, eis que suficientemente instruída com a documentação carreada aos autos. Assim sendo, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5958**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013710-43.1996.403.6100 (96.0013710-2)** - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA X ELEBRA INFORMATICA LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 598: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar e derradeiro de 30 (trinta) dias à parte autora. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União Federal do teor da informação de fls. 591. Int.

**0036001-37.1996.403.6100 (96.0036001-4)** - ANTONIO FERREIRA LOPES X ANTONIO JOSE LEITE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JAIRO ALVES DE ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOSE ABEL MARCONDES NEVES X RAIMUNDA NUNES SOBRINHO (SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 570: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, comprove a parte autora o alegado a fls. 572, vez que a deflagração do movimento paredista, não obistou o regular atendimento ao jurisdicionado por esta Vara. Intime-se.

**0030706-72.2003.403.6100 (2003.61.00.030706-5)** - MARCELO ALVES FERREIRA (SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 205: Indefiro, uma vez que incumbe à parte credora a apresentação dos cálculos de liquidação, à luz do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0800506-30.1995.403.6100 (95.0800506-8)** - JOAO GERALDO NEVES X LUIZ SANTINI (SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (Proc. LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR) X BRADESCO S/A (Proc. EDSON BORGES E Proc. DORIVAL ANTONIO BIANCHI) X JOAO GERALDO NEVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a notícia de que o depósito de fls. 397, já foi levantado pela patrona da parte autora, nada há para deliberar. Fls. 414/415: Primeiro oficie-se ao Banco do Brasil (agência nº. 4866) solicitando a transferência do valor de R\$ 2.654,45 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 05/2012, a ser retirado da conta nº. 2600128332194 (fls. 409) para ser depositado na conta corrente nº. 2066002-2, agência 0712-9, conforme instruções indicadas a fls. 394. Efetivada a transferência supra, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 411. Cumpra-se e após, publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045333-23.1999.403.6100 (1999.61.00.045333-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SILVIO ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZAMBONI

Em face da informação supra, indefiro o pedido de penhora, via RENAJUD, visto que os veículos de propriedade do executado não possuem valor de mercado, uma vez que fabricados há mais de 30 (trinta) anos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0013561-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013561-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NPI DA AMAZONIO

LTDA(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NPI DA AMAZONIO LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 310/321. Sem prejuízo, manifeste-se ainda, se persiste o interesse na penhora lavrada a fls. 256/259. Silente, proceda-se o levantamento da penhora, remetendo-se os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais. Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6424**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014773-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAYARA MOREIRA ROCHA**

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento de veículo n.º 000045810016. Afirma a autora que financiou por meio desse contrato a aquisição, pela requerida, do veículo da Marca Yamaha, Modelo YS 250 Fazer, cor roxa, Placa EXF 7616, chassi 9C6KG0460C0039921, Ano 2011, Modelo 2012, RENAVAM 338501258. Ante o inadimplemento da ré, levou a protesto o contrato de alienação fiduciária, mas não obteve êxito em receber o débito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste caso está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969: a requerida foi notificada extrajudicialmente, por meio de cartório de títulos e documentos, de que a requerente se sub-rogou no crédito originário do contrato de financiamento de veículo n.º 000045810016 e de que o saldo devedor deste se venceu antecipadamente, em virtude do inadimplemento (fls. 17/21). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000045810016, a saber, Marca Yamaha, Modelo YS 250 Fazer, cor roxa, Placa EXF 7616, chassi 9C6KG0460C0039921, Ano 2011, Modelo 2012, RENAVAM 338501258. No mesmo mandado, intime-se também a ré de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Indique a autora representante para acompanhar a diligência de busca e apreensão, retirar o bem e ser nomeado depositário fiel deste. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Publique-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0741991-12.1989.403.6100 (00.0741991-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA X ONIFRIO STEPHANIS(Proc. EDURADO HAMILTON S MARTINI)**

1. Fls. 137/149: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para substituição da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A por BANDEIRANTE ENERGIA S/A na autuação desta demanda. 2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Fls. 271/280, 302/304, 317/325 e 326/330: oficie a Secretaria ao juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Guarulhos/SP, solicitando

informações sobre a que título solicita, nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 224.01.2010.027083-9 (número de ordem 831/10), a transferência, à sua ordem, da quantia total depositada na conta nº 0265.005.540359-9, vinculada a estes autos.Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0009347-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R ALVES PENNA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X MARCIA REGINA ALVES PENNA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)**

Fl. 245: concedo prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal - CEF para o cumprimento do item 4 da decisão de fl. 244.Publique-se.

**0004607-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ROSEO PEREIRA**

Vistos em inspeção.1. Fl. 66: não conheço do pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo. Já foi proferida sentença que homologou a transação e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/60.3. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16).4. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0005190-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALIX PATRICIA DA SILVA REIS**

Vistos em inspeção.Em razão do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.Publique-se.

**0005330-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS**

Vistos em inspeção.Ante o não comparecimento do réu na audiência designada e o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/52, requeira a CEF o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

**0005764-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO CORREIA DE SOUSA**

Vistos em inspeção.1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/74.2. Fl. 82 e 85: ante a petição de fl. 82 e o que se contém no documento de fl. 85, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16).4. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0006115-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUDERLAN BATISTA DA SILVA**

Vistos em inspeção.1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64.2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16).3. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral

da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

**0006373-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAODICEIA MEIRA CARDOSO CAZELLA**

PA 1,7 Vistos em inspeção.1. Fl. 107: não conheço do pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo. Já foi proferida sentença que homologou a transação e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/101.3. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16).4. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

**0006616-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LOPES MENDES(SP158281 - CELSO GONÇALVES JUNIOR)**

Vistos em inspeção.1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/138.2. Fls. 123/134: nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, por ausência superveniente de interesse em recorrer da sentença. É que, depois de interposto o recurso de apelação, o réu celebrou transação com a autora, transação essa homologada por sentença (fls. 136/138). A transação celebrada depois da interposição do recurso constitui ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença e prejudica a apelação já interposta (artigo 503 do Código de Processo Civil).3. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16).4. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

**0006714-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA KARLA SARAYA COELHO ALVES**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.872,93 (quatorze mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), em 26.03.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1360.160.0000302-29, firmado em 07.01.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 56/57 e certidão de fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.872,93 (quatorze mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), em 26.03.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1360.160.0000302-29, firmado em 07.01.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/17). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 11.350,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 22 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 35). Os extratos de fls. 20/21, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 22 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados

por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.872,93 (quatorze mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), em 26.03.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0007465-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE FUSCO**

Vistos em inspeção. 1. Fl. 424: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 21.009,25, para maio de 2012. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

**0007594-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIULIANO PINHEIRO BARBARO**

Vistos em inspeção. Fl. 51: concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes. Publique-se.

**0010229-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER SILVA DO PRADO**

1. Fl. 91: declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de intimação do réu para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. A petição por ela protocolada em 23.03.2012 foi juntada aos autos após a audiência de conciliação que ocorreu em 26.03.2012. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/87. 3. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16). 4. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

**0011039-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO DA SILVA MARTINS**

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/69. 2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias

(Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16).3. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0011607-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILSON ARTUR MOREIRA**

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78.2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5% - fl. 50). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF receberá do réu o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.3. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0011660-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIEL DARIO FELIX DE LIMA**

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/60.2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.3. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0011715-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR TADEU DA SILVA ELIZEU**

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/65.2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16).3. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0012511-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON LUIZ SILVA OLIVEIRA**

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/61.2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16).3. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0013670-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDANOR FLORIANO PEREIRA**

Vistos em inspeção.1. Fl. 65: declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de intimação do executado para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. A petição por ela protocolada em 23.03.2012 foi juntada aos autos após a audiência de conciliação que ocorreu em 26.03.2012.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/61.3. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%).

As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16).4. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0013684-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA VASCONCELOS DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.Em razão do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.Publique-se.

**0013691-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO VIEIRA CARNEIRO

Vistos em inspeção.1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/53.2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16).3. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se. São Paulo, 25 de junho de 2012.

**0013966-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO SAMPAIO DAS VIRGENS

Vistos em inspeção.1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/56.2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16).3. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0014012-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.527,77 (quatorze mil quinhentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), em 20.07.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº1652.160.0000349-06, que firmaram em 18.05.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 44/45 e certidões de fl. 46).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.527,77 (quatorze mil quinhentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), em 20.07.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº1652.160.0000349-06, que firmaram em 18.05.2010.A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 11.800,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 24 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a

evolução do saldo devedor. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20). Os extratos de fls. 21/23, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 24 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.527,77 (quatorze mil quinhentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), em 20.07.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0014053-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA GHELERE FERREIRA**

Vistos em inspeção. 1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/61. 2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16). 3. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

**0014848-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDER LUIZ DE MORAES**

Vistos em inspeção. 1. Fl. 64: declaro prejudicado o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de intimação do executado para pagamento da condenação, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Depois do pedido da CEF de cumprimento da sentença as partes celebraram transação, que foi homologada por sentença, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 59/60). 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/60. 3. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16). 4. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

**0014908-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON CARVALHO DE ASSIS**

Vistos em inspeção. 1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/60. 2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16). 3. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

**0015631-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARCOS SIMOES**

Vistos em inspeção.1. Ante a petição e guias de custas devidas à Justiça Estadual (fls. 42 e 43/46), julgo prejudicado o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de concessão de prazo requerido na fl. 47.2. Expeça a Secretaria carta precatória para citação de PAULO MARCOS SIMÕES endereçada ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Pindamonhangaba - SP, no endereço indicado no item 2 da decisão de fl. 36. Publique-se.

**0016175-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SIMONI VIANA(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS)

PA 1,7 Vistos em inspeção.1. Fl. 69: não conheço do pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo. Já foi proferida sentença que homologou a transação e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/63.3. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16).4. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0016691-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53.2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16).3. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0016726-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VLADIMIR DOMINGOS FIRMANI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 35.603,05 (trinta e cinco mil seiscientos e três reais e cinco centavos), em 16.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 00025216000092240, firmado em 05.10.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 47/49 e certidão de fl. 50).O réu não compareceu à audiência de conciliação (fls. 53, 56 e 58).É o relatório. Fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 35.603,05 (trinta e cinco mil seiscientos e três reais e cinco centavos), em 16.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 00025216000092240, firmado em 05.10.2010.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 22 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor.As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 37).Os extratos de fls. 18/21 e 32/33 relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fl. 22 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por

meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 35.603,05 (trinta e cinco mil seiscientos e três reais e cinco centavos), em 16.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0017233-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIR JOSE BERNARDO SIMONETTI**

Vistos em inspeção. 1. Fl. 58: não conheço do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo (fls. 44/45). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Expeça a Secretaria carta para intimação do réu JACIR JOSÉ BERNARDO SIMONETTI, no endereço já diligenciado (fls. 40/41), para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas (fls. 28 e 31), na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. 3. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. Publique-se.

**0018898-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER LORCA SANTOS(SP203800 - KLEBER LORCA SANTOS)**

Vistos em inspeção. 1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/84. 2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16). 3. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

**0022930-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.606,09 (quatorze mil e seiscientos reais e nove centavos), em 19.10.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 003244160000029888, firmado em 27.05.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 55/56 e certidão de fl. 57). Designada audiência de conciliação, não houve transação (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$

14.606,09 (quatorze mil e seiscentos reais e nove centavos), em 19.10.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 003244160000029888, firmado em 27.05.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 12.500,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 35 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fls. 18/19). Os extratos de fls. 20/33, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 35 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.606,09 (quatorze mil e seiscentos reais e nove centavos), em 19.10.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0001011-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor total de R\$ 21.803,83 (vinte e um mil oitocentos e três reais e oitenta e três centavos), em 10/01/2012. Este valor se refere aos empréstimos contratados por força do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direito Caixa e crédito rotativo nº 01000074698, firmado em 10/03/2010 entre ela e o réu, bem como pelo contrato de crédito direto Caixa, no qual o réu foi firmado em 29/11/2010. Pede a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 92/93 e certidão de fl. 104). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 21.803,83 (vinte e um mil oitocentos e três reais e oitenta e três centavos), em 10/01/2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos empréstimos contratados por força do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direito Caixa (contrato nº 00000305288) e crédito rotativo nº 01000074698, firmado o primeiro em 30/03/2010 e segundo em 10/03/2010 entre ela e o réu. A existência dos indigitados contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direito Caixa e crédito rotativo está comprovada (fls. 11/15, 16/22, 23/26 e 51/57). O contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direito Caixa prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao réu para crédito. Já o contrato de crédito rotativo prevê o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 44 e 37, respectivamente). Segundo as memórias de cálculo de fls. 37/39 e 44/50 o réu utilizou o crédito. Os extratos de fls. 27/36, relativos à evolução dos pagamentos das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. As memórias de cálculo de fls. 37/39 e 44/50 descrevem os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do

r e e em benef cio da Caixa Econ mica Federal, com efic cia de t tulo executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso II e 1.102 - C, cabe a, do C digo de Processo Civil, cr dito no valor de R\$ 21.803,83 (vinte e um mil oitocentos e tr s reais e oitenta e tr s centavos), em 30.01.2012, que dever  ser atualizado e acrescido de juros at  a data do efetivo pagamento, segundo os crit rios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o r e a restituir   autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honor rios advocat cios de 10% sobre o valor do d bito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0002257-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR DA SILVA LIMA**

Vistos em inspe o. 1. Fls. 35/36: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com dilig ncia negativa. 2. Determino   Secretaria que pesquise os endere os do r e por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informa es Eleitorais - Siel, bem como junte aos autos os resultados dessas pesquisas. A presente decis o produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endere o(s) diferente(s) daquele(s) onde j  houve dilig ncia(s) e situado(s) no munic pio de S o Paulo ou em qualquer outro munic pio onde h  Vara Federal, expe a a Secretaria novo mandado ou carta precat ria, respectivamente. 4. Se o(s) endere o(s) estiver(em) situado(s) em munic pio(s) que n o s o sede de Vara Federal, fica a Caixa Econ mica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as dilig ncias devidas   Justi a Estadual, sob pena de extin o do processo sem resolu o do m rito. 5. Se certificado nos autos que no(s) endere o(s) obtido(s) nessas consultas j  houve dilig ncia(s) negativa(s), fica a Caixa Econ mica Federal intimada para, no prazo improrrog vel de 10 dias, apresentar novo endere o ou requerer a cita o por edital, sob pena de extin o do processo sem resolu o do m rito. Fica a CEF cientificada que n o ser  concedida prorroga o de prazo para pesquisa de endere os ou para requerer a cita o por edital. Publique-se.

**0004024-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLENE DE ANDRADE ALVES OLIVEIRA**

A Caixa Econ mica Federal - CEF ajuiza em face da r  a o monit ria, com fundamento no artigo 1.102-A do C digo de Processo Civil, na qual pede constitui o de t tulo executivo judicial no valor de R\$ 18.368,36 (dezoito mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), em 14.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em raz o do n o pagamento, pela r , das presta es do contrato particular de abertura de cr dito   pessoa f sica para financiamento de materiais de constru o e outros pactos - CONSTRUCARD n  1617.160.0000736-33, firmado em 20.01.2011. Pede tamb m a Caixa Econ mica Federal a convers o do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do C digo de Processo Civil, para pagamento dessa import ncia, a ser atualizada at  a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a r  n o op s embargos ao mandado inicial (fls. / e certid o de fl. ).   o relat rio. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do C digo de Processo Civil ante a aus ncia de oposi o, pela r , de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econ mica Federal pede a constitui o de t tulo executivo judicial no valor de R\$ 18.368,36 (dezoito mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), em 14.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em raz o do n o pagamento, pela r , das presta es do contrato particular de abertura de cr dito   pessoa f sica para financiamento de materiais de constru o e outros pactos - CONSTRUCARD n  1617.160.0000736-33, firmado em 20.01.2011. A exist ncia do indigitado contrato particular de abertura de cr dito   pessoa f sica para financiamento de materiais de constru o e outros pactos - CONSTRUCARD est  comprovada (fls. 9/15). O contrato prev  limite de cr dito no valor de R\$ 15.000,00, destinado   r  para aquisi o de materiais de constru o, por meio do cart o de cr dito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econ mica Federal para esse fim. A mem ria de c lculo de fl. 20 descreve as compras realizadas pela r  com o cart o CONSTRUCARD e a evolu o do saldo devedor. A compra descrita na mem ria de c lculo est  comprovada pelo extrato do cart o de cr dito (fl. 17). Os extratos de fls. 17/19, relativos   evolu o do pagamento das presta es, provam que a r  deixou de pag -las. A mem ria de c lculo de fl. 20 descreve os acr scimos contratuais aplicados sobre o d bito pela autora. A r  n o op s embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a peti o inicial (artigo 319 do C digo de Processo Civil). Tais fatos n o s o infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabe a, do C digo de Processo Civil, segunda parte, disp e que Se os embargos n o forem opostos, constituir-se- , de pleno direito, o t tulo executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, T tulo VIII, Cap tulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabe a, do C digo de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o m rito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da r  e em benef cio da Caixa Econ mica Federal, com efic cia de t tulo executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabe a, do C digo de Processo Civil, cr dito no valor de R\$ 18.368,36 (dezoito mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), em 14.02.2012, que dever  ser atualizado e acrescido de juros at  a data do efetivo pagamento, segundo os crit rios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a r  a restituir   autora as custas por esta despendidas e a

pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

**0008454-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA DA SILVA SOUZA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0008491-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA FERNANDA DE MELO

Vistos em inspeção. 1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0009037-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVER CAMPOS SILVEIRA

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0009082-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENIO MENEGOTTO

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0010227-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DO CARMO DA SILVA

Vistos em inspeção.1. Afasto a ocorrência de prevenção do juízo da 10ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos da ação monitória nº 0002979-26.2012.4.03.6100, a qual não versa sobre a execução do crédito objeto destes autos.2. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.3. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0010228-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UILMA SILVA DE QUEIROZ

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de

que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0010244-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DA SILVA DE SOUZA FILHO

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0010906-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIAN GARCIA

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0010913-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO GERALDO

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0010917-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MANOEL DA SILVA

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0011004-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA MARINA GONCALVES NASCIMENTO

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0011006-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C, do Codigo de Processo Civil, com a advertencia de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ao aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o titulo executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorarios advocatícios.2. Fica deferida a pratica de atos nos termos do art. 172, 2º, do, Codigo de Processo Civil.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010581-68.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021742-12.2011.403.6100) ALBANY HALLA SALEH X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.1. Recebo os embargos à execução opostos pelos executados ALBANY HALLA SALEH e AHMAD MUSTAPHA SALEH.2. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Codigo de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.O mandado de citação, penhora e avaliação ainda não foi restituído nem juntado aos autos da execução. Não há prova de que a execução esteja garantida por penhora. Por ora, não cabe a concessão de efeito suspensivo.Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente.Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposiçao de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Não conheço do pedido dos embargantes de que seja diferido o recolhimento das custas para o final do processo. Não há interesse processual neste pedido. É que nos embargos à execução não são devidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002896-10.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018898-89.2011.403.6100) KLEBER LORCA SANTOS(SP203800 - KLEBER LORCA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção.1. Fl. 11: ante a sentença proferida nos autos da ação monitoria nº 0018898-89.2011.4.03.6100 que homologou a transação e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, julgo prejudicada a presente exceção de incompetência.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000713-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000713-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS ME X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS

1. Fls. 206/212: não conheço do pedido de homologação de acordo. Não foi apresentado termo de transação passível de homologação em juízo.2. Ante a notícia de pagamento, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Codigo de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0016919-29.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

1. Fl. 92: julgo prejudicado o requerimento formulado pela União de penhora de veículo em nome do executado JOSÉ ARAÚJO COSTA (CPF nº 045.184.898-53).Sobre o veículo marca I / JEEP GCHEROKEE LIMITED, placa CJR 3963, de propriedade desse executado, há restrições judicial no RENAJUD.Embora presente veículo esteja em nome desse executado, a restrição judicial lhes retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora.Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Requeira a União o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

**0024899-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENKO COMERCIO E LOCAAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

Vistos em inspeção.1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados a serem feitas por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

**0009729-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALFE INFORMATICA LTDA -ME X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO X ANA LUCIA CEZAR DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA)**

DECISÃO DE FL. 147: 1. Fls. 142/143: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados ALFE INFORMÁTICA LTDA - ME (CNPJ 72.711.286/0001-24), FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO (CPF 039.873.768-13) e ANA LÚCIA CEZAR DE MELO (CPF 055.603.898-38), no valor de R\$ 52.287,61, em maio de 2012.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora por meio do BACENJUD.5. Não há veículos registrados no RENAJUD em nome das executadas ALFE INFORMÁTICA LTDA - ME e ANA LUCIA CEZAR DE MELO. Resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora em relação a essas executadas. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.6. O veículo de placa DWL-9421, registrado no RENAJUD em nome do executado FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO (CPF n.º 039.873.768-13), é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos o documento expedido pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.7. Defiro o pedido da CEF de penhora do veículo I/Peugeot 307SD16 FXPR, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZI-5975, registrado no RENAJUD em nome do executado FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.8. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora por meio do RENAJUD.Publique-se. DECISÃO DE FL. 163: 1. Fls. 155/157: ante a notícia de acordo extrajudicial e quitação do débito, defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados do executado FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA MELO. O registro no BACENJUD da ordem de desbloqueio do valor penhorado será realizado por este juízo assim que tornada disponível por esse sistema a opção de desbloqueio, ainda não disponível, conforme documento de fl. 162, datado de hoje.2. Ante a mesma notícia de pagamento, cancelo a ordem penhora do veículo Peugeot 307SD16 FXPR, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZI-5975, registrado no RENAJUD em nome do executado FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO. Junte a Secretaria o registro da ordem de cancelamento da penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre a afirmação de acordo extrajudicial e quitação do débito, bem como se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se esta e a decisão de fl. 147.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005351-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018898-89.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X KLEBER LORCA SANTOS(SP203800 - KLEBER LORCA SANTOS)

Vistos em inspeção.1. Ante a sentença proferida nos autos da ação monitória nº 0018898-89.2011.4.03.6100 que homologou a transação e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a presente impugnação à assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010572-49.1988.403.6100 (88.0010572-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067696-15.1973.403.6100 (00.0067696-9)) IZIDORO FRANCO PAIXAO(SP010816 - JOAQUIM ANTONIO DANGELO CARVALHO E SP093646 - MILTON JORGE AZEM) X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO-CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO)

Vistos em inspeção. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026107-03.1997.403.6100 (97.0026107-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA

1. Reconsidero, em parte, o item 1 da decisão de fl. 291, na parte em que deferida a penhora das quotas da pessoa jurídica FH Comércio, Importação e Exportação Ltda., na parte pertencente a Ivanir de Souza Costa Júnior. Há erro material naquela decisão. Ivanir de Souza Costa Júnior não é executada nesta demanda. Fica, pois, desconstituída a penhora das quotas pertencentes a Ivanir de Souza Costa Júnior e bem como autorizado o levantamento dessa penhora, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça.2. Expeça a Secretaria ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, solicitando o registro do levantamento da penhora apenas das quotas da pessoa jurídica FH Comércio, Importação e Exportação Ltda pertencentes a Ivanir de Souza Costa Júnior. No mais, fica mantida a penhora.3. Diante da realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11 horas, para o primeiro leilão das quotas da pessoa jurídica FH Comércio, Importação e Exportação Ltda (CNPJ 04.221.865/0001-39) pertencentes à executada Maria Thereza Grossinger Costa, penhoradas nestes autos (fls. 291 e 299/300), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.4. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 5 de dezembro de 2012, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.5. Fica registrado que o valor das cotas que serão leiloadas é de R\$ 63.000,00, para agosto de 2012, conforme o valor de sua participação na sociedade (fls. 299/300).6. Expeça a Secretaria mandado para a intimação da executada MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA, no endereço já diligenciado (fl. 268), para fins de ciência das datas dos leilões acima designados, nos termos do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0019043-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019043-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL MAREGATTI FERMOSELLI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL MAREGATTI FERMOSELLI RODRIGUES

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

**0007977-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0014961-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em inspeção.1. Fls. 140/142: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, até o limite de R\$ 38.534,44, para junho de 2011.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome das executadas ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP (CNPJ nº 68.240.175/0001-00) e APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA (CPF nº 089-311.598-38).No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados nos números do CNPJ e do CPF das executadas. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta.Julgo também prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado JSÉ MENDES DE OLIVEIRA (CPF nº 189.003.058-91). Sobre o veículo FORD/PAMPA GL, placa BGG 2453, há restrições no RENAJUD.Embora em nome do executado, as restrições judicial ou administrativa sobre o bem lhe retirem a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora.Quanto ao veículo VW/BRASÍLIA, placa CKK 0043, trata-se de bem de pouco valor comercial, tendo presente o tempo de fabricação (mais de 30 anos) e a ausência de garantia para quem o adquirir em leilão. A aquisição de veículos com mais de dez anos de uso pode ser realizada em lojas especializadas com garantia, não sendo crível que tal ocorra em leilão, em que não há nenhuma garantia sobre eventuais vícios aparentes ou ocultos do bem.Junte a Secretaria as informações extraídas do RENAJUD. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.Publique-se.

**0002588-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU PAULO DOS SANTOS  
Vistos em inspeção.1. Fl. 76: ante a petição de fl. 77, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de prazo.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/68.3. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16).4. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0004594-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARLOS DOS SANTOS  
Vistos em inspeção.1. Fl. 63: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de intimação do executado para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. A petição por ela protocolada em 16.03.2012 foi juntada aos autos após a audiência de conciliação que ocorreu em 26.03.2012.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/59.3. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é

dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16).4. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0005183-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DE SOUZA ALMEIDA Vistos em inspeção.1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69.2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16).3. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0006191-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BEZERRA DA SILVA Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 46: ante a petição de fl. 47, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de prazo.3. Considerando a planilha de cálculo apresentada na fl. 48, formule a exequente o pedido cabível, apresente a petição inicial da execução, instruída com as cópias para instrução do mandado, que deverá ser cumprido mediante intimação pessoal do executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que este não tem advogado constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0006391-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANG HO AHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 68: expeça a Secretaria mandado, a fim de intimar o executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor de R\$ 15.912,25, para novembro de 2011, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0007146-23.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS Vistos em inspeção.Fica a UNIÃO cientificada da juntada aos autos do mandado nas fls. 67/68, no qual o oficial de justiça certificou não ter encontrado bens de propriedade da executada passíveis de penhora no local da diligência, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0007366-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS Vistos em inspeção.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 71/72: indefiro o pedido da autora de penhora de ativos financeiros do réu, ora executado, por meio do Bacen Jud. O réu ainda não foi intimado para pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.O cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática. É do credor o ônus de credor pedir o cumprimento da sentença e apresentar a petição inicial da execução instruída com memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010).3. Defiro à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar petição inicial da execução e memória de cálculo, em 2 vias, para instruir o mandado a ser expedido nos termos do artigo 475-J do Código de Processo

Civil, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

**0010558-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA MIRAVETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MIRAVETE

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 59: apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado para intimação da executada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

#### **Expediente Nº 6455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0521500-75.1983.403.6100 (00.0521500-5)** - SATUKO TANONAKA YANO X SATUKI NAGAI X KUNIO NAGAI X TAKEKO NAGAI X HISAO OSAWA X MITIE OSAWA X YOSHIRO NAGAI X HIROKO SASAMOTO NAGAI X AKIYOSHI NAGAI X MARINA EMIKO NAGAI X LUIZ GONZAGA MARTINS COSTA X MARIA SERENA TOGNOLLI MARTINS COSTA X MANOEL IGLESIAS FERNANDES X VICENTINA SILVA IGLESIAS(SP028065 - GENTILA CASELATO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP034621 - YUGO MOTOYAMA E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES)

1. Cadastre a Secretaria os advogados Alfredo Zucca Neto, OAB/SP nº 154.694 e Aitan Canuto Cosenza Portela, OAB/SP nº 246.084, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito pela ré na petição de fl. 1.051.2. Ante o levantamento dos valores dos depósitos de fls. 779 e 842 (890/891), decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fls. 1.061 e 1.063: defiro o pedido da ré de expedição de carta de adjudicação em seu nome, na forma do título executivo judicial (fls. 476/485). 4. Fica a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP intimada para, em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar cópia integral autenticada dos presentes autos para expedição da carta de adjudicação, consideradas as cópias já apresentadas que se encontram na contracapa dos autos.Publique-se.

**0107658-15.1991.403.6100 (00.0107658-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068281-62.1976.403.6100 (00.0068281-0)) FRANCISCA ISABEL CONDE PEREIRA X FRANCISCO LOURENCO CONDE MARTINS(SP080385 - JOAO ORLANDO) X JOSE MARTINEZ TORTOSA X VERA CECILIA VLASICH BAJTOLO X JOSE MARTINEZ MICO X DOLORES TORTOSA FRANCES(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

**0032307-02.1992.403.6100 (92.0032307-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737615-12.1991.403.6100 (91.0737615-4)) COM/ DE CEREAIS ENEIDA LTDA X M G O COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X CEREALISTA CAMPEAO COM/ E DISTRIBUICAO LTDA EPP(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 683/710: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as exequentes intimadas da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0039381-34.1997.403.6100 (97.0039381-0)** - JOSUE FERREIRA BISPO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. O autor pede a condenação da Caixa Econômica Federal e da União a pagar-lhe as diferenças de correção monetária entre os índices creditados em janeiro de 1989 e abril de 1990 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 2/11 e 23).2. Deféridas as isenções legais da

assistência judiciária e extinto o processo sem resolução do mérito quanto à União (fl. 19), a tramitação do processo foi suspensa, a pedido da parte autora, para aguardar o julgamento nos autos da ação civil pública nº 93.0002350-0 (fls. 21, 23 E 24).3. Considerando que decorreu o prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, 5º, do Código de Processo Civil, foi determinado o prosseguimento do processo e intimado o autor, a fim de que se manifestasse sobre se ainda subsiste o interesse processual na demanda, pois houve execução provisória nos citados autos nº 93.0002350-0 e milhões de trabalhadores firmaram termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, quanto aos índices de 42,72% e 44,80%, de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, únicos postulados na presente demanda. Tal intimação foi realizada com a advertência expressa de que o silêncio seria interpretado como ausência superveniente de interesse processual e o processo, extinto sem resolução do mérito (fl. 32).4. O autor não se manifestou (fl. 51).5. Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. O autor é beneficiário da assistência judiciária.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da União do polo passivo da demanda.Registre-se. Publique-se.

**0019375-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019375-2) - ANTONIO LISBOA RODRIGUES DE SOUSA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Demanda de procedimento ordinário em que o autor, candidato aprovado para o cargo de carteiro, em todas as fases do concurso público nº 55/2006 promovido pela ré, mas em avaliação médica pré-admissional considerado fisicamente inapto para o exercício das atribuições do cargo, pede a condenação dela (...) a considerar o promovente apto para o trabalho, por conseguinte com direito a nomeação e posse, contratando-o, e condenando-a ainda em danos morais e materiais. O valor do pedido de indenização dos danos morais é de R\$ 44.000,00 (fls. 2/14; 47/50; 59/62 e 71/72). Afirma o autor que está fisicamente apto para o exercício das atribuições do cargo de carteiro.O réu contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requer a improcedência dos pedidos. Afirma que os médicos que realizaram a avaliação pré-admissional atestaram que o autor não estava fisicamente apto para o exercício das atribuições de carteiro, conforme critérios previstos no item 17.8 do edital e no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (fls. 88/120).Foi indeferido o pedido da Defensoria Pública da União de restituição de prazo para réplica, pedido esse motivado em greve dos Defensores Públicos da União, rejeitadas as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal e de impossibilidade jurídica do pedido e determinada à ré a exibição em juízo dos exames e avaliações médicas do autor e a indicação dos candidatos aprovados à frente do autor que tomaram posse (fl. 176).A ré apresentou relação de candidatos admitidos para o cargo de carteiro e documentos relativos à avaliação médica admissional do autor (fls. 183/185 e 186/233).Determinou-se à ré que indicasse claramente o candidato que teria sua esfera jurídica atingida pelo julgamento da demanda, sob pena de presumir-se não haver candidato nessa situação e de haver vagas remanescentes, bem como ser indeferido o pedido de citação de todos os candidatos supostos litisconsortes passivos (fl. 234). A ré não cumpriu esta determinação. Foi indeferido o pedido de citação de todos os candidatos (fl. 270).O autor interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu o pedido de restituição do prazo para réplica (fls. 256/259), recurso esse respondido pela ré (fls. 265/266).Deferida a produção de prova pericial, consistente em exame médico no autor (fl. 280), o perito apresentou o laudo pericial (fls. 440/490).As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 493 e 502/515 e 521).Declarada encerrada a instrução (fl. 516) as partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais escritos (fls. 526/528 e 531/535).É o relatório. Fundamento e decido.As matérias preliminares suscitadas na contestação já foram analisadas e repelidas nas decisões de fls. 176, 234 e 270.Passo ao julgamento do mérito.O autor se inscreveu no concurso público nº 55/2006, promovido pela ECT, candidatando-se para o cargo de carteiro.Ele foi aprovado nas provas objetivas e nos testes de robustez física e aptidão física.Mas na avaliação médica pré-admissional ele foi considerado fisicamente inapto para o exercício das atribuições do cargo.Segundo a avaliação médica pré-admissional, o autor apresentava alterações físicas incompatíveis com as atribuições do cargo.As alterações constatadas nessa avaliação foram as seguintes: acrómio tipo II em ombros, megapófise transversa na região lombar e esporão de calcâneos (fl. 186).O edital estabelecia o seguinte no que interessa à resolução dessa questão, na área de ortopedia:17.8. Serão considerados inaptos os candidatos submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem, dentre outras, em uma das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo: Ortopedia e reumatologia: Seqüelas de fraturas de membros superiores e de membros inferiores; seqüelas de fraturas da coluna vertebral em qualquer nível; luxação recorrente de ombro; deformidades importantes, congênitas ou adquiridas, em membros superiores, que comprometam a função de pinça, de uma ou ambas as mãos, e em membros inferiores, que impeçam a deambulação normal, ocasionando diferença de comprimento entre os membros, com consequência báscula de bacia; ausências parciais ou totais de membros, congênita ou adquirida, que prejudicam a função; patologia da coluna vertebral que comprometem a manutenção da postura

correta (cifose e escoliose com desvio acima de 15 graus; aumento acentuado da lordose lombar; spina bífida; costela cervical; hérnia de disco; mega apófises transversas; patologias degenerativas; espondilolises; espondilolisteses; redução de espaços discais; nódulos de Schmorl); esporão do calcâneo/escafóide acessório; pés planos, genu valgus ou varo; calosidades e hiperqueratoses plantares importantes; tendinites ou tenossinovites; doenças reumáticas crônicas (AR, EA, LES, Gota).O edital enumerou exemplificativamente as situações médicas que poderiam caracterizar a inaptidão do candidato para o exercício das atribuições do cargo de carteiro, no que diz respeito a patologias da área de ortopedia.A conclusão de que o rol de doenças é meramente exemplificativo, e não taxativo, decorre do fato de o edital estabelecer, primeiro, que Serão considerados inaptos os candidatos submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem, dentre outras, em uma das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo (...), para, depois, descrever algumas doenças, sempre de modo exemplificativo (grifos e destaques meus).A aptidão ou a inaptidão para o exercício das atribuições do cargo de carteiro, desse modo, é determinada não pela espécie de doença do candidato, diagnosticada no exame pré-admissional, mas sim pelo fato de a patologia poder ou não caracterizar comprometimento físico incompatível com as atribuições do cargo.Os itens 3.1.3 e 3.1.4 assim descrevem as atribuições e particularidades do cargo de carteiro:3.1.3. Sumário das atribuições do cargo: Organização de correspondências e de encomendas destinados à distribuição domiciliária, separando-os por distritos; entrega domiciliária de correspondências e de encomendas; coleta de malas e outros tipos de recipientes contendo correspondências e encomendas; outras atividades correlatas ao cargo. 3.1.4. Particularidades do cargo: a atividade de Carteiro compreende o trabalho interno de organização de correspondências e de encomendas e o trabalho externo de distribuição domiciliária dos mesmos. O Carteiro realiza o percurso para a entrega de correspondências e de encomendas normalmente a pé e/ou de bicicleta, percorrendo em média 5 a 7 km/dia, carregando uma bolsa contendo até 10 quilos para os do sexo masculino e 8 quilos para os do sexo feminino, sob condições climáticas variadas (calor, frio, sol, chuva).O perito médico afirmou que não se confirmaram as patologias descritas no resultado do exame pré-admissional como megapófise transversa na região lombar e esporão de calcâneo. Quanto à patologia denominada acrômio tipo II em ombros, o perito esclarece que, apesar de haver sido descrita no laudo do exame de radiografia realizado no autor quando do exame pré-admissional (fl. 190), este diagnóstico não se confirma nos laudos de exames radiográficos dos ombros direito e esquerdo apresentados a este perito por ocasião do exame pericial (...).Além disso, segundo o perito, a patologia denominada acrômio tipo II em ombros trata-se de tema médico controverso (...) tanto pela ausência de confiabilidade quando da realização desse diagnóstico pela simples análise de radiografias simples do ombro, como pela dúvida ainda presente na literatura médica sobre a real influência das diferentes morfologias ósseas do acrômio na patogênese das lesões tendíneas do ombro não se pode pela simples suspeita de sua presença concluir-se que com segurança será um fator predisponente de lesões futuras.Daí a conclusão do perito de que não ficou caracterizada no autor qualquer situação de incapacidade ou de redução de sua capacidade laboral.A assistente técnica da ré afirmou no parecer, no capítulo intitulado análise e discussão dos resultados, que Do ponto de vista clínico o Autor apresenta uma Escoliose Destro Côncava de Coluna Dorso-Lombar sem outras deformidades físicas ao Exame, mas apresenta Exame radiográficos realizados no laboratório (GHELFOND) com alteração nos acrômios na coluna Dorso-Lombar e nos pés.A assistente técnica da ré afirma o seguinte na conclusão de seu parecer: Baseado nas exigências do concurso que diz: Não possuir patologia de coluna vertebral que comprometem a manutenção da postura Tipo Mega-Apófise Transversa, patologias nos pés Tipo Exporão de Calcâneo e patologia nos Ombros Tipo Acrômio Tipo II, sendo estas patologias encontradas como pré-requisitos para admissão do funcionário e um requisito para admissão do funcionário.Concluo que o mesmo está INAPTO para exercer atividades laborais específicas para a função de Carteiro estando apto para outras atividades que não exijam sobre cargas (muscular).Portanto os Pré-Requisitos da função de carteiro constituem de patologias ortopédicas e outras que serve para balizar as condições de saúde para o desempenho de suas atividades no cargo de carteiro, neste sentido o reclamante está inato.A conclusão da médica assistente técnica da ré não pode ser acolhida. Ela não apresentou nenhuma crítica concreta e fundamentada contra o laudo pericial. A assistente técnica da ré se limitou a reproduzir o diagnóstico emitido quando do exame pré-admissional, a descrever as patologias constatadas nesse exame pré-admissional e a afirmar que as moléstias nele apontadas seriam incompatíveis com as atividades de carteiro.A assistente técnica da ré não deduziu nenhuma palavra ou crítica fundamentada sobre as afirmações do perito de que não se confirmaram as patologias descritas no resultado do exame pré-admissional como megapófise transversa na região lombar e esporão de calcâneo, nem sobre a afirmação do perito de que o diagnóstico da patologia denominada acrômio tipo II em ombros, lançado no exame radiológico realizado no autor quando do exame pré-admissional (fl. 190), não se confirma nos laudos de exames radiográficos dos ombros direito e esquerdo apresentados a este perito por ocasião do exame pericial (...), tampouco sobre a ausência de confiabilidade quando da realização desse diagnóstico pela simples análise de radiografias simples do ombro, como pela dúvida ainda presente na literatura médica sobre a real influência das diferentes morfologias ósseas do acrômio na patogênese das lesões tendíneas do ombro não se pode pela simples suspeita de sua presença concluir-se que com segurança será um fator predisponente de lesões futuras.Conforme já salientado, a aptidão ou inaptidão para o exercício das atribuições do cargo de carteiro é determinada não pela

espécie de doença do candidato, diagnosticada no exame pré-admissional, mas sim pelo fato de a patologia caracterizar comprometimento físico incompatível com as atribuições do cargo de carteiro, comprometimento esse que foi afastado pelo perito, cuja conclusão não restou impugnada nem criticada concretamente pela assistente técnica da ré. É importante destacar as seguintes explicações do perito, nas fls. 448/449: Ainda observando-se as conclusões do Estudo Ergonômico do Trabalho do Carteiro, vemos que tanto os problemas dos ombros quanto os da coluna que mais afetam os carteiros são ocasionados por fatores organizacionais e por condições de trabalho que lhe são oferecidas e não por alterações orgânicas predisponentes. Assim, os problemas dos ombros que aparentemente poderiam ser causados por atividade repetitiva o são principalmente pelo impacto da bolsa em que carrega a correspondência a ser entregue e pelas condições fornecidas pelo processo de triagem dessa correspondência que demanda a elevação constante dos braços (...). Os problemas de coluna também estão intimamente relacionados a essa bolsa, especialmente pelo fato de ter que ser carregada de um dos lados do corpo, exigindo esforço exagerado da musculatura do outro lado, com grande possibilidade de fadiga muscular localizada e for (sic; deve ser dor) lombar (...). Ante o exposto, procede o pedido no que diz respeito à declaração de que o autor está apto para o trabalho em relação ao exame médico ortopédico. Mas não procede o pedido de condenação da ré na obrigação de pagar ao autor os valores dos salários desde a data em que deveria ter sido nomeado. Segundo o formulário de exame médico admissional, o autor não concluiu todos os exames médicos previstos no edital. Por ter sido o autor considerado inapto no exame ortopédico, não foram realizados nele os demais exames previstos no edital, como audiometria, exames de sangue e exame psiquiátrico, descritos no atestado de saúde ocupacional e no formulário de exame médico admissional (fls. 187/189). Daí por que, mesmo sendo o autor declarado apto no exame médico ortopédico, ainda não cabia a contratação dele para o cargo de carteiro. O autor deve antes se submeter aos demais exames previstos no edital e descritos no atestado de saúde ocupacional e no formulário de exame médico admissional. Sendo ele considerado apto nesses exames, poderá ser contratado para o cargo de carteiro, com efeitos financeiros a partir dessa nomeação (ex nunc). Ainda, não procede o pedido de reparação de danos morais. Não é possível afirmar que o autor sofreu danos morais por não haver sido contratado para o cargo de carteiro. É que não se sabe se, ultrapassada a fase de exame médico ortopédico, ele seria considerado apto nos demais exames médicos aos quais ainda não se submeteu. Não podem ser indenizados danos morais hipotéticos. Finalmente, afasto a afirmação da ré de que todas as vagas já foram preenchidas e de que não haveria vaga para o cargo de carteiro. Em nenhum momento a ré comprovou tal afirmação. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar o autor apto no exame ortopédico e condenar a ré a prosseguir na avaliação médica dele, submetendo-o aos demais exames previstos no edital e discriminados no atestado de saúde ocupacional e no formulário de exame médico admissional, e, sendo o autor considerado apto, a contratá-lo para o cargo de carteiro, com efeitos financeiros a partir da data da contratação (ex nunc). Defiro o pedido de antecipação da tutela para fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta sentença, para a ré cumprir todas as providências acima estabelecidas. Há mais do que verossimilhança da fundamentação. Há certeza de existência do direito no que diz respeito à parcela do pedido acolhida nesta sentença, certeza essa obtida em grau de cognição plena e exauriente. Também está presente o risco de dano de difícil reparação. A demora no julgamento de eventual recurso de apelação poderá frustrar a produção de efeitos fáticos concretos desta sentença. O autor ter 51 anos de idade e o avanço desta poderá prejudicar a saúde e impedi-lo de trabalhar como carteiro. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados, observado, quanto ao autor, o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser ele beneficiário da assistência judiciária. Não há custas a restituir ou a recolher. O autor é beneficiário da assistência judiciária. A ré goza de isenção legal no recolhimento de custas. A ré deverá restituir à Justiça Federal o valor correspondente à metade dos honorários periciais. Registre-se. Publique-se.

**0023474-62.2010.403.6100** - CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Fls. 492 e 506/510: defiro a indicação dos assistentes técnicos pelo autor, bem como os quesitos por ele formulados. 2. Fls. 498/500: defiro a indicação do assistente técnico pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, bem como os quesitos por ela formulados. 3. Nomeio como perito a médica ESTELA REGINA RAMOS FIGUEIRA, CRM nº 75.838, com endereço na Av. Dr. Arnaldo, 455, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, telefone nº (11) 9945-4871 e correio eletrônico estelafigueira@me.com. 4. Intime a Secretaria a senhora perita judicial, por meio de correio eletrônico, para, no prazo de 10 dias, apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos, observado o artigo 10 da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Intime-se.

**0004130-27.2012.403.6100** - HEVILY KELLY CARNEIRO MORAIS X NIVALDO TEODOSIO DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no artigo 50 da Lei nº

10.931/2004, porque os autores, intimados para cumprimento do que se contém neste dispositivo (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia), nem sequer se manifestaram (fls. 86/88 e 96). Sem custas. Os autores são beneficiários da assistência judiciária. Descabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada. Registre-se. Publique-se.

**0004788-51.2012.403.6100 - POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDACAO LTDA EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X UNIAO FEDERAL**

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 13, inciso I, 257, 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque a autora, intimada para regularizar a representação processual e recolher as custas, nem sequer se manifestou (fls. 30 e 31). Arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257. do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada. Registre-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761487-32.1986.403.6100 (00.0761487-0) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 1786/1787 e 1790: ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento do precatório. 3. Em razão da penhora efetuado no rosto destes autos (fl. 1655), officie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira os valores depositados nas contas descritas nos extratos de pagamento do precatório de fls. 1787 e 1790 para o juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, vinculando-os aos autos da execução fiscal nº 0051963-33.2005.403.6182, nos termos solicitados (fls. 1702 e 1774/1775). Publique-se. Intime-se.

**0767050-70.1987.403.6100 (00.0767050-8) - NEC DO BRASIL S/A(SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NEC DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução autuados sob n.º 0014141-52.2011.4.03.6100 (fls. 377 e 380), concedo à exequente prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

**0023000-24.1992.403.6100 (92.0023000-8) - CARLOS MARTINELLI X YVONNE LILLY DE VRIES X ADEILDO TOME DE ARRUDA X NELSON DE VASCONCELOS X NEWTON BORINI SALOMAO X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARLOS MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X YVONNE LILLY DE VRIES X UNIAO FEDERAL X ADEILDO TOME DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X NEWTON BORINI SALOMAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO X UNIAO FEDERAL**

1. Junte a Secretaria ao autos o extrato de inexistência de saldo nas contas em que realizados os depósitos referentes ao ofício requisitório de pequeno valor de fls. 185/186 (fls. 209/214). A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos. 2. Apesar da ausência de impugnação das partes aos cálculos de fls. 280/288 (fls. 293 e 296), estes não estão de acordo com a decisão de fl. 277. A contadoria se determinou fossem calculados os valores pagos a maior para a data dos depósitos de fls. 209/214 (julho de 2005). No entanto, embora conste do quadro resumo de fl. 281 que as diferenças indicadas se referem ao mês dos depósitos (julho/2005), verifico que os valores referentes aos créditos dos autores foram calculados para junho de 2005, mês da inscrição na proposta orçamentária, mediante aplicação do índice 1,008295802382484256 aos valores calculados na fl. 282 (fls. 283/288). Apenas o valor referente aos honorários advocatícios foi efetivamente calculado para o mês de julho de 2005, mediante aplicação do índice 1,009504591 ao valor calculado na fl. 282 (fl. 288). Adotado o valor indicado pela seção de cálculos e liquidações em relação aos honorários advocatícios e, quanto aos autores, atualizados os valores indicados nos cálculos de fls. 280/288, os quais já incluem as custas, pelo mesmo índice aplicado aos honorários advocatícios (1,009504591), são os seguintes os valores efetivamente devidos aos beneficiários na data do pagamento da requisição de pequeno valor, em 29.7.2005 (fls. 209/214): Beneficiário Valor devido maio/2005 Valor devido julho/2005 (1,009504591) Valor depositado em julho/2005 Diferença a restituir Carlos Martinelli R\$ 1.013,01 R\$ 1.022,63 R\$ 1.390,93 R\$ 368,30 Yvonne Lilly de Vries R\$ 966,99 R\$ 976,18 R\$ 1.327,73 R\$

351,55Adeildo Tome de Arruda R\$ 1.051,79 R\$ 1.061,78 R\$ 1.444,19 R\$ 382,41Nelson de Vasconcelos R\$ 285,13 R\$ 287,84 R\$ 391,22 R\$ 103,38Newton Borini Salomão R\$ 2.057,36 R\$ 2.076,91 R\$ 2.825,31 R\$ 748,40Fátima Couto (honorários) R\$ 536,88 R\$ 541,98 R\$ 737,38 R\$ 195,403. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem adotado o entendimento de que o valor pago a maior a beneficiário de ofício requisitório de pequeno valor deve ser restituído ao Tribunal com atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (artigo 100, 12, da Constituição do Brasil), acrescida de juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997).4. Atualizando-se os valores a serem restituídos por meio da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil, calculadora essa que adota tais critérios jurídicos de atualização e de juros, tem-se que os valores a serem devolvidos pelos beneficiários que receberam valor além do devido, para 29.06.2012, são: Beneficiário Valor a ser restituído em 29.06.2012Carlos Martinelli R\$ 607,63Yvone Lilly de Vries R\$ 579,99Adeildo Tome de Arruda R\$ 630,91Nelson de Vasconcelos R\$ 170,56Newton Borini Salomão R\$ 1.234,72Fátima Couto (honorários advocatícios) R\$ 322,375. Junte a Secretaria aos autos os cálculos dos valores a serem devolvidos. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.6. Fica intimado CARLOS MARTINELLI, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para devolver o valor de R\$ 607,63, atualizado para 29.06.2012, por meio de depósito vinculado a esta demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. A fim de não gerar mais saldo remanescente passível de cobrança, o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da caderneta de poupança, mediante utilização da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil.7. Fica intimada YVONE LILLY DE VRIES, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para devolver o valor de R\$ 579,99, atualizado para 29.06.2012, por meio de depósito vinculado a esta demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. A fim de não gerar mais saldo remanescente passível de cobrança, o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da caderneta de poupança, mediante utilização da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil.8. Fica intimado ADEILDO TOME DE ARRUDA, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para devolver o valor de R\$ 630,91, atualizado para 29.06.2012, por meio de depósito vinculado a esta demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. A fim de não gerar mais saldo remanescente passível de cobrança, o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da caderneta de poupança, mediante utilização da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil.9. Fica intimado NELSON DE VASCONCELOS, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para devolver o valor de R\$ 170,56, atualizado para 29.06.2012, por meio de depósito vinculado a esta demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. A fim de não gerar mais saldo remanescente passível de cobrança, o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da caderneta de poupança, mediante utilização da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil.10. Fica intimado NEWTON BORINI SALOMÃO, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para devolver o valor de R\$ 1.234,72, atualizado para 29.06.2012, por meio de depósito vinculado a esta demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. A fim de não gerar mais saldo remanescente passível de cobrança, o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da caderneta de poupança, mediante utilização da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil.11. Fica intimada FÁTIMA COUTO, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para devolver o valor de R\$ 322,37, atualizado para 29.06.2012, por meio de depósito vinculado a esta demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. A fim de não gerar mais saldo remanescente passível de cobrança, o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da caderneta de poupança, mediante utilização da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil.12. Para atualizar os valores a serem depositados, os beneficiários do requisitório de pequeno deverão utilizar a calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil, preenchendo os campos data inicial com o dia 29.06.2012, data final com o dia do depósito a ser realizado e valor a ser corrigido com os valores de R\$ 1.234,72 (Newton), R\$ 170,56 (Nelson), R\$ 630,91 (Adeildo), R\$ 607,63 (Carlos), R\$ 579,99 (Yvone) e R\$ 322,37 (Fátima). 13. Oportunamente, depois da devolução integral dos valores levantados a maior, este juízo determinará a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício requisitório de pequeno valor de fls. 185/186 para constar o valor correto dos créditos dos beneficiários para a data do depósito, bem como os dados necessários para a transferência para a conta única do TRF3 dos valores devolvidos.Publique-se. Intime-se.

**0077501-25.1992.403.6100 (92.0077501-2) - MICRONAL S/A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 536/556: mantenho a decisão de fl. 531/532, por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do

agravo de instrumento nº 0012252-93.2012.4.03.0000, que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento no Tribunal. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se.

**0078800-37.1992.403.6100 (92.0078800-9) - JOSE CARLOS PELEGRIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE CARLOS PELEGRIN X UNIAO FEDERAL**

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 414.2. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor depositado na conta n.º 1181.005.50725865-6, descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 414, para o juízo da 2ª Vara Judicial de Lençóis Paulista/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 153/02 (319.01.2002.006610-1), conforme os dados indicados por aquele Juízo nas fls. 335/336. Publique-se. Intime-se.

**0024075-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024075-1) - PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**

1. Fls. 423/424 e 430/431: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos a execução em benefício da União.2. Fls. 423/424: não conheço, por ora, do pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Embora a providência tomada pela exequente (fls. 425/429), ainda não houve a regularização de sua denominação social no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. A expedição de ofício com a denominação social da exequente, antes da regularização do CNPJ pela Receita Federal, resultaria no cancelamento da requisição. Também não seria o caso de alterar a atuação para constar a grafia constante do CNPJ, pois a providência de fls. 425/429 pode ser efetivada antes do processamento da requisição, o que levaria ao cancelamento do ofício requisitório pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (item 2 de fl. 393). 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição cadastral da exequente no CNPJ, o qual demonstra ainda não ter sido efetivada a alteração da denominação social da exequente. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007874-55.1997.403.6100 (97.0007874-4) - IRINEU ALVES GUERRA X AMILTON APARECIDO DE SOUZA X BENEDITO CLARET DE MOURA X ROBERTO ARBOL(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU ALVES GUERRA**

1. Fl. 380: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 363 e 365/373), declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, ante a concordância tácita do exequente que, intimado, não se manifestou (fl. 383).2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. Publique-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0068281-62.1976.403.6100 (00.0068281-0) - JOSE MARTINES TORTOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X FRANCISCA IZABEL CONDE(SP080385 - JOAO ORLANDO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

**Expediente Nº 6457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059270-09.1976.403.6100 (00.0059270-6) - PR015837 - ANDRE BALBINO BONNES E SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X OSVALDO ZAGUINE(PR015837 - ANDRE BALBINO BONNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL E Proc. JOAQUIM**

ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X OSVALDO ZAGUINE X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1255/1259: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa que transferiu os valores dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda ao juízo da 1ª Vara Federal de Umarama/PR.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0697082-11.1991.403.6100 (91.0697082-6)** - OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E Proc. MARIA LUCIA NOSENZO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

**0093481-12.1992.403.6100 (92.0093481-1)** - IND/ E COM/ ELEM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação a fim constar no polo passivo a UNIÃO, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007, conforme já decidido na fl. 112.Publique-se. Intime-se.

**0034916-50.1995.403.6100 (95.0034916-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-17.1995.403.6100 (95.0003626-6)) LAMINACAO DE METAIS CLEMENTE LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Junte a Secretaria o extrato de acompanhamento processual do recurso de agravo de instrumento autuado sob nº 0022682-46.2008.4.03.000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e sob nº 1.118535/SP no Superior Tribunal de Justiça, bem como as decisões nele proferidas, inclusive a decisão final, transitada em julgado, segundo aquele extrato. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Anote a Secretaria no sistema processual a desnecessidade de traslado das peças daquele agravo de instrumento para os presentes autos, as quais já foram juntadas, nos termos do item 1 acima, bem como que tal agravo deverá ser remetido diretamente ao arquivo quando da baixa do Superior Tribunal de Justiça.3. Fls. 166/167: concedo à AUTORA, parte que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias.4. Fls. 170/171: expeça a Secretaria certidão de objeto e pé.5. Fica a AUTORA intimada de que a certidão de objeto e pé está disponível na Secretaria deste juízo.6. Ante o trânsito em julgado, fixo às partes prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0016822-20.1996.403.6100 (96.0016822-9)** - OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0012616-35.2011.403.6100** - ELISABETE MALFISA BRIGUET(SP147213 - MARCOS BALDASSARI GUARDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 168.2. Não há valores a executar. O processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência superveniente de interesse processual. A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios, mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0037475-43.1996.403.6100 (96.0037475-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0938004-86.1986.403.6100 (00.0938004-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MITSUI BRASILEIRA IMP/ EXP/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca)

1. Fls. 151/152: defiro a restituição ao interessado Bruno Casseb Fichmam, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 373.539.498-13, do valor recolhido indevidamente na Caixa Econômica Federal (fl. 153).2.

Encaminhe a Secretaria, por meio correio eletrônico, informações referentes ao banco, agência e conta corrente do interessado Bruno Casseb Fichmam, à Seção de Arrecadação, acompanhadas de cópias digitalizadas da guia GRU (fl. 153) e desta decisão, para emissão da ordem bancária de crédito. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO na autuação. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. Publique-se. Intime-se.

**0014621-30.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684600-31.1991.403.6100 (91.0684600-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0684600-31.1991.403.6100), cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0018634-72.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050762-34.2000.403.6100 (2000.61.00.050762-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SILVIO MONTAGNOLLI X WANDERLY DE JESUS TEIXEIRA X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X MARISSOL AVILA RIBEIRO X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0050762-34.2000.403.6100), cópia da certidão de trânsito em julgado, para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028174-48.1991.403.6100 (91.0028174-3)** - ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X REGISCAR VEICULOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Esclareça a União, no prazo de 10 dias, considerando os saldos das contas de fl. 1.593 apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF e a concordância das requerentes quanto às demais contas vinculadas aos autos e os cálculos de fls. 317/319, quais os valores que pretende sejam transformados em pagamento definitivo da União. Publique-se. Intime-se.

**0713565-19.1991.403.6100 (91.0713565-3)** - BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Fls. 680/681: concedo o prazo de 10 dias para apresentação de documentos pelas requerentes. Publique-se. Intime-se.

**0076175-30.1992.403.6100 (92.0076175-5)** - MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LAUDS LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Remeta a Secretaria estes e os autos da demanda de procedimento ordinário em apenso ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0654646-81.1984.403.6100 (00.0654646-3)** - TEXTIL WILTON LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TEXTIL WILTON LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 542.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do precatório no Tribunal, extrato esse de que consta a liquidação total do pagamento. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**0022116-68.1987.403.6100 (87.0022116-3)** - CELIA REGINA LEME ANTUNES OHTA X JOSE GALVAO DE CASTRO X JOSE P. CRUZ X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA ANTUNES X JOSEF

SCHEFFENBAVER X KIYOSHI SATO X KIYOSHI SATO X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE GALVAO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X JOSE P. CRUZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI SATO X UNIAO FEDERAL X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA ANTUNES X UNIAO FEDERAL  
1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000165 (fl. 800), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0)** - EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X MARCIO NILSON DE LIMA X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X EDUARDO CAMARGO BISSACOT X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X ESTER ZAGO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X UNIAO FEDERAL X MARCIO NILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X UNIAO FEDERAL X MONICA REIKO OKUHARA X UNIAO FEDERAL X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Apresentem os exequentes todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0050762-34.2000.403.6100 (2000.61.00.050762-4)** - SILVIO MONTAGNOLLI X WANDERLY DE JESUS TEIXEIRA X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X MARISSOL AVILA RIBEIRO X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SILVIO MONTAGNOLLI X UNIAO FEDERAL X WANDERLY DE JESUS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARISSOL AVILA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, autos n.º 0018634-72.2011.403.6100, com prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020383-57.1993.403.6100 (93.0020383-5)** - EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X EDITORA NOVA CULTURAL LTDA

Recebo a petição de fls. 401/404 como aditamento da petição e memória de cálculo de fls. 371/374. Fica intimada a executada, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 59.825,69, atualizado para o mês de abril de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0013612-29.1994.403.6100 (94.0013612-9)** - ALINCO IND/ METALURGICA SIMAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ALINCO IND/ METALURGICA SIMAO LTDA

1. Fl. 252: não conheço, por ora, do requerimento de expedição de mandado para penhora de bens da executada, pois a penhora de dinheiro antecede a de bens móveis em geral, na ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, podendo ser realizada nos moldes do artigo 655-A do mesmo diploma legal.2. Concedo à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS prazo de 10 dias para requerer o que de

direito.Publique-se.

## **Expediente Nº 6458**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0073195-13.1992.403.6100 (92.0073195-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066214-65.1992.403.6100 (92.0066214-5)) LEME ARMAZENS GERAIS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Desentranhe a Secretaria as guias de depósito referentes à empresa COMERCIAL PLÍNIO LEME LTDA. (CNPJ nº 48.634.984/0001-99), que encontram-se no instrumento de depósito acostado aos autos da medida cautelar em apenso, porque estranhas à presente demanda. Fica a exequente intimada para retirá-las na Secretaria deste juízo, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias.2. Ante as impugnações apresentadas pela UNIÃO (fls. 571/581, 584/665 e 669/678) e pela exequente, em especial, sobre a não inclusão do depósito realizado em 20.9.1992 (fls. 682/683), restitua a Secretaria os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para prestar informações e retificar/ratificar o cálculo apresentado (fls. 545/548)Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650067-90.1984.403.6100 (00.0650067-6)** - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado nas contas n.º 2700131591182 e n.º 3100131591175, descritas nos extratos de pagamento de precatório de fls. 699/700, para o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul - SP, agência 5970-6, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 565.01.1994.009296-6.Publique-se. Intime-se.

**0744324-73.1985.403.6100 (00.0744324-2)** - COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA(SP012119 - PAULO MONTE SERRAT FILHO E SP012125 - CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 560.2. Solicite o diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do Ofício n.º 64/2012 (fl. 549), a serem prestadas no prazo de 10 dias.3. Junte a Secretaria aos autos atualização da planilha de fl. 533, para constar a transferência determinada (fls. 547 e 549) e a comunicação de pagamento de fl. 560.4. Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes em relação ao saldo dos depósitos de fls. 529 e 560.Publique-se. Intime-se.

**0762517-05.1986.403.6100 (00.0762517-0)** - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL X TEXTIL ALGOTEX LTDA - EPP X LOJAS CARAMBELLA LTDA - EPP(SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL(SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES)

1. Fls. 1172/1174 e 1175: resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva.O acórdão proferido nos embargos à execução transitou em julgado no dia 28.4.2000 (fl. 1019).Na decisão de fl. 1068, de 29.8.2003, foi indeferido o pedido de requisição do valor indicado pelas exequentes e determinado que elas apresentassem planilha individualizada por beneficiário, segundo os cálculos de fl. 1021, acolhidos na decisão de fl. 1057.Em decisão de fl. 1076, de 13.10.2003, foi determinado o sobrestamento da demanda até o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 2003.03.00.060200-0, interposto pelas exequentes em face da decisão de fl. 1068.O acórdão que negou provimento ao indigitado agravo de instrumento transitou em julgado no dia 19.8.2010 (fl. 1095 verso).Por informação de secretaria publicada no dia 15.10.2010, foram as exequentes intimadas do desarquivamento dos autos e traslado de cópias do agravo de instrumento, com prazo para requerimentos (fls. 1140/verso). As exequentes requereram a expedição de ofício para pagamento da execução em 21.3.2011 (fl. 1148).Como se vê, entre a data do trânsito em julgado dos embargos à execução (28.4.2000) e o pedido de expedição de ofício requisitório (21.3.2011), o processo ficou sobrestado aguardando julgamento de agravo de instrumento no período de 13.10.2003 a 15.10.2010. Logo, não se consumou a prescrição quinquenal da pretensão executiva.Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição da pretensão executiva.2. Para fins de expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome das exequentes Fundacao Ubaldino Amaral para

FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL, Textil Algotex Ltda para TEXTIL ALGOTEX LTDA - EPP e Lojas Carambella Ltda para LOJAS CARAMBELLA LTDA - EPP, conforme consta dos comprovantes de situação cadastral delas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 1183/1185).3. Comprovada a retificação dos nomes das exequentes acima pelo SEDI, expeça a Secretaria em benefício delas ofícios requisitórios de pequeno valor, com base nos cálculos de fls. 1153/1155, com os quais as partes expressamente concordaram (fls. 1164 e 1166/1168).4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

**0008300-09.1993.403.6100 (93.0008300-7)** - MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MECANICA EUROPA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 211: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente.2. O nome da exequente MECANICA EUROPA LTDA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0670582-15.1985.403.6100 (00.0670582-0)** - ROBERTO FERREIRA NEVES(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROBERTO FERREIRA NEVES X BANCO ITAU S/A X ROBERTO FERREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Reclassifique a Secretaria o assunto destes autos, nos termos do comunicado n.º 30/06, COGE, bem como troque a capa dos autos, adotando a cor rosa.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de Itaú S/A Credito Imobiliário do pólo passivo da demanda e inclusão, em seu lugar, do sucessor: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04 (fls. 344/345).3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.4. Fl. 1184: julgo prejudicado o pedido, ante a apresentação pelo exequente da petição e documentos de fls. 1186/1200.5. Recebo a petição de fls. 1186/1187 como petição inicial de execução de obrigação de fazer.6. Fica intimado o Banco Itaú, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

**0022258-62.1993.403.6100 (93.0022258-9)** - PROSERV INSTALACOES DE PAREDES DIVISORIAS S/C LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X PROSERV INSTALACOES DE PAREDES DIVISORIAS S/C LTDA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0029440-26.1998.403.6100 (98.0029440-6)** - H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP162872 - ALBERTO LUÍS CORDEIRO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X H GUEDES ENGENHARIA LTDA

1. Fls. 2.844 e 2.864: expeça a Secretaria mandado de penhora, nos termos do artigo 475-J, parte final do Código de Processo Civil. Do mandado deverá constar a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, para indicar bens para penhora, sob pena de multa. 2. Desentranhe a Secretaria as cópias apresentadas pela UNIÃO (fls. 2.880/2.890), para instruírem a contrafé do mandado a ser expedido.Publique-se. Intime-se.

**0011528-40.2003.403.6100 (2003.61.00.011528-0)** - JOAO RIBEIRO ABRAO X NEUSA APARECIDA MARIA DE SOUZA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOAO RIBEIRO ABRAO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 237/238: indefiro o pedido de intimação dos executados, para pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora exequente, os honorários advocatícios, no valor de R\$ 255,56, atualizado para o mês de maio de 2012, nos termos do artigo 475-

J do Código de Processo Civil, uma vez que o montante da condenação foi calculado em percentual do valor atribuído à causa atualizado, em desacordo com a decisão exequenda (fls. 223/224).3. Apresente a exequente nova memória atualizada do valor que pretende executar em face dos executados, observando o título judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0017093-82.2003.403.6100 (2003.61.00.017093-0)** - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA X HILDA DE LIMA COSCARELLI X ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

## **Expediente Nº 6548**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0750416-67.1985.403.6100 (00.0750416-0)** - ADEZILIA TEIXEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fls. 703/705: não há valores a executar. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o INSS (PRF 3ª Região).

**0009726-56.1993.403.6100 (93.0009726-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007951-06.1993.403.6100 (93.0007951-4)) MARIA DAS GRACAS PEREIRA SAMPAIO X MARIA LINDALVA PINTO MARINHO X MARIA DE FATIMA SAMPAIO DA COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1. Fls. 334/364: ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros às autoras.2. Fl. 365: solicite a Secretaria o pagamento dos honorários periciais definitivos, em nome do perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP 266962/P-5, fixados no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na decisão de fl. 261.Publique-se.

**0000399-82.1996.403.6100 (96.0000399-8)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA X MANUEL DOMINGUEZ AGRA X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X MICHELE VERDILE X MILTON VALLI X SERVANDO LORENZO GONZALEZ X VALDIR DAMINELLO X VILMA APARECIDA SEBESTYEN VAREA X FRANKSNEI GERALDO FREITAS X ALCIDES FORTE X AMANDA CASSIANO CAMPOS X ARTHUR CASSIANO CAMPOS X JULIO CESAR VASCO DE CAMPOS X DAVID HENRIQUE NEGRI DE CAMPOS X TATIANA LINK DOMINGUEZ X ALEXANDRE LINK DOMINGUEZ(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 480: ante a comunicação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de conversão à ordem deste juízo do valor depositado em favor de Manuel Dominguez Agra (fls. 513/523), expeça a Secretaria alvará de levantamento da totalidade do valor depositado na conta 1181.005.50547552-8, em benefício dos seus sucessores TATIANA LINK DOMINGUEZ e ALEXANDRE LINK DOMINGUES, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 480, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 481).2. Ficam os sucessores intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0016123-58.1998.403.6100 (98.0016123-6)** - ADEMAR PINTO PAIXAO X DORA DA CONCEICAO SILVA X ELIDIO GONCALVES DE MORAIS X EZIO AVILA X GILMAR NASCIMENTO X LUZIA MIEDES DE OLIVEIRA X MARCONDES LEITE DA SILVA X MARINALVA DEODATO DA SILVA SANTOS X MOACIR DA SILVA X NORIVAL DA SILVA(SP136489 - MARCIA ZILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Fl. 373: suspendo o arquivamento dos autos ante o pedido de fl. 375 e torno sem efeito a certidão de fl. 374.2. Fls. 375: defiro o pedido. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em nome da advogada indicada na fl. 375.3. Fica a advogada intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se.

**0004028-78.2007.403.6100 (2007.61.00.004028-5)** - JOAO BASSANELLI(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0002394-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002394-8)** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)  
1. Fls. 1041/1042: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da autora, representada pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 36/37 e atos societários de fls. 39 e 40).2. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Fls. 1038/1040 e 1044/1047: fica a autora intimada da estimativa dos honorários periciais definitivos, bem como da impugnação a ela, apresentada pela União, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0006078-38.2011.403.6100** - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)  
1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 380/424).2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0001480-93.2011.403.6115** - LUIS ALBERTO GASPAR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo e sobre a contestação apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 59/68 e 69) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**0001519-90.2011.403.6115** - SANDOVAL DOS SANTOS JUNIOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo e sobre a contestação apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 61/71 e 72/80) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**0001745-95.2011.403.6115** - JOSE OSWALDO JUNQUEIRA MENDONCA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo e sobre a contestação apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 65/75 e 76/85) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**0007304-44.2012.403.6100** - SAGEC MAQUINAS LTDA X MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)  
1. Ficam as autoras intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 225/277) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Em razão do julgamento nos autos da impugnação ao valor da causa nº 0011881-65.2012.4.03.6100, em que

fixado o valor da causa em R\$ 9.945.949,31 (nove milhões, novecentos e quarenta e cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), determino às impugnadas que recolham a diferença de custas sobre tal valor, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC) e extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

**0009962-41.2012.403.6100** - OSCAR MARCELINO DO CARMO X MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO X SERGIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 205/214) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0011140-25.2012.403.6100** - BANCO DAIMLERCHRYSLER DC S/A X MERCEDES-BENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MERCEDES-BENS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 777/810) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0012154-44.2012.403.6100** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP231798 - PAULA DEA ROMERO DA SILVA MELLO) X ROBERTO BISACHI X MARIA ALZIRA CAETANO BISACHI X LUIZ BISACHI X ZULEIKA DE OLIVEIRA BISACHI(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Fls. 199/200: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela autora ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A. Não há obscuridade na decisão embargada. A embargante somente não concorda com seu conteúdo e utiliza-se dos embargos de declaração para impugnar a determinação de recolhimento das custas à parte autora. Os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade. A decisão de fl. 198 é clara e proferida em consonância com os ditames legais regulamentadores do recolhimento das custas devidas à Justiça Federal. Nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, cabe à parte autora o recolhimento das custas iniciais da distribuição do feito. Não importa o motivo do deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Trata-se de fato objetivo: o recolhimento das custas cabe à parte autora da demanda. 2. No prazo de 30 dias, recolha a autora as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 3. Fica o requerente LUIS FERNANDO intimado de que a certidão de objeto e pé está disponível na Secretaria deste juízo, para retirada em 10 dias. Publique-se.

**0014552-61.2012.403.6100** - FIVE SUL SOCIEDADE ANONIMA X VINICIUS GIRALDES SCIPPE DOS SANTOS X JOSE GERALDO DOS SANTOS FILHO(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que os autores pedem seja a presente ação julgada procedente em todos seus termos, anulando o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0815500/SEPMA000206/2012, consolidando-se os efeitos da antecipação da tutela requerida, a qual espera seja concedida. Os autores pedem a antecipação da tutela para determinar a imediata liberação do veículo marca Hyundai, modelo Santa-fê 2.4, ano de fabricação 2011, de placas BGH-307, sem qualquer ônus e onde quer que este se encontre, em razão da garantia de trânsito livre no território brasileiro ao proprietário de veículo estrangeiro, desde que ele seja domiciliado no país de procedência do bem ou, ainda que tenha domicílio no Brasil, existindo razões concretas para o trânsito entre os países, tais como vínculos de natureza familiar e negocial, nomeando o Segundo Requerente como depositário, até julgamento final do feito (fls. 2/19). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Por força do artigo 356 do Decreto nº 6.759/2009, a livre circulação, no Brasil, sem o cumprimento de formalidades aduaneiras, de veículos automotores registrados em qualquer dos países integrantes do Mercosul, deve observar as condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC no 35, de 2002, internalizada pelo Decreto nº 5.637, de 26 de dezembro de 2005. Entre tais condições a principal delas é o condutor do veículo comprovar a condição de turista, de acordo com a legislação migratória do

Estado Parte de ingresso. O artigo 356 do Decreto nº 6.759/2009 dispõe que Os veículos matriculados em qualquer dos países integrantes do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em tais países, utilizados em viagens de turismo, circularão livremente no País, com observância das condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC no 35, de 2002, internalizada pelo Decreto nº 5.637, de 26 de dezembro de 2005, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras (grifei e destaquei). O Decreto nº 5.637/2005, em anexo à Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 35/2002, no título denominado Normas para a circulação de veículos de turistas particulares e de aluguel nos Estados-Partes do Mercosul, revela claramente seus destinatários: veículos de turistas particulares e de aluguel nos Estados-Partes do Mercosul. O artigo 2º desse anexo dispõe que Os veículos comunitários do MERCOSUL, de propriedade das pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em um Estado Parte, quando estiverem sendo utilizados em viagens de turismo, poderão circular livremente em qualquer um dos demais Estados Partes, nas condições estabelecidas nesta norma (grifei e destaquei). O artigo 4º do indigitado anexo prescreve: Para circular em um Estado Parte diferente daquele de registro ou matrícula do veículo, o condutor deverá contar com a seguinte documentação: a) documento de identidade válido para circular no MERCOSUL; b) licença para dirigir; c) documento que o qualifica como turista emitido pela autoridade migratória; d) autorização para conduzir o veículo nos casos exigidos por esta norma; e) título ou outro documento oficial que comprove a propriedade do veículo; f) comprovante de seguro vigente (grifei e destaquei). O artigo 7º desse mesmo texto normativo afasta sua aplicação se o condutor do veículo que não é turista: 1. Não se aplica a presente norma quando: a) o condutor do veículo não comprove sua condição de turista, de acordo com a legislação migratória do Estado Parte de ingresso (grifei e destaquei). As condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC no 35, de 2002, internalizada pelo Decreto nº 5.637, de 26 de dezembro de 2005, não se aplicam ao brasileiro que ingressa no País conduzindo veículo registrado nos outros países integrantes do Mercosul. O condutor do veículo apreendido, Vinicius Giraldes Scippe dos Santos, é brasileiro. Não se trata de turista. Também não há que se falar em duplo domicílio. A proprietária do veículo apreendido é pessoa jurídica paraguaia. Ela não tem sede ou filial no Brasil. O duplo domicílio do condutor do veículo, no Paraguai e no Brasil, não o autoriza a ingressar no País conduzindo veículo de procedência estrangeira registrado no Paraguai. As condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC no 35, de 2002, internalizada pelo Decreto nº 5.637, de 26 de dezembro de 2005, seriam aplicáveis se o veículo fosse conduzido por nacional do Paraguai. O brasileiro com duplo domicílio, no Brasil e em qualquer outro país do Mercosul, não pode circular livremente no País conduzindo veículo registrado em outro país integrante do Mercosul. Se o brasileiro necessita circular entre seu domicílio no País e o domicílio em País do Mercosul, deve fazê-lo com veículo registrado no Brasil. Caso contrário se teria a internação, no País, de veículo de origem estrangeira, por tempo indeterminado, sem regular importação e recolhimento dos respectivos tributos. O brasileiro não tem prazo de estada no País. Nesta situação não seria possível controlar o prazo de permanência do veículo no Brasil. Além disso, em relação ao cumprimento das normas de trânsito, haveria o inconveniente da circulação de veículo de procedência estrangeira e registrado em país estrangeiro integrante no Mercosul. Sabe-se das dificuldades de exigir o cumprimento das leis de trânsito de veículos registrados no exterior e a quase impossibilidade de cobrança das multas de trânsito. Na prática se teria brasileiro conduzindo no País, por tempo indeterminado, veículo de origem estrangeira e registrado no exterior em país integrante do Mercosul, sem importação regular nem recolhimento dos respectivos tributos e em situação de quase impunidade em relação ao cumprimento das leis de trânsito. Por esses fundamentos, falta verossimilhança à fundamentação exposta na petição inicial. Além disso, é manifesto o risco de irreversibilidade fática da providência postulada pelos autores. Se suspensa a eficácia do auto de apreensão do veículo, a saída deste bem do território nacional impediria o cumprimento de eventual pena de perdimento, se ao final do processo o pedido for julgado improcedente. Assim, incide a vedação prevista no 2º do artigo 273 do CPC: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a União (PFN), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011881-65.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-44.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SAGEC MAQUINAS LTDA X MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) A União impugna o valor atribuído à causa nos autos nº 0007304-44.2012.403.6100. Afirma que os débitos inscritos na Dívida Ativa (sistema SIDA, excluídos os previdenciários) e os débitos previdenciários (sistema PLENUS) da impugnada SAGEC somam, respectivamente, R\$ 4.941.585,68 e R\$ 4.718.015,20, e da impugnada MACHINE, R\$ 185.356,83 e R\$ 100.991,60. Além disso, elas têm débitos não inscritos na Dívida ativa relacionados no relatório TRITANI. A União pede que seja ao final determinado que emendem a petição inicial

ou, alternativamente, haja decisão judicial fixando o valor da causa, de acordo com o benefício econômico por eles pretendido na demanda principal (fls. 2/3).As impugnadas pedem a improcedência da impugnação. Afirmam que: nos indigitados autos discutem as multas acima de 20% aplicadas sobre os débitos, juros Selic, bem como a prescrição de parte dos débitos; (...) não merece razão os fundamentos apresentados pela União Federal, uma vez que as Autoras não discutem a totalidade dos débitos, não podendo esta ser o valor atribuído à causa; (...) somente terão a dimensão do valor discutido na ação, após a realização de perícia contábil (fls. 69/70).É o relatório. Fundamento e decidido.A quantidade de créditos tributários impugnados na petição inicial e o valor de R\$ 35.000,00 atribuído à causa tornam evidente que este valor não corresponde ao benefício econômico do pedido.Também autorizam tal conclusão os valores milionários dos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa da União em nome das impugnadas, noticiados nesta impugnação e não atacados por estas.Não procede a afirmação das impugnadas de que não discutem a totalidade dos débitos. Na petição inicial da demanda principal elas afirmam, sem nenhuma distinção ou exclusão, a prescrição da pretensão de cobrança de todos os créditos tributários descritos na petição inicial. A afirmação de prescrição, se acolhida, conduzirá à extinção da totalidade dos créditos tributários.Desse modo, o valor da causa deve corresponder aos dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa (sistema SIDA, excluídos os previdenciários) e aos créditos tributários previdenciários (sistema PLENUS) da impugnada SAGEC (respectivamente, R\$ 4.941.585,68 e R\$ 4.718.015,20) e da impugnada MACHINE (respectivamente, R\$ 185.356,83 e R\$ 100.991,60), totalizando R\$ 9.945.949,31.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de fixar o valor da causa em R\$ 9.945.949,31 (nove milhões, novecentos e quarenta e cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) e determinar às impugnadas que recolham a diferença de custas sobre tal valor, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC) e extinção do processo principal sem resolução do mérito.Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos nº 0007304-44.2012.403.6100.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0092970-14.1992.403.6100 (92.0092970-2) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL**  
1. Fls. 283/304 e 365/367: anote a Secretaria a baixa da penhora efetuada no rosto destes autos ante a transferência ao juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, do valor total penhorado.2. Envie o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, cópia do ofício da Caixa Econômica Federal e comprovante de transferência de R\$ 32.504,23, em 10.7.2012, àquele juízo, juntados nas fls. 691/693.3. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta feita à Caixa Econômica Federal acerca da conta 1181.005.50616000-8, em que comprovado haver nela saldo remanescente. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.4. Fls. 688/689: expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente (item 3, supra), em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 688/689, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 642/643).5. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.6. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0014458-31.2003.403.6100 (2003.61.00.014458-9) - NELSON ALVES DE MELLO X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA X WALTER FRANCISCO BRUNGNOLE X VANDERLEI TIRAPANI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X NELSON ALVES DE MELLO X UNIAO FEDERAL**  
1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos exequentes (fls. 310/314).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 318/322).3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0021501-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0)) SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL**  
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela União (fl. 105) e para manifestação da exequente (fl. 106), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020275-28.1993.403.6100 (93.0020275-8) - JOAQUIM FERNANDO DE MORAES X ERNESTO SATORO TANGO X JOSE CARLOS ROSA X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X KAYOKO MOCHIZUKI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA X MARIA APARECIDA MATEUS DOS S B BRACEIRO X MARIA APARECIDA MEDEIROS A**

DE MENEZES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP151812 - RENATA CHOHI E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS ROSA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANJEIRA)

1. Fls. 262/263: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício de MARIA APARECIDA MEDEIROS ALVES DE MENEZES, representada pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 219).2. Fica a executada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF - 3ª Região).

**0008748-98.2001.403.6100 (2001.61.00.008748-2)** - IVO FERRAZ DE ARAUJO X ANA ROSA DE SOUZA ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP190110 - VANISE ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO FERRAZ DE ARAUJO X SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI X IVO FERRAZ DE ARAUJO X SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI X ANA ROSA DE SOUZA ARAUJO

1. Junte a Secretaria aos autos o documento emitido pela Caixa Econômica Federal com o saldo atualizado da conta n 0265.005.0020922-7, no valor de R\$ 462,34, em 15.08.2012. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Fls. 384/385: defiro o pedido. Expeça a Secretaria alvará de levantamento no valor de R\$ 231,17 (duzentos e trinta e um reais e dezessete centavos), em 15.08.2012, da indigitada conta (metade do valor nela depositado), em benefício do advogado SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI.3. Fica o advogado SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI intimado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se.

**0014144-46.2007.403.6100 (2007.61.00.014144-2)** - ELIANA LOBO DE ANDRADE(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA LOBO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 138/139: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fls. 138/139: defiro o pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor do depósito de fl. 126 em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 138/139, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 9).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao traslado dos extratos de fls. 131/137 para os autos nº 0019038-26.2011.4.03.6100.Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11975**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013442-27.2012.403.6100** - LUIZ ANTONIO BATISTA ESCRITORIO TECNICO S/C LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos,Fls. 50/52: Recebo como aditamento à inicial.Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que seja reinserida no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, prestando as informações necessárias, e prossiga pagando, mensalmente, o valor a ser oportunamente apurado.Afirma a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela mencionada lei e vem pagando as parcelas com regularidade, mas foi excluída em virtude do seu equívoco na interpretação das normas que tratavam da consolidação dos débitos.Observo a ausência de plausibilidade das alegações da impetrante.O parcelamento é atividade administrativa, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas.As normas regulamentadoras do parcelamento trouxeram claramente as condições para o gozo do benefício fiscal,

bem como os prazos para preenchimento dos devidos requisitos. Além disso, a impetrante deixou de cumprir os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, não procedendo à prestação das informações necessárias à consolidação, de forma que, deixando de cumprir os requisitos necessários, ensejou o cancelamento de sua opção. Anote-se que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, deveria ser realizado em duas etapas, a de adesão e a de consolidação. A etapa de consolidação exigia do contribuinte que prestasse novas informações. O referido prazo findou-se em 30 de junho de 2011 e não há nos autos comprovação de que o impetrante tenha se manifestado. Sendo assim, não há que se falar em irregularidade do ato coator, uma vez que a impetrante deixou de cumprir os requisitos que vinculam a própria administração. Não há como o Judiciário interferir na conduta vinculada da autoridade fiscal. Ademais, não há como a autoridade substituir a conduta que deveria ter sido tomada pela impetrante. Destarte, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

**0014909-41.2012.403.6100** - FRANCISCO LOPES PEREIRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Int.

**0014930-17.2012.403.6100** - EDSON LUIZ PECHIO(SP131317 - LEROY TEIXEIRA DE MOURA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

#### **Expediente Nº 11988**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0119117-68.1978.403.6100 (00.0119117-9)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X NORMA YASBEK SABBAGH X DORA YAZBEK SABBAGH(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X NORMA YASBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X DORA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora exequente intimada para retirar os alvarás de levantamento.

#### **Expediente Nº 11989**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014230-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRELA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARBOSA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, processada sob o rito especial do Decreto-lei n. 911/69, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRELA DE FÁTIMA OLIVEIRA BARBOSA. Cita que firmou com a requerida contrato de financiamento de veículo nº 210249149000017096, ficando o referido bem marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX 1.0, cor preta, chassi nº 9BD17106G72817209, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DUF6165/SP, Renavam 893126217, objeto do contrato sobredito, como garantia do adimplemento do débito assumido pela requerida, sob a forma de Alienação Fiduciária. Alude a requerente que a requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, e, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, se viu compelida a intentar a presente demanda. Requer, destarte, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69 e nos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil a concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Com a exordial, juntou procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de Busca e

Apreensão, com pedido de liminar, processada sob o rito especial do Decreto-lei n. 911/69. Passo a analisar os requisitos para a concessão da liminar pleiteada parte autora. Denoto, de fato, que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 10/17. O artigo 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69, informa: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifico, inicialmente, que foram satisfeitos os termos do artigo 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta NO Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 22. No que tange à mora do devedor, nos termos do artigo 2., parágrafo 2., c/c o artigo 3., caput, do sobredito decreto, denoto que a mesma está devidamente demonstrada por meio do protesto extrajudicial, conforme documento de fls. 18. Destarte, adimplidos os termos do Decreto-lei n. 911/69, para a concessão da liminar pleiteada, nos moldes do artigo 3., caput, do referido diploma legal, defiro a liminar requerida, para determinar a busca e apreensão do Veículo descrito às fls. 03, da peça preambular (marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX 1.0, cor preta, chassi nº 9BD17106G72817209, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DUF6165/SP, Renavam 893126217), expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente às fls. 05. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

**0014485-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO APARECIDO DA ROCHA**

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Celta, cor vermelha, chassi nº. 9BGRY08X05G104664, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DLC3818, RENAVAM 832810711, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/12. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende dos documentos de fls. 16/17. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio das notificações de fls. 18/21. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Celta, cor vermelha, chassi nº. 9BGRY08X05G104664, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DLC3818, RENAVAM 832810711, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

**0014506-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER BATISTA DE FARIA**

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor preta, chassi nº. 9C2KC1670BR604699, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa DEXF7089/SP, RENAVAM 344052583, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/12. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende dos documentos de fls. 15. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio das notificações de fls. 17/20. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor preta, chassi nº.

9C2KC1670BR604699, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa DEXF7089/SP, RENAVAM 344052583, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 05. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

**0014771-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER COSTA PEREIRA**

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Master, cor branca, chassi nº. 93YBDCUG6BJ833391, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ELW1119, RENAVAM 338341226, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/12. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende do documentos de fls. 15/16. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio das notificações de fls. 18/21. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Master, cor branca, chassi nº. 93YBDCUG6BJ833391, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ELW1119, RENAVAM 338341226, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 05. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007579-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO COSTA**  
Fls. 89/90: Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido. Silente, voltem conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0024694-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURO DE ALMEIDA NETO**  
Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 88, informe a CEF o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016112-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA FERNANDES MEOTTI**  
Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 48 do Juízo de Descanso - SC.

**0018484-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO CARLOS DE PAULA**  
Em face da certidão de fls. 78, publique-se o despacho de fls. 73. Int. DESPACHO DE FLS. 73: Fls. 43: Defiro a vista dos autos a CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024612-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024612-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIGMA DELTA LTDA**

Fls. 135: Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 133.Int.

**0019255-69.2011.403.6100 - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0000680-76.2012.403.6100 - MARLENE CANDIDA AIRES(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)**

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0005366-14.2012.403.6100 - LIDER DA PENHA AUTO POSTO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN E SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1278/1301: Mantenha a decisão de fls. 1275 por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora para que informe se houve a concessão de feito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0017660-65.2012.4.03.0000 e, em caso negativo, para que cumpra a referida decisão no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0005858-06.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)**

Fls. 4.803/4.807: Informa a parte autora que efetuou o depósito judicial no montante integral do débito objeto desta demanda, requerendo seja reconhecida expressamente a causa suspensiva quanto ao débito tributário oriundo da GRU n. 45.504.023.183-9, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN.O depósito judicial, além de ser requerido pela própria autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da requerente, quer os da requerida, titular da capacidade tributária ativa.A esse respeito, dispõe a Súmula n.º 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Súmula n.º 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, a ação cautelar de depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada.Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada à ação principal ou ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação, após o trânsito em julgado da sentença.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para admitir o depósito do crédito tributário controvertido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários oriundos da GRU n. 45.504.023.183-9, determinando à ré que se abstenha de ajuizar a execução fiscal e de inscrever o nome da autora nos cadastros de devedores, até ulterior decisão neste processo. A suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Cite-se. Intimem-se.

**0005911-84.2012.403.6100 - FEDERAL MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP240923 - BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0007017-81.2012.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA**

ZAMBONI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0007254-18.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 724/727: Informa a parte autora que efetuou o depósito judicial no montante integral do débito objeto desta demanda, requerendo seja reconhecida expressamente a causa suspensiva quanto ao débito tributário oriundo da GRU n. 45.504.022.489-1, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN. O depósito judicial, além de ser requerido pela própria autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da requerente, quer os da requerida, titular da capacidade tributária ativa. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, a ação cautelar de depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada à ação principal ou ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação, após o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para admitir o depósito do crédito tributário controvertido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários oriundos da GRU n. 45.504.022.489-1, determinando à ré que se abstenha de ajuizar a execução fiscal e de inscrever o nome da autora nos cadastros de devedores, até ulterior decisão neste processo. A suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Cite-se. Intimem-se.

**0007640-48.2012.403.6100** - OTICA DA PENHA LTDA(SP068396 - ANTONIO GUIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0007866-53.2012.403.6100** - ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES X JOSE PEREIRA LOPES JUNIOR(SP128399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO E SP219240 - SILNEI SANCHEZ) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fls. 79 (item II), uma vez que, ao contrário do alegado pela parte autora, a Superintendência do Patrimônio da União do Estado de São Paulo não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação ordinária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008011-12.2012.403.6100** - COLIMERIO ALVES DE BRITO X PETRONILIA MARIA DE BRITO(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0009870-63.2012.403.6100** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0011951-82.2012.403.6100** - ELIANA MARIA DIAS ANACLETO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/248: Mantenho a decisão de fls. 234 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo, indeferindo a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 250/252), cumpra-se o determinado às fls. 234, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0012527-75.2012.403.6100** - CEREALISTA TAIPAS LTDA-ME(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

**0012807-46.2012.403.6100** - FABIO SASAKI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0013124-44.2012.403.6100** - UNIVERSO ONLINE S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN E SP257328 - CHARLENE MIWA NAGAE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 226/253: Recebo como pedido de aditamento à inicial.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por UNIVERSO ONLINE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA.A autora requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela ANVISA no Processo Administrativo Sanitário nº 25351.504101/2006-08, bem como a suspensão da exigibilidade da multa imposta e da inscrição do débito na dívida ativa até decisão final.Aduz, em síntese, que as condutas que lhe foram imputadas, caracterizando infração sanitária (artigo 59 da Lei nº 6.360/76; art. 93, parágrafo único, do Decreto 79.094/77 e art. 4º da RDC 102/010 e art. 10, inciso V e XXIX da Lei 6.437/77), são de responsabilidade exclusiva de terceiro e, embora tenha oferecido defesa no processo administrativo, seus argumentos foram equivocadamente afastados.Salienta que a prova juntada aos autos é suficiente para a comprovação para a comprovação da verossimilhança do seu direito, todavia, acrescenta que se este Juízo entender pela necessidade de caução, requer seja-lhe concedido o prazo de 36 horas para que efetue o depósito do valor discutido nestes autos.Com a inicial juntou procuração e documentos.É o relatório. Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente.Feitas estas considerações, verifico que não obstante o esforço do autor para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, a medida pretendida depende da devida dilação probatória, não sendo possível, nesta cognição sumária do feito, concluir pela ilegalidade na imposição da multa questionada, tendo em conta, inclusive, a aparente observância pela Administração Pública dos ditames do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Por outro lado, o depósito judicial, além de ser efetuado pela própria parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do autor, quer os do réu.Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo, integral e em dinheiro, do valor atualizado da multa decorrente Processo Administrativo Sanitário nº 25351.504101/2006-08, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito, resguardando-se o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas.Cite-se e intimem-se.

**0014146-40.2012.403.6100** - MARINA DE FREITAS FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE FREITAS FERREIRA(SP023252 - ROMEU MONTRESOR) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possível prevenção entre o presente feito e o descrito no relatório de fls. 50, uma vez que distintos os pedidos e a causa de pedir.Providencie a parte autora a juntada da declaração de ajuste anual completa exercício 2008, ano-calendário 2007, a que se refere o recibo de fls. 19.Esclareça, ainda, se houve pedido administrativo de revisão de débito com apresentação dos documentos comprobatórios das despesas glosadas pelo fisco.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0014761-30.2012.403.6100** - CARLEO PAPELARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856

- ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em decisão. De início, não vislumbro a prevenção em relação aos autos da ação ordinária nº 0016907-78.2011.403.6100, eis que, ainda que a discussão em ambos os processos se refira ao contrato de franquia nº 0610/1994, naqueles autos há pedido de não descredenciamento da autora em virtude de quebra contratual, decorrente de suposta alteração de sua composição societária. Já neste feito o pedido é de reconhecimento do direito da autora em permanecer em atividade até que novo contrato de agência de correio franqueada, devidamente precedido de licitação, nos termos da Lei nº 11.668/2008. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para ordenar à ré que se abstenha de extinguir os contratos de franquia postal em 01.10.2012, permanecendo estes vigentes até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada com a efetiva inauguração e operação da nova AGF para esta localidade, devidamente precedido de licitação, bem como ordenar à ré que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento e de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Alega a autora, em síntese, que é uma agência franqueada dos Correios há quase vinte anos, por meio de contratação direta e que, em virtude da edição do Decreto nº. 6.639/2008, está sendo obrigada a fechar sua agência em 01.10.2012. Aduz que, no entanto, as atitudes da ré para o fechamento das agências franqueadas baseiam-se em decreto regulamentar claramente ilegal, o qual extrapolou os termos da Lei nº. 11.668/2008. Inicial acompanhada de documentos. É o breve relatório. DECIDO. No caso em exame, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a Lei nº 11.668/2008, parágrafo único, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabeleceu que: (...) Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). Para regulamentar a referida lei sobreveio o Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, dispondo: (...) Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. (...) 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Depreende-se que o Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, extrapolou o princípio constitucional da legalidade, na medida em que estabeleceu no 2º do art. 9º que os contratos das atuais franqueadas deveriam ser considerados extintos no prazo previsto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº. 11.668/2008. Com efeito, o decreto tem por finalidade regulamentar a lei, não podendo inovar na ordem jurídica, ampliando ou restringindo direitos de terceiros, notadamente no que concerne aos prazos. Portanto, ao estabelecer o prazo de vigência dos contratos de franquia em curso antes da contratação de novas franqueadas por meio de regular licitação, o referido decreto extrapolou os ditames da Lei nº. 11.668/2008. Saliente-se que a Lei nº 11.668/2008, com a redação dada pela Lei nº 12.400/2011, apenas dispôs sobre novos prazos para finalização dos novos contratos e não determinou novamente acerca da vigência dos contratos antigos caso inexista nova empresa para prestar o serviço postal. Assim, mesmo com a prorrogação do prazo, conforme disposto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 11.668/2008, o fechamento das agências franqueadas, cujos contratos estavam em vigor em 27.11.2007, sem que novas franquias sejam abertas, fere o princípio da eficiência na prestação do serviço público. É certo que os franqueados tinham ciência de que seus contratos por prazo indeterminado seriam rescindidos assim que os novos contratos licitados fossem formalizados. Não há, evidentemente, qualquer ilegalidade neste fato. Por isso, não há que se considerar o interesse particular desses franqueados, pois têm direito apenas à manutenção do contrato até a data fixada em lei para a ECT concluir as novas contratações. Contudo, deve ser considerado o interesse público e o dever da administração de garantir a continuidade do serviço público. Se por um lado os franqueados têm interesse em manter seus antigos contratos, por outro, a administração não teria condições de substituí-los sem despender imensos recursos financeiros e humanos para tanto, devendo-se considerar ainda o desperdício de tais medidas, já que o serviço seria prestado diretamente pela ECT apenas temporariamente, pois em breve os licitantes vencedores passarão a prestar o serviço postal regularmente. Assim, com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, a fim de se evitar a descontinuidade da prestação dos serviços postais necessários para a coletividade, é necessário, antes do fechamento das agências antigas, que seja concluído o procedimento licitatório dentro do prazo estabelecido na legislação, e desta maneira não haverá impedimento para que a ré contrate as novas empresas franqueadas vencedoras do certame. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação restou demonstrado, uma vez que a extinção do contrato de franquia causará prejuízos à coletividade, e ainda prejuízos econômicos à autora e aos seus empregados. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal, com fundamento no art. 9º, 2º, do Decreto nº. 6.639/2008, assegurando-lhe a vigência até que entrem em vigor os novos contratos de agências de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação, nos

termos do art. 7º da Lei nº. 11.668/2008, bem como se abstenha de enviar correspondências aos clientes da autora referindo o seu fechamento em 01.10.2012 ou de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato firmado com a autora, salvo se houver outros motivos não discutidos nestes autos. Cite-se e intime-se.

**0014895-57.2012.403.6100** - FRETAX TAXI AEREO LTDA(GO020817 - IRONDES JOSE DE MORAIS E GO021375 - JOAO ALBERTO MOREIRA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual trazendo via original da procuração de fls. 25 bem como para que providencie a adequação do valor dado à causa, conforme disposto no artigo 259, V do código de Processo Civil, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014931-02.2012.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Observo que ainda que o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, na interpretação da norma deve preponderar o critério da expressão econômica da lide. Nesse sentido segue o julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O Condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de competência conhecido, para o fim de estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p.284) No mesmo sentido: AgRg no CC 80615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0013010-08.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004386-4)) GTECH BRASIL LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP176811 - ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Fls. 70/72: Recebo como aditamento à inicial. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às 05/06, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**  
**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7531**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0637797-34.1984.403.6100 (00.0637797-1)** - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 634. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0084090-33.1992.403.6100 (92.0084090-6)** - KSM ENGENHARIA DESENVOLVIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X MARIO SERGIO MARTINS BRASIL X RONALD SERGIO PALLOTTA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KSM ENGENHARIA DESENVOLVIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO MARTINS BRASIL X UNIAO FEDERAL X RONALD SERGIO PALLOTTA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 218. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0038588-87.2001.403.0399 (2001.03.99.038588-9)** - VIRGILIO DE SOUSA ANDRADE(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIRGILIO DE SOUSA ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 187. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 7532**

**DESAPROPRIACAO**

**0009465-97.1970.403.6100 (00.0009465-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AURORA MICHAEL FEINER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0723235-81.1991.403.6100 (91.0723235-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706753-58.1991.403.6100 (91.0706753-4)) BANCO DE TOKIO MITSUBISHI BRASIL S/A(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X MERCEDES BENZ LEASING - ARRECADAMENTO MERCANTIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) DECISÃO Vistos, etc. A coautora Banco de Tóquio-Mitsubishi Brasil S/A opôs embargos de declaração (fls. 339/341) em face da decisão de fl. 335, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO.

ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela coautora. Entretanto, no presente caso, não reconheço a omissão apontada, pois não houve comunicação oficial da alegada homologação da desistência pelo Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 335 inalterada. Intimem-se.

**0034456-97.1994.403.6100 (94.0034456-2)** - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 1 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 2 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 3 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 4 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 5 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 6 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 7 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 8 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 9(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 234: Ciência à autora do retorno dos autos da Procuradoria da Fazenda Nacional. Manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos novamente à PFN, para o cumprimento do despacho de fl. 232. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013180-44.1993.403.6100 (93.0013180-0)** - MONSANTO IND/ E COM/ LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguardem-se em arquivo (sobrestados) a decisão final no agravo de instrumento interposto, conforme determinação de fl. 168 da ação ordinária em apenso. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666736-87.1985.403.6100 (00.0666736-8)** - SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração válida, com poderes para receber e dar quitação, acompanhada de documento que comprove a capacidade do subscritor, posto que a procuração de fl. 956 não guarda qualquer relação com a pessoa jurídica SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, resultando na nulidade da procuração de fl. 955. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025434-83.1992.403.6100 (92.0025434-9)** - ELIO CHIARAMONTE X JOSE SILVERIO CROZARIOL X CARLOS JAYME SILVA X FLAVIO MANCASTROPI X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X RANULFO FREITAS DA SILVA X ZOLTAN MERL(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ELIO CHIARAMONTE X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVERIO CROZARIOL X UNIAO FEDERAL X CARLOS JAYME SILVA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MANCASTROPI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RANULFO FREITAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ZOLTAN MERL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0030604-31.1995.403.6100 (95.0030604-2)** - COML/ OSWALDO CRUZ LTDA X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - DEPARTAMENTO 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 2 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 3 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 4 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 5 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 6 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 7 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 8 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 9 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 10(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE

SAYURI OSHIMA) X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000291-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000291-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029154-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029154-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO X CRISTINA CORREA VERGUEIRO X CARLOS EDUARDO VERGUEIRO(SP206604 - CARLOS EDUARDO VERGUEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023031-58.2003.403.6100 (2003.61.00.023031-7)** - VILMA GOMES DA SILVA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA GOMES DA SILVA

Fl. 262: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019337-03.2011.403.6100** - ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP246819 - RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA E SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA)

Fls. 718/721: Ciência à Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Fls. 685/716: Indefero, posto que a prestação jurisdicional em fase de cumprimento de sentença, encerrou-se com a sentença que julgou a extinção da execução (fls. 682/683). Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7536**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659479-98.1991.403.6100 (91.0659479-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071753-46.1991.403.6100 (91.0071753-3)) TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 317. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0040055-85.1992.403.6100 (92.0040055-8)** - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 317. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0056623-79.1992.403.6100 (92.0056623-5)** - IMG EQUIPAMENTOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 217. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014797-05.1994.403.6100 (94.0014797-0)** - OMNIPOL BRASILEIRA S/A(SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 375. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036892-39.1988.403.6100 (88.0036892-1)** - SILVIO GIGLIO JUNIOR X PEDRO GIGLIO SOBRINHO X AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIA MARIA GIGLIO X JOSE ROBERTO GIGLIO(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SILVIO GIGLIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PEDRO GIGLIO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais dos depósitos de fls. 188 e 489, na proporção de 1/3 (um terço) dos respectivos valores para cada sucessor do co-autor falecido Silvio Giglio Junior. Compareça o advogado dos beneficiários na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0656413-13.1991.403.6100 (91.0656413-5)** - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AEROQUIP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 470. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0738607-70.1991.403.6100 (91.0738607-9)** - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CNH LATIN AMERICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 484, 507, 517 e 542. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002822-54.1992.403.6100 (92.0002822-5)** - SALVE COM/ E IND/ LTDA X SALVE ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X SALVE ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SALVE COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 505. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023446-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023446-8)** - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos relacionados no termo de fls. 372/374, visto que as demandas são anteriores aos períodos em discussão nestes autos, portanto, versam sobre objetos distintos. Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 81. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 334. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5265**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022864-22.1995.403.6100 (95.0022864-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP093207 - ANNE MARIE KUTNE E SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS E SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO E SP048910 - SAMIR MARCOLINO E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP131925 - ANA CLAUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP081085 - CRISTIANO WEINREBE E SP155964 - LILIAM ALVES FEITOZA E SP026838B - JOSE ASSAO E SP038197 - ARY SCIMINI E SP019286 - EDUARDO NEGRINI COUTINHO E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA E SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP104592 - SUELI CAMOLESE E SP114849 - ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO E SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI E SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP099761 - CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP138735 - VALERIA DERLI PIPINO DE OLIVEIRA E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP099903 - MARCIA RACHID SAAB E SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI E SP019903 - ANTONIO PAULO DA SILVEIRA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP224971 - MARACI BARALDI E SP190106 - THELMA SILANO RAMOS E SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP019903 - ANTONIO PAULO DA SILVEIRA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP113160 - ROBERT ALVARES E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP128743 - ANDREA MADEIRA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Em vista das informações prestadas pela CEF às fls. 4783-4789, manifeste-se a sucessora do associado Hélio Baraldi.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**MONITORIA**

**0010017-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010017-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NILDA SUELI GONCALVES BRAGA DA SILVA(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de fl. 100.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0034322-79.2008.403.6100 (2008.61.00.034322-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO FUNILARIA E PINTURA SOARES X VALDEMAR SOARES PEREIRA JUNIOR X WALDEMIR CARMO SOARES(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Não obstante a petição de fls. 305-348, informando que houve acordo extrajudicial e requerendo a extinção do processo, tal fato ocorreu após o recebimento da apelação interposta por um dos corrêus.Na determinação de fl. 349, o corrêu foi intimado a esclarecer se teria desistido do recurso, quedando-se inerte.Tendo em vista que uma das suas alegações é quanto a sua ilegitimidade passiva, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0026795-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS AGUIAR FERREIRA**

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0008455-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO DAINIZ AMADOR(SP192241 - CARLOS JOSÉ DUARTE)**

Fl. 252: Defiro.Prazo: 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos.Int.

**0004507-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONEL RIBAS TAVARES**

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0005771-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DA SILVA BASTOS**

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

**0007598-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON DA SILVA GOMES**

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0012062-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA CRISTINA ALVES DA SILVA**

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0019401-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR BRAZ DE OLIVEIRA**

A presente ação monitória foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALDIR BRAZ DE OLIVEIRA, visando ao recebimento da importância de R\$ 12.069,73 (doze mil e sessenta e nove reais e setenta e três centavos). Narrou que, após o réu ter formalizado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, o demandado deixou de adimplir as obrigações pactuadas e, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, se viu impelida a ajuizar a presente ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-25. Após o despacho de citação (fls. 29), a Caixa Econômica Federal foi instada a manifestar-se sobre a informação da GIREC/SP, em cujos termos fazia referência a suposto adimplemento da dívida (fls. 35). Posteriormente, a CEF reiterou prazos suplementares para cumprir a determinação judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não existem dúvidas de que o processo, à luz do artigo 262, do Código de Processo Civil, começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial. Dessa forma, para que os atos que compõem o procedimento em contraditório (processo judicial) sejam ultimados oficiosamente, sem que exista a necessidade de as partes pleitearem o andamento, deve ter como precedente lógico lastro mínimo de iniciativa da parte demandante, até por conta do princípio da demanda ou dispositivo em sentido material. Além disso, um dos princípios que qualificam a jurisdição é a substitutividade, a revelar que a prestação jurisdicional atua apenas em substituição às partes e, por inferência lógica, somente quando provocada, salvo poucas hipóteses, a exemplo do que ocorre no campo do direito sucessório (artigo 989, do CPC). Mas não pode a ação ficar ad aeternum a espera de resposta do autor para que se ande por impulso oficial, invertendo a ordem do Código de Processo Civil, a ponto de o Judiciário instar a todo momento o andamento do feito, sob pena de malferir o próprio princípio da substitutividade. De qualquer forma, a autora, desde a propositura da demanda está a recalçar pedidos de dilação de prazo (quatro petições), apenas para responder se de fato existe interesse de agir em razão do informativo de fls. 35, segundo o qual os processos destacados em vermelho estariam supostamente liquidados ou adimplentes, como o caso destes autos. Ora, o Poder Judiciário, na atual quadra, não pode mais contemporizar com demandas

ajuizadas, mas cuja resposta judicial é postergada por desídia do próprio demandante e não pelo estigma da morosidade da prestação jurisdicional dilatada, que, entre inúmeras variantes que se lhe imputam, diz respeito a quantidade de processos em seu acervo. No caso em específico, a Caixa Econômica Federal apresentou 5 (cinco) petições, em cujos termos pleiteou prazo suplementar para responder a indagação formulada às fls. 37, sem que, a rigor, comprovasse complexidade fática para responder singela resposta, que, em tese, poderia ser consultada em seu sistema interno de controle. Dessa forma, se considerarmos que o interesse de agir assenta-se na premissa de que, tendo o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada (Teoria Geral do Processo, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamardo, ed. Malheiros, 11ª ed., p. 258), conclui-se que se, in casu, não existe prova cabal sobre a situação de inadimplência, até por inferência dos inúmeros prazos suplementares requeridos, sem qualquer resposta, presume-se a carência da ação por falta da condição da ação em espécie. Registro, outrossim, que o indeferimento da inicial, não obsta o ajuizamento de outra demanda, na hipótese de inadimplemento contratual, uma vez que os efeitos destes autos serão apenas de caráter endoprocessual, já que o acertamento jurídico será submetido ao influxo da coisa julgada apenas em sua perspectiva formal e não material, podendo, então, ser ajuizada outra demanda se, por evidência processual, presentes as condições da ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 267, I, c/c 295, I, do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse de agir). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018000-38.1995.403.6100 (95.0018000-6)** - CLAUDIO LUCIO CASTRO SANCHES X ELIANA MARIA DA SILVA LEAL X ELIZABETH SCHIEFLER FERNANDES X EMILIA MARIA BEZERRA CIPRIANO X ISABEL DOLORES DA MOTA X MARIA FRANCISCA DA GLORIA X MYRTE COSTA DA SILVA X ROSANA GRANDINI X VALDETE ZORATE DOS SANTOS X SELMA APARECIDA ROMANO COSTA (SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tendo em vista as informações dos créditos às fls. 555-598 e as solicitações de localização de contas aos bancos depositários às fls. 600-607, esclareça a CEF se existe mais de uma conta para o mesmo vínculo ou se a obrigação já foi integralmente cumprida. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0019552-38.1995.403.6100 (95.0019552-6)** - REGINALDO BATISTA ALVES X MANOEL AMERICA NOGUEIRA DE ABREU X LUIZ MARCELLO MOREIRA DE AZEVEDO FILHO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X SANTA GUEDES CARDOSO (SP076655 - ARLETE INES AURELLI E SP076147 - CHEAD ABDALLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno do TRF3. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0028430-78.1997.403.6100 (97.0028430-1)** - VALERIA LOURENCO DOS SANTOS X KEIKO SATO X JOSELITA DO ROSARIO SANTOS X JOSE DOS SANTOS X LAURINDO DA SILVA MORAES X LUIZ URSINO DOS SANTOS X PAULO SERGIO LOPES X EDVAN AFONSO DA SILVA X OLIVAL BERNARDINO GOMES (SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR E SP080954 - RAUL MARIO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Forneça a parte autora o(s) número(s) do PIS/PASEP para possibilitar o cumprimento da obrigação, por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para cumprir a obrigação decorrente do julgado. Int.

**0012388-07.2004.403.6100 (2004.61.00.012388-8)** - ARACY LUEGER X KAMAL HAMAM X MAFALDA CAGNO FERNANDES (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP204869 - VANESSA GARCIA DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Fls. 207-209: prejudicado o requerimento da CEF, em vista da interposição de recurso. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0016361-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016361-2)** - MARINEIDE SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHAL X BRUNO SANTOS CARVALHAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. A sentença às fls. 581-582 determinou a liquidação por artigos, nos termos do artigo 475-E do CPC, com relação aos valores correspondentes aos depósitos realizados na conta de FGTS da fundista e que não constam nos extratos. Para tanto, a parte autora manifestou-se às fls. 590-592 e apresentou a listagem, conforme disposto na sentença e determinado à fl. 588. A listagem apresentada relaciona o mês de competência, o valor originário e a página dos autos em que se encontra comprovado o depósito referente ao FGTS da fundista. Assim, manifeste-se a CEF sobre a listagem apresentada.2. Oportunamente, em razão da presença de incapaz, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0035003-49.2008.403.6100 (2008.61.00.035003-5)** - MARIA IGNES FAGGIANO CRESPLAN X CERES CRESPLAN X KARINA CRESPLAN(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

O despacho de fl. 145 determinou à CEF a proceder à pesquisa manual no CPF indicado às fls. 136-138, referente à conta poupança objeto da causa. Para tanto, foi concedido o prazo de 30 dias. No entanto, a CEF apresentou o resultado negativo em apenas um dia após a disponibilização no Diário Eletrônico, o que evidencia que a pesquisa não foi manual, conforme determinado. A parte autora demonstrou a existência da conta poupança em períodos anteriores e posteriores a janeiro/89 (fls. 27 e 139-144), fornecidos pela CEF. Assim, determino à CEF que tome as providências necessárias para localização dos extratos da conta poupança, de forma manual, conforme determinado à fl. 145. Caso o resultado seja negativo, a CEF deverá esclarecer a razão da inexistência de extratos do período de janeiro/89, ante a localização de extratos em períodos próximos ao objeto da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014469-50.2009.403.6100 (2009.61.00.014469-5)** - VILMA SOLER SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Ciência às partes do retorno do TRF3. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008275-29.2012.403.6100** - MARIA JOSE DA SILVA PEIXOTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008680-65.2012.403.6100** - SIDNEIA BOCCIA PUPO X JOSE RUBENS PUPO - ESPOLIO X SIDNEIA BOCCIA PUPO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Traga a embargante cópia da petição inicial do processo nº 0019339-27.1998.403.6100. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0013586-45.2005.403.6100 (2005.61.00.013586-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031217-51.1995.403.6100 (95.0031217-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X FRANCISCO TERUO FUJIMOTO X HELIO DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO BARARDI X JOSE EDUARDO MUNIZ COIMBRA X KATIA MARIA MANFFRENATTI MARTINELLI X KATIA ROSSANA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020382-42.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045171-67.1995.403.6100 (95.0045171-9)) ANDREA DE LIMA E SYLOS(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conclusos por ordem verbal. Em vista da decisão proferida nesta data nos autos da Execução, suspendo o trâmite destes embargos até ulterior decisão naquele processo. Intimem-se.

**0009606-46.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045171-67.1995.403.6100 (95.0045171-9)) LENY CANDIDO DA SILVA(SP296247 - ROGERIO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Em vista da decisão proferida nesta data nos autos da Execução, suspendo o trâmite destes embargos até ulterior decisão naquele processo. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0045171-67.1995.403.6100 (95.0045171-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X TITO MELLO ZARVOS X MILTON PAVAN(SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO E SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA)

Esta execução de título extrajudicial teve início em 1995 e, passados todos estes anos, nem as penhoras se concretizaram. Diante deste cenário, dê-se vista à exequente para que faça análise detalhada, desde o início do processo, de todo processado e junte aos autos esta planilha/resumo do processo. E, com base neste estudo, manifeste-se sobre o prosseguimento, com requerimentos especificados. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

## EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0033555-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033555-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAMASIO SOARES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X LEONICE SOARES SIQUEIRA

Fls. 195-199: ciência ao executado da exigência do Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

## ACOES DIVERSAS

**0025452-55.2002.403.6100 (2002.61.00.025452-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X ROGERIO ALVES

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0000235-39.2004.403.6100 (2004.61.00.000235-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEDRO DA SILVA

Verifico que o dispositivo do termo de audiência (fls. 176-178) liberou da expedição de alvará, os valores transferidos por meio do sistema bacenjud. Arquivem-se os autos. Int.

## Expediente Nº 5274

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0047609-71.1992.403.6100 (92.0047609-0)** - PAINGUAS TRANSPORTES E COM/ LTDA X IND/ MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 20 dias, como requerido. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0000782-31.1994.403.6100 (94.0000782-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036102-79.1993.403.6100 (93.0036102-3)) VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO SANTA MADALENA LTDA X GATTI TURISMO LTDA X GATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SILVANA BUSSAB ENDRES, OAB/SP 65.330, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de

05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0023607-32.1995.403.6100 (95.0023607-9)** - ANTONIO CARLOS BAPTISTA DA CRUZ X AURORA DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO FUJIWARA X EMIL KOSUSE SEKO X PEDRO MASSAMI NACANO(SP206359 - MARCOS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS SOARES, OAB/SP 206.359, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025583-74.1995.403.6100 (95.0025583-9)** - DYSTRAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094706 - ELIOTERIO MARCUS GUBEROVICH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELIOTERIO MARCUS GUBEROVICH, OAB/SP 94.706, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0060028-21.1995.403.6100 (95.0060028-5)** - CLEUSA SOUZA DA SILVA X ELIANA DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA PIERINA FERREIRA DE CAMARGO X ELISABETE DA SILVA X LUIZ GONZAGA FERNANDES X RAPHAEL MESSIAS FILHO X AMELIA MARIA MOREIRA(SP107101 - BEATRIZ BASSO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA, OAB/SP 116.052, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0026584-60.1996.403.6100 (96.0026584-4)** - B SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Defiro o prazo suplementar de 20 dias requerido pela parte autora. Decorrido sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0054535-92.1997.403.6100 (97.0054535-0)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(Proc. BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada BOAVENTURA MAXIMO S. PAZ, OAB/SP 142.437, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002167-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002167-0)** - ILUMATEL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO E SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 15 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0013804-97.2010.403.6100** - SERGIO CAPALBO DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA)

A parte autora foi intimada do retorno dos autos do TRF3. Disponibilizada a informação no Diário Eletrônico de 13/08/2012, o prazo de 05 dias teve início em 15/08/2012. Não consta que os autos tenham permanecido indisponíveis para carga até a presente data. Em 14/08/2012, portanto antes do início do prazo, protocola a parte a autora petição requerendo a devolução do prazo e vistas fora de cartório. Não há prazo a ser devolvido e a vista fora de Secretaria não dependia de autorização judicial, uma vez que dentro do prazo concedido à parte. Não obstante, determino aguarde-se provocação da parte autora por mais 05 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0053962-25.1995.403.6100 (95.0053962-4)** - BENEDITO BARBOSA DE GODOY(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CHEFE DA SECAO DE PESSOAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE

BARROS)

O advogado Arthur Jorge Santos, subscritor da petição de fl. 390, não se encontra constituído nos autos. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 dias, mediante apresentação de procuração e/ou substabelecimento. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4440**

### **MONITORIA**

**0020868-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR BLUMEMBERG (SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA)**

Designo a audiência para o dia 25 de setembro de 2012, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035431-32.1988.403.6100 (88.0035431-9) - SEGREDO DE JUSTICA (SP101012 - GLAUCA LUSTOSA GAMA E SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS E SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)**

O presente feito retornou a essa Vara Federal em razão de diligência determinada pelo eminente Juiz Federal Convocado SILVA NETO, de molde a se averiguar, nesse momento, se a postulante é filha do servidor falecido, mediante a realização de exame de DNA. O Juízo esgotou diligências no sentido de viabilizar essa providência, não obtendo, no entanto, sucesso, em razão da impossibilidade de entidades públicas e privadas atenderem a esse pleito. Não obstante isso, oportuno considerar que no presente feito não foi interposto nenhum incidente de paternidade durante o curso do processo, sendo expressamente reconhecido pela sentença que a postulante nasceu na constância do casamento de seus pais. Verifica-se, de outro norte, que o pai da autora em nenhum momento propôs ação negatória de paternidade, aliás, único legitimado para tanto segundo os expressos termos do artigo 1.601 do atual Código Civil (Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível), caracterizada assim a natureza personalíssima desse pleito. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, já assentou entendimento no sentido de que na ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.061, do CC/02, o objeto está restrito à impugnação da paternidade dos filhos havidos no casamento, e a legitimidade ativa para sua propositura é apenas do marido, que possui o vínculo matrimonial necessário para tanto. (Ag. Rg. no REsp. 939.657 - NANCY ANDRIGHI). Consideradas tais particularidades (1) impossibilidade material da realização do exame de DNA; (2) o não aparelhamento por parte do pai da autora, nascida na constância do casamento de seus pais, de ação negatória de paternidade; (3) a impossibilidade de os irmãos ajuizarem esse tipo de ação (providência, aliás, de que não se desincumbiram), em razão de sua natureza personalíssima e, por fim, (4) em homenagem ao postulado da dignidade da pessoa humana, determino a devolução dos autos ao eminente Relator para que, consideradas tais ponderações, determine o que entender de direito. Int.

**0060427-11.1999.403.6100 (1999.61.00.060427-3) - FORTUNA LEINER X MOYSES LEINER X EDER PAULO STABILE X YACY GARCEZ HUFFENBACHER X MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS X MARIA IZABEL TEMPORAL DE BARROS PIMENTEL X ERNANI PEREIRA DE SOUSA X DELCIO FELICIO CASELLA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES)**

Converto o julgamento em diligência. 1. Considerando a certidão acostada a fls. 1131, resguardem-se os direitos dos herdeiros não habilitados AIDA LEINER e MÁRCIO HENRIQUE LEINER (ESPÓLIO), conforme já

delineado e consignado a fls. 1114.2. Expeça-se mandado de intimação pessoal para Augusto Fernando de Barros Pimentel Filho, curador da demandante Maria Izabel Temporal de Barros Pimentel, consoante apontam os documentos acostados a fls. 666/667, a fim de que dê integral cumprimento ao item 2.III da decisão lançada a fls. 1109/1115, devendo comprovar a atual condição de interdita da mencionada autora, procedendo, ainda, à regularização da representação processual. Para efeito de expedição do referido mandado, observem-se os diversos endereços constantes a fls. 2 e 666.3. Intimem-se a CEF e a FUNCEF a esclarecerem qual o período de filiação/contribuição de FORTUNA LEINER ao plano de previdência privada cogitado nos autos e qual o período de efetivo gozo do respectivo benefício, considerando que a fls. 981/986, 1017 e 1041/1045 informa-se que usufruiu do benefício entre janeiro de 1983 e novembro de 1999, contudo é noticiado, paralelamente, histórico de contribuição de assistidos relativo a esse mesmo lapso. Os ofícios de intimação deverão ser acompanhados de cópias dos informes juntados a fls. 981/986, 1017 e 1041/1045. Int.

**0029756-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029756-9) - SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E OSASCO(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o solicitado pelo E.TRF/3ª Região, oficie-se com urgência a CEF-PAB-JF para que proceda a abertura imediata de uma conta, indicando a agência e o ID para que o Tribunal possa efetuar um depósito vinculado a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com o cumprimento, atenda-se o ofício do E.TRF/3ª Região.

**0006375-11.2012.403.6100 - DELSON FERNANDO DI SUSANA(P000631A - JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Designo o dia 17 de outubro de 2012, às 15:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

**0014975-21.2012.403.6100 - MILTON BARBOSA DA SILVA(MG100097 - JUNIO BALDUINO GONCALVES E MG136728 - LIVIA FRANCIELE DA SILVEIRA E SP207948 - EDSON ANTÔNIO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015869-73.2012.403.6301 - ELAINE CRISTINA FLEURY(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A autora ELAINE CRISTINA FLEURY requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja determinada a CEF que entregue imediatamente o Termo de Quitação para liberação da Hipoteca do contrato n.º 7.0344.0018635-0. Alega, em síntese, que realizou o referido contrato com a requerida e que tal foi devidamente quitado e que a CEF se recusa a dar o documento de quitação para registro. Requer, ao final, que seja a ré condenada ao pagamento de danos morais e multa no valor de 40 salários mínimos. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação da contestação da requerida. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0031177-35.1996.403.6100 (96.0031177-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos da Ação Popular n.º 0031177-35.1996.403.6100, em que figuram como partes: no pólo ativo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e no pólo passivo SÉRGIO TADEU ALVES SCALDAFERRI, ANDREA ZANAROLLI, TERESA REGINA SCADAFERRI MOREIRA, GERALDO RODRIGUES DA SILVA, EVARISTO DA COSTA MAIA,

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO e CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA. Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa e Sala de Audiências deste Juízo da Décima Terceira Vara Federal de São Paulo, presente o MMº. Juiz Federal, Dr. Wilson Zauhy Filho, comigo Técnica Judiciária, ao final assinada, foi às 14:30 horas, declarada aberta a audiência, com as formalidades legais. Compareceram: a parte autora, Ministério Público Federal, representado por seu procurador, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, com matrícula no referido órgão sob o n.º 748, o procurador dos corréus Andrea Zanarolli, Teresa Regina Scadaferri Moreira e Evaristo da Costa Maia, Dr. Wendel Aparecido Inácio, inscrito na OAB/SP sob o n.º 155.214, o corréu CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, representado por sua procuradora, Dra. Kellen Cristina Zanin Lima, inscrita na OAB/SP sob o n.º 190.040, bem como as testemunhas Maria Helena Iamavaqui e José Roosevelt Moreira Lima e o perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira. Ausentes os corréus Andrea Zanarolli, Teresa Regina Scadaferri Moreira, Evaristo da Costa Maia, Sérgio Tadeu Alves Scadaferri, Geraldo Rodrigues da Silva e Conselho Nacional de Técnicos de Radiologia. Iniciados os trabalhos, pelo Juízo foi dito: Diante do não comparecimento justificado por motivos de saúde do corréu Sérgio Tadeu Alves Scadaferri, redesigno a audiência para o dia 09 de outubro de 2012, às 14:30h, saindo os presentes intimados desta decisão. Intime-se os corréus ausentes pessoalmente, inclusive o corréu Geraldo Rodrigues da Silva, no endereço fornecido na certidão de fls. 1890, bem como seu procurador. Nada mais havendo, pelo MMº. Juiz Federal foi determinado o encerramento da presente audiência, do que para constar lavrei o presente termo. Eu,....., Nicole Scassiotto Neves, RF 6454, Técnica Judiciária, digitei e assino

**0009269-91.2011.403.6100** - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ DE FIGUEIREDO LAZARO(RJ142722 - MARIANA ROCHA FARIAS) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. I - RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração (fl. 263) contra a sentença de fls. 231/234 que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, alegando omissão no julgado que, não obstante tenha condenado o autor popular ao pagamento de custas e honorários, não apontou a má-fé autorizadora de tal condenação.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom razão a embargante.A inicial foi indeferida por inépcia (artigo 295, I do CPC) e o feito foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I do mesmo diploma. Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VI do artigo 17 do CPC, deve o autor popular ficar isento do pagamento de custas e honorários, conforme previsão do artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal.III - DispositivoFace ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar o dispositivo da sentença embargada que passa a figurar com a seguinte redação:Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 295, I c.c. o artigo 267, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor popular ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal.Transitada em julgado, archive-se.P. R. I.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 21 de agosto de 2012.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010092-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALOISIA MARIA BRUGGER X MARTA ANA BRUGGER - ESPOLIO X ALOISIA MARIA BRUGGER A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando seja as executadas condenado ao pagamento de dívida oriunda da Escritura de Venda e Compra e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras obrigações, registrado na matrícula nº 85.207, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Citado, as devedoras informaram que haviam renegociado a dívida.Posteriormente, adveio pedido da exequente de extinção do feito, tendo em vista a transação das partes.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 23 de agosto de 2012.

**0014801-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALLACE RAMOS MARIANO

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 1238,00 (Hum mil, duzentos e trinta e oito reais), quantia que reduz o à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000308-30.2012.403.6100** - BANEX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANEX DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP219194 - JULIA FABIANA DE

MENESES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL  
As impetrantes ajuízam o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação da penhora sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 25124 no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alegam que a segunda impetrante apresentou o imóvel de sua propriedade para garantir a execução fiscal nº 0019672-09.2007.403.6182 dirigida contra a primeira impetrante, em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital e pela qual se cobra o débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.2.07.008476-67. Sustentam que, em novembro de 2009, a primeira postulante optou pelo pagamento à vista dos débitos tributários na forma do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, utilizando prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSL apurada até 2008. Aduzem que, realizado o referido pagamento, foi apresentado pedido de liberação da penhora ao Juízo da execução, tendo, contudo, o ora impetrado se manifestado pela necessidade de consolidação do pagamento para que então fosse expedida a ordem de liberação do imóvel. Argumentam que já aguardam há mais de dois anos a mencionada liberação da garantia, necessitando com urgência de tal providência a fim de negociar o imóvel para viabilizar os seus negócios. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União Federal requereu o seu ingresso nos autos, pleito que foi deferido por este Juízo. A autoridade prestou informações, salientando que a Lei nº 11.941/2009 não autorizava a exigir apresentação de bens para garantia do cumprimento do acordo administrativo, entretanto não se previa a liberação de garantias anteriormente oferecidas, posição também assentada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Defende a manutenção da garantia de molde a assegurar o cumprimento do acordo firmado, sob pena de violação aos princípios da eficiência, razoabilidade, legalidade e isonomia. Destaca que a opção pelo pagamento à vista noticiada pela parte impetrante, efetuada nos termos do disposto na Lei nº 11.941/2009, foi cancelada em razão da não apresentação de informações necessárias à consolidação do débito. Esclarece que é nessa segunda etapa de consolidação em que são indicados os montantes relativos ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa de CSL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas de mora e de ofício e aos juros moratórios. Acrescenta que a impetrante não cumpriu o prazo para tal indicação, prazo esse disposto na citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 e sobre o qual o contribuinte restou cientificado. A liminar foi indeferida, o que motivou pedido de reconsideração atravessado pela parte impetrante, mantendo-se, contudo, a decisão denegatória. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que não assiste razão à parte impetrante. A par da discussão que possa ser encetada sobre a necessidade/obrigatoriedade de manutenção da garantia anteriormente ofertada à luz do disposto na Lei nº 11.941/2009, fato é que a autoridade informa, pontualmente, que a opção pelo pagamento à vista previsto naquela legislação foi cancelada, diante da não apresentação, pela primeira impetrante (Banex S/A - Crédito, Financiamento e Investimento), dos dados necessários à consolidação do débito. Com efeito, consoante se colhe da leitura dos documentos trazidos pelo impetrado, a opção efetuada pela ora postulante nos termos da mencionada Lei nº 11.941/2009 foi cancelada, tendo a ora requerente, anteriormente, sido advertida da necessidade de apresentação de informações para efeito de consolidação do pagamento, quedando-se, contudo, inerte (fls. 82/86). Assim, considerando que as impetrantes alicerçam a causa de pedir posta nos autos sobre o argumento de existência de adesão aos termos da Lei nº 11.941/2009, o que permitiria a liberação da penhora de imóvel que garantia o respectivo débito tributário, tenho que caiu por terra a motivação que poderia embasar a concessão da ordem, não se cogitando, nesta sede, à luz dos argumentos deduzidos na exordial e dos limites desta ação mandamental, da possibilidade do exame das razões do cancelamento da opção realizada pelo contribuinte nos termos da referida legislação. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, denego a segurança postulada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

**0009541-51.2012.403.6100** - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0014533-55.2012.403.6100** - REGINALDO PEDRO DA SILVA(SP295911 - MARCELO CURY ANDERE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Fls. 44: promova o impetrante o integral cumprimento da decisão de fls. 40/41, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0015057-52.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP153889 - MILDRED PERROTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente afastado a prevenção apontada às fls. 60/61, eis que tratam de objetos diversos. O impetrante

MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP a fim de que seja determinada a suspensão do ato impugnado com a consequente renovação cadastral do Centro Hospitalar do Município de Santo André no CREMESP. Relata, em apertada síntese, que o Centro Hospitalar do Município de Santo André foi notificado em 21/05/2012 de que o processamento do requerimento de renovação do registro junto ao Conselho Regional de Medicina foi suspenso até o cumprimento, no prazo de 60 dias, do contido na Nota de Devolução nº 1318/20012-SER. Afirma que tal nota informa que o pedido foi suspenso em razão da não apresentação de documentação comprovando a eleição da Diretoria do Centro Hospitalar. Aduz que não há eleição no referido Centro, uma vez que os cargos de diretoria são cargos em comissão regulamentados por lei municipal. É o relatório. DECIDO. A questão versada nos autos diz com a obrigatoriedade da impetrante de fazer eleições para a diretoria do Centro Hospitalar, de acordo com a Resolução CFM nº 1.487/1997. A respeito deste assunto, cabe analisar o disposto na Constituição Federal no artigo 5º, II, o qual dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Nesse sentido, verifica-se que não há, entre as prerrogativas do Conselho Federal de Medicina previstas na Lei nº 3.268/57, previsão para que o referido Conselho possa normatizar a forma pela qual a diretoria dos hospitais é formada. Tal procedimento, inclusive, interfere na economia jurídica interna das entidades que devem ser filiadas ao Conselho. Evidente, desta forma, a ilegalidade da Resolução nº 1.481/97. No mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CRITÉRIOS DE ESCOLHA DE CORPO CLÍNICO DE HOSPITAL. IMPOSSIBILIDADE DA INTERFERÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. AFRONTA AO DIREITO DE ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A Constituição Federal de 1988, no inciso II do art. 5º, consagra o princípio da legalidade, ao dispor que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 2. O princípio é reforçado pelo caput do art. 37, segundo o qual a Administração Pública deve observar, dentre outros, o princípio da legalidade. 3. Ao Conselho Regional de Medicina cumpre fiscalizar os profissionais e entidades nele inscritas, naquilo que é inerente ao exercício da medicina. 4. Não está entre as prerrogativas do CRM a interferência na economia jurídica interna das respectivas entidades, como naquilo que diz respeito à eleição de seus membros e diretorias. A isso não autoriza o art. 15 da Lei 3.268/57. 5. Ademais, a garantia do direito de associação pelo inciso XVII do art. 5º, da Constituição Federal, pressupõe que as entidades associativas terão liberdade para determinar a forma de escolha de seus dirigentes, apenas respeitando-se as normas gerais da Lei Civil (art. 19 do Código Civil de 1916 e art. 46 do Código Civil de 2002). 6. Patente a ilegalidade da Resolução CFM 1.481/97. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.027665-1/SP, Relator: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Publicado no Diário Eletrônico da União em 15/12/2009) Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que renove o cadastro do Centro Hospitalar do Município de Santo André no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, desde que não haja outras restrições à renovação que aquela descrita nos autos. Intime-se a parte impetrante a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma contrafé. Com o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0012626-45.2012.403.6100 - ALEXANDRE JUN FUKUSHIMA(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA E SP264329 - ROSANE MUNIZ DE SOUZA) X NAO CONSTA**

A parte Requerente ajuíza a presente ação postulando OPÇÃO DEFINITIVA pela Nacionalidade Brasileira, com fulcro no artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal. Entende que, nascido em Nakatsugawa, província de Giku, no Japão, em sendo filho de pais brasileiros, residindo atualmente no Brasil, preenche os requisitos elencados no citado artigo, requerendo, conseqüentemente, sua opção pela nacionalidade brasileira. Junta os documentos de fls. 09/21. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento da pretensão. (fls. 25). É O RELATÓRIO. D E C I D O: O Requerente juntou aos autos os documentos necessários preenchendo os requisitos do art. 12, I, letra c da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54/2007. Ademais, tendo o postulante atingido a maioria civil (CC, art. 5º, caput), apto se encontra a optar pela nacionalidade brasileira. Face ao exposto, defiro a presente OPÇÃO pela Nacionalidade Brasileira requerida. Expeça-se, oportunamente, mandado ao Cartório de Registro Civil do domicílio do Requerente, para os fins de direito. Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, 23 de agosto de 2012.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020973-09.2008.403.6100 (2008.61.00.020973-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017312-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017312-5)) REGINALDO ROBSON DE LIMA(SP026623 - ISMAEL**

CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BNG S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ROBSON DE LIMA X BANCO BNG S/A X REGINALDO ROBSON DE LIMA  
Fls. 386: indefiro considerando que já houve tentativa de penhora pelo sistema RENAJUD sem sucesso nos termos da certidão e documento de fls. 364/365. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0015210-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SANTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SANTOS SAMPAIO  
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6931**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008598-34.2012.403.6100** - VITOR MASSAKI SOSHI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Fl. 135: Defiro o ingresso da União no pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12016/2009. Ao SEDI para a devida alteração. Dê-se vistas dos autos à União, conforme requerido. Int. Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vitor Massaki Soshi em face do Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, visando à obtenção de autorização para o porte de arma de fogo. Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que requereu junto à autoridade impetrada a concessão de autorização para o porte de arma de fogo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos exigidos pela lei nº. 10.826/2003. Seu pleito, contudo, restou indeferido sob alegação de não ter sido comprovada a necessidade a que se refere o art. 10, 1º, I, da referida lei. Aduz que enquanto seu pedido fundou-se na hipótese prevista no art. 6º, IX, da lei em comento, que autoriza o porte de arma para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, combinado com o art. 10 do mesmo diploma legal, a autoridade impetrada fundamentou sua decisão sob a égide da defesa pessoal, reportando-se ainda, quando da análise do pedido de reconsideração, ao art. 18 da lei nº. 10.826/2003, que trata do tráfico internacional de arma de fogo, hipótese que não guarda qualquer relação com o pedido formulado. Alega possuir o Certificado de Registro como Colecionador, Atirador, Caçador e Instrutor de Tiro, sendo que o requisito da necessidade, decorre da exigência da autorização de porte de arma de fogo para o transporte de armas para atividades esportivas. Entende que o ato questionado viola o direito líquido e certo do impetrante, motivo pelo qual requer a concessão de medida liminar para a concessão da autorização do porte de arma de fogo pretendido. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/33). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações da autoridade impetrada (fls. 38). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/50, ressaltando que, por se tratar o porte de arma de fogo de ato de natureza jurídica de autorização, e portanto discricionário, não há que se falar em direito líquido e certo, já que para fazer jus a tal autorização, o requerente deverá demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, após o quê seu pedido será submetido à apreciação da Administração com certa margem de liberdade de avaliação segundo critérios de conveniência e oportunidade. Aduz que o porte de arma de fogo deve ser concedido em caráter excepcional e que no caso dos autos não foi comprovada a necessidade exigida por força do disposto no art. 10, 1º, I, da lei nº. 10.826/2003. Acrescenta ainda que o porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores, a que poderia fazer jus o impetrante é aquele previsto no art. 6º, IX, c/c arts. 9º e 24, todos do Estatuto do Desarmamento, cuja competência é do Comando do Exército, e não da Polícia Federal. Às fls. 60 foi deferido o ingresso da União no pólo passivo da demanda, conforme requerido às fls. 52. Instado a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, a parte impetrante reiterou o pedido deduzido na Inicial, afirmando, contudo, que não pretende obter o porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores, de competência do Comando do Exército, mas a concessão de autorização de porte de arma de fogo. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das

fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, é importante observar que o tema concernente ao registro, posse e comercialização de armas de fogo se encontra atualmente disciplinado pela Lei n.º 10.826/2003 e alterações subsequentes. Este diploma legal instituiu o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, assim como apresentou a definição de crimes relacionados ao porte indevido de arma de fogo. Nos termos dessa lei, o registro de arma de fogo é obrigatório no órgão competente, sendo que as armas de fogo de uso restrito devem ser registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento. Consoante previsto no art. 4º da Lei 10.826/2003, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade, bem como deverá comprovar idoneidade (com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal), apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, bem como comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento dessa Lei. Cabe ao Sinarm expedir autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. Esse artigo 4º da Lei n.º 10.826/2003 cria rigoroso registro para comercialização de armas, inclusive entre pessoas físicas. Note-se que o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal (precedido de autorização do Sinarm), terá validade em todo o território nacional, sendo necessária a renovação periódica da comprovação de requisitos, e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. De outro lado, nos termos do artigo 6º, VIII e IX, da Lei n.º 10.826/2003, o porte de arma de fogo será assegurado aos trabalhadores de empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, bem como para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo (observando-se, no que couber, a legislação ambiental). Também terão porte os residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar (porte de arma de fogo na categoria caçador). Vale destacar que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão de propriedade, responsabilidade (inclusive penal) e guarda das respectivas empresas (na pessoa de seus proprietários e diretores), somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. Consoante previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.826/2003, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, compete à Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm, podendo ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, cabendo ao requerente demonstrar, cumulativamente, a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, atender às exigências previstas no artigo 4º dessa lei e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Pois bem. No caso dos autos, a parte impetrante formulou junto à autoridade impetrada, requerimento voltado à obtenção de autorização para o porte de arma de fogo. Seu pedido, contudo, restou indeferido, conforme se observa da cópia da decisão proferida pelo Delegado da Polícia Federal em 02/12/2010, juntada às fls. 14/18. Restou consignado na referida decisão que o interessado, a fim de demonstrar a efetiva necessidade a que se refere o art. 10, I, da lei n.º 10.826/2003, fez juntar declaração afirmando, em síntese, necessitar do porte de arma para defesa pessoal. Em pedido de reconsideração datado de 17/03/2011 (fls. 19/21) a requerente destaca que treina diariamente em clube de tiro, necessitando do porte de arma de fogo para sua defesa pessoal e salvaguardar os equipamentos que transporta para a prática dessas atividades. Ressalta ser mais uma vítima do contexto da violência estabelecida no seio da nossa sociedade e não pode ter seu direito constitucional de exercer sua atividade desportiva com a devida segurança e livre arbítrio. Argumenta, por fim, que a falta da devida autorização para o porte de arma manterá o requerente desprotegido e à mercê da violência podendo ter sua vida perdida pela falta da autorização. Em decisão proferida em 04/07/2011 foi mantido o indeferimento inicial, reiterando, a autoridade competente, a ausência de comprovação da necessidade do porte de arma, ressaltando, naquela oportunidade, que de acordo com o art. 18, 2º, da Instrução Normativa n.º 23/2005-DG/DPF, de 1 de setembro de 2005, são consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do 1º. do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais, por sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores, e por funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores, não figurando o requerente em nenhuma dessas hipóteses. Inconformado, o requerente apresentou recurso administrativo insistindo no cumprimento de todos os requisitos legais, bem como na impertinência da fundamentação das decisões denegatórias anteriores, que

não guardariam relação com o pedido formulado (fls. 26/27). Finalmente foi proferida a decisão juntada às fls. 28/33 que conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. A atuação da autoridade impetrada, no caso dos autos, não merece reparo, não obstante a impetrante alterne deliberadamente o fundamento de seu pedido visando a autorização para o porte de arma de fogo, cuja concessão não encontra amparo na legislação que rege a matéria. Como se observa da petição inicial, o impetrante alega que seu pedido junto à autoridade impetrada fundou-se no artigo 6º, IX, da lei nº. 10.826/2003, que assim dispõe: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. Alega, contudo, que o indeferimento de seu pleito deu-se em razão da não comprovação da necessidade do porte para defesa pessoal (fls. 04). De outro lado, no pedido de reconsideração apresentado para a autoridade impetrada quando do indeferimento do requerimento inicial, o requerente sustenta que o pedido da autorização do porte de arma de fogo tem por finalidade justamente sua defesa pessoal (fls. 20). Não obstante a visível incoerência nos pedidos apresentados, qualquer dos dois fundamentos que se considere (uso de arma de fogo em atividade esportiva ou defesa pessoal), não autoriza a concessão do porte pretendido. No caso de porte de arma para atiradores, colecionadores e caçadores, a matéria vem disciplinada nos art. 6º, IX, já mencionado, c/c os arts. 9º e 24 da lei nº. 10.826/2003. Segundo os dispositivos em tela, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores é de competência do Comando do Exército, e não da Polícia Federal. O Decreto nº. 5.123/2004, que regulamenta a lei nº. 10.826/2003, por sua vez, dispõe em seu art. 30 que as armas pertencentes às agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, aos colecionadores, atiradores e caçadores terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército. Assim, pretendendo o impetrante o chamado porte de trânsito, resta afastada a possibilidade de requerimento junto à Polícia Federal, seja em razão de a lei não ter atribuído àquele órgão competência para tanto, seja por se tratar de modalidade de porte com finalidade exclusiva para transporte de armas de colecionadores, atiradores e caçadores. Intentando, porém, obter o porte de arma com base no art. 6º, IX, de cunho geral, deverá submeter ainda assim seu pedido à apreciação da autoridade competente, que exercerá o legítimo juízo de conveniência e oportunidade, segundo diretrizes traçadas pelas normas que regem a matéria. No caso dos autos, entendeu a autoridade impetrada, em decisão fundamentada, ser caso de indeferimento do pleito em questão. Considerando-se, de outro lado, que o pedido do impetrante tenha por finalidade a defesa pessoal, hipótese que demandaria o preenchimento dos requisitos previstos no art. 10 do Estatuto, não restou demonstrada a necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, não bastando a mera declaração do requerente de que necessita do porte de arma. Observo que o legislador deixou evidenciado o caráter de excepcionalidade de que se reveste a autorização de porte de arma de fogo. Nesse sentido o Decreto nº. 2.123/2004, em seu art. 22, com redação dada pelo Decreto nº. 6.715/2008, dispõe que o porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do 1º do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003. Essa excepcionalidade justifica-se exatamente pela existência de risco na atividade profissional do interessado ou em caso de ameaça à sua integridade física, hipóteses que o diferenciariam do cidadão comum. Compulsando os autos, constata-se que a parte impetrante em momento algum, seja no processo administrativo, seja nos autos deste mandamus, comprovou qualquer das alegações que fez no sentido de efetivamente necessitar do porte da arma de fogo que adquiriu. Ao contrário, não há no presente feito nenhum documento apto a corroborar com suas declarações, sendo que a existência de provas pré-constituídas mostra-se indispensável não apenas para a concessão da segurança, como também para o deferimento da liminar que ora se pleiteia. Finalmente não procede a alegação de que a decisão que analisou o pedido de reconsideração na via administrativa não guarda qualquer relação com a matéria e tema abordados no pleito por referir-se ao art. 18, que trata do tráfico internacional de armas de fogo. É verdade que o artigo 18 da lei nº. 10.826/2003 refere-se ao tipo penal do Tráfico Internacional de Arma de Fogo, contudo, a decisão impugnada em nenhum momento se refere a esse dispositivo, mas ao art. 18 da Instrução Normativa nº. 23/2005-DG/DPF, de 1 de setembro de 2005 (fls. 22), que em seu 2º elenca as atividades consideradas de risco para os fins do art. 10, 1º, I, da Lei nº. 10.826/036, em total pertinência com o tema em debate. Por tudo isso, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte impetrante, mostrando-se de rigor o indeferimento da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012216-84.2012.403.6100 - BOVITEC PRODUTOS PECUARIOS LTDA(SPI92302 - RENATO APARECIDO GOMES E SPI95696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 140 - defiro o ingresso na da União Federal (AGU) no presente feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, conforme requerido. 2. Fls. 141/325 - ciência à parte impetrante das informações, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0013367-85.2012.403.6100** - MAGOS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 160/176. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiros) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário - art. 143 da CLT), horas-extras e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 157/158, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, em parte, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá

remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha passa-se aos tópicos levantados. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como conseqüência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspício Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180.POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Valores pagos a título de férias - gozadas. No que diz respeito ao valor pago a título de férias tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias,

paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES Em relação às férias indenizadas, isto é, o abono pago quando se converte 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, conforme disposto nos artigos 143 e 144, da CLT, referida verba não integra o salário-de-contribuição, ao teor do disposto no art. 28, 9º, alínea e, nº. 6, da Lei nº. 8.212/91, e no artigo 214, 9º, inciso V, alínea i, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, não havendo resistência da pretensão de não incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o necessário interesse de agir da parte-impetrante. No que tange as horas extras, o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa, que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional pago diante das férias gozadas e os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário pertinente às referidas verbas, até decisão final. Ressalto a falta de interesse de agir no que se refere à verba paga a título de férias indenizadas, isto é, o abono pago quando se converte 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, à vista da fundamentação supra. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído á causa, conforme emenda à inicial de fls. 161. Intimem-se.

**0014814-11.2012.403.6100 - NICHOLAS HEILBORN DE ALMEIDA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP**

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nicholas Heilborn de Almeida em face do Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada de São Paulo - DELESP, com pedido liminar, buscando ordem para que a autoridade impetrada autorize a inscrição da parte impetrante no curso de reciclagem de vigilante e, após a conclusão de referido curso, conceda-lhe autorização para o exercício de sua atividade laborativa. Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que, exercendo a função de vigilante, pleiteou administrativamente junto à DELESP autorização para realização do curso de reciclagem, a qual, todavia, foi negada pela autoridade impetrada através do despacho, sob a alegação de que tramita contra si a Ação Penal nº. 0000854-36.2011.8.26.0704 - Foro Regional XV - Butantã, sendo que o atestado de inexistência de antecedentes criminais seria exigido pelo artigo 109, inciso VI, da Portaria nº. 387/06 do Departamento da Polícia Federal. Alega que a ação penal em trâmite não seria apta a caracterizar antecedente criminal, tendo em vista a inexistência de sentença condenatória; aduz que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, apenas a sentença condenatória transitada em julgado poderia ser considerada como antecedente criminal. Sustenta a parte impetrante urgência na concessão de liminar, tendo em vista que, com o curso de reciclagem vencido, corre o risco de ser demitida por justa causa pela empresa em que trabalha. Inicial acompanhada de documentos (fls.

08/18). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/09, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Neste momento, antes da oitiva da parte ex adversa, não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. No caso em epígrafe, informa a parte impetrante que vem tendo obstada sua participação em curso de reciclagem, necessário para que possa continuar exercendo a profissão de vigilante, em virtude de estar respondendo à Ação Penal n.º 0000854-36.2011.8.26.0704 - Foro Regional XV - Butantã, sendo a negativa baseada no artigo 109, inciso VI, da Portaria n.º 387/06 do Departamento da Polícia Federal, segundo o qual: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; Alega a parte impetrante, em síntese, que a exigência de certidão de inexistência de antecedentes criminais para que possa participar do curso de reciclagem ofenderia o princípio constitucional da presunção de inocência. Vê-se aqui a colisão entre o princípio constitucional da presunção de inocência e o princípio constitucional da garantia da inviolabilidade do direito à vida e à segurança - artigo 5º, caput, da Constituição Federal -, acompanhado da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. O princípio da presunção de inocência ou estado de inocência decorre da previsão constitucional tecida no artigo 5º, inciso LVII, que assim dispõe: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Consagrando-se um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Assim, enquanto o sujeito não for condenado por uma sentença transitada em julgado, o acusado desfrutará da qualidade de inocente, devendo o Estado provar que o mesmo assim não o é. O mesmo se passa na esfera administrativa, em casos similares, de modo que, para se chegar à acusação inicialmente feita, tem de se desenvolver todo um procedimento, com a preservação dos direitos do indivíduo, presumindo-o, tratando-o, com se inocente o fosse, porque até a conclusão do procedimento de outra forma não pode ser qualificado. Como se percebe, o cerne do princípio da presunção de inocência está em aquele que acusa outrem demonstrar a veracidade da acusação, para somente então a qualificação do indivíduo se firmar de acordo com tal conclusão. Na esfera penal dirá respeito a ilícito penal, já na esfera administrativa dirá respeito a infrações legais, guardando, assim, a devida proporção entre cada esfera. Ocorre que a Constituição Federal também assegura, e com a mesma força, isto é, encontrando-se todos no mesmo patamar, o direito à vida e à segurança, de modo que, para a concessão de ordem, que implique em atividade acompanhada do uso de arma de fogo, conferindo, destarte, poder armado para o sujeito, há de se perquirir desde logo sobre a aparente, que seja, personalidade do indivíduo para operar a função. Isto porque sua atividade expõe a vida de todos os cidadãos mediatamente e daqueles próximos da parte impetrante imediatamente ao risco iminente, com o que o Estado de Direito igualmente não compactua. E mais, deste lado da balança há a corroborar, neste caso, a prevalência destes princípios, o próprio interesse público, que determina sempre a efetivação da melhor escolha para a coletividade, ainda que para tanto interesses privados tenham de ceder em determinados casos, é o que se denomina de supremacia do interesse público sobre o interesse privado, havendo certo interesse público na segurança conferida ao indivíduo no seio da sociedade, o que implica em não autorização para prestar atividades se desde logo se vislumbra a possibilidade de agressão ao direito à vida e à segurança. Justamente o presente caso. E mais, não passa despercebido, ainda, a autorização constitucional para que o livre exercício profissional seja garantido, mas nos termos da lei, diante do que se vê desde logo a concessão dada pelo próprio constituinte para que requisitos fossem requeridos do indivíduo para o exercício desta ou daquela profissão, sem infração ao direito de livre exercício profissional. Com o que se pretende manter uma prestação de trabalho adequada ao sistema, com proteção não só dos sujeitos que nela operam, como também dos demais que dela farão uso. Tome-se a previsão do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que dita: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente estipulando a condicionalidade à lei futura, em que virão específicas qualificações para as atividades que entender por bem o preenchimento de requisitos para o seu exercício. Em outros termos, o direito de livre exercício de profissão restou resguardado na Magna Carta, demonstrando ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista futura lei poder estabelecer qualificações necessárias a exercício de tal ou qual profissão. Restando autorizado, devidamente, o legislador ordinário a traçar elementos mínimos para o desempenho de certo ofício ou profissão. É bem verdade que as qualificações necessárias estipuladas em leis deverão guarda relação lógica com o fim visado e a atividade desempenhada. Expressa-se esta lógica pela pertinência e proporcionalidade entre o exigido e a atividade desempenhada, de modo a verificar-se o fim querido pela lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico. Como se pode aferir, a própria Magna Carta já deixa arrematada a força do princípio do livre exercício profissional, condicionando-o à lei futura ordinária específica. Assentando desde logo a não

proibição de requisitos para o desempenho de dada atividade profissional, se os requisitos para o seu exercício guardarem lógica com o fim visado. De modo que até mesmo o princípio da presunção de inocência, no presente caso, deve ser compreendido dentro deste panorama. Até mesmo porque, como inicialmente exposto, todas as premissas apresentadas como violadas e garantidas pela atuação Administrativa decorrem de previsão constitucional de mesma envergadura. Mas, a corroborar a previsão da lei infraconstitucional no caso da profissão citada, tem-se o interesse público sobre o privado, já que esta atividade reverbera em toda a coletividade. Aplicado ao caso da parte impetrante, o supracitado princípio, da presunção de inocência, leva à conclusão de que, inexistindo trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não poderá ser admitida a imposição de penalidades ou restrições à pessoa processada criminalmente. Nada obstante, o artigo 16, inciso VI, da Lei n.º 7.102/83, versando sobre a prestação de serviços de vigilância, exige para o exercício da profissão a inexistência de registro de antecedentes criminais. Assim sendo, há de se coadunar as duas disposições, entendendo-se que para o caso desta profissão tem o indivíduo de demonstrar a não periculosidade social, o que a lei quis fixar ao prever a não comprovação de idoneidade mediante apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo civil. Dispondo a lei que, para o exercício da profissão de vigilante, requer-se curso de reciclagem, e que para dele participar o indivíduo não poder apresentar antecedentes criminais etc., é fixar que não deve demonstrar personalidade mais agressiva que aquela normalmente identificada na sociedade, sob pena de expor a vida dos demais indivíduos a perigo iminente e injustificado, por negligência estatal na regulamentação de dada profissão. Assim, acredito que bem se equilibram os princípios constitucionais citados, e o próprio interesse público, considerando-se em cada caso concreto o antecedente criminal apresentado, isto é, por qual crime, de qual natureza de crime ou contravenção está-se a tratar em cada caso, bem como com qual frequência o indivíduo se vê em situação análoga. Em se tratando de hipóteses que exponham a sociedade a risco, em sua segurança, e os indivíduos a risco em suas vidas, creio que mesmo sem o trânsito em julgado deve-se fazer prevalecer a proibição de participação do curso de reciclagem e exercício da profissão, atendendo, assim, o interesse público. No presente caso, a parte impetrante somente informa na petição inicial a existência da Ação Penal n.º n.º 0000854-36.2011.8.26.0704 - Foro Regional XV - Butantã, deixando de prestar esclarecimentos sobre o delito em que indiciado, impedindo desde logo a conclusão, em sede liminar, de sua intenção em apenas exercer sua profissão. Já em consulta à certidão de objeto e pé de fls. 12, apenas constata-se que a parte impetrante é acusada de ter cometido o crime descrito no artigo 147 caput c/c art. 69, caput e art. 129, 9º do Código Penal - decorrente de violência doméstica. Por outro lado, ante a ausência de comprovação das circunstâncias que envolvem o suposto cometimento do delito, não se mostra possível, neste momento inicial, concluir-se pela gravidade ou não da conduta pela qual o agente é processado. Conclui-se, portanto, ao menos para a análise da medida liminar, em que não se tem cognição plena da causa, que o indivíduo pode não se encontrar apto ao desempenho da atividade profissional de vigilante, já que este é portador de arma de fogo no exercício profissional, bem como exposto a constantes situações conflituosas, devendo ter o máximo de controle quanto a sua conduta na reação a comportamentos mais indesejáveis, assegurando o direito à vida e à segurança dos demais indivíduos, bem como a supremacia do interesse do público sobre o privado. Não fica fora de cogitação do MM. Juízo o direito da parte autora de exercer a profissão que lhe garante o sustento, bem como de sua inocência até prova em contrário, entretanto, visando à proteção de bem maior, a incolumidade e segurança coletivas, como a preservação dos demais indivíduos, diante dos elementos estudados, não se entende aconselhável, neste momento inicial, ao menos, concessão de tutela, devendo aguardar-se a vinda de documentos e informações da autoridade impetrada para a formação do quadro pleno dos acontecimentos. E mais. Não se vê o preenchimento do requisito da ineficácia da medida se concedida somente após o desenvolvimento do processo, seja pelo rito procedimental do qual se ocupa o writ, seja em razão de que a qualquer momento em que deferida a ordem a parte poderá executar seu direito, fazendo-se integrante do curso preparatório. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000128-69.2012.403.6114 - FABIO RENATO RIBEIRO(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X 7a TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB SECCIONAL SBCAMPO/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Fábio Renato Ribeiro em face do Presidente da Sétima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, com o objetivo de afastar sanção disciplinar imposta pela autoridade impetrada em processo administrativo movido contra o impetrante. Em síntese, o impetrante sustenta que em 05 de setembro de 2011 foi surpreendido com a publicação de edital intimando-o de decisão proferida em processo administrativo disciplinar (processo n.º. 1306/2003) contra ele movido por suposta infração ao art. 34, XXI, do Estatuto da Advocacia,

impondo-lhe pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas ao ex-cliente. Informa que apresentou os recursos pertinentes, tendo sido, contudo, mantida a decisão mencionada. Sustenta que a decisão foi tomada com base apenas em suposições e indícios, sem que fossem apresentadas provas que justificassem a condenação do ora impetrante, violando com isso os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Informa ainda a existência de processo criminal que tramitou perante o juízo da 23ª Vara Criminal da Capital para apuração da prática de conduta tipificada no art. 168, 1º, do Código Penal (crime de apropriação indébita), que após condenação em primeira instância, culminou com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Pugna pela concessão de liminar para restaurar ao impetrante o direito de exercício profissional da advocacia. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 18/67). O feito foi distribuído originariamente ao juízo da Comarca de São Bernardo do Campo, que no despacho de fls. 68 declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal por ser a Ordem dos Advogados do Brasil uma autarquia federal. Com a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, foi determinada a emenda da inicial (fls. 74) e postergada a apreciação do pedido liminar até a chegada das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 96/113, aduzindo que o processo disciplinar foi instaurado mediante representação formulada por João José da Costa, narrando haver ingressado, em 1997, com uma Reclamação Trabalhista, tendo o ora impetrante como advogado, que culminou com a realização de um acordo no valor de R\$ 6.000,00 que não foi repassado ao cliente. Informa que após a instauração do processo disciplinar e regular processamento do feito, sobreveio o trânsito em julgado da decisão que condenou o Representado a pena de suspensão pelo prazo de 60 dias, prorrogável até a satisfação da obrigação de prestar contas. Aduz, em preliminar, a inexistência de direito líquido e certo, destacando, no mérito, a autonomia da OAB para investigar a conduta delitativa de seus inscritos e a ausência de vínculo entre o processo administrativo e o processo judicial, pugnando, ao final, pela denegação da segurança. Foram juntados documentos (fls. 114/460). O juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, em despacho proferido às fls. 461, declinou da competência em razão de a autoridade impetrada estar sediada no município de São Paulo, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos para esta 14ª Vara Cível. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/09 têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Neste momento, não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter a parte impetrante o direito líquido e certo afirmado. De início, cumpre afastar a preliminar de ausência de direito líquido e certo. A via mandamental é adequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. No caso dos autos, os elementos apresentados são suficientes para a compreensão da lide deduzida (consoante a seguir exposto), especialmente para assegurar a ampla defesa e o contraditório à autoridade impetrada. No mérito, cumpre observar que o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, de fato, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente se prevê a condicionalidade à lei futura, em que virão específicas qualificações para as atividades que entender por bem. Em outros termos, o direito de livre exercício de profissão restou resguardado na Magna Carta, demonstrando ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista futura lei poder estabelecer qualificações necessárias a exercício de tal ou qual profissão. É bem verdade que as qualificações necessárias estipuladas em leis deverão guardar relação lógica com o fim visado e a atividade desempenhada. Expressa-se esta lógica pela pertinência e proporcionalidade entre o exigido e a atividade desempenhada, de modo a verificar-se o fim querido pela lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico. Nesse contexto surge a lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, estabelecendo as atividades privativas da advocacia, os requisitos para o exercício da profissão, os direitos do advogado, as incompatibilidades e impedimentos, dispondo ainda sobre preceitos éticos a serem observados pelos profissionais, bem como sobre as infrações e sanções disciplinares próprias da atividade. A mesma lei, ao tratar da Ordem dos Advogados do Brasil, delimita seus fins institucionais e sua estrutura, regulando, por fim, os processos de competência da referida instituição. Conclui-se, portanto, ser a Ordem dos Advogados do Brasil competente para a defesa dos direitos e prerrogativas dos advogados, bem como por zelar pela atuação de seus membros segundo os preceitos éticos que norteiam a profissão. No que concerne particularmente à aplicação de sanções por infração disciplinar, a lei nº. 8.906/1994, em seu art. 70, estabelece que o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete

exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal, cabendo ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. O mencionado dispositivo confere ainda ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal poderes para suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. O artigo 71 do mesmo ato normativo determina a comunicação às autoridades competentes dos fatos que constituam crime ou contravenção. O processo disciplinar propriamente dito encontra previsão nos arts. 72 e seguintes da lei em comento. Diz o Estatuto que o processo disciplinar será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, devendo tramitar sob sigilo. Uma vez recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, assegurando-se ao representado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. À vista das alegações tecidas pela parte impetrante em sua Inicial, merece destaque o 2º, do art. 73, segundo o qual, se após a defesa prévia o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento. De todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem o Estatuto, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos internos, será cabível recurso ao Conselho Federal, sendo legitimado para tanto, além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional. É cabível ainda recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Por fim, dispõe a lei que todos os recursos terão efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes do Estatuto), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Dito isso, importa observar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes em reconhecer que ao Poder Judiciário é permitido rever os atos administrativos no tocante aos seus aspectos formais, particularmente no que diz respeito à sua legalidade e regularidade. Deve-se ter em conta que a Constituição Federal delimitou com clareza as funções típicas dos seus Poderes, Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, permitindo, entretanto que nas hipóteses previamente assinaladas cada um dos poderes desempenhe atribuições típicas de outro. Em outras palavras, nosso ordenamento jurídico opta pela tripartição de suas Funções na espécie da Preponderância, e assim cada qual dos Poderes responde por uma função precipuamente, o que não o exclui, contudo, de atipicamente realizar atribuições de outros Poderes, desde que com autorização constitucional para tanto. Essa fronteira traçada pelo Constituinte precisa ser respeitada, de modo que, não havendo exceção à regra geral, ficará vedada a realização de atribuições de um Poder pelo outro, sob pena de configurar-se inadmissível ingerência de um Poder nas funções próprias de outro. Ferindo a harmonia e independência que a Constituição reza haver entre eles. Assim sendo, sempre tendo em vista a tripartição dos Poderes, suas próprias atribuições e limitações é que cada qual age, até mesmo o Judiciário ao realizar o controle que constitucionalmente lhe foi deferido sobre os atos da Administração. A questão ganha relevo quando estivermos diante de atos praticados pela Administração que dependam da análise de critérios de conveniência e oportunidade, demandando, portanto, certa carga de discricionariedade por parte do administrador público. Nesses casos, estando a produção do ato administrativo sujeita aos limites previamente estabelecidos na norma legal, que definirá a área na qual será admitida certa subjetividade por parte do agente administrativo, é de se concluir que estamos diante de atribuição típica da função executiva, vale dizer, inserida no rol de competências privativas do Poder Executivo, cabendo unicamente ao Administrador verificar o que melhor atende ao interesse público no caso concreto, optando pela melhor hipótese legal. Nada obstante não se pode confundir esta especificidade restrita da Administração com atuação sem qualquer controle do Judiciário, o que, diante do sistema de freios e contrapesos a que nosso ordenamento submete-se não encontraria respaldo. Assim, como explanado acima, é fato que se veda a interferência do Judiciário nos demais Poderes, porém, como desde logo assentado, àquele Poder resta sempre e sempre a averiguação da legalidade dos atos administrativos, o que importa imprescindivelmente em constatar se presente conforme a lei todos seus elementos, e se todos os princípios administrativos foram fielmente cumpridos; uma vez que havendo descompasso em quaisquer deste pontos, o ato é imediatamente declarado ilegal. É dentro deste contexto que se sobressai a atribuição do Poder Judiciário para verificar a legalidade do ato quanto à obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da prática Administrativa para tal ou qual caso. Bem como da presença da efetiva causa legal a justificar a medida optada pela Administração, o que se relaciona diretamente com a constatação concreta da proporcionalidade e razoabilidade da medida. Dentro desta visão apurada, em que não se pode passar à margem da investigação do respeito aos princípios constitucionais e legais da Administração, é que se identifica o controle judicial dos atos administrativos. Neste panorama incursionado na explanação, tem-se a conclusão da atribuição do Judiciário para a análise dos aspectos dos atos administrativos; e ainda, de outro lado, submetendo tais atos ao controle do Poder

Judiciário, consoante o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, controle esse que poderá recair, inclusive, sobre o conteúdo material do ato, caso este esteja em flagrante desacordo com a Constituição Federal, com os princípios constitucionais ou legais regentes da Administração Pública. Assim atuando ao Judiciário caberá ou não preencher o próprio conteúdo do ato administrativo, o que somente se poderá ter em questão em cada caso empírico que lhe for submetido para averiguação. Sobre o tema já decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 1477679, Relator Des. Márcio Moraes, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 de 13.09.2010, p. 241, nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 523, 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. ART. 25-A, DO EOAB. NÃO INCIDÊNCIA. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL ATÉ A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE. INTELIGÊNCIA DO 2º, DO ART. 37, DO EOAB. Agravo retido não conhecido. A OAB/SP não ofereceu contrarrazões, deixando de preencher o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, 1º, do CPC. Afasta-se a incidência do art. 25-A, do Estatuto da OAB, à demanda. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STJ. Em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimento dos atos procedimentais, delimitando a sua irrisignação à decisão que lhe foi imposta. As decisões proferidas no processo administrativo foram devidamente fundamentadas, de modo que o recorrente sempre esteve ciente dos argumentos utilizados pelos julgadores. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, o locupletamento de valores do cliente e a ausência de prestação de contas, estão ou não devidamente demonstrados. Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. O Estatuto da OAB, no art. 34, inciso XXI, elenca como infração disciplinar a recusa do advogado em prestar contas, tendo como penalidade a suspensão do exercício da advocacia que deve perdurar até que sejam prestadas as contas ao cliente (2º, do mesmo artigo). Comprovada a prestação de contas, cessa o impedimento para o exercício profissional. O que não se mostra plausível é que o advogado, após tantos anos, continue a incorrer na infração e não tome qualquer providência no sentido de prestar as contas e regularizar a sua situação. Precedentes do STJ e de outras Cortes Federais. Apelação não provida. No mesmo sentido decidiu o E. STF no RMS 24347, Relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, v.u., DJ de 04.04.2003, p. 67: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGO EFETIVO COM A FUNÇÃO DE JUIZ CLASSISTA: VEDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA MATÉRIA FÁTICA APRECIADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRECEDENTES. ABANDONO DE CARGO POR MAIS DE TRINTA DIAS. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ATO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Se o ato impugnado em mandado de segurança decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law. Precedentes. (...) Cumpra a este juízo, portanto, exercer o controle da legalidade do ato impugnado, bem como da regularidade do respectivo procedimento, o que nos remete aos documentos juntados pela autoridade impetrada às fls. 116/460, referentes ao processo disciplinar que resultou na imposição da sanção prevista no art. 37, 1º e 2º, da lei nº. 8.906/1994. De acordo com a documentação mencionada, o processo disciplinar teve origem na representação oferecida por João José da Costa, na qual alega ter ingressado em 08.10.1997 com Reclamação Trabalhista, figurando o Representado e ora impetrante como seu representante judicial. Sustenta ainda o Representante que seu advogado firmou acordo com a Reclamada, sem seu consentimento, para o recebimento da quantia de R\$ 6.000,00 sem nunca ter repassado os respectivos valores, tampouco prestado contas ao seu cliente. (fls. 119/120 e documentos de fls. 121/135). Com a determinação da notificação do Representado para apresentação de defesa (fls. 126/141), sobreveio manifestação na qual o advogado apresenta cópia do termo de quitação assinado pelo reclamante, requerendo o arquivamento da Representação (fls. 142/147). Inicialmente o Assessor da Segunda Turma Disciplinar - TED II apresentou parecer opinando pelo arquivamento da Representação (fls. 160), parecer esse que, contudo, não foi acolhido, entendendo o Presidente do TED II pela conversão da Representação em processo disciplinar por entender tratar-se de conduta prevista no art. 34, XXI, do Estatuto da OAB como infração disciplinar (fls. 161). Na mesma decisão foi determinada a remessa de cópia dos autos à autoridade policial, conforme determina o art. 71 do Estatuto, a fim de que se instaurasse o competente Inquérito ante à gravidade dos fatos noticiados, caracterizadores de ilícito penal. Com a instauração do Procedimento Disciplinar (PD nº. 1306/2003), o Representado foi devidamente intimado para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa prévia, indicar as provas a serem produzidas, bem como o rol de testemunhas (fls. 164, 171, 172), este último apresentado nos termos da petição de fls. 174. No entanto, na audiência realizada em 19.04.2006 o Representado manifestou o desinteresse na colheita de prova oral (fls. 189). Na mesma oportunidade o instrutor opinou pelo sobrestamento da Representação até o julgamento da ação criminal em curso perante o Juízo da 23ª Vara Criminal de São Paulo, cujas cópias foram requeridas e fornecidas

conforme documentos de fls. 192/324. Às fls. 337/341 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da ação penal em curso perante o Juízo da 23ª Vara Criminal, que julgou procedente a ação para condenar o réu à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e a pagar o valor de 13 dias-multa em seu mínimo unitário, como incurso no artigo 168, 1º, III, do Código Penal (apropriação indébita). Com a prolação da sentença criminal o processo administrativo retomou seu curso, culminando com a condenação do Representado à pena de suspensão pelo prazo de 60 dias, perdurando até que fosse satisfeita a obrigação de prestar contas, nos termos do art. 34, VIII, XX e XXI, combinado com o art. 37, 1º e 2º, da lei nº. 8.906/1994, conforme decisão da Sétima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina acostada às fls. 349/351 e 358. Devidamente notificado (fls. 359/360), o representado interpôs recurso de apelação (fls. 361/368), sendo os autos remetidos para a 4ª Câmara do Conselho Seccional de São Paulo que manteve a condenação. Inconformado, o Representado apresentou novo recurso (fls. 406/416), desta vez dirigido ao Conselho Federal da OAB, sendo-lhe negado o seguimento (fls. 432/433), sobrevivendo o trânsito em julgado (fls. 316) e a publicação do edital de suspensão (fls. 440/441). Às fls. 453/455 consta cópia da petição do ora impetrante, dirigida ao Presidente da 7ª Turma Disciplinar - TED VII, informando que a Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da ação criminal - processo nº. 050.05.000816-1, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, julgando extinta a punibilidade do então apelante Fabio Renato Ribeiro. Ainda assim foi mantida sua condenação na via administrativa sob a alegação de que a declaração da extinção da punibilidade não tem efeitos absolutórios, mas constitui mera declaração de que o Estado não poderá mais punir criminalmente o agente, ressaltando que as esferas criminal e administrativa não se confundem, sendo a ação penal apenas um elemento a mais na formação da convicção dos julgadores na via administrativa. O entendimento acima esposado encontra respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que reconhecem a autonomia das instâncias administrativa e criminal não estando a primeira condicionada ao pronunciamento da segunda, exceto nos casos em que haja o reconhecimento da inexistência de autoria ou a incoerência material do próprio fato por parte do juízo criminal, o que não se verifica no caso concreto. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no ROMS 12971, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ de 28.06.2004, p. 417: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Doutrina e jurisprudência são unânimes quanto à independência das esferas penal e administrativa; a punição disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração Pública a aguardar o desfecho dos mesmos. (MS 7.138/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 19/3/2001). Precedente do STF. 2. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 3. É da boa doutrina que integram o conjunto da prova não somente os seus elementos produzidos no processo administrativo disciplinar, mas também aqueles outros que vieram à luz na sindicância que o preparou, podendo e devendo ser considerados na motivação da decisão. (...) Confrontando o procedimento previsto em lei para apuração dos fatos narrados com o que efetivamente foi aplicado ao caso em tela contra o qual se insurge o impetrante, não há que se falar em violação ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, na medida em que foi conferido ao requerido oportunidade para apresentação de defesa prévia, produção de provas e alegações finais, bem como resguardada a oportunidade de recurso em todas as decisões proferidas naquela via. A propósito da alegação de que teria havido cerceamento de defesa em razão da não oitiva da testemunha arrolada pelo querelado, não assiste razão ao impetrante. Conforme constou do Termo de Declaração do Representado (cópia às fls. 189 dos autos), o Representado manifestou expressamente seu desinteresse no prosseguimento da colheita da prova oral, não podendo, portanto, invocar a nulidade do processo com base nessa alegação. Ademais, a autoridade impetrada, valendo-se da competência que lhe foi atribuída para processamento e julgamento de processos disciplinares, bem como para a imposição das respectivas sanções, e atendo-se às diretrizes fixadas pelo Estatuto da OAB notadamente no que concerne à garantia do direito de defesa plena, concluiu pela prática da infração prevista no art. 34, incisos XX e XXI, da lei nº. 8.906/1984, condenando o impetrante à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas ao então Representante, em perfeita consonância com a previsão contida no art. 37, I e 1º e 2º, do referido ato normativo, atendendo, dessa forma, aos princípios da legalidade e tipicidade. O fato de ter sido determinada a conversão da Representação em Processo Disciplinar (fls. 161) mesmo com a apresentação prévia, pelo Assessor do TED II, de parecer opinando pelo arquivamento da Representação (fls. 154 e 160), não caracteriza nenhuma irregularidade no procedimento em questão, como alega a parte impetrante. Isso porque esse parecer preliminar, evidentemente, não possui efeito vinculante. Esse o entendimento que se extrai da redação do art. 73 do Estatuto, segundo a qual recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. No que concerne ao julgamento do processo por advogados não conselheiros entendo não estar configurada irregularidade passível de conferir nulidade ao processo e sua conclusão, mesmo que tenha sido aplicada penalidade ao final. Isso porque o Estatuto da Advocacia (Lei nº. 8.906/94) relaciona dentre as competências privativas do Conselho Seccional a de definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros (artigo 58,

inciso XIII), enquanto que o Regimento Interno da Seccional de São Paulo, que instaurou, instruiu e julgou o processo disciplinar movido em face da parte autora, prevê em seus artigos 134 e 135 que ao Tribunal de Ética e Disciplina compete orientar a respeito da ética profissional, instruir e julgar processos disciplinares, sendo composto por conselheiro presidente, conselheiro corregedor, 22 presidentes de turmas, conselheiros ou não, e 650 membros vogais relatores, selecionados dentre advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que estejam inscritos há mais de 5 anos, com efetivo exercício profissional. A lei de regência, nos termos acima, delega ao Conselho Seccional a elaboração de seu regimento interno, observadas as disposições legais aplicáveis, e possibilita, ainda, a definição da composição dos Tribunais de Ética e a escolha dos seus membros, sendo que, da análise dos dispositivos legais em referência, é possível inferir que não há exigência legal para que apenas conselheiros componham o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Finalmente, sobre a cópia do recibo apresentada pelo impetrante com o objetivo de demonstrar que houve a questionada prestação de contas, há que se considerar que não se trata de documento novo, uma vez que foi igualmente apresentado tanto no curso do procedimento administrativo como no processo criminal, sendo-lhe atribuída a devida valoração diante dos demais elementos presentes nos respectivos autos. Em ambas as oportunidades o documento foi apresentado apenas por cópia, tendo sua autenticidade questionada, conforme fundamentação lançada nas decisões de fls. 337/341 e 349/351, tendo-se, portando, como não havida a prestação de contas objeto da controvérsia. Assim sendo, não verifico presentes os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pretendida. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça conforme requerido às fls. 112, tendo em vista o caráter sigiloso da documentação trazida aos autos pela autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017200-48.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILIO CIMONARI JUNIOR X DENISE MARTIN CIMONARI  
Fl. 107/110: Ciência à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos acerca do retorno do mandado de intimação. Int.

#### **Expediente Nº 6935**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014408-87.2012.403.6100** - TPC TRANSPORTES LTDA ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP314510 - KARLO FABRICIO DEL ROVERE ASSIS) X COORDENADOR DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NAC TRANSP TERRESTRES-UN REG SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 3. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

#### **Expediente Nº 12178**

#### **MONITORIA**

**0009975-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO ANTERO(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA)  
Fls. 240/241: Dê-se vista ao interessado JOÃO ANTERO acerca do alegado pela CEF. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014329-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014329-0)** - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.173/175, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0010708-40.2011.403.6100** - DOW BRASIL S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais requerido (fls.232) devendo a parte autora efetuar o depósito no prazo de 10(dez) dias, no caso de concordância. Fls.233/234: Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 15(quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela União Federal. Após, conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

**0009299-92.2012.403.6100** - LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA X WANDA POMPEU GERIBELLO X FERNANDA MOREIRA FERREIRA REZENDE X MARIA ODETE ARAUJO CORTEZ(SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP179570 - ISABEL MORAES BARROS THOMPSON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0009861-04.2012.403.6100** - PAULO CESAR DE LIMA - ESPOLIO X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA(SP140533 - PATRICIA ADRIANA FIORUSSI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010506-63.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-16.2011.403.6100) NOELI MEIRE ALVES(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0009390-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009390-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SHEILA RIBEIRO

Vistos, etc.(fls.139) Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, a exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópia simples, providenciando o Autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cumpra-se o determinado às fls. 137, procedendo-se ao desbloqueio dos valores penhorados às fls.61/62. Cumpra-se. Desbloqueie-se. Após, publique-se.

**0016000-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016000-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA

Fls. 135/138: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre a parte ideal da executada IZABEL DE FÁTIMA SILVA DA ROCHA do imóvel sob matrícula nº. 94.544 (vaga de garagem), bem assim, sobre o veículo indicado às fls. 84. Int.

**0000253-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X NOELI MEIRE ALVES (SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0010506-63.2011.403.6100.

**0015275-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUZ IGLESIAS

Fls. 89, 90/94 e 95/100: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Inr.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)** - BANCO ITAU S/A (SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Preliminarmente, informe o impetrante sobre o desarquivamento e transferência dos valores vinculados à Medida Cautelar nº. 0098653-71.2007.4.03.0000. Após, dê-se vista à União e aguarde-se cumprimento do ofício à Receita Federal noticiado pela PFN às fls. 550. Int.

**0011500-57.2012.403.6100** - GERMANO CONSALES (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 43 - Defiro o ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002901-57.1997.403.6100 (97.0002901-8)** - SIND EMPREG EM EMPRES SEG PRIV E CAPIT, DE AG AUT DE SEG PRIV E DE CRED E EM EMPR PREV PRIV EM SP (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X FUNDAÇÃO CESP (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 351: Preliminarmente, intime-se o Requerente SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE SÃO PAULO a trazer aos autos o número do Banco, Agência e Conta-Corrente a fim de que se possa proceder ao estorno do valor que foi depositado às fls. 347/349, em guia GRU e não em guia de depósito judicial, atentando para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CPF/CNPJ do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Após, solicite-se a devolução do valor dos honorários recolhidos em GRU nos termos do Comunicado nº. 021/2011-NUAJ. Outrossim, sem prejuízo, proceda o requerente ao depósito judicial no valor de 490,92 (quatrocentos e noventa reais e noventa e dois centavos), para posterior levantamento em favor da FUNDAÇÃO CESP. Int.

**0012048-87.2009.403.6100 (2009.61.00.012048-4)** - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A (SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Desapensem-se e arquivem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0007921-04.2012.403.6100** - PAOLO ERNESTO POLIDO DEFILIPPI (SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO) X NAO CONSTA

Providencie o REQUERENTE a retirada do MANDADO DE AVERBAÇÃO DE OPÇÃO DEFINITIVA PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA já expedido, que se encontra à contracapa, instruindo-o com as cópias

necessárias à sua execução. Comprove nos autos seu efetivo cumprimento. Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Expeça-se. Publique-se

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0003813-29.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-28.1995.403.6100 (95.0006199-6)) BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E SERVIÇOS LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP108358 - MARIA HELENA LOPES MARTINS E SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a expressa concordância da exequente com a planilha apresentada pela União Federal (fls.268), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no percentual de 25,53% do depósito de fls.103 e do saldo total do depósito de fls.104, intimando-se o exequente a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício de conversão em renda do saldo remanescente do depósito de fls.103. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9)** - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Fls.913: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0007100-54.1999.403.6100 (1999.61.00.007100-3)** - ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA (SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA HOMOLOGO o pedido de desistência da execução da verba honorária, conforme requerido às fls.129/131 e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267, VIII c/c 569 e 475-R do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0029263-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029263-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FRANCISCO  
Reconsidero por ora o determinado às fls. 156, em relação à determinação de penhora on line. Fls. 157/170: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0020463-25.2010.403.6100** - CARLOS MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS (MG084419 - GUSTAVO FIUZA QUEDEVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X CARLOS MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS

Fls. 244/246: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado. Int.

**0003992-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAIRTON PRETELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAIRTON PRETELI

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007008-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITORIA ROSE VERDERAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIA ROSE VERDERAMO

Esclareça a CEF o peticionado às fls. 44/45, tendo em vista o pedido de extinção formulado às fls.43 em razão de composição amigável. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 12179**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011938-83.2012.403.6100** - JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do polo ativo para constar CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Eletrica Paulista. Oficie-se à CEF para que apresente o extrato detalhado da conta nº 0265.005.532633-0 desde o início de sua abertura ocorrida em 28/12/1984, no prazo de 10(dez) dias. Apresente a expropriante as cópias necessárias para instrução da carta de adjudicação no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação expeça-se a carta de adjudicação. Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CTEEP (fls.491). Int.

#### **MONITORIA**

**0008199-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO

Fls. 40/41: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0482960-89.1982.403.6100 (00.0482960-3)** - ACOS BRASILIA LTDA(SP036357 - JOSE DAINESE NETTO E SP036980B - JOSE GONCALVES TORRES E SP027020 - WILSON JOSE IORI E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls.252/266: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0000896-72.1991.403.6100 (91.0000896-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046383-02.1990.403.6100 (90.0046383-1)) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SPI95461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à empresa SONITRON ULTRA-SONICA LTDA. a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.768. Int.

**0006066-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006066-3)** - OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS(SP129628A -

RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0021836-57.2011.403.6100** - JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0004266-16.2011.403.6114** - VERA LUCIA DE LIMA(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Fls.257/377: Ciência às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013106-57.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006066-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.34/36), no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019979-55.1983.403.6100 (00.0019979-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOSINO ARI PINTO DE BARROS X ESTELA ALVAREZ DE BARROS

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Fls. 309/345: Preliminarmente, intime-se o exequente a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Após, apreciarei o peticionado.Int.

**0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO

Fls. 388/392: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014131-71.2012.403.6100** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A

Fls. 231/232, 242/244 e 249/250: Manifeste-se a Requerente/ANAC.Intime-se, por carta, a requerida Pluna - Linhas Aéreas acerca das constrições efetuadas.Após, aguarde-se o eventual decurso de prazo para a requerida apresentar contestação (fls. 262/263), bem assim resposta aos Ofícios expedidos às fls. 230.Outrossim, considerando o valor irrisório bloqueado, reitere-se solicitação de bloqueio on line de ativos financeiros da empresa requerida.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003732-42.1996.403.6100 (96.0003732-9)** - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA

Fls. 193/195: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado.Int.

**0035144-05.2007.403.6100 (2007.61.00.035144-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS

LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Fls. 451/452: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0056986-57.1978.403.6100 (00.0056986-0)** - ESPOLIO DE JOSINO ARY PINTO DE BARROS(SP221213 - HELIO VIRGILIO JUNIOR E SP017946 - PLINIO NEVES DA CUNHA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.147/148: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

#### **Expediente Nº 12180**

#### **MONITORIA**

**0024291-44.2001.403.6100 (2001.61.00.024291-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SERGIO LUIZ LOPES X SANDRA MINAKO YAMA LOPES(SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA E SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitoria requerida pela CEF às fls.206 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014480-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA

Fls. 196: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0012018-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARIA DA SILVA MONTE

Considerando que o contrato de renegociação da dívida realizado entre as partes (fls. 43/50), está sendo executado em razão de inadimplência em autos próprios de execução de título extrajudicial nº. 0012306-92.2012.403.6100, julgo prejudicada a presente ação monitoria e EXTINTA nos termos do art. 267, VI do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014882-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Preliminarmente, diga a CEF conclusivamente acerca da proposta ofertada pelo réu às 177. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0649950-02.1984.403.6100 (00.0649950-3)** - FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A(SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP173759 - FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO E SP288951 - ERICA MARIA RIBAS ROSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar IOCHPE-MAXION S/A, conforme requerido (fls.729/735). Fls.662/728: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

**0004998-49.2005.403.6100 (2005.61.00.004998-0)** - DAISY ROMAO DE OLIVEIRA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0016643-95.2010.403.6100** - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO

LEMES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INMETRO, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0020609-66.2010.403.6100** - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES E SP050251 - ERNESTO MOREIRA DA ROCHA FILHO)

Fls. 369/371: Manifeste-se o autor.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0021266-71.2011.403.6100** - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO(SP030227 - JOAO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0006342-21.2012.403.6100** - MARIA IVONIZE DA SILVA JERONIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls.178/179. Int.

**0012929-59.2012.403.6100** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0014689-43.2012.403.6100** - CRISTIANE QUEIROZ BARBEIRO LIMA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO

Apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos autos nº0012909-78.2006.403.6100 (0026677-74.2011.403.6301) em trâmite perante o JEF, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL

Fls. 192/193: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X ODILON MARQUES OLIVEIRA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

Fls. 379/380: Dê-se vista à exequente.Outrossim, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA

Fls. 136/138: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado.Intime-se por carta o executado, no endereço diligenciado às fls. 109/114-verso.Int.

**0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Fls.234/238: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado.Intime-se por carta a executada CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA no endereço diligenciado às fls. 57/58.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4)** - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Comprove a parte autora o pagamento das parcelas em atraso, conforme informado pelo Banco do Brasil (fls.784/787), no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0020345-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020345-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROBERTO ARTHUR BIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ARTHUR BIM(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fls. 262: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0000185-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000185-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY MARIANI MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY MARIANI MARTINS DOS SANTOS

Fls. 173/174: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0024399-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA

Fls. 167: Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo constrito às fls. 141/143, através do sistema RENAJUD, no endereço para o qual foi expedida a Carta de Intimação (fls. 158/159).Int.

**0011614-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TAIS DE ALMEIDA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIS DE ALMEIDA SALES

HOMOLOGO a transação efetuada pelas partes (fls. 74/77), para que produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e julgo EXTINTA a presente ação monitória, em virtude da ocorrência prevista no art. 269, inciso III do CPC.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0016791-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO FERREIRA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art.475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 12186**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010272-47.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021633-47.2001.403.6100 (2001.61.00.021633-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO)

(REPUBLICAÇÃO DE FLS.23 S/ ADV EMBARGADO) Fls.23 Vistos em inspeção. Apense aos autos nº 0021633-47.2001.403.6100. Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014300-58.2012.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos.I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretende a impetrante a apuração e recolhimento do IRPJ e CSL vincendos sem a inclusão do valor da CSL das respectivas bases de cálculo. Alega a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96, por violação ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza. Além disso, aduz que a definição de base de cálculo do IRPJ e da CSL é matéria constitucionalmente reservada à lei complementar, o que não foi respeitado. DECIDO.II - O pedido liminar deve ser indeferido diante da ausência do *fumus boni juris*. Embora a matéria posta em debate nos presentes autos tenha sido reavivada com o reconhecimento da repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o julgamento do RE 582525, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, encontra-se ainda em andamento, prevalecendo o entendimento até então consolidado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que já se debruçou sobre o tema da dedução da CSSL da base de cálculo do IMPOSTO DE RENDA, decidindo em sentido contrário à tese ventilada na petição inicial, conforme se observa da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 187 DA LEI 6.404/76, 47 DA LEI N. 4.506/64 E 7º DA LEI N. 9.316/96. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 1º DA LEI N. 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSSL DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO BEM COMO DA DO IRPJ. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO 2º DO ART. 557, DO CPC. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada afronta dos arts. 187 da Lei 6.404/76, 47 da Lei n. 4.506/64 e 7º da Lei n. 9.316/96, de forma que não é possível conhecer do recurso de agravo de instrumento em relação aos referidos dispositivos, pois consubstanciam verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 11.11.09, quando do julgamento do REsp n. 1.113.159/AM, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, sedimentou o entendimento já adotado por este Sodalício no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real, não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional. 3. O legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos). 4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 1124226, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 08/02/2010).Outrossim, a impossibilidade de dedução dos valores pagos a título de CSSL na base de cálculo do Imposto de Renda após a edição da Lei 9.136/96 foi amplamente discutida nos Tribunais Regionais Federais, que vedou essa dedução ante ao reconhecimento da constitucionalidade da disposição legal impugnada.Destaco, a propósito, os seguintes julgados dos E. TRFs da 3ª e da 5ª Regiões:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRPJ. CSSL. BASE DE CÁLCULO, EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS À CSSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão em debate cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316, de 22/11/1996. 2. A restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 tem sua razão de ser, na medida em que tanto o imposto de renda, como a contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 3. Também não ofende o princípio da vedação ao confisco nem o da capacidade contributiva. Os contribuintes que apresentem resultado positivo maior suportarão maior carga tributária, o que se insere dentro da lógica do princípio. 4. A Lei nº 9.316/96 tampouco altera a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias, de sorte que também não ofende o art. 110 do Código Tributário Nacional. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AMS 327848, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJ1 de 01/12/2011)TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA CSL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE.1. A oportunidade para se impugnar o valor da causa foi atingida pela preclusão temporal (art. 261 do Código de Processo Civil).2. A contribuição social sobre o lucro não pode ser considerada despesa operacional, pois reporta-se ao lucro ou ao resultado do processo produtivo.3. O disposto no art. 1º da Lei 9.316/96 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa, já que a CSL incide somente se houver lucro.4. É o legislador quem determina quais

serão as adições e as exclusões da base de cálculo do imposto de renda.5. Não há violação ao disposto no artigo 110 do CTN.6. Não há lesão aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, preservando-se, em consequência, a segurança jurídica.7. Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, AMS 282828, TERCEIRA TURMA, DJF3 de 22/07/2008, Relator Juiz Federal MÁRCIO MORAES)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.316/96. LEGALIDADE. 1. Este Tribunal tem constantemente se posicionado acerca da legalidade/ constitucionalidade da vedação à dedução dos valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (lucro real), contida no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.316/96. 2. O legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos), inexistindo, pois, qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. (RESP 1113159, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 25/11/2009) 3. Ressalte-se que no Supremo Tribunal Federal o mérito da referida matéria ainda não foi definitivamente examinado. Todavia, há precedente naquela Corte em sentido oposto à pretensão da recorrente: AC-MC-AgR 1338/SP - AG. Reg. na Medida Cautelar em Ação Cautelar, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 12/06/2007, Segunda Turma, DJE 20/06/2008. 4. Além desse precedente, tramita no STF, sob a relatoria também do Min. Joaquim Barbosa, alusivo à mesma matéria, o Recurso Extraordinário n. 582525/SP, cujo julgamento encontra-se suspenso desde 22 de outubro de 2008, em virtude de pedido de vista do Ministro César Peluso, com o relator tendo votado pelo não provimento do recurso e o Ministro Marco Aurélio pelo seu provimento. 5. Assim, no caso concreto, não há se falar em direito líquido e certo contra norma vigente cuja incidência é reconhecida pelo STJ e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF. 6. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, AC 516727, Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJE de 25/03/2011, p. 423)III - Isto posto, INDEFIRO a liminar.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações.Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8510**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022550-32.2002.403.6100 (2002.61.00.022550-0)** - HILDA EUDOKIA PIEKNY(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)  
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis

de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038822-43.1998.403.6100 (98.0038822-2)** - EMPRESA JORNALISTICA CLASSINDICO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA JORNALISTICA CLASSINDICO LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0046745-86.1999.403.6100 (1999.61.00.046745-2)** - T&S - INDL/ DE MODAS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X T&S - INDL/ DE MODAS LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0011976-18.2000.403.6100 (2000.61.00.011976-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011982-25.2000.403.6100 (2000.61.00.011982-0)) INDS/ HITACHI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDS/ HITACHI S/A

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no

sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0050206-32.2000.403.6100 (2000.61.00.050206-7)** - ADOLPHO MAZZEI X ELIZEU ALBERTO DA SILVA X IRACY DE MOURA X IRENE DE CAMARGO BARBOSA X JOSE CARLOS PROPHIRIO X MARIA ROSINA CARDOSO NOGUEIRA X OSWALDO ALBANO X SERGIO DANILIAUSKAS X WALDEMAR CORREA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADOLPHO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X ELIZEU ALBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRACY DE MOURA X UNIAO FEDERAL X IRENE DE CAMARGO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PROPHIRIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSINA CARDOSO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO ALBANO X UNIAO FEDERAL X SERGIO DANILIAUSKAS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR CORREA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0015083-94.2005.403.6100 (2005.61.00.015083-5)** - TECIDOS E CORES LTDA(Proc. REGIANE M. SOPRANO MORESCO (SC8009)) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECIDOS E CORES LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0013435-45.2006.403.6100 (2006.61.00.013435-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051215-44.1991.403.6100 (91.0051215-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X ADEMAR CORREA LEITE X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X CARLOS ANDERSON MARTINS X DEVANIR SERAFIM X DIMAS RIBEIRO EGAS X EMYGDIO MARONNA X ROZENDO DE BRITO MACHADO (ESPOLIO) X JOSE ANTONIO DA COSTA MACHADO NETO X ESTEVAO MILANOFF X FRANCISCO CLAUDIO CARDOSO GOMES BENETTI X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO X IND/ E COM/ DE PECAS RITTNER LTDA X JOAO FRANCISCO ROMERA X JOAQUIM CARLOS WALDEMARIM X JOSE APARECIDO RODRIGUES PEREZ X LEONEL RODRIGUES PEREZ X LUIZ MAGRI X MARIA ARLETE BEARARI RODRIGUES X NELSON EUGENIO DA SILVEIRA X PENHA ELIZABETH PERIN X VANDERLEI PAIXAO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR CORREA LEITE

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0026663-53.2007.403.6100 (2007.61.00.026663-9) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUCATEX S/A IND/ E COM/**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

## **Expediente Nº 8512**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902592-94.1986.403.6100 (00.0902592-8) - SUCOCITRICO CUTRALE S/A(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**  
Ante o cancelamento do alvará de levantamento nº 83/2010, expeça-se novo alvará, conforme indicado às fls. 386, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento. Após juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA.)

**0043982-59.1992.403.6100 (92.0043982-9) - LN IMPRESSOS PADRONIZADOS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido à fl. 330. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

**0000197-76.1994.403.6100 (94.0000197-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-94.1990.403.6100 (90.0000955-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO) X SANDRA MARIA SAYAO X RUTH SOARES DE MELLO(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP009941 - CECILIA DE ASSIS SOUSA E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)**

Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0018825-79.1995.403.6100 (95.0018825-2) - MARCIO MENDES GRECA X MARIA DARCI DOS SANTOS X**

MARIA DO CARMO HONORATO PIRES BEBER X MARIA JOSE CANDIDO X MARISTELA PINTO X MAURO GALANTE X MAURO MANFRINI ALTOBELLI X MILCA KIRIE HONDA X MILTON LUIZ LOCH X NALDOMAR LIMA GUIMARAES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

1. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls.426 e 427 , intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário sem substabelecimento nos autos.2. Após a juntada dos alvarás liquidados, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

**0002488-73.1999.403.6100 (1999.61.00.002488-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015079-04.1998.403.6100 (98.0015079-0)) ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF).6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.

**0058323-09.2001.403.0399 (2001.03.99.058323-7)** - COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda conforme determinado.Fls. 558. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido, com prazo de 15 dias.I.

**0070379-12.2007.403.6301** - MOACYR NATALE MACEDO X MARIA APARECIDA NATALE MACEDO(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor.Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos.Intime-se e cumpra-se.

**0022615-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022615-4)** - GUMERCINDO RIBEIRO FILHO(SP097557 -

FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos, etc. Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gumercindo Ribeiro Filho objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 91/96, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 524.217,63, atualizados até fevereiro de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 99/104 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 225.200,13 atualizados até maio de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 117/120, no valor de R\$ 390.579,30 atualizados até maio de 2010. A CEF concordou com os cálculos da Contadoria (fls.130). O autor não concorda com a conta apresentada, afirmando que deve ser utilizado o valor base para janeiro de 1989, o índice de correção monetária referido a este mesmo mês. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, verifico que o cálculo da contadoria está conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela contadoria Judicial no montante de R\$ 390.579,30 (trezentos e noventa mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta centavos) apurados em maio de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. I.

**0028771-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028771-4) - NEYDE CATALDO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Neyde Cataldo objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 104, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 67.764,42, atualizados até julho de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 109/114 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 39.634,19, atualizados até julho de 2010. A Contadoria Judicial informa às fls. 126 que o cálculo apresentado pelo autor foi elaborado corretamente. A CEF e a parte autora concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.128 e 129). Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 67.764,42 (sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) atualizados até julho de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 28.130,23 (vinte e oito mil, cento e trinta reais e vinte e três centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. I.

**0030473-02.2008.403.6100 (2008.61.00.030473-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VTVDIGITAL IND/ DE ELETRONICOS LTDA**

Fls. 173: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa.

**0018170-82.2010.403.6100 - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Nos termos da Portaria nº 28/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada, em 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006229-53.2001.403.6100 (2001.61.00.006229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022496-18.1992.403.6100 (92.0022496-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X 3M DO BRASIL LIMITADA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO)**

Vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004210-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018170-82.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)**

Intime-se a CEF para apresentar contra-minuta do agravo retido.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0013432-81.1992.403.6100 (92.0013432-7)** - 3M DO BRASIL LIMITADA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Vista à União Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012224-37.2007.403.6100 (2007.61.00.012224-1)** - SERGIO URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SERGIO URATANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sérgio Uratani objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 87/88, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 46.869,81, atualizados até setembro de 2009. Devidamente intimada, a CEF às fls. 109 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 21.633,21, atualizados até janeiro de 2010. A Contadoria Judicial elabora às fls. 142/145 cálculo no valor de R\$ 17.744,25, atualizados até janeiro de 2010. A autora e a CEF concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 147 e 153). Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 17.744,25 (dezesete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) atualizados até janeiro de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 29.125,56 (vinte e nove mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. I.

**0015834-13.2007.403.6100 (2007.61.00.015834-0)** - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 218/219. Alega a embargante que a decisão é contraditória, na medida em que não condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Desta forma, deveria ter a embargante veiculado na época o recurso cabível em face da decisão proferida. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

**0010744-87.2008.403.6100 (2008.61.00.010744-0)** - JOSE VALDIR SOUZA(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE VALDIR SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Valdir Souza objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 49, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 27.729,55, atualizados até março de 2009. Devidamente intimada, a CEF às fls. 59/63 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 9.826,38, atualizados até junho de 2009. A Contadoria Judicial apresenta às fls. 82/83 cálculo no valor de R\$ 23.263,11, atualizados até junho de 2009. A CEF e a parte autora concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 88 e 94). Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 23.263,11 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e três reais e onze centavos) atualizados até junho de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da autora, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 13.436,73 (treze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho de Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total

responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0023315-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023315-1)** - JOSE CARLOS VIEIRA DA MOTTA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 58/59: Indefiro pelas razões já expostas na decisão de fls. 56. Ademais, a ADVOCEF não é parte nos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6143**

#### **MONITORIA**

**0017559-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO MENEZES

Fl. 45. Diante da comunicação encaminhada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Pirassununga, intime-se a CEF com urgência para que comprove o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do sr. oficial de justiça diretamente no Juízo Deprecado, conforme já determinado na r. decisão de fl. 38, disponibilizada em 04/07/2012. Comunique-se via correio eletrônico ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Pirassununga o teor da decisão, bem como solicite-se a retificação do número da Ação Monitória onde foi expedida a Carta Precatória para citação do réu MARCO AURÉLIO MENEZES, devendo constar o nº 0017559-95.2011.403.6100 em lugar de 0005137-88.2011.403.6100. Cumpra-se. Int.

**0020049-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO ALVES MACHADO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0042819-83.1988.403.6100 (88.0042819-3) - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI E SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO E SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GREMAFER COML. E IMPORTADORA LTDA contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André a fim de obter a isenção do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, prevista no artigo 6º do Decreto-lei nº 2434/88, para guia(s) de importação emitidas anteriormente a 1º de julho de 1988, cujo recolhimento vem sendo exigido pela autoridade coatora. Alega a impetrante que a interpretação do artigo 6º do Decreto-lei nº 2434/88 deve ser ampliativa e conclui que haverá ofensa ao princípio de igualdade caso não seja reconhecida a extensão da isenção pretendida. Foi concedida a liminar mediante depósito judicial (fls. 25). A r. sentença julgou improcedente o pedido, denegando a segurança e revogando expressamente a liminar antes concedida. A parte autora apelou e a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento à apelação. Não conformada, a União interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, tendo sido admitido apenas o Recurso Especial. A União interpôs Agravo de Instrumento do despacho denegatório do Recurso Extraordinário. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso da União, para julgar que a isenção contida no Decreto-lei nº 2.434/88, artigo 6º, é legítima, pelo que deve prevalecer a forma condicional como foi posta pela lei (fls. 118-123). Em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, extrai-se que o Agravo de Instrumento interposto contra a v. Decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário da União permaneceu sobrestado até o julgamento do Recurso Especial, tendo sido encaminhado ao arquivo findo em 16.10.2006, nos termos da Ordem de Serviço nº 1-A, de 17/05/2006. Desarquivado os presentes autos, foram juntados extratos atualizados dos valores depositados nas contas judiciais. É O RELATÓRIO. DECIDIDO diante do trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela União, denegando a segurança, restou prejudicado o Agravo de Instrumento do despacho denegatório do Recurso Extraordinário. Assim, os valores depositados judicialmente nos presentes autos devem ser convertidos em renda da União. Publique-se a presente decisão para a intimação da parte impetrante. Após, decorrido o prazo legal, expeça-se ofício para conversão dos valores depositados em renda da União. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011048-53.1989.403.6100 (89.0011048-9) - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos. Providencie a secretaria a juntada do extrato atualizado do valor depositado na conta judicial discriminada à fl. 75. Após, publique-se a presente decisão para que a parte impetrante requeira o que de direito quanto ao levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias. Em seguida dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0046445-08.1991.403.6100 (91.0046445-7) - PLASTICOS METALMA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

**0063672-74.1992.403.6100 (92.0063672-1) - BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 136 - MAURO GRINBERG E Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)**

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento do FINSOCIAL em sua integralidade, ou a autorização para recolhimento da contribuição em conformidade com o Decreto-Lei nº 1940/82, diante da inconstitucionalidade das alterações de alíquota. A medida liminar foi concedida às fls. 140 e verso suspendendo a exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito em dinheiro do valor questionado, relativamente ao período de agosto de 1991 a janeiro de 1992, com os acréscimos legais pertinentes, por tratar-se de débito vencido. Proferida decisão às fls. 208-210 deferindo o requerimento formulado pelas impetrantes (fls. 177-179) de levantamento parcial dos depósitos judiciais relativos aos valores que ultrapassaram a incidência da alíquota de 0,5% sobre o faturamento mensal das impetrantes, conforme demonstrativos de fls. 213-216, com a expedição do respectivo alvará de levantamento. Proferida sentença às fls. 256-258 julgando parcialmente procedente o pedido, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, artigo 7º da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/88 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que majoraram as alíquotas do FINSOCIAL para 1%, 1,2% e 2%,

respectivamente, podendo a autoridade impetrada exigir a obrigação tributária somente quanto à alíquota de 0,5%, fixada no Decreto-Lei nº 1.940/82, mantida pelo artigo 56 do ADCT até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. As impetrantes às fls. 282-283 requereram a conversão em renda em favor da União dos valores depositados judicialmente até o limite do montante consignado na planilha atualizada de cálculos, conforme o disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 9.779/99, alterada pelo artigo 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.807/99, que possibilitou aos contribuintes que tenham ajuizado processos judiciais até 31.12.98 recolherem os tributos devidos com a dispensa do pagamento de multa e juros, nas hipóteses em que determina. Prolatada decisão às fls. 316-318 dando provimento à remessa oficial, amoldando-a ao entendimento do Excelso Pretório, com esteio no 1º A, do artigo 557, do Código de Processo Civil (fls. 316-318). As impetrantes interpuseram Agravo em Remessa Ex Officio. Prolatado Acórdão às fls. 365-367 dando provimento ao agravo para negar provimento à remessa oficial, transitado em julgado em 25/08/2010. A União Federal manifestou-se às fls. 398-400 requerendo a intimação das empresas-impetrantes ou suas sucessoras para que declinem as bases de cálculo do FINSOCIAL referentes às competências de agosto de 1991 a janeiro de 1992. As impetrantes manifestaram-se às fls. 422-423 aduzindo que os fatos geradores concernem aos anos de 1991 e 1992 e muitos dos documentos que poderiam demonstrar a base de cálculo do FINSOCIAL devido nesse período já foram destruídos, sendo que a União Federal dispõe das informações, na medida em que as requerentes foram obrigadas à época a entregar declarações que indicavam a base de cálculo do FINSOCIAL devido nos períodos em discussão. Reiteram o requerimento de conversão em renda, nos termos da Lei nº 9.779/99. É O RELATÓRIO. DECIDO. A discussão gira em torno dos valores que as impetrantes alegam terem depositado judicialmente a título de juros de mora e multa referente ao FINSOCIAL do período de agosto de 1991 a janeiro de 1992, por tratar-se de débito vencido. A parte impetrante já levantou 75% (setenta e cinco por cento) do valor inicialmente depositado, relativo ao excedente à alíquota de 0,5% sobre o faturamento mensal das empresas, conforme demonstrativos de fls. 213-216. Preliminarmente, ressalto que os depósitos judiciais remanescentes serão acrescidos de juros, segundo determinando no parágrafo 3º, inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, que estabelece o seguinte: 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores ou Outrossim, a discussão em torno da isenção de que trata a Lei nº 9.779/99 constitui matéria estranha ao presente feito, cabendo à impetrante valer-se da via administrativa ou processual adequada para a repetição dos créditos tributários. De outro lado, no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, estar revestida dos atributos de liquidez e certeza e a sentença proferida possui caráter mandamental, devendo ser cumprida imediatamente, cabendo às impetrantes comprovarem o depósito em Juízo dos valores que pretendem levantar, dada a isenção concedida pela Lei nº 9.779/99. Contudo, as impetrantes alegaram que os fatos geradores se referem aos anos de 1991 e 1992 e muitos dos documentos que poderiam demonstrar a base de cálculo do FINSOCIAL devido nesse período já foram destruídos. Dessa forma, o saldo remanescente deverá ser convertido em pagamento definitivo a favor da União Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelas impetrantes e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do montante residual dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos. Int. .

**0040954-44.1996.403.6100 (96.0040954-4) - BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

**0013409-28.1998.403.6100 (98.0013409-3) - BMD S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

**0023210-94.2000.403.6100 (2000.61.00.023210-6) - ATILIO GIANONI NETTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos, etc. Manifeste-se o impetrante sobre as petições da União de fls. 937-949 e 952-955, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, prejudicado o requerimento de expedição de ofício à fonte pagadora, formulado pela União às fls. 952, tendo em vista que a Fundação CESP já foi comunicada da sentença proferida nos presentes autos, conforme despacho de fls. 847 e ofício n. 78/2012 (fls. 851), competindo ao Fisco a fiscalização do recolhimento do tributo e utilização dos meios necessários para eventual cobrança. Int. .

**0031512-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031512-0)** - BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN - PARTICIPACOES S/A X NCD PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 841: considerando que a autoridade impetrada é sediada em Osasco-SP, excepcionalmente determino a expedição de ofício diretamente àquela autoridade para que apresente de forma clara e detalhada os valores que entende devidos a título de contribuição ao PIS em cada período de competência, nos termos da Lei nº 9.715/98 sem considerar incluídas na base de cálculo da contribuição ao PIS os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio, a composição da base de cálculo, e os valores que entende serem passíveis de conversão/levantamento em cada competência, bem como, se o caso, quais depósitos entende serem insuficientes e quais os saldo de depósito foram imputados e os procedimentos de imputação adotados, conforme requerido pelas impetrantes às fls. 834-839, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Int. .

**0012595-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012595-0)** - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0022525-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022525-7)** - ROSELI SIMOES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

**0025592-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025592-4)** - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0021874-06.2010.403.6100** - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Dê-se vista à União (P.F.N.).Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**0025119-25.2010.403.6100** - ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0007717-91.2011.403.6100** - GRANLESTE MOTORES LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0010610-55.2011.403.6100** - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0018022-37.2011.403.6100** - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, determinava o seguinte:Art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art. 511), conforme valor fixado na Tabela V do anexo IV deste Provimento.Parágrafo único. Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo:Art. 2º. Revogar os artigos 224 a 227 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.Ante o exposto, efetue o(a, s) apelante(s) (Impetrante) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo de 05 (cinco) dias.Int. .

**0022942-54.2011.403.6100** - RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**0000013-90.2012.403.6100** - SHEILA CRISTINA VEIGA ROLIM(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA DELEGACIA

ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0000013-90.2012.403.6100 IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA VEIGA ROLIM IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens lavrado contra ela, comunicando-se todos os cartórios de registro de imóveis. Alega, em síntese, que é mera sócia quotista da empresa Radial Fomento Mercantil Ltda, atuada pelo Fisco, razão pela qual é ilegal o arrolamento dos seus bens. Sustenta não ser responsável pelos débitos da empresa, na medida em que não possui poderes para exercer atividade de administração ou gerência na empresa. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 190/194, defendendo a legalidade do ato, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 1171/2011, na medida em que a impetrante é casada sob o regime da comunhão parcial de bens, com o administrador da empresa Sr. Haroldo Cox Rolim. A liminar foi deferida (fls. 195/201) para suspender o arrolamento de bens em nome da impetrante. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 211, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 231/232). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado contra ela, sob o fundamento de que os débitos são da empresa Radial Fomento Mercantil Ltda, na qual é mera sócia quotista, não exercendo atividade de administração ou gerência. A Lei nº 9.532/97, que altera a legislação tributária federal, assim estabelece: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade de órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: (...) 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (...) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade do impetrante ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97). No caso em apreço, o impetrante afirma ser ilegal o arrolamento dos seus bens, na medida em que é apenas sócia quotista da empresa, sem exercer função de gerenciamento. Por outro lado, a autoridade impetrada justifica o arrolamento de bens da impetrante, por ser ela casada sob regime da comunhão parcial de bens, com o administrador da empresa Sr. Haroldo Cox Rolim. Ocorre que, a despeito do alegado pela autoridade impetrada, a Instrução Normativa SRF nº 1.171/2011 dispõe que: Art. 3º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo: I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; e II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade integrantes do ativo não circulante sujeitos a registro público. Como se vê, o patrimônio do cônjuge somente será arrolado quando se tratar de crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, se ele for pessoa física. No caso em apreço, trata-se de débito da empresa

Radial Fomento Mercantil Ltda, na qual a impetrante não ocupa cargo de administração ou gerência. Por outro lado, o próprio auto de infração lavrado contra a empresa aponta como responsáveis pelo crédito tributário constituído em nome da Radial Fomento Mercantil Ltda, os sócios-administradores Sr. Roberto Toru Sato e Sra. Ana Lúcia de Souza, bem como o administrador Sr. Haroldo Cox Rolim (fls. 43/44). Ademais, no auto de infração em questão, a autoridade fiscal esclarece sobre a responsabilização de codevedor (fls. 44), in verbis: A título de curiosidade, a respeito da matéria em questão, foi editada a Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no tocante à responsabilização do codevedor. Os seus artigos 1º e 2º estabelecem que: Art. 1º Para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto da cobrança judicial. Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir: I - excesso de poderes; II - infração à lei; III - infração ao contrato social ou estatuto; IV - dissolução irregular da pessoa jurídica. Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários. Assim, não possuindo poderes de gerência na empresa, a impetrante não responde pelos débitos da pessoa jurídica. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o cancelamento do arrolamento de bens em nome da impetrante. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0004906-27.2012.403.6100** - EDUARDO HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0012257-51.2012.403.6100** - CANCIO GUERREIRO BERNARDO X CLARICE OLIVEIRA BERNARDO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, digam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

## **Expediente Nº 6146**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014914-63.2012.403.6100** - AFONSO ANTONIO DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Vistos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, bem como a justiça gratuita. Anote-se. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Oportunamente ao SEDI para refiticação da atuação para exclusão do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO do pólo passivo.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006519-82.2012.403.6100** - ROSELI APARECIDA COSTA PEREIRA MARIS (SP056127 - ANTONIO CARLOS BERALDO) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento judicial que anule imediatamente o pré-contrato assinado pelo primeiro classificado na Concorrência do item 03, Sr. Luis Fernando da Silva, em razão da inexecução contratual. Alega que participou da Concorrência nº 3674/2011, promovida pela Caixa Econômica Federal, cujo objetivo foi a seleção de pessoas físicas e jurídicas para comercializar, por meio de regime de permissão, as loterias administradas pela CEF, pelo prazo de 120

(cento e vinte) dias, na categoria Casa Lotérica, no Estado de São Paulo, vinculadas à Superintendência Regional de Pinheiros, na qual foi a segunda classificada. Sustenta que a autoridade impetrada, ao negligenciar o cumprimento das normas editalícias e cláusulas do Pré-contrato assinado pelo primeiro classificado, ultrapassou o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir etapas elencadas no contrato, ferindo direito líquido e certo por ela titularizado. Afirma que a autoridade impetrada deveria ter rescindido o contrato e desclassificado o primeiro colocado no certame. Esclarece que, nos termos da cláusula 2ª do Pré-contrato, o vencedor deveria, para o início das atividades lotéricas, apresentar prova da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, o que foi feito apenas em 01/02/2012, sendo que o pré-contrato foi assinado com o vencedor em 02/12/2011. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 32-38, defendendo a legalidade do ato. Alegou que, em 03/11/2011, a Superintendência Regional de Pinheiros convocou o vencedor da licitação para pagamento da tarifa de permissão e assinatura do pré-contrato de licitação. Argumentou que o pré-contrato foi assinado em 02/12/2011. Informou que a Superintendência tem poderes para prorrogar prazos, atuando pontualmente em situações excepcionais, como o do presente caso, sendo que a prorrogação poderia ser feita pelo tempo necessário para viabilizar a entrada em funcionamento da unidade lotérica. Pugnou pela denegação da segurança. O Sr. Luiz Fernando da Silva contestou o feito às fls. 77/80 salientando que, embora tenha assinado o pré-contrato em 02/12/2011 e concluído todas as etapas em 10/02/2012, o prazo encontra-se dentro dos 90 (noventa) dias estabelecido pela CEF. Pugnou pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a anulação do pré-contrato assinado pelo primeiro classificado na Concorrência do item 03, Sr. Luis Fernando da Silva, em razão da inexecução contratual. O Pré-contrato de outorga de Permissão para Comercialização das Loterias Federais em Unidades Lotérica assinado pelo vencedor da licitação, assim dispõe: CLÁUSULA SEGUNDA - DA OUTORGA DA PERMISSÃO - A efetivação da outorga de permissão dar-se-á com a assinatura do Contrato de Adesão, após atendidas todas as condições necessárias para o exercício da atividade lotérica, conforme o respectivo edital de licitação e Circular Caixa que regulamenta as permissões lotéricas, publicada no DOU de 02/11/2011. Parágrafo primeiro - Para o início das atividades lotéricas o(a) PRÉ-CONTRATADO(A) deverá ter concluído as seguintes etapas: I - Apresentação de todos os documentos necessários à instrução do processo: - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, constando a atividade lotérica (código da atividade 82.99-7/06); (...) Parágrafo segundo - O prazo para a conclusão das etapas elencadas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula é de 30 dias, a contar da data de assinatura do presente Pré-Contrato, prorrogável por igual período, uma única vez, a critério da CAIXA, desde que previamente justificado pelo (a) PRÉ-CONTRATADO(A). (...) CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO - O presente Pré-Contrato terá duração de 60 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, a critério da CAIXA. (...) Como se vê, o prazo para conclusão das etapas da cláusula primeira, entre elas a prova de inscrição no CNPJ, constando a atividade lotérica, é de 30 dias, prorrogável por igual período, ou seja, 60 dias. No presente feito, o pré-contrato foi assinado em 02/12/2011, tendo o contratado, em princípio, até 02/02/2012 para comprovação da inscrição no CNPJ. Contudo, o contratado juntou tal documento tão-somente em 10/02/2012. Ocorre que, a despeito de o contratado ter ultrapassado esse prazo inicial, consta que o Pré-Contrato terá duração de até 90 dias, sendo razoável, na hipótese, entender que a documentação foi entregue dentro do prazo de duração previsto. Assim, nesta primeira aproximação, não diviso o direito líquido e certo da impetrante à anulação do Pré-Contrato em apreço. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Desentranhe-se a petição de fls. 81-83 e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência, tendo em vista tratar-se de impugnação ao valor da causa. Int.

**0014680-81.2012.403.6100 - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP**

Vistos. Inicialmente, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, apresente as cópias do aditamento para a instrução da contrafé. A intervenção do Judiciário não pode ocorrer para suprir a omissão administrativa, seja qual for a razão invocada para ela, e tampouco se pode tolerar que o contribuinte, cumpridor de suas obrigações fiscais, seja compelido a propor ação judicial sempre que necessitar de uma certidão de regularidade fiscal. Determino, assim, que as autoridades administrativas analisem a documentação apresentada pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida (certidão positiva com efeitos de negativa), nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes. Descumprida a decisão judicial, deverá a impetrante informar ao Juízo, que remeterá incontinenti cópias dos autos ao MPF para as providências de praxe. Após o aditamento da petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do

feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0014876-51.2012.403.6100** - DAYANA GOMES ALMEIDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X SECRETARIO COMISSAO PERMANENTE VESTIBUL PRO-REITORIA GRADUACAO UNIFESP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0015012-48.2012.403.6100** - COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X DIRETOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

**0015046-23.2012.403.6100** - PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que providencie o andamento da fiscalização para liberação de importação dos processos Pré-embarque de Licenças de Importação n°s 12/2193400-1, 12/2361204-4, 12/1944641-0, 12/2315560-3, 12/2329154-0, 12/2457874-5, 12/2457873-7, 12/2463706-7 e 12/2457871-0, 12/2704627-2, 12/2616198-1 e 12/2616197-3, 12/2246703-2 e 12/2335610-2, e finalize a operação de autorização para desembaraço aduaneiro por parte da ANVISA de materiais no armazém alfandegado de Licenças de Importação n°s 12/2116149-5, 12/1073091-4, 12.1916361-3, 12/1908747-0, 12/1317417-6, 12/1432175-0, 12/1418937-1, 12/1451850-2, 12/1613862-6, 12/1613861-8 e 12/2138384-6, 12/1706141-4, 12/1698401-2, 12/1857267-6, 12/2005259-5, 12/1998367-0 e 12/2009346-1, 12/2009347-0, 12/2158751-4, 12/2169180-0, 12/2189754-8, 12/2274876-7, 12/1706139-2, 12/1706140-6 e 12/1706138-4, 12/1979860-0 e 12/2142465-8. Alega que é empresa importadora de produtos médicos e hospitalares, e, como tal, segue todas as exigências e especificações estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para a comercialização do material importado, dependendo de verificação e autorização por parte dela para o desembaraço dos produtos importados. Sustenta que, como é notório, dos funcionários da ANVISA encontram-se em greve, o que vem prejudicando as importações da impetrante. Afirma que os prazos estabelecidos para o desembaraço aduaneiro não estão sendo cumpridos, encontrando-se a impetrante sem autorização de envio dos produtos em fase de pré-embarque e sem acesso aos produtos importados já recebidos no país, pela falta de fiscalização da autoridade coatora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a liberação das mercadorias por ela importadas, sob o fundamento de não pode ser prejudicada pela greve dos funcionários da ANVISA. O fato notório da greve não pode comprometer o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nos termos do art. 9º, 1º, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, tem se pronunciado a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado,

porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.(TRF 3ª Região, REOMS 292537, Processo 0027056-46.2005.403.6100, UF: SP, Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, Data 22/06/2011, pág. 757).DESEMBARAÇO ADUANEIRO - ATIVIDADE ESSENCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEMORA NA PRESTAÇÃO - NECESSIDADE INADIÁVEL DEMONSTRADA PELA PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA.1. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (artigo 9º, 1º, da Constituição Federal).2. É atividade essencial da administração pública o exame da situação - aduaneira, fiscal, policial, sanitária ou qualquer outra - da pessoa, física ou jurídica, e a sua conclusão em procedimento.3. Se, como no caso concreto, a pessoa expõe razão de urgência, é caso típico de atendimento a necessidade inadiável.4. Neste contexto, a natureza do atendimento se sobrepõe ao contexto da prestação do serviço público, esteja esta em caráter regular ou, no período de greve, em funcionamento excepcional, próprio ao atendimento a necessidade inadiável.5. Cabe, pois, ao Poder Judiciário assegurar o atendimento de urgência. Não lhe cabe, é certo, realizar a tarefa. Nem o exame da situação administrativa, nem - ou menos ainda - o desembaraço aduaneiro, sem a realização do devido processo legal administrativo.6. O magistrado não é substituto do administrador, mas garantidor do direito subjetivo que qualquer pessoa, contra este, tenha a faculdade de exercer.7. Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, REOMS 226776, Processo nº 0033686-07.1994.403.6100, UF: SP, Desembargador Federal Fábio Prieto, 4ª Turma, Data 01/02/2011, pág. 221)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que providencie o andamento da fiscalização dos processos de Pré-Embarque das Licenças de Importação nºs 12/2193400-1, 12/2361204-4, 12/1944641-0, 12/2315560-3, 12/2329154-0, 12/2457874-5, 12/2457873-7, 12/2463706-7 e 12/2457871-0, 12/2704627-2, 12/2616198-1 e 12/2616197-3, 12/2246703-2 e 12/2335610-2, bem como finalize a operação de autorização para desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Licenças de Importação nº 12/2116149-5, 12/1073091-4, 12/1916361-3, 12/1908747-0, 12/1317417-6, 12/1432175-0, 12/1418937-1, 12/1451850-2, 12/1613862-6, 12/1613861-8 e 12/2138384-6, 12/1706141-4, 12/1698401-2, 12/1857267-6, 12/2005259-5, 12/1998367-0 e 12/2009346-1, 12/2009347-0, 12/2158751-4, 12/2169180-0, 12/2189754-8, 12/2274876-7, 12/1706139-2, 12/1706140-6 e 12/1706138-4, 12/1979860-0 e 12/2142465-8. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0015062-74.2012.403.6100 - DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X CHEFE DO POSTO DE FISC VIG SANIT DE PORTOS, AEROP E FRONT DA ANVISA SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato recebimento da documentação e respectiva análise das mercadorias descritas nas Licenças de Importação nºs 12/0853663-4, 12/0853664-2, 12/0853660-0, 12/2233863-1, 12/1381768-9, 12/0870849-4, 12/085371-5, 12/1391504-4, 12/0869650-0, 12/0869649-6, 12/0869651-8, 12/1391510-9, 12/1391513-3, 12/1391508-7, 12/1391516-8, 12/1391507-9, 12/1391511-7, 12/1394262-9, 12/1394260-2 e 12/1391561-3, a fim de possibilitar o regular procedimento de desembaraço aduaneiro. Alega que, dentre outras atividade, atua no comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, bem como de cosméticos e produtos de perfumaria e higiene pessoal. Sustenta que, na consecução de seus objetivos sociais realiza diversas importações que devem seguir procedimentos especiais perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os quais estão paralisados em razão da greve deflagrada pelos funcionários da ANVISA. Afirma que a referida greve vem prejudicando as importações da impetrante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada proceda ao imediato recebimento da documentação e respectiva análise das mercadorias descritas nas Licenças de Importação nºs 12/0853663-4, 12/0853664-2, 12/0853660-0, 12/2233863-1, 12/1381768-9, 12/0870849-4, 12/085371-5, 12/1391504-4, 12/0869650-0, 12/0869649-6, 12/0869651-8, 12/1391510-9, 12/1391513-3, 12/1391508-7, 12/1391516-8, 12/1391507-9, 12/1391511-7, 12/1394262-9, 12/1394260-2 e 12/1391561-3, sob o fundamento de não pode ser prejudicada pela greve dos funcionários da ANVISA. O fato notório da greve não pode comprometer o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nos termos do art. 9º, 1º, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, tem se pronunciado a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício

encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos.3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador.4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.(TRF 3ª Região, REOMS 292537, Processo 0027056-46.2005.403.6100, UF: SP, Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, Data 22/06/2011, pág. 757).DESEMBARAÇO ADUANEIRO - ATIVIDADE ESSENCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEMORA NA PRESTAÇÃO - NECESSIDADE INADIÁVEL DEMONSTRADA PELA PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA.1. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (artigo 9º, 1º, da Constituição Federal).2. É atividade essencial da administração pública o exame da situação - aduaneira, fiscal, policial, sanitária ou qualquer outra - da pessoa, física ou jurídica, e a sua conclusão em procedimento.3. Se, como no caso concreto, a pessoa expõe razão de urgência, é caso típico de atendimento a necessidade inadiável.4. Neste contexto, a natureza do atendimento se sobrepõe ao contexto da prestação do serviço público, esteja esta em caráter regular ou, no período de greve, em funcionamento excepcional, próprio ao atendimento a necessidade inadiável.5. Cabe, pois, ao Poder Judiciário assegurar o atendimento de urgência. Não lhe cabe, é certo, realizar a tarefa. Nem o exame da situação administrativa, nem - ou menos ainda - o desembaraço aduaneiro, sem a realização do devido processo legal administrativo.6. O magistrado não é substituto do administrador, mas garantidor do direito subjetivo que qualquer pessoa, contra este, tenha a faculdade de exercer.7. Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, REOMS 226776, Processo nº 0033686-07.1994.403.6100, UF: SP, Desembargador Federal Fábio Prieto, 4ª Turma, Data 01/02/2011, pág. 221)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato recebimento da documentação e respectiva análise das mercadorias descritas nas Licenças de Importação nºs 12/0853663-4, 12/0853664-2, 12/0853660-0, 12/2233863-1, 12/1381768-9, 12/0870849-4, 12/085371-5, 12/1391504-4, 12/0869650-0, 12/0869649-6, 12/0869651-8, 12/1391510-9, 12/1391513-3, 12/1391508-7, 12/1391516-8, 12/1391507-9, 12/1391511-7, 12/1394262-9, 12/1394260-2 e 12/1391561-3.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025239-76.2012.403.6301 - MARCO ANTONIO BUENO(SP192524 - CLAUDETE NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Providencie o autor o recolhimento das custas judicias, no prazo de 05 (cinco) dias.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

### **20ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019710-34.2011.403.6100 - CARLOS AGNALDO CACHIETE X MARY EMILIA SCHWAB CACHIETE(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)**

FLS. 137: Vistos, em decisão. Tendo em vista o Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, que alterou a competência desta Vara, cancelo a audiência designada à fl. 134, para o dia 03 de outubro de 2012.Proceda a

**0005921-31.2012.403.6100** - LUCILIA NUNES(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) fl.150Vistos, em decisão:Manifeste-se a ré sobre a alegação de descumprimento da determinação de fls.100/103, no prazo de 48 horas.Int. São Paulo, 21 de Agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0010217-96.2012.403.6100** - JULIO COLOMBO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postulam os autores, em sede de tutela antecipada, a imediata inclusão da Sra. Rita Ferreira Costa como beneficiária e usuária do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx). Aduz o coautor JULIO COLOMBO, em síntese, que: é oficial reformado do Exército Brasileiro; desde 1988, sua sogra, coautora, foi incluída como sua dependente econômica, nos termos da Lei nº 6.880/80 e parecer nº 6 da Consultoria Jurídica do EMFA; em novembro de 2011, a Administração Pública proferiu decisão (Ofício nº 188 - Sect - SIP/2 - 07 Nov. 2011) desconsiderando a dependência econômica da Sra. Rita Ferreira Costa, sendo excluída do FuSEx. Alegam os autores ser equivocada referida decisão, pois a Sra. RITA FERREIRA COSTA é, de fato, dependente econômica do coautor JULIO COLOMBO e beneficiária do FuSEx há mais de 23 anos, além de preencher todos os requisitos dispostos no art. 50 da Lei nº 6.880/80. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela parte autora às fls. 46/47, 49/51, 53/56 e 59/63.É o relatório.Decido.1. Recebo as petições de fls. 53/56 e 59/63 como aditamento à inicial.2. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. O Estatuto dos Militares (lei nº 6880/80) prevê em seu art. 50, IV, 3, b, in verbis: Art. 50: ..... 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:.....b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;..... (g.n.) Da análise do referido dispositivo legal, verifica-se que a sogra viúva ou solteira faz jus à condição de dependente de militar, desde que seja comprovado que vive sob sua dependência econômica, o mesmo teto e não receba remuneração.In casu, de acordo com o documento de fl. 38 (cópia do ofício nº 188-Sect-SIP/2), em sindicância realizada pela própria Administração Militar, a Sra. Rita Ferreira da Costa foi considerada não habilitada para a reinclusão no CadBen/FuSEx, como beneficiária, por receber pensão por morte do INSS.Registre-se que o documento acostado à fl. 25 certifica o óbito de Adão Soares da Costa, sogro do autor, em 2004, o que leva a crer que, desde então, a Sra. Rita percebe pensão do INSS. Assim, nesta cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações dos autores.Por outro prisma, não há que se falar em decadência do direito de a Administração rever o ato de inclusão da Sra. Rita Ferreira Costa como dependente no FuSEx, pois, nesta hipótese, cabe à Administração, periodicamente, aferir se o beneficiário preenche os requisitos legais.Frise-se que, havendo irregularidades que impossibilitem legalmente a manutenção do benefício, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, deve rever seus atos.Nesse sentido, em caso análogo, cito o seguinte precedente jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE NATUREZA TEMPORÁRIA. EX-SERVIDORO PÚBLICO ESTADUAL. ART. 217, II, D DA LEI N. 8.112/90. PESSOA DESIGNADA. BISNETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que a Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, ou cuja manutenção não mais seja possível, porque não mais concorrentes os requisitos legais da concessão, mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal 2. A concessão do benefício de pensão temporária deve observar os requisitos previstos na legislação vigente à época da circunstância fática autorizadora do pagamento do benefício, qual seja, a morte do servidor. 3. O legislador foi expresso em considerar a comprovação da dependência econômica como requisito para deferimento da pensão para a pessoa designada. 4. A prova documental (declaração da Secretaria da Receita Federal, datada de 03 de março de 1997 (fl. 45), na qual consta o nome dos impetrantes como dependentes do falecido servidor, não atesta de forma cabal a relação de dependência econômica entre os impetrantes e o ex-servidor. 5. Apelação

improvida.(TRF da 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AMS 200551010126358, Rel. Desemb. Federal SALETE MACCALOZ, DJU 09/10/2009, p. 252).Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a autuação referente ao valor da causa, devendo constar R\$ 44.000,00, nos termos da petição de fls. 53/56.P. R. I. São Paulo, 17 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0013939-41.2012.403.6100** - NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine sua classificação no certame referente ao Edital de licitação/concorrência pública nº 0004133/2011 - item 01 - DR/SPM-03, que visa à apresentação da melhor proposta técnica para uma agência postal (AGF) na cidade de São Caetano do Sul - SP. Alega a autora, em síntese, que: participou do certame realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, apresentando o envelope de habilitação e de proposta técnica; foi considerada desclassificada por, supostamente, não ter atendido às exigências do Edital, item 7, subitem 7.1, inciso 1, alínea b do anexo 5; de tal decisão, interpôs recurso administrativo, o qual foi considerado improvido.Sustenta a autora ter cumprido todas as exigências editalícias.É o relatório.Decido.Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil.De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)Ademais, os artigos 41 e 43, IV e V, da lei em referência estabelecem: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.....Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (...) (g.n.).Do que dos autos consta, a parte autora foi desclassificada, em razão de não ter atendido as exigências constantes do edital, relativo ao item 7, subitem 7.1, inciso 1, alínea b, do anexo 5, in verbis:DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA 7.1. O Envelope n.º 02 - Proposta Técnica deverá conter a Ficha de Avaliação Técnica e os seguintes documentos: I. Cópia do IPTU e do documento comprobatório de uso do imóvel principal e, quando existente, do imóvel complementar para a operação da AGF, a saber: ..... b. Imóvel não próprio da licitante: certidão da matrícula atualizada do imóvel junto ao registro de imóveis e contrato de aluguel, termo de usufruto, termo de cessão, pré-contrato, ou outro instrumento jurídico que garanta o uso do imóvel:.....De acordo com o documento de fls. 41/42, a autora apresentou a Matrícula desatualizada, o número do imóvel diverge da proposta apresentada e não há menção da metragem da edificação. Entretanto, considerando o teor do documento de fls. 83/93 e da petição inicial, a exigência da ré que inabilitou a parte autora do certame diz respeito tão somente à ausência de averbação da área construída na certidão da matrícula.Analisando a matrícula do imóvel apresentado pela parte autora (doc. de fl. 39), observa-se que referida certidão consigna a existência de um prédio e descreve o respectivo terreno. Assim, além de não constar nas regras editalícias a exigência da averbação da área construída, verifica-se que a identificação do imóvel constante da matrícula atende aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 6015/73, que dispõe sobre os registros públicos, no art. 176, 1º, II, 3), a saber:Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 6.688, de 1979).....II - são requisitos da matrícula:.....3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001).....b - se urbano, de

suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001).....Por outro prisma, observa-se que a certidão da matrícula do imóvel em questão, representada pelo documento de fls. 95/97, foi expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, em 01 março de 2012, conforme consignado pela escrevente responsável. Nesse contexto, considerando que a certidão atualizada é aquela cuja data de expedição antecede em, no máximo, 30 dias a formalização de um negócio jurídico e que a apresentação do envelope de habilitação e de proposta técnica pela parte autora deu-se no dia 06 de março de 2012, vislumbra-se, nesta cognição sumária, a presença da verossimilhança das alegações constantes da inicial.O periculum in mora também se encontra presente, em razão da iminência da assinatura do contrato administrativo pela empresa vencedora do certame. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão do certame (Edital de licitação/concorrência pública nº 0004133/2011) , especialmente a assinatura do contrato, até decisão final desta lide. Cite-se. P. R. I. São Paulo, 17 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0014600-20.2012.403.6100 - VAGNER JORGE(SP240318 - VANESSA CAROLINA SALCEDO LEOPERCIO E SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 2Informe o endereço da ré, para fins de citação. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0014681-66.2012.403.6100 - ELEONORA FURLANETTO MALLAMO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009846-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA CORREIA PINTO**

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 47/61 como aditamento à inicialCite-se para pagamento em 03 dias, ou oposição de embargos em 15 dias.Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o total do débito, que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento no prazo acima, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. São Paulo, 17 de agosto de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0013266-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO VINICIUS AUGUSTO**

Vistos. Petição de fls. 38/40:Ajuizou a exequente a presente ação de execução de título extrajudicial, visando o pagamento de valores inadimplidos pelo executado, relativos ao Contrato de Empréstimo Consignado n.º 21.0238.110.0084806-79. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 168.653,98 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos).À fl. 34, foi proferido despacho determinando à exequente que esclarecesse as guias de recolhimento de custas de fls. 30 e 31, uma vez que se referem a LUIZ CARLOS BARZON e EDMARA VIEIRA CAMILO, bem como para recolhimento das custas processuais.Peticionou a exequente, às fls. 38/40, opondo Embargos de Declaração, entendendo que a decisão de fl. 34 é omissa ao não expor a razão para determinar a extinção do feito, se não supridas as irregularidades apontadas.Alega que a referida decisão não indicou em que legislação, jurisprudência ou melhor doutrina está expressa a hipótese de extinção do processo pelo fato de o nome de controle na guia não corresponder exatamente ao nome do executado. Argumenta que tal menção se faz para o controle da CEF depositante e, uma vez, recolhido o valor necessário, e que se encontra vinculado aos presentes autos, não se compreende porque deva o processo ser extinto.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Não há qualquer reparo a ser feito na decisão, ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A decisão é clara no sentido de que as referidas guias de recolhimento de custas, se referem a LUIZ CARLOS BARZON e EDMARA VIEIRA CAMILO, que não são partes no feito.Cuida-se, in casu, de campo das guias de recolhimento preenchido com nome diverso da parte a ser executada nestes autos, ROGERIO VINICIUS AUGUSTO. Portanto, no caso em exame, não se verifica o vício apontado, não havendo qualquer omissão na decisão vergastada.O inconformismo não pode ser trazido a Juízo através de Embargos Declaratórios, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Cumpra a exequente o despacho de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.São Paulo, 17 de agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008919-74.2009.403.6100 (2009.61.00.008919-2)** - FABIO MOHRING DE ALMEIDA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 140/143:Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 80 (111) em favor de I.W.COMERCIAL DE UNIFORMES E EPIS LTDA, ex-empregadora do impetrante. Oficie-se à referida empresa, para que comprove que o subscritor da procuração ad judicia de fl. 143 possui poderes para representá-la em Juízo, bem como informe o número do RG e CPF do patrono em nome do qual pretende seja expedido o referido alvará.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int. São Paulo, 29 de maio de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0011801-04.2012.403.6100** - WCR DO BRASIL VEICULACAO E PUBLICIDADE(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WCR DO BRASIL VEICULAÇÃO E PUBLICIDADE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO tendo por escopo a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do relatório de informações fiscais expedido pela Secretaria da Receita Federal (fl. 20), bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a RFB/PGFN .Afirma a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de pendências consubstanciadas nas inscrições em dívida ativa nºs 80.2.97.003798-53, 80.7.97.001798-50, 80.6.97.007751-38, 80.2.97.003799-34, 80.7.97.001799-31, 80.6.97.007752-19, 80.6.98.015720-03, 80.2.03.004714-22, objeto de execuções fiscais, cujos débitos foram alcançados pela prescrição da respectiva execução. Aduz, ainda, que: interpôs em cada processo de execução fiscal exceção de pré-executividade, arguindo a prescrição intercorrente para a cobrança do débito respectivo; foi proferida decisão de mérito, reconhecendo a extinção da execução em três processos; em relação às demais execuções fiscais, a objeção não foi apreciada até o momento.A impetrante aditou a inicial, em cumprimento à decisão de fls. 128, 131 e 145. Foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas para a análise do pedido de liminar.O PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO prestou informações às fls. 155/175. Arguiu ausência de interesse processual superveniente em relação às inscrições em dívida ativa da União nºs 80.2.97.003798-53 e 80.7.97.001799-31. Quanto às demais inscrições, pugnou pela denegação da segurança. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em suas informações (fls. 176/182), afirmou não haver óbice à emissão da certidão pretendida por parte da Receita Federal do Brasil.É a síntese do necessário.Decido.1- Consigno, de início, que este Juízo não é competente, considerando a causa de pedir alinhavada na inicial, para a análise do pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da relação de pendências apresentada pela Secretaria da Receita Federal (fl. 20), pois tais débitos constituem objeto de Execuções Fiscais, em trâmite perante as Varas de Execuções Fiscais em São Paulo - SP.Portanto, julgo prejudicado o pedido de liminar e limito a cognição do pleito apenas ao requerimento referente à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 2- Analisando os documentos acostados aos autos e as informações prestadas pelas autoridades impetradas, verifica-se que os impedimentos para a emissão da certidão pleiteada constam, apenas, no âmbito da Procuradoria da Receita Federal do Brasil. Em decorrência, o mandamus deve prosseguir somente em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, diante da ilegitimidade passiva do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.3- Superadas tais questões, passo à análise do pedido de medida liminar no que se refere à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. O fumus boni iuris não se encontra presente.O relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, acostado às fls.172/175, aponta débitos que impedem a emissão da Certidão aqui pleiteada.Conforme informações prestadas pelo Procurador

Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, as inscrições nºs 80.7.97.001798-50, 80.6.97.007751-38, 80.2.97.003799-34, 80.6.97.007752-19, 80.6.98.015720-03 e 80.2.03.004714-22, objeto das execuções fiscais nºs 98.0516444-6, 98.0513932-8, 98.0519075-0, 98.0532623-3, 98.0561285-6 e 2003.61.82.053551-7 não se encontram com a exigibilidade suspensa. Por outro lado, não comprovou a impetrante a existência de causa suspensiva do crédito tributário, mesmo porque o simples oferecimento de exceção de pré-executividade não está entre as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, não comprovada a certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante, no que tange à inexistência de impedimentos à emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, conforme requerida, descabe a concessão da ordem liminar, ante os termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Se, por um lado, é inquestionável o direito à obtenção de certidão nos órgãos públicos, de outro, não se pode tirar a conclusão de tratar-se de direito absoluto e ilimitado. A certidão, como documento público, deve refletir fielmente a situação jurídica do contribuinte. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído do polo passivo deste feito, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP. P. R. I. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0013471-77.2012.403.6100 - JFM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por JFM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja concluído, de imediato, o pedido administrativo de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº 04977.004994/2012-07, em 19.04.2012. Alega a impetrante que é a legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 62130112125-83, localizado na Av. Sagitário, 138, Conjunto 1014 - Torre 2 - ALPHA SQUARE, ALPHAVILLE CONDE II, Barueri - SP. Sustenta que solicitou a transferência de titularidade, cumprindo todas as formalidades legais, mas, até o momento, o pedido não foi apreciado. Juntou documentos. Às fls. 30/31, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. A União Federal, à fl. 37, requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. A Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo prestou informações às fls. 38/39. Aduziu, em síntese, haver carência de recursos, fato que impossibilita o atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela impetrante. É o breve relato. DECIDO. 1- Defiro o pedido da União Federal relativo ao ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009. 2- Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). Cito, exemplificativamente, o julgado do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de

interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento. (g.n.)(TRF da 3ª Região, REOMS 200961000053161 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425, Fonte DJF3 CJ1: 28/10/2010, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.eArt. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pela impetrante, verifico que tal prazo decorreu.Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tão-somente para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº 04977.004994/2012-07. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.São Paulo, 23 de agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0013473-47.2012.403.6100** - FRANCISCO JOAO TIANO X SONIA REGINA TIANO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos. 1- Petição de fl. 32: Defiro o pedido da União Federal referente ao ingresso no feito, nos termos do art. 7º, Inciso II, da Lei nº 12016/2009. Ao SEDI para regularização do polo passivo, conforme cabeçalho.2- Tendo em vista o teor das informações prestadas pelo impetrado às fls. 33/35, intemem-se os impetrantes para que se manifestem se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 23 de agosto de 2.012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0013489-98.2012.403.6100** - IRIA ELZA DECAROLLI SCALA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Trata-se de ação mandamental impetrada por IRIA ELZA DECAROLLI SCALA em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, objetivando que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja apreciado o processo administrativo nº 10880.735209/2011-44, para que possa ser emitida a Certidão de Regularidade Fiscal. Argumenta a impetrante, em síntese, que: em 17 de junho de 2011, foi surpreendida com o recebimento da Notificação de Lançamento nº 2008/161813952577396, na qual foram apontadas irregularidades em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, consistentes em divergência de informações; com intuito de esclarecer o equívoco, protocolizou manifestação em 01/11/2011, que deu origem ao processo administrativo nº 10880.735209/2011-44; embora tenha sido protocolizada de forma intempestiva, a manifestação não foi apreciada até o momento; orientada pela Receita Federal do Brasil, por meio de seus Procuradores, a impetrante elaborou novo pedido administrativo, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a autoridade impetrada promovesse a apreciação de sua manifestação e, ao final, fosse expedida a Certidão negativa de débitos, tendo em vista sua idade avançada; o pedido não foi analisado. Juntou documentos.A impetrante aditou a inicial em cumprimento à decisão de fls. 64.Às fls. 67/68v, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar.À fl. 79, a UNIÃO FEDERAL requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009.Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS prestou informações às fls. 80/84. Pugnou, em síntese, pela denegação da segurança.É o breve relato.DECIDO.1. Defiro o pedido da União Federal referente ao ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida

liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (g.n.) Infere-se, portanto, que o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência é contado da conclusão da instrução administrativa. Na hipótese destes autos, de acordo com informações prestadas pela autoridade impetrada, a instrução do processo administrativo nº 10880.735209/2011-44 não se encontra finalizada, por depender de providências que estão a cargo da impetrante, no que tange à apresentação de documentos. Por outro lado, não é aplicável, in casu, o disposto no parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional. Nesse aspecto, relevante notar que o processo administrativo em epígrafe teve origem em notificação de lançamento decorrente de débito de IRPF, ante a divergência de informações prestadas pelo contribuinte em sua DIRPF. Embora o impetrante, em sua manifestação administrativa, tenha requerido, ao final, a expedição de Certidão Negativa de Débitos, referido processo não possui tal finalidade. A expedição de certidão é requerida somente após a conclusão da análise da questão principal. No que se refere ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como aliás, entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º. Assim, considerando a ausência de plausibilidade nas alegações da impetrante, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, conforme cabeçalho supra. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença. P.R.I. São Paulo, 23 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0014885-13.2012.403.6100 - FAGNER FALCAO RODRIGUES DE MOURA (SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO**  
Vistos, em decisão. Ajuizou o impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada proceda a sua inscrição nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo. Aduz o impetrante, em resumo, que: realizou o Exame de Ordem nº 146, logrando aprovação; exerce a função de Operador de Trânsito, na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET; seu requerimento de inscrição foi indeferido com fundamento no artigo 28, inc. V, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Alega que: não há qualquer incompatibilidade entre a atividade de Operador de Trânsito e o exercício da Advocacia, não sendo aplicável a hipótese prevista no art. 28, inc. V, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; o indeferimento de sua inscrição causa-lhe sérios prejuízos de ordem moral, econômica e social. Instruiu a inicial com documentos. É o relatório. Decido. 1- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2- Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do

perigo da demora. Consoante se depreende do documento acostado à fl. 20, a inscrição pretendida pelo impetrante foi indeferida com fundamento no art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 - que veicula o Estatuto da OAB, in verbis: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:..... V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;..... Analisando o dispositivo legal em comento, infere-se que a expressão atividade policial de qualquer natureza abrange funções que envolvem o exercício do poder de polícia. Este, por sua vez, de acordo com a doutrina brasileira moderna, constitui atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. In casu, o impetrante exerce a função de operador de trânsito, cujas atribuições estão consignadas no documento de fl. 21, emitido pela empregadora CET, quais sejam: ....Executar atividades de fiscalização classe A; ....efetuar bloqueio de calçada;....Fiscalizar e operar o uso do viário, quando da execução de obras; Efetuar bloqueios e canalização;....Implantar elementos de segurança em situações de incidente; ...Fiscalizar e operar o uso do viário quando da execução de obras e eventos; Vistoriar veículos a serem guinchados... Tais atribuições, de acordo com as disposições acima mencionadas, confundem-se com aquelas típicas do exercício do poder de polícia, enquadrando-se, pois, na previsão do art. 28, V, do Estatuto da OAB. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SERVIDOR MUNICIPAL. FISCAL DE POSTURAS. ATIVIDADES TÍPICAS DE PODER DE POLÍCIA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, INCISO V DA LEI 8.906/94. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cinge-se a controvérsia à verificação da possibilidade de funcionário municipal de Macaé - RJ, ocupante do cargo de Fiscal de Posturas, obter inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RJ. - O inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.906/94 estabelece que o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com o exercício de cargos ou funções vinculados, direta ou indiretamente, com a atividade policial de qualquer natureza. - A expressão atividade policial de qualquer natureza - compreende o exercício de qualquer atividade que demande poder de polícia. - As atividades exercidas pela impetrante - dentre as quais destacam-se a fiscalização, a apreensão, a intimação e autuação, a realização de sindicâncias, entre outras - por serem consideradas típicas do exercício do poder de polícia, enquadram-se na vedação do artigo 28, inciso V, do Estatuto da OAB. - Recurso e remessa necessária providos, para, reformando a sentença, denegar a ordem. (g.n.) (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, APELREEX 2010.51.01.011983-0, Rel. Desemb. Federal VERA LÚCIA LIMA, DJF-2 08/03/2012, p. 325/326) Assim sendo, nesta cognição sumária, verifica-se a ausência da plausibilidade das alegações do impetrante na inicial. Neste compasso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo deste feito, conforma cabeçalho supra. P.R.I. São Paulo, 23 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0015111-18.2012.403.6100 - ROBERTO NETTO X ANA APARECIDA DE MORAIS NETTO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por ROBERTO NETTO e ANA APARECIDA DE MORAIS NETTO em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que sejam concluídos, de imediato, os pedidos administrativos de transferência de titularidade, protocolizados sob os nºs 04977007764/2012-91 e 04977007760/2012-11, em 19.06.2012. Alegam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, dos imóveis registrados junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelos RIPs 6213.0113702-27 e 6213.0113703-08, localizados no 4º Andar do Edifício 01 - North Tower do Centro Empresarial Araguaia II - CEA II, salas 408 e 409, na Alameda Araguaia, 2.190, Sítio Tamboré, Barueri-SP. Sustentam que solicitaram a transferência de titularidade, cumprindo todas as formalidades legais, mas, até o momento, os pedidos não foram apreciados. Juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. 1- Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0000198-31.2012.403.6100. 2- Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas

outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficie-se Int. São Paulo, 23 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0012521-68.2012.403.6100** - FELIPE ARTHUR BAMPA SCATTOLINI (SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X SUPERINTENDÊNCIA REG DELEG CONT ARMAS E PRODS QUÍMICOS DPTO POL FED SP Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 26/28 como aditamento à inicial. Cumpra o requerente integralmente o despacho de fl. 25, regularizando a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3715**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0016342-23.1988.403.6100 (88.0016342-4)** - INASKA CORRETORES DE SEGUROS LTDA. X PHILIPS DO BRASIL LTDA. X WALITA ELETRO DOMESTICOS LTDA. X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA. X IBRAPE ELETRONICA LTDA. (SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0742430-52.1991.403.6100 (91.0742430-2)** - JOSE FRANCOIA X MARIA EMILIA MAIMONI DE OLIVEIRA X DIRCEU CONDUTA X SERGIO CANHONI X DEOLINDO CASTILHO (SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE FRANCOIA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA MAIMONI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CONDUTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO CANHONI X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO CASTILHO X UNIAO FEDERAL

A decisão do Agravo de Instrumento n. 0029342-51.2011.403.0000, trasladada às fls. 403/404, afastou a incidência dos juros de mora em período posterior à elaboração da conta. Observo que a conta de fls. 410/412 se encontra em consonância com a decisão supramencionada, uma vez que deixou de incluir os juros de mora após os cálculos da sentença dos Embargos à Execução trasladada à fl. 172. Desta forma, acolho a conta de fls. 410/412. Decorrido o prazo para recurso, aditem-se os requisitórios pelos valores de R\$47,71 (quarenta e sete reais e setenta e um centavos), em favor de Sergio Canhoni e R\$1.386,42 (mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), em favor de Deolindo Castilho, ambos para 02 de setembro de 2011. Observadas as formalidades legais, expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 367/368. Intimem-se.

**0015445-53.1992.403.6100 (92.0015445-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-22.1992.403.6100 (92.0006924-0)) BULGARELLI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA (SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Intime-se a exequente na pessoa do seu procurador para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os valores depositados a serem levantados, conforme comunicado do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. No silêncio tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0069165-32.1992.403.6100 (92.0069165-0)** - RAVITO IND/ E COM/ LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Intime-se a exequente na pessoa do seu procurador para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os valores depositados a serem levantados, conforme comunicado do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. No silêncio tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0015568-80.1994.403.6100 (94.0015568-9)** - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A X UNIAO FEDERAL

FLS. 797/798: Ao SEDI para alteração do nome da executada, a fim de constar no polo passivo a União Federal. Recebo os embargos de declaração de fls. 778/779, opostos pela União, por serem tempestivos. Observo omissão na decisão de fl. 775, no que tange a ausência dos débitos de natureza previdenciária, indicados para compensação nos documentos de fls. 756/767. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração da União e passo a analisar seu pedido de compensação em relação aos débitos previdenciários. A decisão de fls. 690/691 deferiu a compensação requerida pela União, com os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme concordância da exequente noticiada na petição de fls. 672/674. Em razão dos débitos previdenciários informados pela executada às fls. 756/758 serem objeto do parcelamento supramencionado, deve ser efetuado o respectivo abatimento, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009. Desta forma, determino a requisição do valor de R\$977.007,47, abatido o montante constante no documento de fls. 754/758 de R\$872,42 (IRRF), R\$31.585,20 (PIS), R\$145.634,06 (COFINS), R\$101.240,64 (PIS), R\$467.268,16 (COFINS), R\$491.989,43 (C.PREV.), R\$1.460.972,61 (C.PREV.), R\$80.719,02 (C.PREV.), R\$1.048.500,97 (C.PREV.), R\$322.659,78 (C.PREV.), R\$49.657,07 (C.PREV.) e R\$22.139,60 (C.PREV.), conforme Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Lei n. 12.431/2011. Após o pagamento do valor requisitado, intime-se a executada para tomar as providências necessárias ao registro de extinção definitiva dos débitos compensados, nos termos do artigo 40 da Lei n. 12.431/2011. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se. FL. 800: Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 797/798 no que tange aos valores a serem abatidos, uma vez que ultrapassaram o limite estabelecido no artigo 12, 5º, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Lei n. 12.431/2011. Desta forma, determino a requisição do valor de R\$977.007,47, abatido os débitos indicados pela União, constante no documento de fls. 754/758, limitado ao valor de R\$872,42 (IRRF), R\$31.585,20 (PIS), R\$145.634,06 (COFINS), R\$101.240,64 (PIS), R\$467.268,16 (COFINS) e R\$201.096,76 (C.PREV.), todos para janeiro de 2012, conforme Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o pagamento do valor requisitado, intime-se a executada para tomar as providências necessárias ao registro de extinção definitiva dos débitos compensados, nos termos do artigo 40 da Lei n. 12.431/2011. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se. FL. 812: Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando a reativação do precatório 20120000094, protocolo n. 20120116462, uma vez que o anteriormente protocolizado sob o n. 2002.03.00.025081-3 refere-se somente a honorários advocatícios e o de n. 20120000094 refere-se ao principal, ou seja, o valor dos tributos repetidos a que a autora tem direito. Após o pagamento do valor requisitado, intime-se a executada para tomar as providências necessárias ao registro de extinção definitiva dos débitos compensados, nos termos do artigo 40 da Lei n. 12.431/2011. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

**0023625-87.1994.403.6100 (94.0023625-5)** - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0027855-46.2011.0.03.0000. Int.

**0014705-56.1996.403.6100 (96.0014705-1)** - UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé atualizada dos autos da Insolvência Civil n. 583.00.2009.162990-0, bem como cópia do termo de compromisso do administrador nomeado nos referidos autos e os dados para sua intimação, conforme requerido pela ré às fls. 3168/3170. Intime-se.

**0008906-27.1999.403.6100 (1999.61.00.008906-8)** - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA

LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando os documentos juntados aos autos e a complexidade da perícia a ser realizada, fixo os honorários periciais, provisoriamente, em R\$ 5.400,00(cinco mil e quatrocentos reais). Depositem, os autores, o respectivo valor, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0002304-83.2000.403.6100 (2000.61.00.002304-9)** - ROBERTO MENDES X VILMA NOVAIS DOS SANTOS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ora, manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 300/362, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0024496-73.2001.403.6100 (2001.61.00.024496-4)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0028151-82.2003.403.6100 (2003.61.00.028151-9)** - MARCOS WELBI FERREIRA FULY X MIGUEL ARCANJO DIAS DE SOUZA X PENOEL FRANCISCO DE ASSIS X JURACI SOARES DOS SANTOS X VALSIDINEI BURKET LUCAS X JOSE CARLOS RAGO ANDURAND(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos, etc. A sentença que reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 841/842), não pode ser estendida à execução movida pela União, conforme requerido às fls. 884, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de valores pagos a maior pela Fazenda Pública aos servidores é quinquenal e ainda está em curso. Desta forma, indefiro a extinção da execução requerida pelos autores e concedo à União o prazo de quinze dias, solicitado para conferência dos cálculos apresentados.

**0011493-46.2004.403.6100 (2004.61.00.011493-0)** - CITY PENHA EVENTOS LTDA(SP134303 - CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENEROSO E SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0030258-65.2004.403.6100 (2004.61.00.030258-8)** - DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o pedido da exequente de fls. 398/399 e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0022874-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022874-2)** - SALVADOR TOSCANO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009716-16.2010.403.6100** - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN)

MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A penhora mencionada pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 173 foi determinada pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, conforme se verifica à fl. 196. Desta forma, o seu cancelamento deverá ser requerido pela ré nos autos da Ação Sumária n. 011.03.009985-3, em trâmite na vara supra mencionada. Arquivem-se. Intime-se.

**0002878-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GLORIA FRANCISCA GONCALVES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009761-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009761-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042262-96.1988.403.6100 (88.0042262-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Traslade-se cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se. Silentes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0020380-09.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-47.1999.403.6100 (1999.61.00.002050-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ALBERTO FOGGETTI DE ALMEIDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais n. 00020504719994036100, desapensando-se. Silentes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011625-25.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022329-78.2004.403.6100 (2004.61.00.022329-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

**0012607-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058977-72.1995.403.6100 (95.0058977-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FRANCISCO DE CASTRO BADENES(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

**0013458-78.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029531-72.2005.403.6100 (2005.61.00.029531-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MASSA FALIDA(SP125920 - DANIELA JORGE E SP125293 - LUCIANA DE SOUZA FRANQUEIRA) Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024965-90.1999.403.6100 (1999.61.00.024965-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064421-91.1992.403.6100 (92.0064421-0)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB - Precatório - JEF-SP, conta nº 1400125062841, à disposição

do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0048842-98.1995.403.6100 (95.0048842-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047801-96.1995.403.6100 (95.0047801-3)) INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000603-93.1977.403.6100 (00.0000603-3)** - SANTA CRUZ DO RIO PARDO PREFEITURA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SANTA CRUZ DO RIO PARDO PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que as petições de fls. 658/661, 690/702 e 707/710, da União Federal e 685/685vº, do INCRA não foram apreciadas. Passo, assim à análise das mesmas: 1. Embargos de Declaração opostos pela União Federal por meio das petições de fls. 658/661, fls. 690/702, parte final e fls. 707/710: Nos embargos de fls. 690/702, parte final e 707/710 questiona a União Federal (Fazenda Nacional), basicamente, a falta de apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 658/661 opostos em face da decisão de fls. 653. Assim, passo a apreciá-los e acolhê-los, em parte. Constatou na decisão embargada que a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que inexistem débitos a serem compensados e nesse ponto estava correta conforme se verifica do ofício nº 93/DRF de Marília. Somente no bojo dos embargos de declarações ora apreciados é que veio a notícia de que constam débitos relativos à Contribuição Previdenciária incluídos em parcelamento passíveis de compensação. Tanto é assim que informa a Receita Federal que a não informação de tais débitos através do Ofício nº 93/DRF - Marília deveu-se ao fato de as informações dos débitos previdenciários não estarem consolidadas em um único sistema, o que ocasionou falha na consulta dos débitos. De qualquer sorte, havendo notícia de débitos passíveis de compensação, de rigor o seu deferimento, em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0013427-59.2011.403.0000.2. Petição INCRA fls. 685/685vº: Objetiva o INCRA a decretação de nulidade de todos os atos processuais praticados pela Procuradoria da Fazenda Nacional por não ser esta última parte nos autos. Alega ainda que nada tem a se manifestar quanto ao crédito no valor de R\$ 12.678,09 e que aguarda intimação para que informe a existência ou não de crédito em seu favor pela autora. Nos termos da Lei nº 8022/1990 (art. 1º) e 8383/1991 (art. 67) verifica-se que é responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional a apreciação, inscrição e cobrança do ITR. Entendo, assim, que não é caso de decretação de nulidade do feito tendo em conta que a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional foi regular. Por outro lado, tal fato não impede a intimação do INCRA para que esta informe a existência ou não de crédito em seu favor pela autora, providência esta que tem a expressa concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional (petição fls. 690/701). Assim, determino: A compensação dos valores depositados às fls. 654 e 711 com os débitos noticiados pela União Federal bem como o aditamento do precatório expedido para que os pagamentos futuros sejam disponibilizados diretamente à União. A intimação do INCRA para que informe a existência ou não de crédito em seu favor pela autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0678587-16.1991.403.6100 (91.0678587-5)** - ANA TEREZA PINHEIRO FERRI(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ANA TEREZA PINHEIRO FERRI X UNIAO FEDERAL

FLS. 399/400: 1 - A decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0003592.13.2012.403.0000 de fls. 387/390, limitou a incidência dos juros de mora até 21 de outubro de 2005. No entanto, a decisão de fls. 283/286 do Agravo de Instrumento n. 0015489-48.2006.403.0000 determinou o prosseguimento do feito pelos cálculos da União de fl. 159, pelo valor de R\$17.916,00, acrescido dos honorários advocatícios arbitrado nos Embargos à Execução. Desta forma a conta da União de fl. 385 não pode ser acolhida, uma vez que tomou por base os cálculos de fl. 196, no valor de R\$15.475,79, sem a inclusão dos honorários advocatícios supramencionados. 2 - O valor da execução foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora até 21 de outubro de 2005, nos termos da decisão do agravo supramencionado. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 397/398, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$28.590,53 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), para 12 de abril de 2012. Decorrido o prazo para recurso, adite-se o precatório n. 20120000082, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se. FL. 421: Recebo os embargos de declaração de fls. 410/414, opostos pela União, por

serem tempestivos. Observo que na decisão de fls. 399/400 não constou o prosseguimento em execução provisória, uma vez que não houve trânsito em julgado no agravo de instrumento n. 0003592-13.2012.403.0000. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração e determino o prosseguimento do feito em execução provisória. Decorrido o prazo para recurso, adite-se o precatório n. 20120000082, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0022473-72.1992.403.6100 (92.0022473-3)** - FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 322/326, opostos pela União, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 316. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl. 316. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo n. 0033145-42.2011.403.0000 e o pagamento do numerário requisitado. Intimem-se.

**0084801-38.1992.403.6100 (92.0084801-0)** - FERA FERROS E METAIS LTDA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FERA FERROS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Os valores devidos ao executado (fls. 280/281) foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, consoante os critérios acordados na decisão de fl. 281. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 305/306 e determino a requisição do valor de R\$75.023,02 (setenta e cinco mil e vinte e três reais e dois centavos), para 13/08/2012. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0045144-84.1995.403.6100 (95.0045144-1)** - ADALBERTO SIMOES X ALBERTO DOS ANJOS COSTA X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X ANA ELIZA BIGON DOS ANJOS X ANA REGINA RIGOTTO LAZZARINI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LEAL X ANTONIO ROBERTO CARVALHO SILVA X APARECIDA JOAQUINA DE BARROS X APARECIDA MENDONCA GOMES X ARNALDO DO CARMO VIEIRA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADALBERTO SIMOES X UNIAO FEDERAL X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LEAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MENDONCA GOMES X UNIAO FEDERAL

O 1º do artigo 24 da Lei 8.906-94, institui ao advogado a faculdade de executar os honorários sucumbenciais na própria ação em que tenha atuado, se assim lhe convier. Em que pese o direito autônomo aos honorários advocatícios, o processo de execução já foi iniciado, em nome da parte autora, conforme cálculos apresentados às fls. 1117/1133, que por opção do advogado, englobaram seus honorários. Desta forma, o depósito efetuado em nome da parte autora engloba também tais verbas. Arquivem-se os autos tendo em vista o pagamento integral da dívida. Int.

**0016009-90.1996.403.6100 (96.0016009-0)** - AUREO RODRIGUES PEREIRA DE MELLO JUNIOR (SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI E SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AUREO RODRIGUES PEREIRA DE MELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Precatório Alimentício serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.507151746, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0060740-40.1997.403.6100 (97.0060740-2)** - CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X RENATA VIGLIAR (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JANILENE

CARMELITA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL  
O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta homologada (fl. 562) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 638/639, para determinar a requisição do valor de R\$32.118,84 (trinta e dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), para 04 de junho de 2012, em favor da exequente Maria Aparecida de Almeida Alfano, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0002050-47.1999.403.6100 (1999.61.00.002050-0)** - ALBERTO FOGGETTI DE ALMEIDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES ) X ALBERTO FOGGETTI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0024592-78.2007.403.6100 (2007.61.00.024592-2)** - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)  
DESPACHO (FL. 484): manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 482/483, bem como informe quais os procuradores que prosseguirão atuando nos presentes autos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.  
DESPACHO (FL. 490): Em face da divergência do nome apontada no Ofício n 05582/2012-UFEP, comprove a autora a alteração da denominação de BANCO ITAÚ S/A para ITAU UNIBANCO S.A. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008682-94.1996.403.6100 (96.0008682-6)** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(ES002883 - GEDERSON GUDIN DI MARZO E SP142668 - JOAO DE PAULO NETO) X ANTONIO PINTO MARINHO NETO X AGOSTINHO RAMIREZ TAVARES X NELSON DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR CARLINI X MARIA LUIZA DOS REIS LIMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ANTONIO RODRIGUES  
Indefiro a penhora sobre a parte ideal de imóvel de propriedade de empresa em que o executado é sócio, requerida pela exequente às fls. 418/419, pois não vislumbro a presença dos elementos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Desta forma, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003471-04.2001.403.6100 (2001.61.00.003471-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042133-91.1988.403.6100 (88.0042133-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FLAVIO LOT X EMILIA MITIKO HAMAMOTO X CLAUDETE D AMICO X FRANCELINO MARQUES MENDES X AMILCAR FIGUEIREDO DE AGUIAR X CARMO JOSE ANTONIO CAPOPIZZA X FLAVIO MARIOTTI VASCONCELLOS X LUIZ OTAVIO DE TOLEDO MONTESANTI(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO LOT X UNIAO FEDERAL X EMILIA MITIKO HAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE D AMICO X UNIAO FEDERAL X FRANCELINO MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X AMILCAR FIGUEIREDO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X CARMO JOSE ANTONIO CAPOPIZZA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MARIOTTI VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ OTAVIO DE TOLEDO MONTESANTI  
1- Os executados CARMO JOSÉ ANTONIO CAPOPIZZA e CLAUDETE D AMICO foram intimados da baixa dos autos em 19 de janeiro de 2012. A partir desta data, tinham o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo do débito ao qual foram condenados a título de honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo, restou infrutífera a penhora eletrônica pelo programa BACENJUD. Desta forma, indefiro o pedido da União de fls. 76/77, para nova intimação dos executados. Indique a exequente, em 10 dias, novo endereço para penhora de bens. 2- Converta-se em renda da União, no código 2864, o valor depositado à fl. 87. Com a conversão efetuada, abra-se vista à exequente. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001309-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001309-9)** - EDSON HIROSHI MAGARI X ILKA DE SOUZA

MAGARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ130943 - FABIO ERLICH E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE XAVIER MARQUES X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência ao exequente dos documentos de fls. 314/324. Intime-se.

**0019404-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019404-9)** - LADISLAO ZORICIC X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LADISLAO ZORICIC X BANCO ITAU S/A X LADISLAO ZORICIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC X BANCO ITAU S/A X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente da petição de fls. 481/483, que informa o cumprimento da sentença. Autorizo o desentranhamento do Termo de Liberação de Hipoteca (fl. 455), mediante substituição por cópia. Apresente as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em três vias, inclusive com rateio das verbas sucumbenciais, considerando os valores já depositados nos autos, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7053**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751188-93.1986.403.6100 (00.0751188-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743532-22.1985.403.6100 (00.0743532-0)) PAULO CATUNDA X MARIA CECILIA AMARAL CATUNDA(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc. Fls. 208 : Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0009439-69.1988.403.6100 (88.0009439-2)** - COMERCIAL PEREIRA BARRETO LTDA(SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Fls. 1502/1504: Indefiro, tendo em vista que o requisitório nº. 20100181192 esta à disposição da parte em depósito na Caixa Econômica Federal, PAB do TRF3, independente de alvará. Sendo assim, após o levantamento do referido requisitório deverá a parte autora trazer aos autos o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0015971-83.1993.403.6100 (93.0015971-2)** - WALDIR PERIM X ANTONIO FERNANDO IGNACIO CINTRA X OSCAR PETEGROSSO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X MARIA CELIA PASCHOAL DA GAMA X PEDRO BIGOTO JUNIOR X SALVADOR CARNELOS(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X WALDIR PERIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 235/236 : Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0000241-75.2011.403.6108** - DION CASSIO CASTALDI FILHO X JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO X JOSE EDUARDO PINTO X LETICIA ARCARI CASTALDI SILVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Preliminarmente, tendo em vista que o autor apresentou Agravo Retido às fls. 140/153, dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009840-97.1990.403.6100 (90.0009840-8)** - WILSON RAGAZZINI(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X WILSON RAGAZZINI X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Muito embora fora concedida tutela antecipada no Agravo de Instrumento oposto pela União Federal (decisão juntada às fls. 243/246), observa-se que ainda não ocorreu o julgamento em definitivo do mesmo. Assim, determino, por cautela, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão. Int.

**0672420-80.1991.403.6100 (91.0672420-5)** - ZELO NISTZU(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI E AC000829 - ADINELSON MOTA E SP089191 - ISMAEL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ZELO NISTZU X UNIAO FEDERAL

Fl. 122: Indefiro, tendo em vista que os requisitórios pagos às fls. 119/120 encontram-se liberados e à disposição da exequente em depósito na Caixa Econômica Federal, PAB do TRF3, independente de alvará, devendo o exequente após o levantamento dos mesmos trazer aos autos os comprovantes de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0036521-36.1992.403.6100 (92.0036521-3)** - IUMKI INDUSTRIAL E COMERCIAL AUTO PARTES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IUMKI INDUSTRIAL E COMERCIAL AUTO PARTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Para o cumprimento do tópico final do despacho de fl. 373, aguarde-se, por cautela, a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.044618-7, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0022830-81.1994.403.6100 (94.0022830-9)** - APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 347, dando-se vista ao autor, conforme requerido às fls. 345/346. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0028006-70.1996.403.6100 (96.0028006-1)** - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 874/876: Diante do manifestado pela União Federal, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0037512-02.1998.403.6100 (98.0037512-0)** - NORTEX ESTAMPARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NORTEX ESTAMPARIA LTDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 419/421: Ante o levantamento do requisitório nº. 20120033642 e em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0571744-08.1983.403.6100 (00.0571744-2)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS ABAETE LTDA(SP010457 - SYLVIO LUIZ NUNES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X PRODUTOS

ALIMENTICIOS ABAETE LTDA(SP010457 - SYLVIO LUIZ NUNES FERREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 113/115: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0078290-24.1992.403.6100 (92.0078290-6)** - LOJAS SONEVIDEO LTDA(SP275936 - POLIANA BORGES DUARTE E SP126458 - OTAVIO ANTONIO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X LOJAS SONEVIDEO LTDA

Fl. 468: Preliminarmente, tendo em vista a juntada do comprovante da Receita Federal constando a baixa da empresa autora, ora executada, por extinção para liquidação voluntária, deverá a executada trazer aos autos cópia do distrato social com os nomes dos sócios, representantes legais responsáveis pelos ativos e passivos da empresa. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação da petição da executada de fl. 467. Int.

**0037945-30.2003.403.6100 (2003.61.00.037945-3)** - METALPO IND/ E COM/ LTDA X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO E SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X METALPO IND/ E COM/ LTDA

Recebo a impugnação de fls. 720/728 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo 1, do Código de Processo Civil. Fls. 731/733: Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 7153**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0634935-27.1983.403.6100 (00.0634935-8)** - ALUCIR VALENTIM MIQUELOTO X CARMEN VICINANCA X CEZAR RIBEIRO DO AMARAL X DEIZE MARIA PEREIRA X JOSE AUGUSTO DE FREITAS COUTINHO X LAERCIO ROMAO DE CAMARGO X LAURENTINO AUGUSTO FALCHI X MARCIA TEREZINHA MONTEIRO SANCHEZ X MAURA COSTA E SILVA LEITE X NAIR IDA BERGOLD X ROSA MARIA DA SILVA SACOMANO X VALQUIRIA MARIA PASSOS ROCHA X ZOE TOSHIE ISHIDA PAIVA(SP010615 - PAULO GONCALVES DA COSTA E SP090181 - ABRAO MARCOS MORGENSZTERN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00.0634935-8 EMBARGANTE: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA REG. N.º /2012 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fl. 234), opostos em face da sentença de fl. 230, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a parte embargante erro material no cabeçalho da sentença, em especial, quanto à identificação do exequente. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a parte embargante. Assim, reconheço, neste momento, o erro material apontado pela embargante, devendo ser feita a correção na sentença recorrida. Dessa forma, onde consta, no cabeçalho da sentença de fl. 230, o exequente como sendo o INSS, deve passar a constar o INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, acolhendo-os, para que seja modificada a sentença, nos termos acima. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. Anote-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0715515-63.1991.403.6100 (91.0715515-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691464-85.1991.403.6100 (91.0691464-0)) DONALD GRABER & CIA LTDA X GRABER SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0715515-63.1991.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: DONALD GRABER & CIA LTDA. e GRABER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 251, 259, 264 e 266, se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo

fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002708-18.1992.403.6100 (92.0002708-3)** - ANTONIO DE PAIVA FERREIRA(SP023523 - JORGE KAZUO KAWAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 92.0002708-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOR: ANTONIO DE PAIVA FERREIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de execução, cujo trânsito em julgado operou-se em 06.11.1995, conforme certidão de fl. 55. Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei) III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a consequente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida. (Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010) Portanto, considerando que até a presente data a parte autora não deu início à execução do julgado, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002720-32.1992.403.6100 (92.0002720-2) - HUGO DE SOUZA SANTOS(SP023523 - JORGE KAZUO KAWAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0002720-32.1992.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOR: HUGO DE SOUZA DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de execução, cujo trânsito em julgado operou-se em 14.06.1996, conforme certidão de fl. 70. Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei) III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a consequente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida. (Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010) Portanto, considerando que até a presente data a parte autora não deu início à execução do julgado, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0073794-49.1992.403.6100 (92.0073794-3) - CARLOS ALBERTO MENDES(SP052205 - ANTONIO CARLOS S CATA-PRETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 92.0073794-3EMBARGOS À EXECUÇÃOAUTOR: CARLOS ALBERTO MENDES RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇACuida-se de processo em fase de execução, cujo trânsito em julgado operou-se em 14.06.1996, conforme certidão de fl. 70.Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei)III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a consequente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)Portanto, considerando que até a presente data a parte autora não deu início à execução do julgado, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016235-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016235-8) - PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO E SP272321 - LUIS GUSTAVO CASTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CARLA CECILIA ALVARES GARCIA ME(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)**

TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2008.61.00.016235-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 375/379, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a sentença mostra-se contraditória pois condenou a CEF a solidariamente pagar a parte autora indenização por danos morais, mesmo não havendo qualquer previsão legal ou contratual que preveja e permita tal solidariedade. Conforme restou consignado em sede de sentença, este juízo considerou que tanto a CEF, quanto a corré, foram responsáveis pelo ato que ocasionou dano a parte autora. De fato, a solidariedade da não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. No caso dos autos resultou da lei, que determina de forma expressa que todo aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Como o dano decorreu de ato praticado pelas rés, ambas ficaram obrigadas à reparação. Assim, tendo sido a questão posta em juízo, objeto destes embargos, suficientemente apreciada na sentença embargada, não há qualquer contradição a ser sanada, do que resulta na impossibilidade deste juízo alterar o julgado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0000665-44.2011.403.6100** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP219251 - VIVIANE SOARES CLÁUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

TIPO M 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000665-44.2011.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2012 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 232/233), opostos em face da sentença de fls. 226/230, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, requerendo a embargante o afastamento da aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório, com a consequente improcedência da ação. Afirma que pelo fato do autor ter se dirigido à agência da CEF para sacar benefício social (PIS), não restou caracterizada a relação de consumo. É o relatório do essencial. Decido. No caso, deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo, mesmo porque o embargante, procurando evitar de vícios inexistentes a sentença proferida, às fls. 226/230, em verdade, pretende, por meio dos presentes embargos de declaração, a reforma da decisão proferida. Por outro lado, conforme a própria embargante afirmou em sua peça recursal, compete a ela, por determinação legal, cadastrar, arrecadar, repassar e pagar benefícios relativos ao PIS. Portanto, o autor compareceu à agência da ré para se utilizar de um serviço que aquela dispõe, sendo impedido pelas razões declinadas em sentença, caracterizando-se, assim, a responsabilidade de natureza objetiva e a relação de consumo. Quanto à inversão do ônus da prova, da mesma forma, perfeitamente aplicável à espécie o inciso VIII, do artigo 6º, do CDC, em razão do já exaustivamente exposto por ocasião da prolação da sentença. Por fim, a r. decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação, em especial, quanto à aplicabilidade do Código do Consumidor, no caso concreto. Assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0006562-53.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

TIPO M 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006562-53.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING S/A, BANCO ITAUCARD S/A e BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ /2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Os autores apresentam, tempestivamente, embargos de declaração com fundamento no artigo 535, inciso II, do CPC, alegando a existência de omissão na sentença proferida às fls. 313/318, quanto ao pedido expressamente formulado para a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos descritos na inicial. De início, observo que a ação foi julgada procedente para determinar a liberação dos veículos apreendidos, desde que não tenham sofrido quaisquer modificações estruturais destinadas à ocultação e ou facilitação para a prática de crimes e independentemente do pagamento de quaisquer despesas com armazenagem e depósito. Conclui-se, portanto, que a procedência da ação, além de limitada à liberação dos veículos, foi condicionada à inexistência de modificações estruturais destinadas à ocultação ou facilitação para a prática de crimes. Em outras palavras, a sentença não foi omissa quanto à anulação do ato administrativo de apreensão; simplesmente acolheu o pedido em menor extensão, ou seja, de forma condicionada, em razão da impossibilidade de se declarar a anulação dos atos administrativos, sem que antes disso fosse efetuada uma perícia nos veículos, destinada a constatar as condições em que se encontram. Desta forma, ao menos em tese, o ato administrativo

consubstanciado na apreensão das mercadorias e dos veículos não poderia, ao ver do juízo, implicar na pena de perdimento dos veículos uma vez que estes pertencem a terceiros de boa-fé, no caso as autoras, as quais, como foi anotado na sentença embargada, são entidades totalmente estranha à esfera de negócios de seus clientes arrendatários dos veículos objeto dos autos. Feitas estas considerações, entendo por bem acolher em parte os embargos de declaração, pois que o caso é de procedência parcial do pedido e não de procedência total, de forma a manter coerência com os fundamentos da tutela antecipada concedida às fls. 179/181, dos autos, o que se mostra necessário para que a parte possa, querendo, apresentar o recurso de apelação. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes provimento para alterar a parte dispositiva da sentença embargada, a qual passa a ser a seguinte: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação dos veículos apreendidos às autoras, quais sejam: veículo C. Trator Mercedes Benz/LS 1938, placa HRO-4338, ano 1999, chassi 9BM696090XB198692; o veículo Mercedes Benz/LS 1938, cor branca, Diesel, ano de fabricação/modelo 2001/2001, placa MDD-1515, Chassi 9BM6960901B261243; o veículo Fiat Palio Weekend ELX, placa CYB-8790, ano de fabricação/modelo 2001, chassi 9BD17302414024487; o veículo Fiat Uno Mile EX, placa AVP-0045, cor cinza, ano de fabricação/modelo 1999/2000, chassi 9BD158068Y4106912; o veículo VW Gol, cor prata, placa HFX-7590, chassi 9BWCA05W08T014245; desde que os mesmos não tenham sofrido quaisquer modificações estruturais destinadas à ocultação e ou facilitação para a prática de crimes e independentemente do pagamento de quaisquer despesas com armazenagem e depósitos destes veículos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, dada a sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Mantenho, quanto ao mais, a sentença embargada, tal como prolatada.. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7187**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022380-70.1996.403.6100 (96.0022380-7)** - DAVO SUPERMERCADO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DAVO SUPERMERCADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada aos autos do ofício do E. TRF-3 informando do desbloqueio do RPV destinado à autora, (fls. 571/581), expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 552, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014220-27.1994.403.6100 (94.0014220-0)** - MIGUEL CABRERA X ANA ALVES CABRERA(SP096159 - MARCIO ANTONIO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL CABRERA  
1- Folha 217: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado na conta n.00306376-6, conforme extrato de folha 215, em nome da Caixa Econômica Federal inscrita no CNPJ sob o n.00.360.305/0001-04, representada por seu advogado DR. Daniel Popovics Canola, Identidade Registro Geral n.20.435.900-4; CPF n.248.162.548-03; OAB/SP n.164.141.2- O representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento.3- Int.

**0024909-96.1995.403.6100 (95.0024909-0)** - AMADEU DIAS DE ALMEIDA X ANTERO JOSE DA FONSECA X AGNALDO ROSA TRINDADE X JOSE VENANCIO DA SILVA X ANTONIO LUIZ MARTINS X ADMIR ZERZETTI(SP136120 - MARCOS MARCILIO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AMADEU DIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Homologo os cálculos da Contadoria juntados às folhas 342/344, verso. Levando em conta os extratos trazidos pela CEF à posteriori observo que não resta diferença a ser depositada. 3- Folhas 376/377: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 363, em nome do advogado Marcos Marcilio Dias dos Santos, Identidade Registro Geral n.19.205.645-SSP/SP; CPF n.131.368.708-16; OAB/SP n.136.120. 4- A parte interessada deverá comparecer nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária5- Int.

**Expediente Nº 7188**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0074005-85.1992.403.6100 (92.0074005-7)** - GUACHO AGROPECUARIA S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0013165-41.1994.403.6100 (94.0013165-8)** - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0059125-15.1997.403.6100 (97.0059125-5)** - IND/ MECANICA LIBASIL LTDA(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0003549-03.1998.403.6100 (98.0003549-4)** - FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0004669-13.2000.403.6100 (2000.61.00.004669-4)** - BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X LIQUIDANTE DO BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X GERENTE TECNICO DO DERES (DEPTO DE REGIMES ESPECIAIS) DO BANCO CENTRAL DE SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0009664-98.2002.403.6100 (2002.61.00.009664-5)** - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0028907-57.2004.403.6100 (2004.61.00.028907-9)** - EXPRESSO DA MANTIQUEIRA LTDA(SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0001897-67.2006.403.6100 (2006.61.00.001897-4)** - PAULO ANTONIO PINTO COUTO(SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 507: Defiro o prazo suficiente de 20 (vinte) dias.Int.

**0008496-22.2006.403.6100 (2006.61.00.008496-0)** - CONEQUIP TRANSPORTE E MOVIMENTACAO DE CARGA LTDA(SP226631 - GIULIANA ANDREA DE SOUZA MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0003183-46.2007.403.6100 (2007.61.00.003183-1)** - GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0014223-83.2011.403.6100** - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0020428-31.2011.403.6100** - PAULO MURAD ADVOCACIA(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
Manifeste-se a parte impetrante, acerca do Agravo Retido da União Federal, fls. \_\_\_\_\_Int.

**0021265-86.2011.403.6100** - RUBENS ABRANTES AGUIAR FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0022252-25.2011.403.6100** - ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0000017-52.2011.403.6104** - AQUA CENTER LTDA - ME(SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0003829-80.2012.403.6100** - CLARO S/A(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no

prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0004718-34.2012.403.6100** - HEXA SOLUTION SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0005215-48.2012.403.6100** - ARCA DE NOE - ADMINISTRACAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP288590B - FLAVIO FAUSTINO BASEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0005215-48.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARCA DE NOÉ - ADMINISTRAÇÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º \_\_\_\_\_/2012 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a redução da alíquota da COFINS mensalmente arrecada pela empresa corretora de seguros para 3% (três por cento), bem como requer a devolução dos valores arrecadados indevidamente. Aduz, em síntese, que as empresas corretoras de seguros, que têm como atividade precípua a intermediação para a captação de clientes, não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei n.º 8.212/91, bem como não se confundem com os agentes autônomos de seguros privados, de forma que não se sujeitam ao recolhimento da COFINS sob a alíquota majorada de 4% (quatro por cento), nos termos da Lei n.º 10.684/2003. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/26. À fl. 32, a petição inicial foi emendada (fl. 32). O pedido de liminar foi deferido (fls. 37/41). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 55/77). Às fls. 51/54, a autoridade impetrada prestou suas informações, onde pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 80/81). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No mérito, reitero in totum a decisão de fls. 37/41, proferida por este Juízo, eis que ausentes fatos novos que pudessem alterar o entendimento exarado naquela ocasião, conforme segue: Com efeito, o art. 18, da Lei n.º 8.212/91 dispõe: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998. Por sua vez, os 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 estabelecem: 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória (...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) Já o 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991 determina: 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001). Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 16/22, denota-se que a impetrante se enquadra como empresa corretora de seguros, cujo objeto social é a administração e corretagem de seguros de ramos elementares, vida, capitalização e planos previdenciários. No caso em apreço, a jurisprudência tem firmado seu entendimento no sentido de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no conceito de sociedades corretoras e de agentes autônomos de seguros privados, para os fins do disposto no referido 1º do art.

22 da Lei nº 8.212/1991, de forma que não se sujeitam à alíquota majorada de 4%, nos termos da Lei nº 10.684/2003. Nesse sentido, colaciona os julgados a seguir: Processo AgRg no REsp 1251506 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0096832-1 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agrado regimental não provido. Processo AC 200970000031531 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 14/04/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. LEI 10.684/03. 1. As corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (que remete à Lei 10.684/03 por força de remissão à Lei 9.718/98). Assim, não lhes é aplicável a majoração de alíquota da COFINS para 4% prevista no art. 18 da Lei 10.684/03. Precedentes deste TRF4 e do STJ. 2. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, 1º do CTN). 3. Sentença reformada. Data da Publicação 14/04/2010 Assim, considerando a inaplicabilidade da majoração da alíquota da COFINS (art. 18, da Lei nº 10.684/2003) para as empresas corretoras de seguros, estas entidades permanecem autorizadas a efetuar o recolhimento da referida contribuição sob a alíquota de 3% (três por cento), uma vez que não se confundem com as empresas seguradoras. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão de fls. 37/41, para autorizar que a impetrante promova o recolhimento mensal da COFINS sob a alíquota de 3% (três por cento). Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de devolução dos valores arrecadados indevidamente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a inadequação desta via processual para esta finalidade, sendo adequada para esse fim a ação de cobrança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença em razão do agrado de instrumento interposto pela União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005821-76.2012.403.6100** - RICARDO AMMIRABILE VIANNA X ILZA HELENA MURICY DIAS (SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Informe a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se o requerimento de análise dos pedidos administrativos de n.ºs 04977.001794/2012-94 e 04977.001795/2012-39, já foi atendido pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0008792-34.2012.403.6100** - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do Agrado de Instrumento n.º 0020718-76.2012.403.6100 (fls. 211/215). Após, tornem os autos conclusos.

**0009934-73.2012.403.6100** - FERNANDO ALBIERI GODOY (SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE

DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP  
Fls. 268/272: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0012350-14.2012.403.6100** - ANASILVIA SANTOS PEREIRA X ODAIR GARBIN(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante, acerca do agravo retido de fls. 112/131.Int.

**0013370-40.2012.403.6100** - JESSE PEREIRA DE CARVALHO X DINAH DA COSTA KEWERRHAUSE CARVALHO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a parte impetrante, acerca do Agravo Retido da União Federal, fls. \_\_\_\_\_ .Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002557-51.2012.403.6100** - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL

Fls. 90/112: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

**0014896-42.2012.403.6100** - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, SEG ELETRONICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMACAO DO ESTADO/SP(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00148964220124036100 MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que objetiva o impetrante que este Juízo determine a suspensão provisória dos efeitos dos 15 e 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 aos associados do impetrante, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 62, da Lei n.º 12.249/10, que incluiu o 15, no art. 74, da Lei n.º 9.430/96, instituindo multa na alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito não ressarcido e/ou compensado nos casos de pedidos de ressarcimento indeferidos ou indevidos e/ou declarações de compensações não homologadas. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/53. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o art. 74, da Lei n.º 9.430/96 dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Entretanto, no caso em tela, o impetrante sequer comprovou que seus associados apresentaram pedido de ressarcimento/compensação junto à Receita Federal do Brasil, de modo que possam potencialmente sofrer as sanções dos referidos 15 a 17, do art. 74, da Lei n.º 9430/96. À míngua de tal comprovação, a impetração coletiva, de natureza preventiva, mesmo visando afastar os efeitos concretos dos 15 e 17 da Lei 9430/96, guarda contornos de ação substitutiva da ação direta de inconstitucionalidade, de competência do E.STF, pois que ataca lei em tese, em sede de controle concentrado, não obstante o reconhecimento judicial da relevância das alegações da inconstitucionalidade dos dispositivos legais em tela, em especial no quanto estipula multa pelo simples indeferimento de pedido de restituição ou de compensação de tributo pago a maior ou indevidamente. No caso, a lei cerceia o direito de petição do contribuinte (assegurado pela Constituição Federal), presumindo ainda sua má-fé ( o que também contrasta com o espírito da Constituição Federal), sem estipular a possibilidade de inversão dessa cominação, em favor do contribuinte, caso, em procedimento recursal, se conclua pelo equívoco da autoridade fiscal. Dessa forma, por razão de natureza

exclusivamente processual, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7190**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004218-69.2011.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

Ciência às partes da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 18/09/2012, às 16:00 horas, junto ao Juízo Deprecado (16ª Vara do Brasília/DF - fl. 331).Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019722-15.1992.403.6100 (92.0019722-1)** - WALDIR DA SILVA X ARLINDO BRUGNEROTTO X VICENTE BULHOES X NEIDE PAULA GIORGI DE VASCONCELOS X ISRAEL GONCALVES X ANTONINHO ANTONELLI X IVETE RISSO X WILSON LAZARINI X MARTINS TANAKA X WALDEMAR LEOPOLDI X VLADIMIR SEIXAS X PAULO PEDROSO LUPINACCI X ADALBERTO SIQUEIRA BRAGA X JOSE ANTONIO DE CASTRO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DE CASTRO FILHO X BRIGIDA PUENTES CASSADO DE CASTRO X LEONOR SODRZEIESKI X MANOEL DE ALMEIDA RODRIGUES - ESPOLIO X IZABEL DE LOURDES PALOTA RODRIGUES X ANTONIO JOSE MESQUITA X ANGEL BASCOY MENE X WILFRIDE DECIO MORASSUTI X ANDRE RODRIGUES FRANCO X WALDOMIRO FERREIRA X ALBERTINA SIQUEIRA BRAGA X TERESINHA DE JESUS MORAES FERREIRA X MARLENE RODRIGUES IOTTI X MARIA ALBERTI RODRIGUES(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WALDIR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO BRUGNEROTTO X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento deferido às fls. 656.Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 2022**

##### **MONITORIA**

**0036021-81.2003.403.6100 (2003.61.00.036021-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X HELENA DE LACERDA MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA DE LACERDA MARIANI  
Fls.323: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0011065-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDA VIEIRA ROCHA

Fl.64-65: Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud, SIEL e RENAJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, APARECIDA VIEIRA ROCHA, inscrito sob o CPF nº 411.813.298-25. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0023238-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON FOGO PEREIRA LIMA

Fl. 52: Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Anderson Fogo Pereira Lima, inscrito sob o CPF nº 283.065.088-31. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0004127-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO CARLOS LINS DA SILVA

Fl. 198: Defiro a consulta ao sistema BacenJud para pesquisa do atual endereço do réu. Caso o(s) endereço(s) encontrado(s) não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se e intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025967-95.1999.403.6100 (1999.61.00.025967-3)** - MARIA JOSE DA FONSECA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0034099-44.1999.403.6100 (1999.61.00.034099-3)** - JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA X NAIR DOMINGOS VIEIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados às fls. 459. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0043458-81.2000.403.6100 (2000.61.00.043458-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE DA SILVA(SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0005522-17.2003.403.6100 (2003.61.00.005522-2)** - ROMEU VIEIRA PONTES - ESPOLIO X RENATA DE SOUZA PONTES OZAWA(SP081623 - FLAVIA REBELLO E SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0024565-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024565-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANZEN TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 183/184, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0010386-54.2010.403.6100** - GILBERTO RICARDO SANVITO X MARIA DO CARMO SANVITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0001664-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-14.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 188/223), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000085-14.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 278: A expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais será feita nos autos da ação principal, haja vista que a verba honorária fora ali depositada. Aguarde-se a manifestação das partes sobre o laudo pericial nos autos em apenso para julgamento em conjunto. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000264-65.1999.403.6100 (1999.61.00.000264-9) - EUNICE DOROTHY SILVA MORENO QUINTEIRO X WANDERLEY MORENO QUINTEIRO X YONE MORENO QUINTEIRO(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DOROTHY SILVA MORENO QUINTEIRO**

Fls. 653: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez dias), o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que não foram localizados valores bloqueados por meio do Sistema Bacenjud, conforme demonstrado às fls. 647/651.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, DEFIRO a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) autor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008921-93.1999.403.6100 (1999.61.00.008921-4) - DERCY MARIA BRITTO DE ALMEIDA X MARIA DA COSTA TENORIO CORDEIRO X SIDNEY CONCEICAO TELLES X CEZAR DE ARAUJO X OLIVIA ROLIM CAPPELLANO BARBOSA X IONE MARIA VIEIRA SANTI X LUIZ OTAVIO GONDIM LONGO X MARINA CERQUEIRA CESAR X VANDA LUCIA DE MIRANDA X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X DERCY MARIA BRITTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA COSTA TENORIO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY CONCEICAO TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZAR DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA ROLIM CAPPELLANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE MARIA VIEIRA SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ OTAVIO GONDIM LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CERQUEIRA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA LUCIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 567/598, 618/623 e 639: Indefiro os pedidos de habilitação do espólio do advogado Carlos Alberto Hildebrand e de reserva de honorários advocatícios arbitrados nestes autos. A despeito de que os advogados podem promover, nos próprios autos a execução de seus honorários advocatícios, questões como a distribuição ou cessão de honorários advocatícios, devem ser discutidas, se for o caso, em ação autônoma. Ademais, quaisquer dos advogados outorgados nos autos possuem poderes para realizar eventual levantamento de quantia devida à título de honorários, restando, se necessário, a prestação de contas entre eles nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. À vista da concordância do exequente com o valor depositado às fls. 634, expeça a Secretaria alvará de levantamento nos termos em que requerido às fls. 638. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0025503-71.1999.403.6100 (1999.61.00.025503-5) - ENIO ETTORE LAVIERI X ROSELI FONTES LAVIERI(SP150701 - LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO E SP182896 - DANIEL AUREO DE**

CASTRO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO ETTORE LAVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FONTES LAVIERI

Fls.318-319: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0007631-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007631-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA  
Fls. 249: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2)** - ARISTIDES BRAZ POLARINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 162/165.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0024578-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024578-5)** - ROSEMARY MENDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MENDES X BANCO DO BRASIL S/A  
Tendo em vista o decurso de prazo para o Banco do Brasil cumprir a determinação exarada à fl. 328, intime-se a parte autora, ora exequente, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006104-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ELISANGELA ENEAS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ENEAS DE BARROS

À vista da certidão de decurso de prazo às fls. 190, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente a parte, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0009590-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

Fls.115: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s)

automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3099

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0901163-92.1986.403.6100 (00.0901163-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X HELIO REIS DE OLIVEIRA X NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA X IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA(SP285053 - CECILIA MENDES BARROS) X JOSUE LOPES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP102634 - NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER) Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006656-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006656-0)** - HELENICE DE LIMA FONSECA X JOSUE FONSECA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da corrê CEF em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art.520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012007-86.2010.403.6100** - EDUARDO MANOEL RODRIGUES X DECIA DE MELLO FORSTER RODRIGUES X WAGNER ALBERTO RICKMANN LINDO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da corrê CEF em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020613-06.2010.403.6100** - ORESMINDA LOURENCO DE SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP131167 - ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS)

Fls. 742/748. Tendo em vista que a Apelação interposta pela União refere-se apenas à parte da sentença que manteve a tutela antecipada concedida em sede de agravo, recebo este recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016218-34.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDAP-FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO(SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP277002 - DAIANE BELICE) X A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA(SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 14h30, para realização de audiência de instrução. Publique-se e, intimem-se, por mandado, as partes e a testemunha Flavia, conforme requerido pela AC Serviços Cooperativos (fls. 520).

**0019799-57.2011.403.6100** - WORK ABLE SERVICE LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021040-66.2011.403.6100** - NANJI DE LURDES SILVA DENARDI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora, em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos à União para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022768-45.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001370-08.2012.403.6100** - JURANDIR DOS SANTOS X PAULETTE DEL ROVERE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos autores da redistribuição. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 70.471,85 (fls. 70) como aditamento da inicial. Comunique-se ao SEDI. Intimem-se os autores para que cumpram integralmente o despacho de fls. 66, juntando cópia legível do Contrato de Financiamento juntado às fls. 32/43, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0014250-32.2012.403.6100** - MENSAGEM EXPRESSA COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 265/292. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ao argumento que a decisão proferida às fls. 257/258 é contraditória por não ter observado que a ECT, por ser empresa pública, tem prazo processual diferenciado, equiparado ao da Fazenda Nacional. Afirma que o fechamento da agência ocorrerá em 30/09/2012, antes do prazo para apresentação de contestação pela ré. Alega que aguardar o prazo de contestação da ECT pode causar um prejuízo de difícil reparação à autora. Analisando os autos, verifico que a decisão embargada foi clara e fundamentada, tendo concluído pela ausência de perigo da demora. A falta de urgência, mencionada na decisão, não guarda nenhuma relação com o prazo de apresentação de contestação pela ré, mas sim pela data da alegada possibilidade de fechamento da agência, em 30/09/2012, ou seja, mais de um mês após o ajuizamento da presente ação. Assim, se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. Intimem-se.

**0014971-81.2012.403.6100** - EDILCE MARIA MAIA BERBERIAN(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por EDILCE MARIA MAIA BERBERIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento dos expurgos inflacionários do valor depositado em conta vinculada ao FGTS consistentes em: 70,28% do IPC de Janeiro/89, 84,32% do IPC de março/90, 44,80% do IPC de abril/90, 9,60% do IPC de maio e junho/90, 12,92% do IPC de julho/90 e 21,87% do IPC de fevereiro/91. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Da leitura do Termo de Prevenção de fls. 37/38 e dos Impressos juntados às fls. 39/40, depreende-se que o mesmo pedido já foi postulado pela autora nos autos do Processo n.º 0021784,03.2007.403.6100, distribuído inicialmente na 6ª Vara Cível Federal e remetido, posteriormente, ao Juizado Especial Cível Federal, por incompetência absoluta do juízo, onde foi autuado sob o n.º 00886577-27.2007.403.6301. Este feito, foi extinto sem resolução do mérito. Verifico, portanto, a existência de prevenção entre os feitos, devendo este ser remetido, nos termos do art. 253, II do CPC, à 11ª Vara do Juizado Especial Federal Cível desta capital. Publique-se e cumpra-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

## Expediente Nº 5057

### EXECUCAO DA PENA

**0007288-17.2007.403.6181 (2007.61.81.007288-5)** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 0007288-17.2007.403.6181 (2007.61.81.007288-5) - Processo-crime nº 2004.61.81.000718-1 da 4ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SPSENTENÇA TIPO EO sentenciado ORLANDO SILVA FRANÇA JUNIOR, qualificado nos autos, foi condenado como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo prazo de 03 (três) anos, e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, em benefício de instituição pública ou privada a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Foi condenado, ainda, à pena de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário correspondentes a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 05/02/2007. Instado, o Ministério Público Federal, por seu representante, manifestou-se pela concessão do Indulto, e requer seja declarada extinta a punibilidade do apenado (fls. 181/182). É o relatório. DECIDO. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2011, mais de 1/4 (um quarto) da pena (fl. 176). Os requisitos exigidos pelos artigos 5º e 8º do Decreto nº 7.648, de 21/12/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado ORLANDO SILVA FRANÇA JUNIOR o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.648/2011, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao apenado, nos autos do processo-crime em epígrafe. Informe-se à entidade onde o réu presta serviços à comunidade. Intime-se o réu. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 03 de agosto de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0012748-14.2009.403.6181 (2009.61.81.012748-2)** - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON MACIEL(SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA E SP169194E - ALLAN DE SOUZA ALMEIDA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 0012748-14.2009.403.6181 (2009.61.81.012748-2) - Processo-crime nº 1999.61.81.003472-1 da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SPSENTENÇA TIPO EO sentenciado JEFERSON MACIEL, qualificado nos autos, foi condenado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, bem como ao pagamento de cestas básicas, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, durante o período de 01 (um) ano e 09 (nove) meses, posteriormente alterado para 01 (um) ano, devido à insuficiência financeira do apenado (fl. 51). Foi condenado, ainda, à pena de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 22/08/2006. Instado, o Ministério Público Federal, por seu representante, manifestou-se pela concessão do Indulto, e requer seja declarada extinta a punibilidade do apenado (fls. 152/153). É o relatório. DECIDO. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2011, mais de 1/4 (um quarto) da pena (fl. 142). Os requisitos exigidos pelos artigos 5º e 8º do Decreto nº 7.648, de 21/12/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado JEFERSON MACIEL o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.648/2011, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao apenado, nos autos do processo-crime em epígrafe. Informe-se à entidade onde o réu presta serviços à comunidade. Intime-se o réu. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 03 de agosto de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0000086-81.2010.403.6181 (2010.61.81.000086-1)** - JUSTICA PUBLICA X OCIMAR APARECIDO PINTO(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO)

Em face da promoção ministerial de fls. 102 e da não manifestação do réu (fls. 99vº/100), designo audiência de justificativa e adequação de pena para o dia 05 de novembro de 2012, às 15h30m. Intimem-se.

**0010532-46.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ELIA EFEICHE(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP131215E - PRISCILA MANOEL E SP165259E - EDUARDO PIRES GALVÃO)

SENTENÇA TIPO EO sentenciado RICARDO ELIA EFEICHE, qualificado nos autos, foi condenado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto. Referida pena foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, uma consistente na prestação de serviços a entidade pública de assistência a idosos, por idêntico prazo ao da pena privativa de liberdade, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos a entidade assistencial. Foi, ainda, condenado ao pagamento de pena de multa. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 04/12/2006. Instado, o Ministério Público Federal, por seu representante, manifestou-se pela concessão do Indulto, e requer seja declarada extinta a punibilidade do apenado (fls. 150/151). É o relatório. DECIDO. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2011, mais de 1/4 (um quarto) da pena (fl. 132). Os requisitos exigidos pelos artigos 5º e 8º do Decreto nº 7.648, de 21/12/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado RICARDO ELIA EFEICHE o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.648/2011, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao apenado, nos autos do processo-crime em epígrafe. Informe-se à entidade onde o réu presta serviços à comunidade. Intime-se o réu. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 02 de agosto de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 5075**

##### **ACAO PENAL**

**0006924-74.2009.403.6181 (2009.61.81.006924-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO BERNARDI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP286874 - FERNANDO EUGENIO DE MATOS) X ANTONIO PIETRO

Fls. 1026vº - Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes do acusado através do sistema INFOSEG, juntado-se os documentos apresentados pela representante do MPF (fls. 1027/1029). Requistem-se as certidões conseqüentes, se for o caso. Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

#### **Expediente Nº 5076**

##### **ACAO PENAL**

**0013120-31.2007.403.6181 (2007.61.81.013120-8)** - JUSTICA PUBLICA X REINATO LINO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DAMINELLO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Autos nº 0013120-31.2007.403.6181. Fls. 736/754: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor Público, em favor de JOÉ ROBERTO DAMINELLO e REINATO LINO DE SOUZA, na qual, preliminarmente, sustenta a necessidade de adequação da sala de audiências ao processo acusatório e a inépcia de denúncia. No mérito, sustenta a inocência dos denunciados e arrola as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. O acusado JOSÉ ROBERTO DAMINELLO, posteriormente, constituiu defensor (fl. 735). Por essa razão, este Juízo tornou sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União para sua defesa e determinou a intimação do defensor constituído para que ratificasse a defesa apresentada pelo defensor público às fls. 736/754 ou apresentasse nova defesa (fl. 755). 1.1. Fls. 759/765: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JOÉ ROBERTO DAMINELLO, na qual, sustenta que ratifica a defesa apresentada pela DPU no que se refere à

preliminar de inépcia de denúncia. Aduz, ainda, em preliminar, que a existência de três peças acusatórias dificulta o exercício do direito de defesa. No entanto, ao final, sustenta, com relação ao mérito, ser caso de absolvição do denunciado, vez que não constam dos autos provas de nenhum ato criminoso por ele realizado, que, aliás, foi alijado da administração da empresa. Arrola as mesmas testemunhas indicadas pelo MPF e pela DPU e, ainda, mais 5 (cinco) testemunhas (fl. 765). É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os delitos capitulados nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em relação à alegação, formulada pelas defesas dos denunciados, de inépcia da denúncia, afastada, vez que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 683/685), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes a justa causa, as condições e os pressupostos da ação. Cumpre, aqui, salientar que o fato da denúncia ter sido aditada, não causou qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa, vez que ambos os defensores (público e constituído) tiveram acesso aos autos, pela totalidade do prazo estipulado para apresentação de suas defesas, tendo ambos apresentado seus argumentos defensivos, arguindo preliminares e sustentando a inocência dos acusados, no mérito. No que tange ao posicionamento, em audiência, do órgão ministerial e da defesa, observo que referida questão é objeto de mandado de segurança pendente de decisão de mérito no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sendo assim, não compete a este Juízo, por ora, decisão a respeito da matéria, mormente, no que se refere à análise de eventual inconstitucionalidade do artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93. Nesse ponto, saliento, por oportuno, que este Juízo tem mantido, em audiência, ambos os órgãos no mesmo patamar ao seu lado direito, visando minimizar a disparidade apontada pela Defensoria Pública da União, até decisão final sobre a questão. No mais, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Cumpra-se o determinado no item 11.2, de fls. 683/685, atentando que referida testemunha é comum à acusação e às defesas. 4. Notifiquem-se as demais testemunhas arroladas pela defesa de JOSÉ ROBERTO (fl. 765). 5. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 684v. 6. Intimem-se os acusados, o defensor constituído, a Defensoria Pública da União e o MPF. São Paulo, 21 de agosto de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1333**

**ACAO PENAL**

**0008660-59.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SALISU SEIDU (SP203965 - MERHY DAYCHOUM)**

Primeiramente, desentranhem-se as fls. 179/181, deixando cópias em seu lugar, para autuação em apartado e distribuição por dependência a estes. Acolho a promoção ministerial de fls. 181/181vº e Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela defesa às fls. 179/180. Intime-se a defesa para que junte os comprovantes de passagem e da finalidade da viagem. A defesa deverá também juntar aos autos a cópia do visto e comprovação de exercício de atividade lícita.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5256**

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008030-66.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) SINISA PIVNICKI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.0 Proceda-se conforme requerido pelo órgão ministerial, requisitando à Verifico que as alegações apresentadas neste pedido de Restituição de Coisas, distribuído em 30 de julho de 2012, são idênticas àquelas constantes dos autos nº 0007707-61.2012.403.6181, distribuído em 16 de julho de 2012. A PIVNICKI, Isso porque a peça inicial foi enviada pelo patrono do requerente SINISA PIVNICKI via fax e, posteriormente, a mesma peça processual foi recebida na Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo por meio do protocolo judicial, o que culminou na distribuição de 02 (dois) feitos idênticos. Desse modo, determino que a Secretaria providencie o traslado de todas as peças processuais destes autos para juntada no primeiro pedido de restituição, certificando-se. Após, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com posterior remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

## **Expediente Nº 5257**

### **ACAO PENAL**

**0011170-45.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006610-46.2000.403.6181 (2000.61.81.006610-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROSANGELA BORTOLOTTI(SP096337 - CARLOS GIANFARDONI E SP305011 - CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA) X WALDEMIR VIEIRA PIMENTEL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NATANAEL SEBASTIÃO MACHADO, ROSANGELA BORTOLOTTI, WALDEMIR VIEIRA PIMENTEL e SERGIO DARGHAN, qualificados nos autos, imputando-lhes a suposta prática dos delitos tipificados no artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 29 e 71, todos do Código Penal, eis que supostamente participaram de um esquema de fraude contra a União, no período de junho a setembro de 1999, obtendo vantagem patrimonial ilícita no montante de R\$ 220.585,02 (duzentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dois centavos). A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2010 (fls. 400/401). Citados (fls. 441, 463 e 465), os acusados SERGIO e NATANAEL, apresentaram resposta escrita às fls. 447/447 e 478/489, respectivamente. Diante da não localização dos réus WALDEMIR e ROSANGELA, o Ministério Público requereu a citação por edital (fls. 527 e 540vº), tendo este juízo deferido o pedido (fls. 528 e 542), com a publicação dos editais (fls. 530 e 544). Por decisão proferida em 24 de março de 2011, foi determinado o prosseguimento do feito com relação aos acusados SÉRGIO e NATANAEL, tendo sido designada data para realização de audiência de instrução. Na mesma oportunidade, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, com relação aos acusados ROSANGELA e WALDEMIR (fls. 569/573). Foi deferida a produção antecipada de provas com relação aos acusados ROSANGELA e WALDEMIR (fls. 577). Foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 602/603 e 617), uma testemunha de defesa (fl. 665), bem como realizados os interrogatórios dos acusados NATANAEL e SÉRGIO (fls. 666/667). Aos 13 de outubro de 2011, foi realizada audiência para inquirição de uma testemunha de defesa, bem como para interrogatório dos acusados NATANAEL e SERGIO (fls. 665/67). Na mesma ocasião foi determinado o desmembramento do feito com relação aos réus ROSANGELA e WALDEMIR, que deu origem à presente distribuição (fls. 669). A acusada ROSANGELA foi regularmente citada à fl. 694, tendo sido apresentada resposta à acusação às fls. 679/690. Requer a defesa o reconhecimento da prescrição antecipada, no mérito, alega ausência de dolo. Não havendo novo endereço para tentativa de localização do acusado WALDEMIR VIEIRA PIMENTEL (fl. 674), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, tão-somente no que se refere à acusada ROSANGELA BORTOLOTTI. Determino, outrossim, o desmembramento do feito com relação ao réu WALDEMIR VIEIRA PIMENTEL. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. O argumento de que a pena in concreto que eventualmente pode ser aplicada à acusada se encontra prescrita não merece prosperar. A aplicação da chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual provavelmente a ré seria condenada. No entanto, inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438, recém editada pelo Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Finalmente, destaco que a ausência de dolo na conduta do agente depende de produção de prova e deverá ser esclarecida no curso da instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa da acusada apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de setembro de 2012, às 15:30 horas, para

realização do interrogatório da acusada. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos presentes autos e remessa ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes, devendo constar no pólo passivo o acusado WALDEMIR VIEIRA PIMENTEL, o qual deverá ser excluído dos presentes. Tendo em vista que foi deferida a produção antecipada de provas com relação aos acusados ROSANGELA e WALDEMIR, providencie a Secretaria cópia das mídias acostadas às fls. 604 e 618 dos autos do processo principal (nº 0006610-46.2000.403.6181), relativas às audiências ocorridas em 06/06/2011 e 12/07/2011, respectivamente, para instrução do presente feito, bem como para formação do desmembrado, encartando-as nas folhas a elas destinadas em cada um dos autos. Int.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1439**

### **ACAO PENAL**

**0006329-51.2004.403.6181 (2004.61.81.006329-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X JAIRO MARCOS BAUM(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X RONI LEZERROVICI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X MARCIO PAULO BAUM(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X PAULO FERNANDES SILVA(SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Em resposta à acusação a defesa dos acusados sustentou a necessidade de tradução de toda a documentação em língua estrangeira juntada aos autos, com base no artigo 236 do Código de Processo Penal. Na decisão de fls. 2721/2725, fiz considerações a respeito da desnecessidade de tradução de documentos em língua inglesa constantes nos presentes autos. Não obstante, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei que o Ministério Público Federal promovesse a tradução dos documentos constantes da denúncia. Às fls. 2789/2791 a defesa de MARCIO PAULO BAUM e PAULO FERNANDES SILVA requereu a suspensão do feito até a juntada dos documentos traduzidos. O Parquet Federal manifestou-se às fls. 2795/2796 pela ausência de vedação à juntada aos autos de documento em língua estrangeira desacompanhado da tradução, ressaltando que a tradução pode ser providenciada até o fim da instrução processual, sem prejuízo à defesa. Este Juízo proferiu decisão em 24.07.2012 acolhendo o parecer ministerial. Inconformada com o decisum, a defesa dos acusados JAIRO MARCOS BAUM e RONI LEZERROVICI interpôs Embargos de Declaração alegando contradição na decisão de fl. 2803, que entendeu que a juntada da tradução dos documentos que embasaram a denúncia pelo Ministério Público Federal poderia ocorrer em data posterior à audiência, sem ocasionar prejuízo à defesa. Decido. Inicialmente, convém esclarecer que, não há qualquer contradição na decisão de fl. 2803, tratando-se os Embargos de Declaração opostos de mera insurgência contra o entendimento exposto pelo Juízo. Diante disso, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos pela defesa de JAIRO MARCOS BAUM e RONI LEZERROVICI. Ainda assim, tecerei alguns esclarecimentos sobre a necessidade ou não de tradução dos documentos em idioma estrangeiro constantes dos autos, tendo em vista a proximidade da audiência de oitiva das testemunhas. A questão posta diz respeito à interpretação e aplicação da regra prevista no artigo 236 do Código de Processo Penal (Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade). O ex-Ministro Eros Grau costuma ressaltar que interpretação e aplicação da norma jurídica são fenômenos indissociáveis. Com isso, quer ele ressaltar que a norma jurídica não existe em tese, mas somente no momento em que é aplicada a um caso concreto, à luz da realidade social contemporânea. Portanto, a aplicação da norma jurídica não leva em consideração apenas o texto de direito positivo, mas também o domínio normativo por ele abrangido e o fato concreto ao qual se pretende aplicar. É esse ir-e-vir recíproco entre texto, fato e realidade social que permitirá a construção da norma jurídica e da norma de decisão para o caso concreto. Nas suas palavras, A interpretação/aplicação do direito vai do universal ao singular, do transcendente ao contingente; opera a inserção do direito no mundo do ser [= mundo da vida]. Como ela se dá no quadro de uma situação determinada, expõe o

enunciado semântico do texto no contexto histórico presente, não no contexto da redação do texto. Vale dizer - e desejo dizê-lo em alta voz -, a interpretação/aplicação do direito implica a compreensão da realidade social, tal qual se compõe no contexto histórico presente (GRAU, Eros Roberto. Sobre a prestação jurisdicional: Direito Penal. São Paulo: Malheiros, p. 128). Pois bem. Quanto ao texto positivo, o artigo 236 do CPP estabelece que a tradução de documentos somente ocorrerá se necessária. Nada diz sobre quando se considerará que existe essa necessidade. Assim, não é no texto de direito positivo que encontramos a determinação sobre a necessidade ou não da tradução. A respeito do artigo 236, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a literalidade da norma determina expressamente que a tradução de documentos em língua estrangeira terá lugar se necessário, cumprindo ao Juiz - por ser ele o destinatário final da prova - ponderar e avaliar quais documentos carecem de tradução, para a livre formação de sua convicção (REsp 1234097/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011, grifei). A meu ver, essa análise de necessidade dependerá: a) da análise do momento atual de aplicação da norma; b) da facilidade de conhecimento da língua em que redigidos os documentos; c) da imputação feita; e d) da espécie de documentos. No que diz respeito ao domínio normativo, tem de ser levadas em consideração as condições sócio-culturais atuais. Na época do advento do CPP, as situações envolvendo questões penais transnacionais eram diminutas. Raríssimos eram os processos penais que envolviam o território de mais de um país. Além disso, o domínio de línguas estrangeiras não era difundido em nossa sociedade. Hoje em dia, a criminalidade internacional é um fato corriqueiro - e que se avoluma progressivamente. Torna-se, assim, cada vez mais corriqueiro que existam, nos processos penais, documentos em língua estrangeira. Especialmente a língua inglesa, em tempos de globalização e de domínio sócio-cultural-econômico estadunidense, é, cada vez mais, utilizada no dia-a-dia no Brasil, seja em filmes, em relações econômicas, em redes sociais ou, até mesmo, em outdoors e propagandas de produtos brasileiros. Além disso, qualquer pessoa que tenha tido uma boa educação básica no Brasil consegue ler em inglês. E quem não compreende a língua inglesa, certamente possui vários familiares, amigos ou conhecidos que a dominam. Essas circunstâncias da nossa realidade sócio-educacional atual devem ser tidas em conta quando se interpreta e aplica o artigo 236 do CPP em um caso concreto. Não são ainda, porém, suficientes para determinar a necessidade ou não de tradução dos documentos. Somente o caso concreto é que permitirá essa decisão. Tomando em consideração o caso concreto, friso que se trata de imputação de remessa ilegal de valores ao exterior, por meio de operações de dólar-cabo operadas por doleiros, bem como de manutenção de valores no exterior, sem declaração às autoridades competentes. Nesses casos, invariavelmente, os documentos encaminhados pelas autoridades estrangeiras são relacionados à abertura de contas bancárias e extratos bancários. No caso concreto, a quase a totalidade dos documentos se referem à abertura ou manutenção de conta ou extratos bancários. Traduzir os referidos documentos, facilmente compreensíveis pelos réus e respectivas Defesas, constitui ônus pesado aos cofres públicos sem relação com a garantia do direito de defesa ou com a efetividade do processo penal. Ressalto que os presentes autos possuem 71 (setenta e um) volumes apensos. Trata-se, portanto, a meu ver, de documentos que não necessitam de tradução. Há julgados nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA. CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIDÊNCIA INÓCUA PARA O DESFECHO DA DEMANDA. SENTENÇA PROFERIDA. ORDEM PREJUDICADA. 1) A decisão impugnada por meio deste habeas corpus demonstra, claramente, a desnecessidade de traduzir os documentos enumerados pela defesa, seja porque se tratam de extratos bancários, seja porque, em relação às constituições das empresas, inexistente qualquer dificuldade ou sequer controvérsia acerca de suas composições, afastando, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, eis que não é suficiente a mera alegação de cerceamento de defesa, sem qualquer demonstração concreta do eventual prejuízo decorrente do indeferimento da tradução pleiteada. 2) Ademais, conforme entendimento deste Tribunal Regional, nos termos do artigo 236, do Código de Processo Penal, apenas se necessário os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos, para que todos tenham acesso ao conteúdo da prova, não justificando tal providência quando inócua para o desfecho da demanda. 3) De qualquer forma, proferida a sentença na aludida ação penal, a impetração perdeu seu objeto. 4) Ordem prejudicada. (PLAUTO RIBEIRO. TERCEIRA TURMA - TRF 1ª Região. DJ p.22 de 13/02/2004) (grifei) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DOCUMENTOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO. TRADUÇÃO. ARTIGO 236 DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. 1. O art. 236 DO CPP dispõe que os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra cerceamento à defesa em face da decisão monocrática que considerou despicienda a tradução dos extratos bancários, uma vez que parte já foi traduzida no relatório da Receita Federal e seu conteúdo é de fácil compreensão. 3. Os documentos juntados são válidos para comprovar a materialidade delitiva necessária ao recebimento da denúncia. 4. Impõe-se considerar, ainda, o princípio de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa (pas de nullité sans grief) inscrito no art. 563 do Diploma Processual. (ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO. HC 2008.04.00.044056-4/RS. OITAVA TURMA - TRF 4ª Região. D.E. 28/01/2009) (grifei) Há também documentos em inglês nos autos que teriam sido assinados pelos próprios réus (fls. 24, 25, 26, 28/31, 33/34, 36, 41/43). Ora, se realmente as assinaram, é evidente que conhecem a

língua inglesa e o teor dos documentos. Ademais, seus advogados podem, sem dúvida, auxiliá-los na compreensão dos documentos. Quanto aos documentos escritos no idioma espanhol, língua latina como o português, entendo também desnecessária a tradução, já que o idioma castelhano é perfeitamente compreendido pelo Juízo, pelos acusados (que teriam apostado suas assinaturas em alguns destes documentos) e pelo Ministério Público Federal. Conforme Guilherme de Souza Nucci, É natural que um documento produzido na Espanha seja considerado em língua estrangeira, mas pode ser considerado de entendimento amplo pelas partes, razão pela qual independe de tradução (Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 518). Ademais, o TRF da 3ª Região, em precedente recente, reconheceu a desnecessidade de tradução de documento em espanhol, por se tratar de idioma de fácil compreensão (ACR 200660060007826, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJ 03.10.2008). Assim, revendo o entendimento exposto na decisão de fls. 2721/2725, e considerando que regras processuais devem ser interpretadas de maneira a garantir o efetivo direito de defesa, mas não servir como mera formalidade a gerar gastos desnecessários ou protelações injustificadas, entendo que não há necessidade de tradução de quaisquer documentos nos autos. Nada obstante, caso a Defesa realmente entenda necessária a tradução de documentos, poderá providenciá-la às suas custas, juntando-a aos autos a qualquer tempo antes da sentença. Nada a decidir quanto à manifestação de fls. 2812/2813, tendo em vista que não foi formulado pedido. Aguarde-se a realização de audiência designada para o dia 03/09/2012. Intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

#### **Expediente Nº 1440**

##### **ACAO PENAL**

**0005479-31.2003.403.6181 (2003.61.81.005479-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X RICARDO MANSUR(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP207934 - CAROLINA DZIMIDAS HABER)**

Vistos. Nos termos da manifestação da Procuradora da República às fls. 1007/1008, o réu LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE faz jus a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995. A suspensão dar-se-á mediante as condições abaixo indicadas, que deverão ser cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos: 1. Pagamento de quinze cestas básicas a instituição beneficente a ser designada em audiência; 2. Comparecimento MENSAL e obrigatório ao Juízo para informar e justificar as suas atividades; 3. Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial. 4. Com fundamento no artigo 89, parágrafo 2º da Lei n.º 9.099/95, acrescento como condição de suspensão do feito a Prestação de serviços à comunidade pelo período de 02(dois) anos, num total de 120 (cento e vinte) horas, a contar da data de início efetivo dos serviços, perante uma entidade, em que trate de portadores de deficiência física, vinculada ao Juízo Federal. Para tanto, o beneficiário deverá agendar data, junto ao telefone: (11)3158-4668 (no período de 09 às 11:00 horas e/ou 13:30 às 15:30 horas), com o propósito de se apresentar, no prazo máximo de 10(dez) dias, junto à Fundação de Desenvolvimento da Educação - FDE (Projeto Prestadores de Serviço Gratuitos à Comunidade), na Avenida São Luis, n.º 99 - 14º andar - República - SP/SP, a fim de dar início ao cumprimento da suspensão junto ao local designado pela fundação. Nestes termos, mantenho a audiência do DIA 06/09/2012, ÀS 14:30 HORAS, para também propor as condições supra. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA  
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL  
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3914**

##### **ACAO PENAL**

**0000482-87.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO(SP038968 - ADAO JOAQUIM DA SILVA E SP027173 - PASCOAL CASCARINI) X IVANA FRANCI TROTTA(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP300985 - MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS) X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X IVONETE PEREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP084730 - ANA MARIA CERQUEIRA) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA(SP134349 - SERGIO DE ALMEIDA E SP232116 - RENATO SILVA GUIMARÃES) X WANDERLEY MARCOS CECILIO(SP134349 - SERGIO DE ALMEIDA E SP232116 - RENATO SILVA GUIMARÃES) X RODNEY SILVA OLIVEIRA X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA E SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE(SP074310 - WALMAR ANGELI) X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS  
FL. 1261: (...) 1. Diante da informação de fl. 1257, intimem-se os advogados Dr. SYLVIO TEIXEIRA, inscrição nº 159.498 e Dr. CARLOS ALBERTO PIMENTA, inscrição nº 89.569 a esclarecerem suas situações nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, considerando que, segundo consulta ao cadastro de inscritos no site da OAB/SP estão impedidos de exercer o mandato. (...)

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

### **Expediente Nº 2370**

#### **ACAO PENAL**

**0005480-98.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERNANDO PEREIRA CASTRO(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA)

Despacho: 1. Considerando que participarei de sessão de julgamento de Turma Recursal do Juizado Especial Federal no dia 24 de setembro de 2012, e tendo em vista que o MM. Juiz Federal Titular desta 10ª Vara Federal Criminal está afastado de suas funções, em razão de ter assumido a Presidência da AJUFE, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2012, às 14h00, para a oitiva das testemunhas e do interrogatório do acusado. 2. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas, para que compareça no dia e horário mencionados, neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10.º andar, São Paulo/SP). Expeça-se o necessário. 3. Intime-se o acusado. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se. Intime-se a defesa. São Paulo, 22 de agosto de 2012. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 2371**

#### **ACAO PENAL**

**0003290-70.2009.403.6181 (2009.61.81.003290-2)** - JUSTICA PUBLICA X ALLEN BRUCE KLEIN X MARCELO DE MARTINI(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Despacho: 1. Considerando que participarei de sessão de julgamento de Turma Recursal do Juizado Especial Federal no dia 08 de outubro de 2012, e tendo em vista que o MM. Juiz Federal Titular desta 10ª. Vara Federal Criminal está afastado de suas funções, em razão de ter assumido a Presidência da AJUFE, redesigno a audiência

de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2012, às 14h00, para a oitiva das testemunhas e do interrogatório do acusado. 2. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas, para que compareçam no dia e hora mencionados, neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10.º andar, São Paulo/SP).3. Intime-se o acusado. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se. Intime-se a defesa. São Paulo, 22 de agosto de 2012. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 2375**

### **ACAO PENAL**

**0002025-33.2009.403.6181 (2009.61.81.002025-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIANS CLECIO DO NASCIMENTO(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES) X IVAN MOISES MACHADO DA SILVA(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X FRANCISCO CLEMENTINO VIANA NETO**

Decisão: 1. O acusado Francisco Clementino Viana Neto, por intermédio da Defensoria Pública da União, ofereceu reposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando, preliminarmente, a inadequação da sala de audiências em decorrência do advento da Lei Complementar nº 132/09, que alterou a Lei Complementar nº 80/94. Afirma que o sistema acusatório adotado modernamente é incompatível com a posição privilegiada que ocupa o Ministério Público Federal, nos termos do art. 18, I, a, da Lei Complementar nº 75/93, devendo tal dispositivo ser declarado inconstitucional. Quanto à acusação, reservou-se ao direito de argüir questões de mérito em momento oportuno, adiantando, no entanto, serem os acusados inocentes e a ação penal improcedente (fls. 388/390).2. O acusado Willians Clécio do Nascimento, por intermédio de defensor constituído (fls. 158, 218, 266), ofereceu resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo, alegando que a denúncia é descabida, conforme restará provado ao término da instrução criminal; que resta bastante estranho que não se tenha levado nenhuma outra pessoa a prestar depoimento perante a autoridade policial; e que salto aos olhos (...) o fato de não existirem testemunhas do ocorrido. Por fim, requereu a absolvição sumária (fls. 426/427). 3. Inicialmente, anoto que este Juízo sempre esteve atento às modificações introduzidas no processo penal e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria, tanto que já solicitou à diretoria do foro providências para o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 132/09. A questão, pelo que fui informado, também foi submetida à apreciação da Excelentíssima Corregedora Regional da 3ª Região. Enquanto não houver a readequação da sala de audiências, fica facultado à Defensoria, se assim o desejar, nas audiências por mim presididas, assento ao lado do digníssimo membro do Ministério Público Federal. No que diz respeito à inconstitucionalidade do art. 18, I, da Lei Complementar nº 75/93, cumpre ressaltar que a atual disposição da sala de audiências, com o Ministério Público Federal à direita do juiz e no mesmo plano, é também adotada pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo crível que a nossa Corte Constitucional aplique dispositivo de lei inconstitucional. O Superior Tribunal de Justiça também já enfrentou a matéria, nos seguintes termos: RMS 19981 / RJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0071504-0 Ministro FELIX FISCHER (1109) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRERROGATIVA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ASSENTO À DIREITA DO JUIZ. ART. 41, INCISO XI, DA LEI Nº 8.625/93 E ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 106/2003. I - Não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. II - Toda a legislação de regência assegura aos membros do Ministério Público a prerrogativa de, no exercício de suas funções, tomar assento à direita dos Juízes, Desembargadores e Ministros, prerrogativa esta reconhecida em decorrência das relevantes funções por eles desempenhadas (RMS 6887/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 15/12/97). Recurso ordinário parcialmente provido. Particularmente, entendo que o Ministério Público Federal é parte nas ações penais, não sendo afastada esta condição pelo simples fato de poder pleitear a absolvição do réu. E, como parte, todos os direitos a ele assegurados também o devem ser à defesa. E vice-versa. Curioso é a Defensoria apenas insurgir-se contra os supostos privilégios do Ministério Público Federal e silenciar-se quanto aos seus. Ora, se, de fato, como defende o subscritor da resposta escrita, é reflexo do sistema acusatório a paridade de armas, qual a razão de subsistir prazo em dobro para a Defensoria Pública falar nos autos? Mesmo que tais dispositivos venham a ser declarados inconstitucionais, entendo que não terá havido qualquer prejuízo apto a causar a nulidade do feito, nos termos do art. 564 do Código de Processo Penal. Veja-se que não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa ou que não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. E, convenhamos, o mero fato de não tomar assento no mesmo plano do Ministério Público Federal não constitui prejuízo apto a causar a nulidade do processo. Reafirme-se que, se o mero fato de não tomar assento no mesmo plano do Ministério Público Federal fosse suficiente para o descumprimento do princípio da paridade de armas e, por conseqüência, do devido processo legal, também o seria o fato de a Defensoria ter o prazo em dobro para falar nos autos, no que, sinceramente, não acredito.4. Quanto ao

mérito, a análise dos autos revela que há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, e as alegações da defesa de Willians não têm o condão de afastá-los. Ademais, cumpre ressaltar que, na fase de investigação, além dos policiais militares, foi ouvido um vigia (fls. 11). Assim sendo e tendo em vista que as defesas preferiram deduzir as demais teses defensivas depois da instrução, aliado ao fato de que não é o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de WILLIANS CLÉCIO DO NASCIMENTO e FRANCISCO CLEMENTINO VIANA NETO. 5. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 14h00. Requisitem-se as testemunhas policiais militares. Depreque-se a intimação da testemunha residente em Embu/SP. Intimem-se os acusados Willians Clécio do Nascimento e Francisco Clementino Viana Neto. Requisite-se o acusado Willians Clécio do Nascimento, preso por outro processo, bem como escolta para seu comparecimento a este Juízo no dia e hora mencionados. 6. Noutro ponto, intimado da decisão de fls. 407/407v, o advogado Anderson Hernandez, OAB/SP nº 170.341, não regularizou sua representação processual (fls. 428). Assim sendo e na esteira do despacho de fls. 407/407v, item 1, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses do acusado Ivan Moisés Machado da Silva nestes autos. 7. Cumpridas as determinações supra, proceda-se ao desmembramento do feito, nos seguintes termos:a) no pólo passivo destes autos figurarão somente os acusados WILLIANS CLÉCIO DO NASCIMENTO e FRANCISCO CLEMENTINO VIANA NETO, devendo, portanto, ser EXCLUÍDO o acusado IVAN MOISÉS MACHADO DA SILVA;b) deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverá figurar no pólo passivo somente o acusado IVAN MOISÉS MACHADO DA SILVA. Ao SEDI para as providências necessárias.8. Nos autos que serão formados, oficie-se ao Juízo Deprecado (fls. 431), informando que o feito foi desmembrado, o novo número de distribuição dos autos, bem como que o acusado tem seus interesses patrocinados pela Defensoria Pública da União. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nestes autos e nos que serão formados. 10. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União nestes autos e nos que serão formados. 11. Publique-se a presente. Intime-se a defesa constituída nestes autos. São Paulo, 22 de agosto de 2012. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3041**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008887-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048711-46.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)  
SENTENÇA.UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0048711-46.2010.4.03.6182, objetivando a satisfação de crédito relativo ao IPTU e à Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública - TPCL.Informou, inicialmente, a extinção da FEPASA/RFFSA e sua sucessão pela União. Sustentou a ocorrência de prescrição. Aduziu que o bem sobre o qual incidiu o tributo é destinado exclusivamente à execução do serviço público, estando, portanto, fora do comércio, não possuindo valor venal. Alegou imunidade recíproca, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita à pretendida exigibilidade tributária e, por fim, afirmou a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza e conservação. Requereu o julgamento de procedência dos embargos com a condenação da embargada nas verbas da sucumbência (fls. 02/14).Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 16).O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos iniciais. Refutou in totum as alegações da Embargante e pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação desta nas verbas de sucumbência (fls. 17/34).Réplica a fls. 36/37, reiterando os termos da inicial e informando não ter provas a produzir.Retificada a classe da presente demanda, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 38).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da execução aduzida pela Embargada.É certo que os fatos ocorridos na execução fiscal e suscitados pela Embargante devem ser comprovados documentalmente, contudo, embora ausentes nestes autos

cópia da CDA, tais documentos são facilmente verificados na execução fiscal, a qual se encontra apenas a estes autos. Ademais, nesta fase processual, não se justificaria reconhecer tal irregularidade, posto que o acolhimento da preliminar importaria em indeferimento da inicial ou extinção do processo sem julgamento do mérito, quando já ultrapassadas as fases, instrutória e probatória. Além disso, o atual processo civil superou o formalismo, não se justificando a interpretação literal do disposto nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, no caso concreto. Passo a análise do mérito. A alegação de imunidade tributária deve ser acolhida. Vejamos: A extinta FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA através do Decreto n. 2.502, de 18/02/1998, a qual, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos. (AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009) 2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN. 3. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Outrossim, a Taxa de Conservação e Limpeza exigida pela municipalidade já foi declarada inconstitucional pelo E. STF, por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a contribuinte determinado. Vejamos: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o

logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido.(STF, Tribunal Pleno, RE 199969/SP, decisão de 27/11/1997, DJ de 06/02/1998, p. 38, Relator Ministro ILMAR GALVÃO)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter como fato gerador serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III.II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Ipatinga/MG: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível.III. - Agravo não provido.(STF, SEGUNDA TURMA, RE-Ag 366086/MG, decisão de 10/06/2003, DJ de 01/08/2003, p. 137, Relator Ministro CARLOS VELLOSO)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada.2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes.3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes.(STF, PRIMEIRA TURMA, RE-Ag 412689/SP, decisão de 31/05/2005, DJ de 24/06/2005, p. 37, Relator Ministro EROS GRAU)Destarte, o título executivo não pode subsistir, haja vista que inexigíveis os tributos nele contidos.Diante do reconhecimento da inexigibilidade do crédito, restam prejudicadas as demais alegações.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir o título executivo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000178-32.2005.403.6182 (2005.61.82.000178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-07.2003.403.6182 (2003.61.82.007401-0)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA.VIP TRANSPORTES LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que a executa, juntamente com PILAR GARCIA AZCUNAGA, LUIZ FERNANDO PEREZ GACIA, JOSÉ LUIZ PEREZ GARCIA e VICENTE PEREZ nos autos da Execução Fiscal n. 0007401-07.2003.403.6182 (2003.61.82.007401-0).Alegou a impossibilidade de cumulação da cobrança de juros moratórios e multa de mora, bem como a limitação dos juros de mora em 1% ao mês. Insurgiu-se contra a aplicação da taxa SELIC. Exigiu a depuração do débito, com a apresentação do processo administrativo, visando evitar enriquecimento sem causa do fisco. Aduziu a nulidade da CDA ante a falta de precisão da origem e natureza da dívida. Requereu a concessão de efeito suspensivo, bem como o julgamento de procedência dos presentes embargos (fls. 02/11).Colacionou documentos (fls. 12/31).Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 51).O INSS apresentou impugnação, aduzindo, preliminarmente, a confissão do crédito exigido em razão de pedido de parcelamento, implicando em renúncia a qualquer contestação da dívida. Defendeu a validade da CDA e afirmou ser desnecessária a juntada aos autos do processo administrativo por não constituir instrumento essencial à defesa da Embargante. Alegou a legalidade da cobrança de juros e multa de mora cumulativamente, bem como sustentou a constitucionalidade e legalidade dos juros moratórios calculados pela variação da taxa SELIC. Pugnou pela improcedência dos embargos e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 54/61).Réplica a fls. 66/78, repisando os argumentos tecidos na inicial.A impugnação da causa foi julgada procedente, sendo fixado o valor da causa dos presentes embargos em R\$ 572.872,63, conforme traslado de fls. 83/84.À parte Embargante foi facultada a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 86).Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 89/90), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 91).Cópia integral do processo administrativo foi colacionada aos autos a fls. 94/205.Oportunizada a manifestação das partes acerca do processo administrativo (fl. 208), a Embargada requereu o reconhecimento da ocorrência de prescrição e decadência, nos termos da Súmula n. 8 do STF, conforme formulado nos autos do executivo fiscal (fl. 212).A Embargante manifestou-se a fl. 214 verso, aduzindo

a inocorrência de prescrição diante do parcelamento celebrado e requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA, conforme se observa de fls. 41/48. E a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Malgrado o que entende a Embargante há descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos período da dívida; fundamentação legal, período, descrição/embasamento legal insertos na CDA. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Prosseguindo, o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a Exequente/Embargada obrigada a fazer a sua juntada. Aliás, o processo administrativo encontra-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). De qualquer modo a questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 95/205). A alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161). Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Já a correção monetária visa tão somente à atualização de valores, não representando, assim, aumento à exação ora cobrada. Destarte, não há vedação a sua aplicação. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmulas n. 45 e n. 209 do Tribunal Federal de Recursos. Não procede a afirmação de que a taxa de juros deve ser limitada a 1%, ou que tenha sido efetivada capitalização de juros indevidamente. A Constituição Federal em seu artigo 192, parágrafo 3º, quando limita a taxa de juros a 12% ao ano, está se referindo à concessão de crédito, entretanto, o débito que originou a Ação de Execução é decorrente de dívida fiscal. E, ainda que a Constituição Federal não se referisse somente à concessão de crédito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tal dispositivo não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Não há razão na afirmação da Embargante, portanto, os juros exigidos não ferem a Constituição Federal. E ainda, prescindível a indicação da maneira de cálculo dos juros de mora, por decorrer de texto legal. A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional e ilegal deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, como anteriormente explicitado. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.** É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). **2.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão

Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)Igualmente não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal.E ainda, não vislumbro ofensa ao princípio da anterioridade. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95).Finalmente, no tocante à alegação de decadência e prescrição, nos termos da Súmula n. 8 do STF, assevero que tais foram devidamente analisadas nos autos do executivo fiscal, onde foram arguidas em sede de exceção de pré-executividade, sendo vedada sua reapreciação nesta sede em virtude de preclusão, uma vez que toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0007401-07.2003.403.6182 (2003.61.82.007401-0), bem como de fls. 125/126 daqueles autos para o presente feito (decisão acerca da alegação de prescrição e decadência).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0032249-19.2007.403.6182 (2007.61.82.032249-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514639-64.1996.403.6182 (96.0514639-8)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)**

SENTENÇA.S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0514639-64.1996.403.6182 (96.0514639-8).Sustentou a Embargante a inconstitucionalidade da instituição dos créditos previdenciários exigidos, porque deveriam ter sido instituídos por Lei Complementar e, no caso do SAT, a definição do grau de risco deveria ser fixada por lei. Por fim, pleiteou a redução da multa moratória (fls. 02/25).Colacionou documentos (fls. 26/73).Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 77).A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação, defendendo a constitucionalidade da cobrança previdenciária, bem como do SAT. Requereu o julgamento antecipado da lide e pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 83/96).Réplica a fls. 101/110, repisando os termos da exordial.A fls. 111/113, por este Juízo foi convertido o julgamento em diligência, a fim de suspender o andamento dos presentes embargos até o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 98.0516962-6, dependente da execução principal, cujo julgamento foi de procedência, determinando a extinção da execução fiscal.Ao recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução n. 98.0516962-6 foi dado parcial provimento, sendo reconhecida a decadência parcial do crédito previdenciário cujos fatos geradores ocorreram antes de 11/89, viabilizando o prosseguimento da cobrança pelos demais valores, bem como houve redução da multa moratória para o patamar de 20%, tudo conforme consulta processual obtida no sítio do E. TRF da 3ª Região na rede mundial de computadores, cuja juntada aos autos desde já determino. A r. decisão transitou em julgado na data de 15/08/2012, sendo os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A presente demanda deve ser extinta, sem resolução de mérito, pelas razões a seguir expostas:Em que pese o notório saber jurídico do douto magistrado prolator da decisão de fls. 111/113, este Juízo, por ocasião do presente julgamento ousa com ela discordar, uma vez que a oportunidade da Embargante opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa. Isso porque já fez uso de embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 98.0516962-6, ocasião em que deveria ter alegado toda a matéria útil a sua defesa.Aliás, tais embargos já foram definitivamente julgados, sendo reconhecida a parcial decadência dos créditos exequendos, bem como reduzida a cobrança da multa moratória e ainda, determinado o prosseguimento da execução fiscal com relação aos créditos constituídos a partir de 01/90, conforme consulta processual cuja juntada aos autos já fora anteriormente determinada.Não obstante a oposição daqueles embargos, a Embargante opôs nova defesa (presente demanda), caracterizando-se, então, o instituto da preclusão consumativa.Por outro lado, constato que os presentes embargos foram ajuizados em decorrência de decisão judicial que reabriu prazo para eventual oposição de embargos, diante da substituição de CDA nos autos principais (fl. 151 da execução fiscal apensa). Contudo, impossível a substituição da CDA, quando já proferida decisão, em primeiro grau - sentença nos embargos de devedor, por contrariar o disposto no art. 2º. 8º, da Lei n. 6.830/80.Aliás, neste caso, há que se ponderar que não houve efetiva substituição de CDA, mas apenas retificação do valor exigido para menor, o que, por beneficiar a parte Executada, deve ser considerada, porém não ao ponto de reabrir a discussão acerca do débito exequendo.Por fim, cumpre salientar que, a matéria trazida à baila nestes embargos poderiam ter sido arguidas desde o início, nos primeiros embargos opostos, já que se insurgem não

quanto a valores do débito ou mesmo quanto à sua existência, mas tão somente quanto à constitucionalidade de sua constituição. E mais, a pleiteada redução da multa moratória já foi alcançada no julgamento dos embargos n. 98.0516962-6. Desta feita, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da carência do interesse de agir da Embargante. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desapensem-se os autos arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0013517-19.2009.403.6182 (2009.61.82.013517-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050203-59.1999.403.6182 (1999.61.82.050203-8)) NELSON ARANTES AJUZ(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
SENTENÇA. NELSON ARANTES AJUZ ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, juntamente com CANCELA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA (MASSA FALIDA), nos autos da Execução Fiscal n. 0050203-59.1999.403.6182 (1999.61.82.050203-8). Alega, em síntese, ilegitimidade de parte e excesso de execução (fls. 02/06). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 65), sendo que a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos presentes embargos (fls. 66/76). Por este Juízo, nos autos da execução fiscal principal e, em sede de análise de exceção de pré-executividade, foi reconhecida a ilegitimidade de parte do sócio, ora embargante, para figurar no polo passivo do feito executivo, conforme traslado de fls. 78/79. De tal decisão foi combatida através de agravo de instrumento interposto pelo Embargante, que pretendia o reconhecimento de prescrição, contudo ao referido recurso foi negado provimento, tendo o v. acórdão transitado em julgado, conforme fls. 205/209 da execução fiscal). A Embargada-Exequente, não recorreu da decisão (fls. 196/197 da ação executiva). Assim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito merece ser extinto, sem resolução de mérito. Isso porque, com a decisão proferida nos autos principais, a qual reconheceu a ilegitimidade passiva do Embargante, excluindo-o do polo passivo da relação processual, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, restando configurada a ausência de interesse processual superveniente do Embargante. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que incluiu o Embargante indevidamente no polo passivo da execução fiscal, não restando fixada tal verba no feito executivo. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0050203-59.1999.403.6182 (1999.61.82.050203-8), bem como de fls. 196/197 e 205/209 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0014077-58.2009.403.6182 (2009.61.82.014077-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-71.2007.403.6182 (2007.61.82.004995-1)) ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP262474 - SUZANA CREMM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
SENTENÇA. ORGANIZAÇÃO FARMACEUTICA NAKANO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0004995-71.2007.403.6182 (2007.61.82.004995-1). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 58). A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 59/67). A Embargante noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo a extinção do presente feito (fls. 74/78). A fls. 79 verso/83, a Embargada requereu a extinção do feito, com julgamento de mérito e condenação em honorários advocatícios, diante da renúncia da ação pela Embargante. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 85). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela

Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em data posterior ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 214/04/2009, conforme se constata dos documentos acostados a fls. 76/78. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, embora a Embargante tenha tão somente pleiteado a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, configurada está a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por tratar-se de condição aceita por esta para adesão ao parcelamento, assim, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão de dispensa contida no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo buscar o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0004995-71.2007.403.6182 (2007.61.82.004995-1). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0027103-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018057-76.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP (SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)**

SENTENÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0018057-76.2010.4.03.6182. Alegou, em síntese, nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, especificamente a origem e natureza do crédito e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos. Sustentou a inconstitucionalidade da base de cálculo por não corresponder ao custo da atividade de fiscalização municipal, mas tomar por referência a natureza da atividade, o número de empregados do estabelecimento e outros fatores que não se coadunam com a natureza do tributo. Afirmou não haver o regular e efetivo exercício do poder de polícia pelo município, imprescindível para a legitimidade da cobrança de taxa, uma vez que não existem atos materiais ou diligências concretas do órgão fiscalizador que justifiquem e comprovem o exercício regular do poder de polícia, nos termos ditados pelo art. 78, do CTN. Por fim, afirmou ser isenta da cobrança, com fundamento no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69, por equiparação à Fazenda Pública. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou ainda, isenção de custas processuais, concessão de prazo em dobro e intimação pessoal para os atos do processo, nos termos do artigo 188, do Código de Processo Civil (fls. 02/13. Colaciona documentos (fls. 14/21). A inicial foi aditada a fl. 22, retificando o valor da causa. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 23). Devidamente intimada para apresentar impugnação (fls. 26/27), a MUNICIPALIDADE ficou-se inerte (fl. 29). Instadas a especificarem provas (fl. 30), ambas as partes requerem o julgamento antecipado da lide (fls. 31 e 36/37). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, assevero que embora a Embargada não tenha apresentado impugnação, com relação a esta não se operam os efeitos da revelia, conforme Sumula n. 256 do extinto TFR: A falta de impugnação nos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Nacional, os efeitos da revelia. Passo a análise da preliminar. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é nula. Vejamos: Dispõem os parágrafos 5 e 6, do artigo 2, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º (...) 5º O Termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Da análise da CDA que instruiu a inicial da execução fiscal apensa constata-se que não há expressa menção da origem do débito, sendo que em tal documento simplesmente consta a ECT como devedor do tributo taxas de acordo com a Lei 139/2005. Igualmente, não há fundamentação legal

específica do fundamento da cobrança, sendo a CDA silente quanto ao dispositivo legal que incidiu cobrança da taxa. Portanto o título executivo está em desacordo com a exigência contida no inciso III, do 5, do artigo 2, da Lei de Execuções Fiscais acima transcrito, o que acarreta sua nulidade absoluta. Aliás, com isso, não só desatendeu à lei, ao deixar de indicar a origem e fundamento legal da dívida, como também cerceou a defesa da Embargante. Diante do exposto, acato a preliminar para declarar nula a CDA objeto da execução fiscal principal, impondo-se a extinção da ação de execução, visto que o título executivo é nulo por falta de requisitos legais. Diante da decretação de nulidade da CDA, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0045978-10.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038029-66.2009.403.6182 (2009.61.82.038029-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0038029-66.2009.403.6182 (2009.61.82.038029-9). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal apensa, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta, conforme fl. 34 dos autos principais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar qualquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o débito foi quitado através de parcelamento - PPI. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0036094-20.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-21.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 0000191-21.2011.403.6182, cobrando débito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Sustentou que adquiriu o imóvel sobre o qual incide o imposto exigido para o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) do Governo Federal, destinado a famílias de baixa renda, através de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirmou que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF, razão pela qual o imóvel é imune à tributação, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Aduziu inoportunidade de exploração econômica pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR e contraprestação efetiva por parte dos beneficiários. Requereu a procedência dos embargos e a condenação da Embargada no pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/16). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 18). O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação, aduzindo a ausência de provas de que o imóvel compõe o FAR, bem como de que o imóvel foi adquirido com recursos financeiros. Sustentou também a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 10.188/2001. Pugnou pela rejeição liminar dos embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Alternativamente requereu a intimação da Embargante para a apresentação de documentos essenciais (fls. 20/27). Réplica a fls. 29/31, repisando os termos da inicial. A fls. 33/34, a Embargada pleiteou o julgamento do feito nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O pedido formulado no bojo da presente demanda improcede. Isso porque, a Embargante não comprovou sua alegação de que o imóvel sobre o qual incide a cobrança pertence ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), tampouco que foi adquirido com recursos de seu Fundo (FAR), ônus que a lei lhe atribui (art. 333, inciso I, do CPC). Juntamente com a petição inicial a Embargante colacionou tão somente instrumento de procuração, cópia da CDA e do depósito garantidor, ou seja, não apresentou sequer indício de prova do alegado. Aliás, quando lhe oportunizada réplica e especificação de provas, não procedeu de

modo diverso, deixando assim de comprovar suas alegações. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme noticia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal, sendo presumida a legitimidade da exigência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010284-43.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019959-06.2006.403.6182 (2006.61.82.019959-2)) CELINA MIDORI ITO YOSHIMOTO(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. CELINA MIDORI ITO YOSHIMOTO ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em razão da Execução Fiscal n. 0019959-06.2006.403.6182 (2006.61.82.019959-2) que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NAKATA COMÉRCIO DE OVOS LTDA, ALBERTO KIYOCHI NAKATA e WALTER TADAAKI ITO. Sustentou ser irmã do Coexecutado WALTER TADAAKI ITO e não deter a qualidade de parte na execução fiscal apensa, porém teve valores de sua propriedade bloqueados indevidamente. Afirmou que a importância de R\$ 19.968,31, bloqueada em conta corrente no Banco Itaú Unibanco (agência n. 8451, conta corrente n. 05176-0), é de sua exclusiva titularidade porque fruto de anos de economias juntadas com o salário de professora. Aduziu ainda que o irmão não movimentou a referida conta, uma vez que reside na cidade de Campinas/SP, enquanto o banco está localizado nesta Capital/SP. Requereu a suspensão da execução e a procedência dos presentes embargos com a liberação total da importância constrita. Alternativamente, requereu a liberação de 50% do valor penhorado. Ao final, pleiteou a condenação da Embargada no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/51). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documento essencial, qual seja, cópia da CDA e recolhimento das custas processuais (fl. 52). A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 53/73 e informou ter recolhido as custas na inicial. Os embargos foram recebidos nos termos do art. 1.052, do CPC (fl. 76). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação, sustentando a solidariedade da conta conjunta, não havendo que se falar em exclusividade de valores por seus titulares. Aduziu ainda a ausência de prova quanto à exclusividade da titularidade dos valores bloqueados, bem como que decorrem de fruto de trabalho prestado pela Embargante. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 87/79). Réplica a fls. 85/87, reiterando os termos da inicial, bem como aduzindo não ser o Coexecutado WALTER responsável pela dívida, uma vez que se retirou do quadro societário da empresa executada no ano de 2001, antes mesmo do ajuizamento da ação executiva. Juntou documento novo (fl. 88). Instada a se manifestar (fl. 89), a Embargante tão somente manifestou ciência quanto aos termos dos autos (fl. 89 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, assevero que a ilegitimidade passiva do Coexecutado WALTER irmão da Embargante não é matéria que possa ser levantada em embargos de terceiro (que se destinam a garantir ao terceiro a integridade de seu patrimônio atingido pela constrição judicial). Assim, nesta sede, por incompatibilidade da matéria em relação à natureza dos embargos de terceiro, bem como por ilegitimidade ativa da Embargante para em nome próprio defender direito alheio, não conheço dessas alegações, ainda que formuladas com o intuito de reforçar os argumentos para liberação da penhora on line. Passo a análise do mérito. Assiste, em parte, razão à Embargante. Verifica-se da análise dos documentos que instruem os autos, que os valores bloqueados encontravam-se depositados em conta corrente conjunta, de cotitularidade da Embargante e de seu irmão, o Coexecutado WALTER TADAAKI ITO. Todavia, os documentos trazidos os autos pela Embargante, como movimentação da conta bancária (fls. 12/31) e recibos/demonstrativos de pagamento de salário (fls. 32/51), não revelam de forma segura, a origem dos depósitos, tampouco sua individualização da parcela exclusiva de cada correntista. Por outro lado e da mesma forma, não há como saber se os correntistas possuem disposição acerca da

totalidade dos valores, sendo que, não restou comprovado que eles tiveram intenção de solidariedade ao abrirem conta conjunta. E, ao contrário do que afirma a Embargada, o E. STJ já firmou entendimento no sentido de que não há solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em relação ao banco, não podendo a constrição judicial recair sobre a totalidade do montante depositado, para garantia de execução ajuizada contra um deles, a saber: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PENHORA ON LINE - CONTA CONJUNTA - BLOQUEIO DE METADE DO VALOR DISPONÍVEL - POSSIBILIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL - DESCABIMENTO. 1. Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular. 2. Não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e que não foram objeto de discussão na instância originária, sendo vedada a inovação recursal (RMS 27291 / PB, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 30/03/09). 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg na Pet nº 7456 / MG, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26/11/2009) Nesse sentido, também há recentes precedentes de nosso Tribunal: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONTA CONJUNTA ENTRE MÃE E FILHA. SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. INTENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afasta-se a penhora de conta bancária conjunta, quando fica demonstrado que os co-titulares, ao celebrar o contrato, não tinham a intenção de que houvesse solidariedade, limitando-se a função do devedor à movimentação da conta para a embargante, idosa e enferma. 2. A embargante juntou aos autos documentos que demonstram que o dinheiro a ser bloqueado tem como origem ação de revisão de benefício previdenciário, devendo ser reconhecida sua impenhorabilidade, nos termos do art. 649 do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1653767, Processo: 0007557-82.2009.4.03.6182, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 10/05/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2012, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CONTA CONJUNTA. CO-PROPRIEDADE. 1. A solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes (artigo 265, Código Civil). 2. No momento de abertura de conta bancária, não houve intenção de solidariedade, portanto, não pode a agravante ser responsabilizada pela dívida fiscal. 3. Como não há demonstração de que os valores que compõem a referida conta sejam provenientes de benefício previdenciário do agravante, devem ser aplicadas ao caso em tela as regras de co-propriedade. 4. Parte do montante existente é pertencente ao executado, de forma que os valores a este pertencentes devem responder pela dívida inscrita. 5. Deve haver levantamento da penhora referente a apenas 50% (cinquenta por cento) do montante existente em conta bancária, vez que de propriedade de terceiro, alheio à relação jurídica originária da constrição, devendo a outra metade permanecer indisponível. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 246192, Processo: 0071911-77.2005.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/03/2008, Fonte: DJF3 DATA: 19/05/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Portanto, não podendo a constrição judicial incidir sobre a totalidade do montante depositado em contas conjuntas e não havendo, nos autos, prova inequívoca da parcela que cabe a cada um dos correntistas, deve ser mantido o bloqueio apenas sobre a parte ideal do Coexecutado WALTER TADAAKI ITO, liberando 50% dos valores bloqueados em favor da Embargante por medida de justiça, já que nenhuma responsabilidade possui em relação ao débito exequendo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para desconstituir 50% (cinquenta por cento) da penhora on line incidente sobre a importância de R\$ 19.968,31 (dezenove mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) depositada em conta corrente no Banco Itaú Unibanco (agência n. 8451, conta corrente n. 05176-0), e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu patrono. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0021039-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053659-17.1999.403.6182 (1999.61.82.053659-0)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE EUBIOSE X WLADIMIR BALLESTEROS (SP091538 - LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA. SOCIEDADE BRASILEIRA DE EUBIOSE e WLADIMIR BALLESTEROS ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em razão das Execuções Fiscais n. 0053659-17.1999.403.6182 (1999.61.82.053659-0) e n. 0053684-30.1999.403.6182 (1999.61.82.053684-0) que são movidas pela FAZENDA NACIONAL em face de LUA EQUIPAMENTOS PARA HOTEIS E RESTAURANTES LTDA ME, FERNANDO DRAETTA FERREIRA e AMARAGY SOARES FERREIRA. Sustentam não deterem a qualidade de Executados, contudo tiveram constrição a importância de R\$

7.388,44 da conta corrente n. 0050413-0, agência 0497, do Banco Bradesco S/A. Alegam que a referida conta tem como titulares WLADIMIR BALLESTEROS, ora Embargante, e AMARAGY SOARES FERREIRA, Coexecutado nos autos principais, falecido em 01/11/2010, sendo que a conta bloqueada, de fato, pertence à Embargante SOCIEDADE BRASILEIRA DE EUBIOSE - SBE, o qual tem como seu administrador WLADIMIR e tinha como tesoureiro AMARAGY. Afirmou que o Embargante WLADIMIR, como administrador da SBE, abriu a referida conta bloqueada para movimentação e guarda de valores pertencente à entidade. Noticiou ainda que, em caso análogo, na Justiça estadual, aquele Juízo reconheceu a indevida constrição e liberou a totalidade dos valores. Requereram fosse concedida liminar para imediata liberação da constrição. Ao final, rogaram pela procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência (fls. 02/06). Colacionaram documentos (fls. 07/67). O pedido de liminar foi indeferido, sendo os embargos recebidos nos termos do art. 1.052, do CPC (fl. 69). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação, sustentando ausência de prova sumária da posse e da qualidade de terceiro. Em observância ao princípio da eventualidade, refutou o pedido de condenação em honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela rejeição dos embargos de terceiro (fls. 72/78). Réplica a fls. 80/83, reforçando os termos da inicial e requerendo a produção de prova testemunhal e documental. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 84). Por este Juízo foi indeferida a prova requerida, porém facultado à parte Embargante a juntada aos autos de documentos (fl. 85). A Embargante, apesar de devidamente intimada, silenciou, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 85 in fine. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Assiste razão aos Embargantes. Verifica-se da análise dos documentos que instruem os autos, que os valores bloqueados encontravam-se depositados em conta corrente conjunta, de cotitularidade do Embargante WLADIMIR BALLESTEROS, com o Coexecutado falecido AMARAGY SOARES FERREIRA. De fato, dos documentos acostados a fls. 11, 14/35 e 43/48, demonstram, suficientemente que o Embargante WLADIMIR e o Coexecutado falecido AMARAGY titularizavam a conta corrente bloqueada em nome da Embargante SOCIEDADE BRASILEIRA DE EUBIOSE, em razão da administração do Departamento de São Paulo e carga do Secretário Financeiro, respectivamente. Com efeito, a conta bloqueada nos autos principais (agência 0497, conta 0050413-0, Banco Bradesco S/A - fl. 11), é a mesma outrora bloqueada pela Justiça Estadual, em outra ação, a qual teve reconhecida a titularidade da SBE, conforme se verifica de fls. 35/40. E, ainda que não tenha restada individualizada a origem dos valores constritos é certo que a propriedade desses não pode ser atribuída ao Coexecutado AMARAGY, haja vista que o bloqueio incidiu, diretamente sobre depósitos efetuados na data de 14/03/2011, ocasião em que o Coexecutado já havia falecido há tempos, conforme documentos de fls. 11 e 13. Assim, ainda que se atribuísse a titularidade dos ativos financeiros constritos tão somente a WLADIMIR BALLESTEROS, desconsiderando a propriedade de fato da Embargante SBE, é certo que, mesmo neste caso o bloqueio seria indevido, por recair sobre bem de terceiro, que não figura no polo passivo da execução fiscal. Portanto, diante da ausência de valores de titularidade exclusiva do Coexecutado AMARAGY SOARES FERREIRA, impõe-se o levantamento da importância transferida a fl. 116 dos autos da execução fiscal n. 0053659-17.1999.403.6182 (1999.61.82.053659-0). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora on line incidente sobre os valores depositados/transferidos em conta corrente no Banco Bradesco S/A (agência 0497, conta corrente 0050413-0), e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos das Execuções Fiscais n. 0053659-17.1999.403.6182 (1999.61.82.053659-0) e n. 0053684-30.1999.403.6182 (1999.61.82.053684-0). Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A fim de regularizar sua representação processual, colacione aos autos o Embargante WLADIMIR BALLESTEROS instrumento de procuração, outorgando poderes em nome próprio, já que a procuração colacionada a fl. 07 é outorgada em nome da SBE. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0015633-53.1976.403.6182 (00.0015633-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JOY GAMAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X APARECIDO HUGO CARLETTI X JAIME KHANIS X DAMIANO ANTONIO BARBATO

VISTOS. UNIÃO interpôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 141/143, que declarou extinta a presente execução fiscal, por ausência de interesse de agir, ante o encerramento da falência, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Alegou ser a decisão combatida omissa, uma vez que ao reconhecer a impossibilidade de redirecionamento para a cobrança da dívida em face dos sócios, este Juízo desconsiderou a natureza específica do tributo exigido, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79. Requer seja sanada a omissão e providos os embargos de declaração (fls. 145/149). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante

embargos. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz visando à reforma da decisão em favor da parte. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Assim, as alegações apresentadas pela Exequente não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, o inconformismo manifestado pela União é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0502041-44.1997.403.6182 (97.0502041-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ CARLOS GILARDI FALASCHI SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista o falecimento do executado, conforme fl. 12/13. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0524667-23.1998.403.6182 (98.0524667-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA (SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 16/06/2000, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 10). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n. 6.101/2000 (fl. 10). Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/06/2000, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 13/12/2010 (fl. 10 verso), a pedido da empresa executada, para depósito e discussão do débito (FL. 11). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 13), a Exequente aduziu ser inviável o reconhecimento de prescrição intercorrente diante do depósito garantidor, que implicou em reconhecimento da dívida (fls. 14/15). Opostos embargos à execução (fl. 19), tais foram rejeitados liminarmente por serem intempestivos, conforme traslado de fls. 20/21. A fls. 23/33, a Executada opõe exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente. A Exequente reiterou os argumentos tecidos a fls. 14/15. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à Executada. Vejamos: A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 16/06/2000 (fl. 10) e o retorno definitivo dos autos em Secretaria apenas ocorreu na data de 13/12/2010, por ocasião de pedido de desarquivamento pela Executada para depósito e discussão do débito (fls. 10 verso e 11/12). Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Por oportuno, há que salientar que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n. 6.101/2000, conforme certidão datada de 16/06/2000 (fl. 10 in fine), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Também não há que se falar em reconhecimento da dívida em razão de depósito garantidor, como quer a Exequente. Isso porque o depósito integral do débito foi realizado com o fito de discutir a dívida, como de fato ocorreu, não caracterizando ato incompatível com o intuito de impugnar o débito. Desta feita, reconheço ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que deu causa à prescrição, deixando que os autos

permanecessem arquivados por lapso superior ao prazo prescricional. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 25 em favor da Executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050203-59.1999.403.6182 (1999.61.82.050203-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANCELLA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 44/49, 58/59 e 202/203. Excluídos os sócios do polo passivo, por decisão de fls. 156/157, levantada a penhora sobre bem do sócio (fl. 189) e julgados extintos, sem resolução de mérito os embargos opostos (fl. 211), os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 2012). É O RELATÓRIO. DECIDO. A extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe dado ao encerramento do processo falimentar. Vejamos: O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da presente demanda, haja vista que a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Demais disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. E ainda, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo

irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Cumprasseverar que, em que pese tenha havido o redirecionamento da execução, tal determinação já foi reconsiderada, pois a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.Aliás, o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR.Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c artigos 462 e 598, todos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007401-07.2003.403.6182 (2003.61.82.007401-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)**

Vistos em decisão.Fls. 91/96 e 103/105: Inicialmente, cumpre salientar que, embora a Executada já tenha se valido dos embargos à execução para defender neste feito (autos n.º 2005.61.82.000178-7 - fl. 49), tratando-se de alegação de decadência e prescrição, as quais são matérias de ordem pública e podem ser analisadas a qualquer tempo, passo a apreciar a questão posta:A alegação de decadência não merece acolhida.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pois bem.Pelo que consta dos autos, bem como diante das informações de fls. 120/122 não há que se falar em decadência, uma vez que a dívida exigida (CDF n. 55.633.720-4), decorre de créditos parcelados, lavrados em 28/11/1994, cuja competência mais remota datava de 12/1989.Destarte, não tendo havido antecipação de pagamento, incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento (01/01/1991). Portanto, no caso vertente, o Fisco poderia fazer o lançamento dos créditos em até o dia 1º/01/1996, porém a constituição ocorreu antes, em 28/11/1994, com a Confissão de Dívida Fiscal - CDF (n. 55.633.720-4) pela Executada.Igualmente não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o crédito exequendo é derivado de pedido de parcelamento do saldo da CDF n. 55.577.387-6, deferido em 23/05/1996, com rescisão do parcelamento em 18/03/1999. A inscrição do débito remanescente em dívida ativa data de 12/12/2002 com o ajuizamento da execução fiscal na data de 18/03/2003 e citação da executada em 10/07/2003 (fl. 47).No tocante a alegação de

ilegitimidade apresentada pela Empresa Executada (pessoa jurídica), assevero que esta não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Assim, inexistindo previsão legal de substituição processual, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n. 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei nº 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Ante o exposto, REJEITO os argumentos tecidos pela Executada, indeferindo-lhe o pleiteado. Deixo de acolher o pedido da Exequite de condenação em litigância de má-fé, por não vislumbrar conduta dolosa da Exequite, já que, diversamente do sustentado, a executada noticiou o parcelamento do débito na medida em que requereu a restituição das parcelas no caso de reconhecimento de prescrição/decadência. Fls. 109/111 e 119: No mais, considerando que os embargos à execução opostos foram recebidos sem efeito suspensivo e dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Considerando ainda o valor do débito, defiro o pedido de expedição do mandado de penhora sobre 10% do faturamento mensal bruto da empresa executada em reforço à penhora constante dos autos, ficando nomeado como administrador, o representante legal responsável pela administração da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função para a qual foi nomeado, depositando mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor ora executado. Expeça-se mandado. Intimem-se e cumpra-se.

**0055643-60.2004.403.6182 (2004.61.82.055643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OXIMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequite, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 86/87 e 88/90). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021621-05.2006.403.6182 (2006.61.82.021621-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LIMITA X LUIZ CARLOS MARINO X JOAO CEZAR MARINO(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da LEF, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa por decisão da Receita Federal, que reconheceu de ofício a decadência integral do débito exequite, diante da superveniência da Súmula Vinculante n. 08 (fls. 235/248). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante da condenação anteriormente imposta nos autos do agravo de instrumento n. 0011443-40.2011.4.03.0000/SP, bem como do reconhecimento administrativo da decadência e superveniência da edição da Súmula Vinculante n. 08. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Recurso de Apelação nos autos dos Embargos à Execução n. 0014342-31.2007.403.6182 (2007.61.82.014342-6) e Agravo de Instrumento n. 0011443-40.2011.4.03.0000/SP a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038029-66.2009.403.6182 (2009.61.82.038029-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito, conforme traslado de fls. 30/33. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de

condenar qualquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o débito foi quitado através de parcelamento - PPI. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005965-66.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GRICELLI CHARLES LIMA DE FONTES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006001-11.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEREMIAS FAUSTINO DA PAZ

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. 05. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030451-18.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X REJANE EDUARDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005793-90.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PSAMPAIO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014259-73.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VIRCISNEI DE SOUZA GOMES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027711-53.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X PAULO SERGIO NARDI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029157-91.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X REGINALDO YUKIO MAIBASHI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004664-26.2006.403.6182 (2006.61.82.004664-7)** - JOSE VAZ GOMES(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARTA VILELA GONCALVES E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VAZ GOMES

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Intimada, a parte executada efetuou o recolhimento dos honorários advocatícios (fls. 269/271), sendo procedida a conversão em renda do Exequente (fls. 277/279), ensejando a extinção do feito, nos moldes da manifestação de fl. 274.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3045**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0515180-29.1998.403.6182 (98.0515180-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-32.1988.403.6182 (88.0005073-5)) BLINDA ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a

parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0002945-48.2002.403.6182 (2002.61.82.002945-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508646-74.1995.403.6182 (95.0508646-6)) ILUR LTDA X PRAFULLCHANDRA PRABHUDAS PATEL(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000186-04.2008.403.6182 (2008.61.82.000186-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017009-97.2001.403.6182 (2001.61.82.017009-9)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)  
Considerando a interposição do recurso de apelação pela parte Embargada, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 336, para receber ambos os recursos no duplo efeito.Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

**0007338-98.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021114-15.2004.403.6182 (2004.61.82.021114-5)) PBC COMUNICACAO LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0047349-72.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021664-63.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0047363-56.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018035-81.2011.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP177451 - LUIZ CARLOS FRÓES DEL FIORENTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0021874-80.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517019-94.1995.403.6182 (95.0517019-0)) MARIA DE LOURDES PENACHIONI MALUF X LEDA GEBARA MALUF(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0030096-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008594-52.2006.403.6182 (2006.61.82.008594-0)) ESPECIAL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME(SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls. 91: Defiro pelo prazo requerido.Após, voltem conclusos.Int.

**0036862-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505075-

27.1997.403.6182 (97.0505075-9)) JOSE ALBERTO LEANDRO JUNIOR(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal ou nos embargos anteriores à substituição do título executivo. Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do RG e do CPF e instrumento de procuração original. Intime-se.

**0036872-53.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050919-76.2005.403.6182 (2005.61.82.050919-9)) MOACIR CARDOSO DE SA(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequite-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0036892-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556125-58.1998.403.6182 (98.0556125-9)) JOSE ANTONIO GOMES MARTINS(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, procuração original e cópia do RG e do CPF. Intime-se.

**0036909-80.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038209-48.2010.403.6182) CELIA REGINA CATAPANO CARDOSO DE SA(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa, cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, e cópia do RG e do CPF. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036853-47.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517019-94.1995.403.6182 (95.0517019-0)) RICARDO SALIM MALUF(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão acerca do efeito do recebimento do Agravo de Instrumento. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal a decisão de fls. 158/159. Apensem-se. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0042634-50.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023429-79.2005.403.6182 (2005.61.82.023429-0)) ADEMIR LUIS VOCZ(RS027131 - ANGELITA DE ALMEIDA LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em que pese a ausência de apresentação do original, providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da dívida ativa (CDA) a ser extraída dos autos da execução fiscal, bem como cópia do bloqueio do veículo realizado através do sistema RENAJUD, cópia do RG e do CPF e recolhimento das custas processuais. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0510781-30.1993.403.6182 (93.0510781-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES) X TECMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X JOAO BIANCO(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP208586B - KYUNG

HEE LEE E SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

Fls. 272/276: Razão assiste ao terceiro interessado ESPÓLIO DE CARMELA BASSETTI LIROLA. De fato, o v. acórdão proferido nos autos dos embargos de terceiro n. 0049618-55.2009.403.6182 (2009.61.82.049618-6), cuja cópia extraída do sítio do E. TRF da 3ª Região desde já determino a juntada aos autos, transitou em julgado, sendo imperioso o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 85.302, no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Para tanto, certifique a Serventia o trânsito em julgado e arquivamento dos embargos mencionados e expeça-se o necessário, com urgência. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para ciência da decisão de fls. 267/268. Intime-se e cumpra-se.

**0509910-63.1994.403.6182 (94.0509910-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ARTDISPLAY MERCHANDISING IND/ COM/ LTDA X ROGERIO DO PRADO X ALBERTO RIBEIRO DO PRADO JR(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Defiro o pedido de bloqueio bancário via BACENJUD, a título de substituição da penhora dos autos com base no artigo 15, II, da LEF. Em sendo suficiente eventual valor bloqueado, fica liberada a penhora anterior. Providencie-se a minuta. Int.

**0517019-94.1995.403.6182 (95.0517019-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PRODECOR PROJETOS E INSTALACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA X MARIA DE LOURDES PENACHIONI MALUF X LEDA GEBARA MALUF(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES E SP221091 - PAULO MOISES WINCK)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

**0548970-04.1998.403.6182 (98.0548970-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS)

Aguarde-se no arquivo julgamento final dos Embargos à Execução.

**0549020-30.1998.403.6182 (98.0549020-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECMOTRON COM/ DE BOMBAS E MOTORES ELETRICOS LTDA X JOSE TEODORIO NETO X MARILDA PENHA DA COSTA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)

Fls. 62/64: o extrato de fl. 64 informa que, em 01/06 foram debitados da conta-poupança de CRISTIANE PONTES TEODOZIO o montante de R\$ 306,57 e R\$ 8037,67, referente à rubrica TRF-JUDICIAL. Os valores somados correspondem ao montante bloqueado de fl. 48. Assim, restou comprovado que a constrição atingiu depósitos em poupança até 40 salários mínimos, quantia impenhorável nos termos do art. 649, X, do CPC. A esta quantia a requerente possui direito líquido e certo. Assim, defiro, em caráter inaudita altera parte o pedido. Considerando que já houve transferência para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor de CRISTIANE PONTES TEODOZIO. Após, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0016414-69.1999.403.6182 (1999.61.82.016414-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCOS ANTONIO REPRESENTACOES TEXTEIS S/C LTDA X MARCOS ANTONIO DA COSTA RIBEIRO X ELISETE ANTONELLI DA COSTA RIBEIRO(SP137221 - JOSE FERNANDO MORO E SP297590 - ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente, após a indicação do executado ou da exequente sobre quais contas bancárias deve ser efetuada a transferência/penhora e de quais contas deverá ser desbloqueado o excesso. 4 - Nada sendo requerido

no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. 9 - No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. 10- Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0005398-11.2005.403.6182 (2005.61.82.005398-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAO DE FRIOS KEJINHO LTDA(SP173749 - ELINALDA GONÇALVES PERES)**

Tendo em vista a alegação de pagamento do débito, por cautela, susto a realização do leilão designado. Comunique-se a Central de Hastas, e, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Intime-se.

**0023429-79.2005.403.6182 (2005.61.82.023429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIGU KIDS COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ARNALDO COCA VANIN X ELIANA REGINA SARTORI COCA VANIN**

Aguarde-se o Juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Intimem-se.

**0027655-30.2005.403.6182 (2005.61.82.027655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP195349 - IVA MARIA ORSATI)**

Vistos em decisão. Fls. 47/72: A alegação de prescrição dos créditos exigidos merece parcial acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 04 (quatro) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais (PIS), sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/24). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem. Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Aliás, tal entendimento já reforçado pela edição da Súmula n. 436 do E. STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva dos créditos ocorreu nas datas de 11/11/1999, 14/02/2000, 10/05/2000, 11/08/2000, 10/11/2000 e 14/02/2001, conforme noticiou a Exequente a fl. 118 e que o ajuizamento da presente execução fiscal se deu em 12/04/2005 (fl. 02), com o despacho de citação proferido na data de 21/07/2005 (fl. 25), é certo que somente os créditos constituídos nas datas de 11/11/1999 e 14/02/2000 (decl./notif. n. 000.100.1999.90171225 e n. 000.100.2000.30228050) foram fulminados pela prescrição. Ademais, até mesmo a Exequente reconhece a prescrição de tais débitos, razão pela qual devem ser excluídos da presente ação. Já para os demais créditos, constituídos definitivamente a partir de maio de 2000, considerando que o ajuizamento do feito e respectivo despacho citatório deram-se no ano de 2005, não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Quanto às demais matérias suscitadas, tenho que a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de

crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois não se tratam de matéria de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade tão somente para reconhecer a prescrição dos débitos constituídos pelas declarações n. 000.100.1999.90171225 e n. 000.100.2000.30228050, referentes aos períodos de 01/07/1999 e 01/10/1999 (fls. 13/14). Sem condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios posto que ambas as partes sucumbiram do pedido. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Dê-se vista dos autos à Exequite a fim de que promova a substituição da CDA n. 80.6.026685-36 para regular prosseguimento da execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. No mais, INDEFIRO o pedido de inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que a Exequite não comprovou a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário ou mesmo a dissolução irregular da empresa, visto que os ARs negativos de fls. 26 e 45 informam tão somente a mudança de endereço pela empresa executada ou ser essa desconhecida no local e, em conformidade com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e de Nosso Tribunal, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça para caracterizar a dissolução irregular, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. Finalmente, regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu contrato social, nos termos do art. 12, inciso VI, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0052566-09.2005.403.6182 (2005.61.82.052566-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIFTY IMPORTS COMERCIO LTDA X HELENA BRANCAGLIONE MONTEIRO X EDSON LUIZ CIOTTI JUNIOR(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR)**

Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, para uma conta à disposição deste Juízo. Fls. 66/68: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se inclusive para os fins do item 5 de fls. 58/59 (início do prazo para a interposição de embargos). Quanto aos demais pedidos (fls. 62/65 e 69/72), deixo de apreciá-los uma vez que os petiçãoários não compõe o pólo passivo do feito.

**0030617-89.2006.403.6182 (2006.61.82.030617-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BCM SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO LTDA X CELSO DE BORTOLI CAMARA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA)**

Vistos em decisão. Fls. 101/123: O pedido de exclusão do ex-sócio da empresa executada do polo passivo da presente demanda deve ser acolhido. Isso porque a Exequite manifestou sua concordância com a exclusão do Embargante do polo passivo da execução, uma vez que não há nos autos certidão de oficial de justiça que ateste indícios de fraude pela não localização da empresa no endereço indicado aos Cadastros da receita Federal. E ainda, a inclusão do sócio foi fundamentada na solidariedade prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, vigente à época do pedido de redirecionamento, porém hoje declarada inconstitucional. Assim, ACOELHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de CELSO DE BORTOLI CÂMARA do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Em face do acolhimento da ilegitimidade, preliminar de mérito, resta prejudicada a análise da alegação de decadência. Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo, não obstante a concordância da Embargada com a exclusão do sócio polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. No mais, promova-se vista à Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique novo endereço para diligência, especificando bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados e comprovando nos autos sua propriedade, bem como atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

**0020572-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRADITION - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP249224A - MARIO GIL RODRIGUES)**

FILHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0034409-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JELL WORK CONFECOES LTDA - ME(SP283183 - DENIS VIEIRA GOMES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007118-86.2000.403.6182 (2000.61.82.007118-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 52/55: defiro. Intime-se a executada para se manifestar sobre os cálculos da União. Havendo concordância, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso contrário, desentranhe-se a petição da União e distribua-se como embargos à execução contra a Fazenda Pública. Int.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1540**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0036082-74.2009.403.6182 (2009.61.82.036082-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571999-20.1997.403.6182 (97.0571999-3)) CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X MAURO DEL CIELLO

Vistos etc. CEZAR BERTAZZONI CIA LTDA., por intermédio de seu advogado, propôs a presente ação incidental de embargos à arrematação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e MAURO DEL CIELLO, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare nula a arrematação perpetrada nos autos da execução fiscal conexions. Como causa de pedir, alegou de preço vil, no que se refere ao lance oferecido pelo arrematante e aceito pelo DD. Juiz que presidiu a hasta pública uma vez que corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação do bem arrematado. Os embargos foram recebidos para discussão (fi. 53). A embargada União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos (f is. 57/81), com o escopo de defender a regularidade da arrematação perpetrada nos autos principais. O embargado Mauro dei Ciello defendeu a improcedência do pedido, tendo em vista a não caracterização de preço vil (f is. 08/13). E o relatório. Passo a decidir. O julgamento antecipado desta lide se impõe, posto que nela se encerra matéria essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se todos demonstrados, inclusive por documentos. Os presentes Embargos foram propostos objetjvan0 a declaração de nulidade da arrematação levada a efeito na Execução n 97.05719993. Dispõe o artigo 1, da Lei 6.830/80: Art. 1. cobrança Estados, municípios regido por pelo CódigoA execução judicial para a da dívida ativa da União, dosdo Distrito Federal, dos e respectivas autarquias será esta lei e, subsidiariamente, de Processo Civil. Não há norma expressa na Lei de Execuções Fiscais que disponha acerca dos embargos à arrematação, de maneira que, autorizado pelo dispositivo acima transcrito, aplica-se as regras desse instituto previstas no Código de Processo Civil, O artigo 746 do referido diploma legal assim previa à época da propositura da presente demanda: Art. 746. É lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação ou à

adjudicação, fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora. Desta feita, enquanto nos embargos à execução discutem-se fatos anteriores ou concomitantes à penhora e posteriores à constituição do título executivo, nos embargos à arrematação ou adjudicação a discussão trava-se sobre a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 746 sobredito, vertidas ao prosaetrio jurídicoo após o ajuizamento da execução e posteriores à penhora. Sem preliminares aventadas pela parte embargada, passo à análise do mérito. Rejeito a arguição de alienação por preço vil. Com efeito, o valor da alienação alcançou R\$ 15.500,00. Os bens penhorados, reavaliados em R\$ 24.840,00, consoante laudo de fis. 68 dos autos principais, datado de 30/03/2009, foram arrematados em segundo leilão por 62,39% da avaliação, vale dizer, bem mais do que a metade do preço de mercado, parâmetro que descaracteriza a alegação de preço vil, com sustento em jurisprudência da Corte Superior (AGRESP 995449 SP - DJE 16/03/2009, RESP 1044168 SP - DJE 17/11/2008). Acrescente-se que não se trata de espécie de bens que desperte interesse de muitos licitantes. De se observar, ainda, que o valor da avaliação deveria ter sido questionado tempestivamente nos próprios autos, até a publicação do edital de leilão (artigo 13, I, da Lei 6.830/80). **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo mais que consta, julgo improcedente o pedido de CESAR BERTAZZONI CIA LTDA. deduzido em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL) e MAURO DEL CIELLO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em relação à União (Fazenda Nacional), deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, em face da Súmula 168 do extinto TFR. Em relação a Mauro dei Cielio, condeno a parte embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde a propositura desta ação. Sem condenação em custas, dado o art. 70 da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025604-51.2002.403.6182 (2002.61.82.025604-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-84.1999.403.6182 (1999.61.82.027665-8)) ROBERTO SCARANO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)  
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por ROBERTO SCARANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.027665-8 objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias (CDA n.º 55.749.800-7). Alega a ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal, nulidade da certidão de dívida ativa, nulidade da notificação fiscal de lançamento de débito, cerceamento de defesa, inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, do salário educação e da taxa Selic. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, ocasião em que refutou todas as alegações do embargante. Em réplica, o embargante ratifica as alegações anteriores. É o relatório. Decido. Na execução fiscal, o embargante opôs Agravo de Instrumento em face da r. decisão que deferiu pedido de inclusão no pólo passivo da lide e citação dos sócios da empresa. Nos autos do Agravo de Instrumento distribuído sob o n.º 0051005-71.2002.403.0000, no E. TRF da 3ª Região, foi reconhecida a ilegitimidade do sócio Roberto Scarano, ora embargante, para figurar no pólo passivo da execução fiscal (fls. 187/191), com trânsito em julgado do V. acórdão (fl. 185). Assim sendo, a questão da ilegitimidade de parte, argüida pelo embargante, já foi objeto de apreciação nos autos da execução fiscal que deu origem aos presentes embargos, tendo sido excluído da referida ação, conforme se depreende dos documentos de fls. 193/195. Verifica-se, na execução em apenso, que foi totalmente cumprida a determinação, tendo sido remetido os autos ao Setor de Distribuição para exclusão do embargante do pólo passivo daquela ação. Destarte, não figurando mais como coexecutado, deu-se a perda do interesse de agir pela ocorrência de fato superveniente. O interesse de agir decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a parte embargante não figura no pólo passivo da ação de execução fiscal conexonada. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido, na extensão pretendida pela parte embargante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o embargante foi excluído do pólo passivo da execução fiscal que deu origem a presente ação por decisão do E. TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 0051005-71.2002.403.0000, com trânsito em julgado em 20 de fevereiro de 2006 e mesmo ciente da decisão não comunicou nos presentes embargos à execução, condeno a parte embargada no pagamento de verba honorária, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizado monetariamente, nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025605-36.2002.403.6182 (2002.61.82.025605-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-84.1999.403.6182 (1999.61.82.027665-8)) RICARDO GALDON PRADOS(SP194727 - CELSO

RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por RICARDO GALDON PRADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.027665-8 objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias (CDA n.º 55.749.800-7). Alega a ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal, nulidade da certidão de dívida ativa, nulidade da notificação fiscal de lançamento de débito, cerceamento de defesa, inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, do salário educação e da taxa Selic. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, ocasião em que refutou todas as alegações do embargante. Em réplica, o embargante ratifica as alegações anteriores. É o relatório. Decido. Na execução fiscal, o embargante opôs Agravo de Instrumento em face da r. decisão que deferiu pedido de inclusão no pólo passivo da lide e citação dos sócios da empresa. Nos autos do Agravo de Instrumento distribuído sob o n.º 0051004-86.2002.403.0000, no E. TRF da 3ª Região, foi reconhecida a ilegitimidade do sócio Ricardo Galdon Prados, ora embargante, para figurar no pólo passivo da execução fiscal (fls. 218/22), com trânsito em julgado do V. acórdão (fl. 215). Assim sendo, a questão da ilegitimidade de parte, argüida pelo embargante, já foi objeto de apreciação nos autos da execução fiscal que deu origem aos presentes embargos, tendo sido excluído da referida ação, conforme se depreende dos documentos de fls. 224/226. Verifica-se, na execução em apenso, que foi totalmente cumprida a determinação, tendo sido remetido os autos ao Setor de Distribuição para exclusão do embargante do pólo passivo daquela ação. Destarte, não figurando mais como coexecutado, deu-se a perda do interesse de agir pela ocorrência de fato superveniente. O interesse de agir decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada, não é menos certo que inexiste, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a parte embargante já não figura no pólo passivo da ação de execução fiscal conexcionada. Sendo assim, no momento, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido, na extensão pretendida pela parte embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o embargante foi excluído do pólo passivo da execução fiscal que deu origem a presente ação por decisão do E. TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 0051004-86.2002.403.0000, com trânsito em julgado em 20 de fevereiro de 2006 e mesmo ciente da decisão não comunicou nos presentes embargos à execução, condeno a parte embargada no pagamento de verba honorária, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente, nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012151-47.2006.403.6182 (2006.61.82.012151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061510-34.2004.403.6182 (2004.61.82.061510-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHWARE SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)**

Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal opostos por TECHWARE SYSTEMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n. 2004.61.82.061510-4. Para justificar a execução fiscal, aduziu a extinção mediante compensação com recolhimento indevido do PIS, o estatuído no artigo 66 da Lei prévia autorização judicial processo de conhecimento n. 97 oposição dos embargos à ação do débito em cobro, créditos oriundos do observando o procedimento n. 8.383/91, mediante obtida nos autos do.0049760-7. Com a petição inicial (fls. 02/li), juntou documentos (fls. 12/100). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso até decisão em primeira instância (fl. 108). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 110/127). Em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido formulado na petição inicial, em razão da: (1) realização da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A do CTN); (2) impossibilidade de se argüir o direito à compensação em sede de embargos à execução fiscal; e (3) legalidade da cobrança do PIS. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e postulou pela produção de prova pericial. A decisão saneadora de fls. 180/181 reconheceu a adequação do pedido ao procedimento de embargos à execução fiscal e determinou a realização de prova pericial. Laudo pericial contábil apresentado às fls. 243/269. Manifestações das partes às fls. 293/295 e 298/300. Novos esclarecimentos prestados pelo acólito judicial às fls. 304/306, dos quais as partes foram regularmente cientificadas (fls. 314/315 e 414/415). É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo a analisar as questões de mérito veiculadas nos embargos à execução fiscal em mesa. Sustenta a parte embargante a inexistência do crédito tributário em cobro, em decorrência da extinção, mediante compensação, com valores

recolhidos indevidamente a título de PIS, ao esteio do procedimento previsto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, mediante prévio reconhecimento judicial do indébito e do direito de compensar. É certo que a matéria referente à compensação não pode ser autorizada em sede de embargos à execução fiscal, conforme prevê o artigo 16, 30, da Lei n. 6.830/80. Assim, é defeso ao Juízo autorizar a compensação de créditos e débitos tributários nestes autos, ou dirimir questões para viabilizá-la nesta sede. Por consectário, a pretensão de extinguir os créditos em cobrança mediante compensação com indébitos decorrentes de recolhimentos indevidos a título de PIS não merece prosperar, diante da vedação posta no direito positivo. Entretanto, passível de verificar se a compensação efetuada pelo próprio contribuinte tornou indevidos os valores em cobrança. A alegação é de extinção da obrigação tributária por regular compensação efetuada por conta e risco do contribuinte, nos termos do artigo 66 da Lei n. 8.383/91. Essa alegação, de extinção do crédito mediante compensação já realizada, comporta análise nesta sede. Ausente vedação. Assim delimitado o objeto da análise judicial, avança-se sobre a análise do ponto nodal da lide, fundado na regularidade da compensação efetuada pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal. Nessa senda, a pretensão prospera. A compensação é forma de extinção de obrigações, de modo que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se equivalerem. Trata-se de modalidade extintiva dos elementos constitutivos da obrigação, que atinge tanto o direito subjetivo, quanto o dever jurídico. Pressupõe a presença de quatro requisitos: coexistência de duas relações jurídicas; identidades de sujeitos ativos e passivos envolvidos; fungibilidade das prestações; e liquidez, certeza e exigibilidade dos objetos envolvidos. O instituto da compensação, no Direito Brasileiro, apresenta algumas particularidades, em homenagem ao princípio da indisponibilidade do interesse público, exigindo-se lei autorizadora, na esteira do disposto do artigo 170 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. O Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar pela atual Constituição Brasileira, apenas estabeleceu normas gerais sobre a compensação tributária, ficando a lei ordinária encarregada de estabelecer as regras pertinentes. Por sua vez, sucessivas leis ordinárias vieram atender a norma contida no CTN, estabelecendo as regras a serem seguidas pela Administração Fazendária e pelos contribuintes. No que interessa para a composição da lide posta em juízo, trago à colação o disposto nas Leis números 8.383/91 (art. 66) e 9.250/95 (art. 39): Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 40o O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (grifamos) Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. (grifamos) Assim, nos por tributos sujeitos a lançamento homologação, poderá o contribuinte proceder sponte própria à compensação, mediante registro em livros fiscais, respeitando as limitações normativas, sem prejuízo do exercício pelo Fisco do poder-dever de apurar a regularidade da iniciativa do contribuinte. Sendo assim, a compensação disciplinada pelo art. 66, da Lei n. 8.383 correlaciona créditos que o sujeito passivo tem perante a Fazenda Pública e créditos tributários futuros, ainda não constituídos pelo lançamento. Exige-se, outrossim, identidade das espécies tributárias e de sua destinação constitucional, revestindo-se os respectivos valores de liquidez e certeza. No caso dos autos, restou comprovada alegada compensação tributária, nos moldes da legislação adrede mencionada. A uma, porque a compensação prevista no artigo 66 da Lei n. 8.383/91 não prescinde de ato do contribuinte, consubstanciado em registro na escrita contábil e fiscal do encontro entre o crédito oponível à Fazenda Pública e o débito vincendo do tributo da mesma espécie. A perícia judicial produzida nos autos atestou a realização de tal procedimento pelo contribuinte, nos exatos termos das exigências legais. A duas, porque comprovou a parte embargante ter vertido para os cofres públicos contribuições posteriormente tidas por indevidas (cópia das guias DARFs concernentes ao PIS). A perícia judicial comprovou a existência de crédito detido pelo contribuinte. Demais disso, a inconstitucionalidade da majoração do PIS, origem do crédito, foi reconhecida por sentença judicial, objeto de trânsito em julgado (conforme se infere do extrato de movimentação processual cuja juntada aos autos ora determino). A três, porque as compensações foram realizadas em 1998/1999, no âmbito do lançamento por homologação, com fundamento em autorização judicial, obedecendo ao regime previsto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que não exigia o prévio consentimento do Fisco (vigência simultânea 9.430/96, conforme reconhecido pela IN/SRF n. 21/97, em seu art. 14). Portanto, não

há justificativa para que os valores declarados como compensados tenham sido diretamente inscritos em Dívida Ativa sem o prévio lançamento e notificação da empresa embargante. Por fim, a quatro, porque a compensação não ofendeu ao disposto no artigo 170-A DO CTN. É que, não bastasse o referido dispositivo legal ter sido incluído no Código Tributário Nacional somente em 2001 pela Lei Complementar n 104, de 10/01/2001, portanto, dois anos após as compensações, não se verifica na decisão que autorizou as compensações qualquer ressalva nesse sentido. Assim, inexistindo qualquer óbice à efetivação das compensações, tenho-as como legítimas, reconhecendo a extinção dos débitos em cobro. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal opostos por TECHWARE SYSTEMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil para reconhecer a extinção dos valores em cobrança, objeto das Certidões de Dívida Ativa n 80 7 04 015176-88 e 80 7 04015177-69, mediante compensação. Conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal n2004.61.82.061510-4. Condeno a parte embargada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos à parte embargante, estes últimos estimados R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 40, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras e arquivem-se oportunamente com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001142-54.2007.403.6182 (2007.61.82.001142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513252-43.1998.403.6182 (98.0513252-8)) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA em face da Fazenda Nacional, que a executa nos autos dos processos de execuções fiscais n.º 98.0513252-8 objetivando a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (CDA n.º 80 2 97 066436-09) e a execução fiscal n.º 1999.61.82.047946-6 objetivando a cobrança de PIS (CDA n.º 80 7 99 007819-02). Alega a ocorrência da prescrição, bem como a ilegitimidade passiva ad causam dos representantes legais da pessoa jurídica executada para figurarem no pólo passivo das execuções. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, a fim de aduzir: a) não está extinta pela prescrição a pretensão executória e b) a legitimidade passiva dos representantes legais da executada. Instada à apresentação de réplica e especificação de provas, a embargante alegou parcelamento do débito sem acompanhar de qualquer documento para confirmar suas alegações. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parte embargante, pessoa jurídica, e a parte embargada estão bem representadas, restando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, no tocante às pessoas jurídicas. 1- No concernente às condições da ação, à exceção dos casos autorizados por lei (CPC, art. 6º), ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. Sob esta orientação, a pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. A propósito, elucidativa é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DO FEITO - ART. 6º DO CPC. 1. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade pleiteando a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal. 2. No entanto, a empresa é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com a pessoa física do sócio. Regra geral, não tem legitimidade e interesse para pleitear, em nome próprio, direito do sócio, nos termos do art. 6º do CPC. 3. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313189 Processo: 200703000918743 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300166741 Fonte DJF3 DATA: 07/07/2008 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO DENOMINADA PRO LABORE - TAXA REFERENCIAL INAPLICÁVEL NO CASO DOS AUTOS - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA REQUERER A EXCLUSÃO DE SÓCIO - ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Inexiste a cobrança relativa à contribuição denominada pro labore, pois o débito consubstanciado na certidão de dívida ativa em execução diz respeito a contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salário dos empregados, SAT e sobre serviços de terceiros. 2. No caso específico desses autos não cabe qualquer discussão acerca da aplicação da TR como fator de correção monetária, pois o débito objeto da execução corresponde a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993, não havendo que se falar na utilização de índices de correção monetária anteriores a esse período. 3. A pessoa jurídica não possui legitimidade para requerer a exclusão de sócio, não podendo pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil. 4. Inversão da sucumbência para condenar a embargante no pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido, tendo em vista que a embargante não deu valor à causa.5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. Embargos improcedentes. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341668 Processo: 96030796417 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300163005 Fonte DJF3 DATA: 13/06/2008 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido, na extensão pretendida pela parte embargante. 2- Assentado isto, cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim sendo, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito ocorre com o lançamento que pode ser realizado pelo próprio contribuinte. Assim, apresentada a DCTF, resta aperfeiçoado o lançamento, não mais se falando em decadência, mas em contagem do lapso prescricional do crédito constituído pelo próprio sujeito passivo da obrigação. Com relação à CDA nº 80 2 97 066436-09, a embargante foi notificada em 14/03/1997 (fl. 87). Esta é a data considerada para o início da contagem de prazo. Considerando que a ação foi ajuizada em 15 de janeiro de 1998 (fl. 85), recebeu o despacho citatório em 25 de maio de 1998 (fl. 89) e a embargante foi efetivamente citada em 16 de junho de 1998 (fl. 90), não decorreu o lapso prescricional. No tocante à CDA nº 80 7 99 007819-02, a embargante apresentou DCTF no ano de 1996 (fl. 93). Esta é a data considerada para o início da contagem de prazo. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 24 de agosto de 1999 (fl. 91), recebeu o despacho citatório em 13 de dezembro de 1999 (fl. 95) e embargante foi efetivamente citada em 28 de fevereiro de 2000 (fl. 96), também não decorreu o lapso prescricional. Assim, as ações foram ajuizadas em 15 de janeiro de 1998 (execução fiscal nº 98.05132528) e 24 de agosto de 1999 (execução fiscal nº 1999.61.82.047946-6), ou seja, antes do decurso do quinquênio legal. Acrescento que, no âmbito da ação executiva fiscal, tão somente o despacho que ordena a citação já interrompe o prazo prescricional, não havendo a necessidade de que seja efetuada a citação propriamente dita (art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais). Os despachos datam de 13 de dezembro de 1999 (referente à CDA 80 7 99 007819-02) e 25 de maio de 1998 (referente à CDA 80 20 97 066436 - 09). Importante mencionar que a citação da sociedade executada ocorreu dentro do prazo, uma vez que com relação à CDA 80 7 99 007819-02 a citação se deu em 25 de fevereiro de 2000 e no tocante à CDA 80 2 97 066436-09 a citação da embargante ocorreu em 16 de junho de 1998. Desta forma, não se verifica a ocorrência da prescrição. 3. No tocante à alegação de parcelamento, o pedido não comporta acolhimento. As alegações da parte embargante não se fizeram acompanhar de qualquer documento hábil a ilidir sua afirmação. Nesta senda, em relação ao parcelamento, a embargante não juntou aos autos qualquer documento para confirmar suas alegações (requerimento de parcelamento, recibos de pagamentos etc.). Assim, à parte embargante caberia provar suas alegações, haja vista que para isto dispunha de todos os meios probantes. No entanto, nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, negligenciando a prova documental de suas alegações, no momento da propositura da demanda e por ocasião da intimação para produzir provas. Sendo assim, diante da ausência de comprovação, não se pode acolher a pretensão deduzida pela parte embargante nestes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000218-09.2008.403.6182 (2008.61.82.000218-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040529-47.2005.403.6182 (2005.61.82.040529-1)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X JACQUES CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA E OUTROS em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2005.61.82.040529-1. A inicial (fls. 02/48) veio instruída com documentos (fls. 49/483). Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fl. 484) Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 489/515). A Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, informado anteriormente pela embargante (fls. 548/551). A embargante requereu a desistência dos presentes embargos, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 556/557). É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência expressa manifestada pela parte embargante, por intermédio de advogado com poderes bastantes para tal propósito, implica na impossibilidade de apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º da Lei n.º 11.941/2009. Custas indevidas (artigo 7º da Lei n.º

9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019540-78.2009.403.6182 (2009.61.82.019540-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034166-73.2007.403.6182 (2007.61.82.034166-2)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por MERCANTIL FARMED LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.034166-2.Alega: a) nulidade da certidão de dívida ativa b) da inconstitucionalidade e do vício insanável ocorrido na sistemática de reedição da MP 1212/95, c) como consequência do vício de inconstitucionalidade na reedição da referida medida provisória, os recolhimentos realizados por ela a título de PIS, no período em questão, consubstanciam indébito tributário, que ensejaria e justificaria o pedido de restituição e as compensações com o débito executado na execução fiscal d) não ocorreu o prazo decadencial para repetição de indébito e) a multa aplicada estaria ofendendo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade f) inconstitucionalidade da taxa Selic g) da impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios em execução fiscal Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, ocasião em que refutou todas as alegações da embargante.Em réplica, a parte embargante ratifica as alegações anteriores.É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6830, de 22.09.1980). Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.1. Da Ausência de Nulidade da CDA Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da execução conexcionada não é nula e está de acordo com os requisitos legais. Nos termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)No caso em apreço, a certidão que aparelha a execução fiscal (fls. 46/50) possui todos os elementos exigidos pelo direito positivo (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), com especificação da natureza e origem do débito, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como do percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais exigências.Impertinente a afirmação de irregularidade na expedição da CDA sem a especificação do que a parte entende como em desconforme com a lei. Não basta alegação genérica e vaga para derrubar os atributos antes mencionados sobre dito documento público.Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para a apuração do saldo devedor.Deveras, a forma de cálculo do crédito tributário decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo de crédito.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alienas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do artigo 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ, Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: José Delgado; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da embargante.2. Da Constitucionalidade da exação Afirma a parte embargante que são inconstitucionais as reedições da Medida Provisória 1212/95, que majorou o PIS e, ao final,

foi convertida na Lei nº 9.715/98. Conseqüência disso, é que a alegada inconstitucionalidade teria resultado em recolhimentos indevidos a título de PIS, no período de março/96 a janeiro/99. A alegação da parte embargante não prospera. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, verbis: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversação em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições dos artigos 154, inciso I e 195, 4º, da mesma Carta. Não se compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimindo à vigência da contribuição pela parte final do artigo 18 da Lei nº 8.715-98 (sic, Lei nº 9.715/98)(ADI nº 1417/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti). Por outro lado, a reedição de medidas provisórias e a convalidação dos efeitos das anteriores foi também reconhecida pelo Plenário da Corte Suprema no julgamento da ADIN 1610/DF, Rel. Min. Sidnei Sanches, onde entendeu-se válidas e eficazes as reedições de Medidas Provisórias, ainda não votadas pelo Congresso Nacional, quando tais reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência (Precedentes jurisprudenciais ADI 295, Rel. Min. Paulo Brossard; ADI 1533, Rel. Min. Octávio Galloti). Importante mencionar que, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1610/DF, reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e a convalidação dos efeitos das anteriores. Assim, reconhecida a exigibilidade do tributo pela Medida Provisória 1212/95, convertida na Lei nº 9715/98, restou prejudicada qualquer análise no tocante a eventual repetição de indébito, pois inexistente na espécie.

4. Da razoabilidade e proporcionalidade da multa As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Importante mencionar que, a multa aplicada é penalidade pecuniária constituída de nota punitiva. E o quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para não seja incentivada a ilicitude, de tal sorte que não vislumbro, ainda que minimamente, a alegação de abuso ou descumprimento de preceitos constitucionais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parelho: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.** 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Por fim, com relação ao percentual da multa, a hipótese dos autos não comporta redução, porquanto fixada em 20%, conforme estabelece a Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, que se aplica aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ante o exposto, a improcedência do pedido posto nos embargos à execução é de rigor.

5. Da aplicação da Taxa Selic Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela

prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, §, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária.Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido.(2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154).6. Da Cobrança dos Honorários Advocatícios Rechaça, ainda, a parte embargante, a cobrança do acréscimo ao valor devido, correspondente ao encargo previsto no art. 1º

do Decreto-Lei n.º 1.025/69, fixado em 20% do montante do débito em cobrança, nos casos de execução fiscal já ajuizada. O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções. Acerca da legalidade do encargo em testilha, inclusive refutando o argumento de que malferiria o princípio da isonomia, colaciono a emenda do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.205/69. 1- Válida a autuação da Receita Federal, tendo como base a fiscalização estadual, já que aquela não se limitou apenas a arbitrar os tributos cobrados, mas procedeu ao exame da escrituração fiscal da Embargante realizando a competente auditoria. 2- Inexiste cerceamento de defesa pois conformou-se a Embargante com a autuação do fisco estadual, recolhendo, inclusive, os tributos apurados, assim, evidente a desnecessidade de produção de prova pericial para a comprovação do descumprimento da legislação tributária. 3- Entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito, com a notificação do lançamento corre o prazo decadencial. Havendo recurso administrativo, enquanto o contribuinte não for notificado da decisão final desse procedimento, não corre qualquer prazo, de decadência ou de prescrição. No caso em tela, o período entre o fato gerador e a notificação do auto de infração é inferior ao quinquênio estabelecido pelo CTN (art. 173). 4- Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no artigo 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 5- Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque ele se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia. (TRF - 1ª Região, 4 T. AL 96. 01.29645-0/DF, Rel. Juiz João V. Fagundes, J. 22.10.96, DJU, 11.11.96 P. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do Colendo STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado o posicionamento anterior do Relator. 6- Apelação da Executada-embargante improvida e apelação da União provida. (Origem: TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 22/04/1998 PROC: AC NUM: 03013542-5 ANO: 94 UF: SP TURMA: QUARTA TURMA TRIBUNAL: TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 30/06/1998 PG: 392 DJ DATA: 30/06/1998 PG: 393 Relator: JUIZ ANDRADE MARTINS) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020836-38.2009.403.6182 (2009.61.82.020836-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-04.2009.403.6182 (2009.61.82.000035-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-PMSP, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.000035-1. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/20). Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fl. 22). Regularmente intimada, a parte embargada pediu esclarecimentos da embargante, com reabertura de prazo para impugnação (fl. 23). A embargante requereu a desistência dos presentes embargos, com a extinção do processo sem julgamento de mérito, e sem condenação de honorários, uma vez que não houve impugnação da embargada (fl. 30). É O RELATÓRIO DECIDIDO. A desistência expressa manifestada pela parte embargante, por intermédio de advogado com poderes bastantes para tal propósito, implica na impossibilidade de apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve impugnação da embargada. Custas indevidas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028118-93.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048844-25.2009.403.6182 (2009.61.82.048844-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SAO PAULO PREFEITURA(SP077153 - MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da execução fiscal nº 2009. 61. 82.048844-0, aforados para cobrança do Imposto Predial e taxas incidentes sobre o imóvel localizado na Rua Meio Peixoto, São Paulo, Capital, relativos ao exercício de 1997. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988; [ii] a impossibilidade da incidência de tributos sobre o imóvel de propriedade da RFFSA, ante destinação específica para prestação de serviço público de transporte de passageiros e cargas; e [iii] a inconstitucionalidade das taxas constantes na Certidão de Dívida Ativa, por constituírem contraprestação a serviço genérico e indivisível. Com a petição inicial (fls. 02/11), juntou documentos (fls. 12/17). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (fl. 19). Regularmente intimada, a parte apresentou impugnação (fls. 21/27), ocasiões em que refutou alegações do embargante, a fim de defender o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro à análise do mérito.

1. DA IMUNIDADE RECÍPROCA Em relação ao imposto predial, afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função sua natureza jurídica, seja porque coligadas determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às instituídas fundações e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas a espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previsse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR

BALEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo 1981, p. 35) Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou.<sup>2</sup> Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade de pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no consequente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação (...) Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, em 1.01.1997, a parte embargante ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte dos tributos imobiliários. Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força da Lei n. 11.483/2007, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO FEDERAL, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, as hipóteses nela delineadas. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. 1 PTU SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88 é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08 /2009 Data da Publicação 02/09/2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei n. 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 data de Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 40, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator (a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador

Quarta Turma Fonte DJ - Data::11/02/2009 - Página::304 - N: :29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009)Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a parte embargante da cobrança do imposto predial.2. DAS TAXAS Ainda no mérito, a parte embargante arguiu a inconstitucionalidade da instituição das taxas de conservação e limpeza, em decorrência de tenderem à remuneração de serviço inespecífico e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. Sem dúvida, os serviços públicos de conservação e de conservação não são uti singuli (específico), porquanto prestados a toda coletividade, sem fruição específica do contribuinte. Sobre ser impossível reconhecimento das pessoas beneficiárias dos serviços públicos de limpeza e conservação, estes são indivisíveis, inviabilizando-se mensurar a quantidade de uso ou de consumo pelo contribuinte. A propósito, a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada. 2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes. 3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 412689 AgR, Relator(a): Mm. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 24-06-2005 PP-00037 EMENT VOL-02197-05 PP-00893). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida cobrança do IPTU e das Taxas de Conservação e de Limpeza, inscritos em dívida ativa sob n. 0561870003- a 4/97-1-O e 0561870003-4/97-2--O. Condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 40, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 70 da Lei n. 9.289, 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0044256-43.2007.403.6182 (2007.61.82.044256-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-38.1999.403.6182 (1999.61.82.002752-0)) CLEISON BALDASSI (SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X INSS/FAZENDA (Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ITAUNA LTDA X CRISTINA MARINHO ABREU FRANCA X ANTONIO WILSON FARIA FRANCA**

CLEISON BALDASSI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS e Outros, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0002752-38.1999.403.6182. O ato impugnado versa sobre constrição judicial que recaiu sobre imóvel de propriedade do embargante, unidade autônoma nº 805, localizada no 8º andar ou pavimento 13º do Condomínio Edifício Avenida, situado na Av. Portugal, 397, em Santo André - SP, objeto da matrícula nº 21.205 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. O embargante alega que adquiriu o imóvel anteriormente à constrição judicial, em 08/03/1993, bem como que somente tomou conhecimento da penhora recentemente, ocasião em que ficou ciente da designação de hasta pública a qual tem por objeto a alienação do imóvel para satisfazer a pretensão do embargado na ação executiva promovida em face de. Ainda aduz, detalhadamente: Itaúna Ltda e outros ... Ocorre que, em 08/03/1993, o embargante adquiriu o imóvel em questão, como se comprova através da inclusa cópia de contrato de compromisso de compra e venda, firmado por si, como comprador, e por Antônio Wilson Faria França e Cristina Marinho de Abreu França como vendedores. .... É certo que o negócio jurídico não foi devidamente registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis. Contudo, o fato é que, desde então o proprietário do bem e comento já não mais é o executado naquele feito executivo, mas sim, o ora

embargante.... Como se verifica através do instrumento particular de compra e venda firmado, no qual o embargante adquiriu o bem penhorado não resta dúvida quanto a sua legitimidade para promover os presentes embargos objetivando assim, livrar seu patrimônio da expropriação eminente.... Considerando principalmente que o ato firmando entre as partes é antecedente ao ato constitutivo em quase 09 (nove) anos, resta claro que já há muito, o bem penhorado não compõe o patrimônio do executado naqueles autos. Os embargos foram recebidos para discussão, suspendendo a execução com relação ao bem objeto destes. Cientificada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 37/41, pugnando pela improcedência dos embargos interpostos. Citados por edital, a Defensoria Pública da União, exercendo a função da Curadoria Especial, em favor de ITAÚNA LTDA, Cristina Marinho Abreu França e Antonio Wilson Faria França, apresentou contestação (fls. 64/70) alegando nulidade da citação editalícia e, superada a preliminar apresentada, requereu sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais. Réplica às fls. 73/79, reiterando os termos da inicial. É o relato. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de provas. O embargante busca afastar penhora sobre imóvel adquirido em 08/03/1993. Nos autos da execução fiscal determinou-se a constrição do bem, por ter sido de propriedade dos coexecutados Antonio Wilson Faria Franca e Cristina Marinho Abreu Franca, para satisfação de créditos previdenciários. Trata-se de analisar a ocorrência de eventual fraude à execução. A matrícula nº 21.205 do Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, referente ao imóvel penhorado, cuja liberação se pretende, apresenta as seguintes averbações (fls. 15/17): João de Barros Junior e sua esposa, Maria Emília Toledo de Barros eram proprietários do imóvel em 15/01/1980; foi registrada a hipoteca do imóvel (Av 1 de 15/01/1980), com transmissão feita por instrumento (Av 02 de 08/01/1979). As demais averbações noticiam registros de penhoras, bem como cancelamento de alguns desses registros. Consta, ainda, à fl. 17, registro por escritura (R.11/M) de 18 de julho de 1991, do 12º Cartório de Notas de São Paulo-Capital, Livro 1243, fls. 002, Antonio Wilson Faria França, casado com Cristina Marinho de Abreu França, adquiriu por compra feita dos proprietário, o imóvel objeto da matrícula em referência. Alega o embargante que, apesar da inexistência do registro de venda e compra, adquiriu o imóvel no ano de 1993, por meio de contrato de compromisso de compra e venda, firmado por si, como comprador, e por Antônio Wilson Faria França e Cristina Marinho de Abreu França como vendedores. Consta dos autos Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, firmado entre os vendedores Antonio Wilson Faria França e Cristina Marinho de Abreu França iro e esposa e o comprador Cleison Baldassi, datado de 08 de março de 1993, registrado no 8º Registro de Títulos e Documentos. Dessa forma, o contrato particular datado de 08 de março de 1993, comprova a aquisição do imóvel pelo embargante, de modo que, entendo que a inexistência de registro (RI) não retira do embargante o direito à propriedade. A Execução Fiscal nº 1999.61.82.002752-0 foi proposta pelo INSS em 08/01/1999. A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 29/10/1998. Entretanto, a citação do executado só ocorreu em julho de 2000. A penhora do imóvel ocorreu em 05/04/2001. Dessa forma, na época da aquisição do imóvel pelo embargante, não havia penhora sobre o bem, nem registro constitutivo no Cartório de Imóveis. Frise-se que a penhora só se efetivou em 2001. Afastada, portanto, a presunção erga omnes relacionada à existência da constrição. Cumpre, portanto, analisar se, para efeito de fraude à execução, se deve ficar limitado à data do registro do título aquisitivo no registro de imóveis. A questão foi pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 84 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Destarte, não há óbice a considerar contratos não registrados, desprovidos de eficácia erga omnes. Cabe ao Juízo analisar os aspectos fáticos e verificar a força probante do documento e eventuais indícios de fraude ou simulação. Como sustento: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ. Cumpre esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (REsp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 507.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212). Recurso especial improvido. (REsp 293997-RS - STJ - 2ª Turma - Relator Franciulli Netto - v.u. - DJ de 18/10/04, p. 200). Nesse quadro, não obstante os fundamentos consignados pelos embargados, as provas coligidas não permitem reconhecer a ineficácia da alienação feita ao embargante, porquanto não caracterizada fraude à execução. Como consequência, impõe-se o acolhimento do pedido para que o bem seja liberado da constrição judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por CLEISON BALDASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outros, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora sobre a unidade autônoma nº 805, localizada no 8º andar ou pavimento 13º do Condomínio Edifício Avenida,

situado na Av. Portugal, 397, em Santo André - SP, objeto da matrícula nº 21.205 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, certificando-se quanto a eventual recurso e efeitos do recebimento. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição judicial, nos autos do processo executivo. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0547678-18.1997.403.6182 (97.0547678-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MAKLER COM/ DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA TIPO A Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 7 (sete anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0518154-39.1998.403.6182 (98.0518154-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente informou a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045202-20.2004.403.6182 (2004.61.82.045202-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OURO VERDE AGRO PECUARIA LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos por OURO VERDE AGROPECUÁRIA LTDA, tirados em face da sentença de fls. 195, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, com

condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à fixação do valor da verba honorária, a qual deveria ser superior ao fixado. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1711**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0225734-29.1980.403.6182 (00.0225734-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO LOPES**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0013048-42.1987.403.6182 (87.0013048-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO E SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que o presente feito não se deu em decorrência dos embargos à execução opostos pelo executado. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0013056-19.1987.403.6182 (87.0013056-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0070091-77.2000.403.6182 (2000.61.82.070091-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA WEIGAND DE FERRAMENTAS LTDA X ARTHUR AUGUSTO WEIGAND BERNA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0075979-27.2000.403.6182 (2000.61.82.075979-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA WEIGAND DE FERRAMENTAS LTDA X ARTHUR AUGUSTO WEIGAND BERNA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0079377-79.2000.403.6182 (2000.61.82.079377-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOCWAY SERVICES S/C LTDA X WELLINGTON FERNANDES JOAO PEDRO(SP142642 - ANA CRISTINA FERNANDES JOAO PEDRO E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos tributários. Às fls. 61, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Desta decisão, a exequente foi regularmente intimada às fls. 62. Os autos ficaram sobrestados de 2003 até 2009, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada de petição do executado. Em exceções de pré-executividade às fls. 76/83, 84/88 e

89/98, o executado Wellington Fernandes João Pedro apresentou, alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a prescrição intercorrente dos créditos exigidos. Por meio de petição acostada às fls. 99, a Fazenda Nacional limita-se a informar que, após consulta aos sistemas da DAU, não verificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo diante de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, o processo esteve suspenso em arquivo de 2003 a 2009, sem nenhuma manifestação da exequente nos autos. É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Resta saber se durante o prazo transcorrido verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente. A resposta que se impõe é a positiva. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado diante da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ele interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Anote-se ainda que o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente no caso em tela decorre da manifestação da própria exequente de fls. 99, segundo a qual após consulta aos sistemas da DAU, não verificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Por fim, ante a prescrição intercorrente do crédito exequendo - que ora se reconhece - julgo prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo executado. **DIANTE DO EXPOSTO**, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0079378-64.2000.403.6182 (2000.61.82.079378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOCWAY SERVICES S/C LTDA X WELLINGTON FERNANDES JOAO PEDRO**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos tributários. Às fls. 61 dos autos principais (execução fiscal n.º 2000.61.82.079377-3), foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Desta decisão, a exequente foi regularmente intimada às fls. 62 daqueles mesmos autos. Todas as execuções fiscais (os autos principais e estes apensos) ficaram sobrestadas de 2003 até 2009, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada de petição do executado. Em exceções de pré-executividade às fls. 76/83, 84/88 e 89/98 da execução principal, o executado Wellington Fernandes João Pedro apresentou, alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a prescrição intercorrente dos créditos exigidos. Por meio de petição acostada às fls. 99 daqueles mesmos autos, a Fazenda Nacional limita-se a informar que, após consulta aos sistemas da DAU, não verificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo diante de inércia do exequente. Neste sentido, já

decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, o processo esteve suspenso em arquivo de 2003 a 2009, sem nenhuma manifestação da exequente nos autos.É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Resta saber se durante o prazo transcorrido verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente.A resposta que se impõe é a positiva. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado diante da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ele interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente.No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Anote-se ainda que o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente no caso em tela decorre da manifestação da própria exequente de fls. 99, segundo a qual após consulta aos sistemas da DAU, não verificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Por fim, ante a prescrição intercorrente do crédito exequendo - que ora se reconhece - julgo prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo executado.DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0083123-52.2000.403.6182 (2000.61.82.083123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA WEIGAND DE FERRAMENTAS LTDA X ARTHUR AUGUSTO WEIGAND BERNA X SUELI ARRUDA MARQUES WEIGAND BERNA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0083124-37.2000.403.6182 (2000.61.82.083124-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA WEIGAND DE FERRAMENTAS LTDA X ARTHUR AUGUSTO WEIGAND BERNA X SUELI ARRUDA MARQUES WEIGAND BERNA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0085310-33.2000.403.6182 (2000.61.82.085310-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CARNES NOVILHO DE OURO LTDA X ANDREA FERNANDES LOPES BIANCALANA X SUMIO SHIOTA(SP190028 - JANAINA CAPRARO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0090261-70.2000.403.6182 (2000.61.82.090261-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACEN TEK CONSTRUTORA LTDA(SP100658 - LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0092140-15.2000.403.6182 (2000.61.82.092140-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA JERITZA OLIVEIRA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0092556-80.2000.403.6182 (2000.61.82.092556-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA JERITZA OLIVEIRA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0094870-96.2000.403.6182 (2000.61.82.094870-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOCWAY SERVICES S/C LTDA X WELLINGTON FERNANDES JOAO PEDRO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos tributários.Às fls. 61 dos autos principais (execução fiscal n.º 2000.61.82.079377-3), foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Desta decisão, a exequente foi regularmente intimada às fls. 62 daqueles mesmos autos.Todas as execuções fiscais (os autos principais e estes apensos) ficaram sobrestadas de 2003 até 2009, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada de petição do executado.Em exceções de pré-executividade às fls. 76/83, 84/88 e 89/98 da execução principal, o executado Wellington Fernandes João Pedro apresentou, alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a prescrição intercorrente dos

créditos exigidos. Por meio de petição acostada às fls. 99 daqueles mesmos autos, a Fazenda Nacional limita-se a informar que, após consulta aos sistemas da DAU, não verificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo diante de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, o processo esteve suspenso em arquivo de 2003 a 2009, sem nenhuma manifestação da exequente nos autos. É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Resta saber se durante o prazo transcorrido verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente. A resposta que se impõe é a positiva. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado diante da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ele interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Anote-se ainda que o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente no caso em tela decorre da manifestação da própria exequente de fls. 99, segundo a qual após consulta aos sistemas da DAU, não verificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Por fim, ante a prescrição intercorrente do crédito exequendo - que ora se reconhece - julgo prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo executado. **DIANTE DO EXPOSTO**, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0096967-69.2000.403.6182 (2000.61.82.096967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAGOBERTO SCHRAMM ESPOLIO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0097074-16.2000.403.6182 (2000.61.82.097074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO FRIOS E LATICINIOS LTDA X WAGNER DE LORENZI(SP104595 - WAGNER DE LORENZI E SP229466 - HERNANDES TASSINI)**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em

face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a extinção da execução fiscal não se deu em razão dos embargos opostos pelo executado. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0097762-75.2000.403.6182 (2000.61.82.097762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OCASE - ESPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)**

Trata-se de embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 160, alegando a existência de omissão deste Juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Veja-se que a ora recorrente, no caso vertente, protocolou a petição dos embargos declaratórios além do prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Assim dispõe o art. 536 do CPC, in verbis: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. Ocorrida a disponibilização da decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/01/2012 (certidão de fls. 164), é de se considerar que a data da respectiva publicação deu-se no dia 11/01/2012, a teor do disposto no art. 4º, 3º, da Lei 11.419/2006, que dispõe, in verbis: 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Publicada, portanto, a decisão ora hostilizada em 11/01/2012, é de se reconhecer que a contagem do prazo recursal iniciou-se em 12/01/2012, a teor do disposto no art. 184, 2º, do Código de Processo Civil, encerrando-se em 16/01/2012. Protocolados os embargos de declaração somente em 17/01/2012 (fl. 164), é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. Em face do exposto, não conheço do recurso interposto, por intempestividade, com fulcro no art. 536 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 160. Após, cumpra-se o tópico final da sentença proferida, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0098138-61.2000.403.6182 (2000.61.82.098138-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOCWAY SERVICES S/C LTDA X WELLINGTON FERNANDES JOAO PEDRO**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos tributários. Às fls. 61 dos autos principais (execução fiscal n.º 2000.61.82.079377-3), foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Desta decisão, a exequente foi regularmente intimada às fls. 62 daqueles mesmos autos. Todas as execuções fiscais (os autos principais e estes apensos) ficaram sobrestadas de 2003 até 2009, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada de petição do executado. Em exceções de pré-executividade às fls. 76/83, 84/88 e 89/98 da execução principal, o executado Wellington Fernandes João Pedro apresentou, alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a prescrição intercorrente dos créditos exigidos. Por meio de petição acostada às fls. 99 daqueles mesmos autos, a Fazenda Nacional limita-se a informar que, após consulta aos sistemas da DAU, não verificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo diante de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, o processo esteve suspenso em arquivo de 2003 a 2009, sem nenhuma manifestação da exequente nos autos. É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Resta saber se durante o prazo transcorrido verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente. A

resposta que se impõe é a positiva. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado diante da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ele interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Anote-se ainda que o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente no caso em tela decorre da manifestação da própria exequente de fls. 99, segundo a qual após consulta aos sistemas da DAU, não verificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Por fim, ante a prescrição intercorrente do crédito exequendo - que ora se reconhece - julgo prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo executado. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0098139-46.2000.403.6182 (2000.61.82.098139-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOCWAY SERVICES S/C LTDA X WELLINGTON FERNANDES JOAO PEDRO**  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos tributários. Às fls. 61 dos autos principais (execução fiscal n.º 2000.61.82.079377-3), foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Desta decisão, a exequente foi regularmente intimada às fls. 62 daqueles mesmos autos. Todas as execuções fiscais (os autos principais e estes apensos) ficaram sobrestadas de 2003 até 2009, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada de petição do executado. Em exceções de pré-executividade às fls. 76/83, 84/88 e 89/98 da execução principal, o executado Wellington Fernandes João Pedro apresentou, alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a prescrição intercorrente dos créditos exigidos. Por meio de petição acostada às fls. 99 daqueles mesmos autos, a Fazenda Nacional limita-se a informar que, após consulta aos sistemas da DAU, não verificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo diante de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, o processo esteve suspenso em arquivo de 2003 a 2009, sem nenhuma manifestação da exequente nos autos. É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Resta saber se durante o prazo transcorrido verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente. A resposta que se impõe é a positiva. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado diante da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ele interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume

questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Anote-se ainda que o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente no caso em tela decorre da manifestação da própria exequente de fls. 99, segundo a qual após consulta aos sistemas da DAU, não verificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Por fim, ante a prescrição intercorrente do crédito exequendo - que ora se reconhece - julgo prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo executado. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0005531-58.2002.403.6182 (2002.61.82.005531-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORA ACAO PUBLICACOES LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008641-65.2002.403.6182 (2002.61.82.008641-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACEN TEK CONSTRUTORA LTDA(SP100658 - LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem a condenação da exequente em verba honorária. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008761-11.2002.403.6182 (2002.61.82.008761-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUSSO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X NELCIO RUSSO X ARNALDO RUSSO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0026543-31.2002.403.6182 (2002.61.82.026543-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTER DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0034205-46.2002.403.6182 (2002.61.82.034205-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ELDER TARCIZO MONTE**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0039242-54.2002.403.6182 (2002.61.82.039242-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 94, alegando a existência de contradição no decisum.Sustenta que a sentença teria condenado a executada a arcar com o recolhimento de custas processuais, sendo que, nos termos da legislação em vigor, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estaria desonerada de encargos dessa natureza.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário. DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão assiste à ora recorrente.De fato, a ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, bem como goza dos mesmos privilégios, e, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens (TRF da 3ª Região - Apelação Cível n 1144622 - Processo: 2004.61.82.011880-7/SP - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 22/08/2007 - DJU em 26/09/2007 Página: 605 - Relator(a): Des. Fed. Roberto Haddad; v.u).Logo, assiste razão à executada ao pretender que seja afastada a imposição ao pagamento de custas processuais, como constou na r. sentença de fls. 94.Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença proferida para alterar-lhe o seguinte parágrafo: Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Mantidos, no mais, todos os termos da sentença proferida.

**0039951-89.2002.403.6182 (2002.61.82.039951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROLIX PROJETOS E INSTALACAO DE LABORATORIOS LIMITADA X PAULO ROBERTO LICASTRO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0062762-43.2002.403.6182 (2002.61.82.062762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ACENITEK CONSTRUTORA LTDA(SP100658 - LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem a condenação da exequente em verba honorária.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0063717-74.2002.403.6182 (2002.61.82.063717-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCIA APARECIDA MONTAGNA ASSIM**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0065471-51.2002.403.6182 (2002.61.82.065471-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KIGNEL ASSISTENCIA PSICO FISIATRICA S/C LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002445-45.2003.403.6182 (2003.61.82.002445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DIMAFE AGRO PECUARIA LTDA(SP014762 - LUIZ GANSELLI E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0007853-17.2003.403.6182 (2003.61.82.007853-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X JOSE SELIM CHAT ALDUNEZ**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010965-91.2003.403.6182 (2003.61.82.010965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP201591 - JULIANA TORRESAN RICARDINO)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Tucson Aviação Ltda. A empresa executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2004.61.82.064182-6, alegando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa e a prescrição do débito, objeto da presente execução fiscal. A sentença que julgou os referidos embargos decidiu pela improcedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 38/44. Inconformada com a sentença proferida nos embargos, a executada interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, por acórdão proferido pela Terceira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a prescrição do débito, objeto da presente demanda ( fls. 58/62). A União Federal, exequente, interpôs recurso especial contra o referido acórdão. Recurso, este, que não foi admitido ( fls. 63/65). Ainda inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo que a Primeira Turma decidiu por negar seguimento ao recurso especial ( fls. 66/69). Observo, pela certidão acostada às fls. 70, o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reafirmando o acórdão proferido pelo TRF, que reconheceu a prescrição do crédito tributário exigido

nestes autos, operando-se, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, haja vista que já foram fixados na decisão do recurso de apelação dos embargos à execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0015596-78.2003.403.6182 (2003.61.82.015596-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLUTION SISTEMA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0031935-15.2003.403.6182 (2003.61.82.031935-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAPAIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0035684-40.2003.403.6182 (2003.61.82.035684-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REVELFILME LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0037965-66.2003.403.6182 (2003.61.82.037965-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0039104-53.2003.403.6182 (2003.61.82.039104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA X PENHA APARECIDA PEREIRA PACHECO X JOSE ALFREDO GUERRA TOLEDO PACHECO X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de

penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0039702-07.2003.403.6182 (2003.61.82.039702-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTACIONAMENTO ARAPANES S/C LTDA(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0039912-58.2003.403.6182 (2003.61.82.039912-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FW CONSULTORIA DE ENGENHARIA SC LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0051422-68.2003.403.6182 (2003.61.82.051422-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0053092-44.2003.403.6182 (2003.61.82.053092-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTACIONAMENTO ARAPANES S/C LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0056809-64.2003.403.6182 (2003.61.82.056809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA REAL COMERCIO BENEFICIAMENTO E REGENERACAO LTDA X SANTIAGO MARTINS X FRANCISCO ADERSON DE SOUSA X LAIRE MENEZES DA SILVA(SP172545 - EDSON RIBEIRO E SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)**

A exequente reconhece, às fls. 193, que decorreu o lapso prescricional para o ajuizamento da presente execução fiscal.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham

recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0057384-72.2003.403.6182 (2003.61.82.057384-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTIN JACOB**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0057780-49.2003.403.6182 (2003.61.82.057780-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUMAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0057781-34.2003.403.6182 (2003.61.82.057781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUMAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0066610-04.2003.403.6182 (2003.61.82.066610-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMPAL FACTORING LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0067763-72.2003.403.6182 (2003.61.82.067763-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARKUH CIA LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP290285 - LIVIA CRISTINA TREVISAN)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento,

trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0070266-66.2003.403.6182 (2003.61.82.070266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. PAIVA CONSTRUCOES LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0005423-58.2004.403.6182 (2004.61.82.005423-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIPANI CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BE**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0005424-43.2004.403.6182 (2004.61.82.005424-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIPANI CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BE**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0012513-20.2004.403.6182 (2004.61.82.012513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARKUH CIA LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP290285 - LIVIA CRISTINA TREVISAN)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0025119-80.2004.403.6182 (2004.61.82.025119-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HASTIFORME PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0043044-89.2004.403.6182 (2004.61.82.043044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0046884-10.2004.403.6182 (2004.61.82.046884-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOUTINHO E TRANCHESI ADVOGADOS(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)**

O(a) exequente requer a extinção do feito.Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto a remanescente foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado.Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.04.014050-18, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.7.03.015197-86.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000575-91.2005.403.6182 (2005.61.82.000575-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2005.61.82.044145-3.A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela improcedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisor, acostada às fls. 14/19.Inconformado com a sentença proferida, o executado interpôs apelação, à qual foi dado provimento, conforme a decisão cuja cópia foi acostada às fls. 24/25.A exequente interpôs, então, recurso extraordinário, o qual não foi admitido por decisão da Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostado às fls. 24/25.Observo, ainda, por cópia da certidão acostada às fls. 27, que a decisão que deu provimento à apelação transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0006614-07.2005.403.6182 (2005.61.82.006614-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES SAO BENTO LTDA X ADELINO PEREIRA DE CAMPOS X MANUEL DA COSTA CAMPOS X JOAO BERNARDINO MOUTINHO X ANTONIO CRUZ X JOAO CABRAL CRUZ(SP173676 - VANESSA NASR)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0008207-71.2005.403.6182 (2005.61.82.008207-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOBS STUDIO COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME X GABRIELA DE SOUZA COSTA X AROLD**

MARCUS DE ANDRADE JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0048494-76.2005.403.6182 (2005.61.82.048494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULBORA CONFECOES LTDA.**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0050407-93.2005.403.6182 (2005.61.82.050407-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLUCAO COMERCIO E SERVICOS EM SISTEMAS TELEFONICOS LTD X RICARDO WILLIAN MOELLER DE OLIVEIRA X HILARA BARSOTTI DE OLIVEIRA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0052407-66.2005.403.6182 (2005.61.82.052407-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRUGE REFEICOES LTDA. - ME**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0005299-07.2006.403.6182 (2006.61.82.005299-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA)**

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto as remanescentes foram extintas em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.7.04.014348-04, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.01.017282-02 e 80.2.04.040969-11. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019035-92.2006.403.6182 (2006.61.82.019035-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAIR FLORIDA ADMINISTRACAO INVESTIMENTO RESIDENCIAL LTD(SP206722 - FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0021259-03.2006.403.6182 (2006.61.82.021259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DI GIAIMO COMERCIAL LTDA(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0037245-94.2006.403.6182 (2006.61.82.037245-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X ROSELI OLIVEIRA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0047637-93.2006.403.6182 (2006.61.82.047637-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SANDRA REGINA NUNES**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0051805-41.2006.403.6182 (2006.61.82.051805-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ANTONIO ARTACHO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004165-08.2007.403.6182 (2007.61.82.004165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DI GIAIMO COMERCIAL LTDA(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004975-80.2007.403.6182 (2007.61.82.004975-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAL - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS E SP156871 - CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO)**

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto as remanescentes foram extintas em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.05.041216-74, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.07.000266-20 e 80.4.07.000112-37. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014564-96.2007.403.6182 (2007.61.82.014564-2) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0026903-87.2007.403.6182 (2007.61.82.026903-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CD CLINICA E DIAGNOSTICO LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0035326-36.2007.403.6182 (2007.61.82.035326-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ABORIGINE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0009001-87.2008.403.6182 (2008.61.82.009001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO CESAR RIBEIRO(SP124000 - SANDRO MARTINS)**

Trata-se de embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 51, alegando a existência de omissão e contradição deste Juízo. Repisa os argumentos anteriormente apresentados nos autos, de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Nesse passo, afirma que não realizou o pagamento que deu ensejo à extinção da ação, e que, pelas mesmas razões, não poderia ser condenado ao pagamento de custas processuais, conforme restou consignado no decisum ora hostilizado. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste ao recorrente. O valor atribuído à execução fiscal foi de R\$ 19.843,08. Aplicando-se a regra geral para aferição do valor das custas processuais, conclui-se que o montante a ser imputado ao executado seria de R\$ 198,43 (correspondente ao 1% sobre o valor da causa). O valor das custas processuais, no caso concreto, porém, não é passível de inscrição, conforme artigo 1º, inciso I, da Portaria 49 de 01/04/2004, que regulamentou o valor mínimo para a inscrição da dívida ativa junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Como consequência, inexistente interesse recursal do executado em relação aos presentes embargos declaratórios, haja vista que o eventual inadimplemento do pagamento das custas a que foi condenado em sentença não traria o principal efeito prático que poderia lhe ser prejudicial, qual seja: a futura inscrição e cobrança do respectivo valor. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, por ausência de interesse recursal do recorrente. P.R.I.

**0025549-90.2008.403.6182 (2008.61.82.025549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)**

Cuida-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de anuidades da executada, referentes aos exercícios de 1994 a 1996. Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 14/21, o executado sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. Instado a se manifestar, o conselho exequente refutou as alegações formuladas (fls. 42/48), aduzindo que, à época dos créditos ora exigidos, vigia o Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional vintenário. Em petição apresentada nesta data, o executado repisa as alegações anteriormente formuladas, requerendo, ainda, o desbloqueio dos valores alcançados em contas de sua titularidade via BacenJud. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. Passo a apreciar a alegação de prescrição formulada pelo excipiente. Neste passo, primeiro há que se anotar que as leis devem respeitar o princípio constitucional da irretroatividade, ou seja, a lei reguladora da prescrição é aquela vigente no momento do aparecimento da obrigação; nesta hipótese, na data de vencimento dos créditos, que constituía o termo inicial da chamada prescrição, nos termos do artigo 177 do revogado Código Civil. Outrossim, não há falar na aplicação do Código Tributário Nacional ao caso, pois que as obrigações exigidas não têm natureza tributária, mas, sim, são créditos patrimoniais oriundos de contrato de aforamento. Neste passo, poder-se-ia acenar com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. Com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a data do ato ou fato do qual se originarem e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02). 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas

utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75). 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901311091, Luiz Fux - Primeira Seção, DJE data: 17/12/2010.) No presente caso, todas as exações referem-se a fatos anteriores à vigência da Lei n.º 9.636/98, razão pela qual, a teor do entendimento pacificado em nossos tribunais e ora adotado, deve ser aplicado o prazo quinquenal, previsto no Decreto-Lei n.º 20.910/1932. Os créditos em questão referem-se aos períodos de apuração de 01/04/1994, 01/05/1995 e 01/05/1996 (data do ato ou fato do qual se originarem; art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932). Estas exações somente foram inscritas em dívida ativa e ajuizadas no ano de 2008 (o despacho de citação foi exarado em 19/01/2009; fls. 11), sem que tenha ocorrido quaisquer das hipóteses legais de suspensão do crédito ou de interrupção do prazo prescricional. Logo, é de se considerar que todos os créditos ora pretendidos pela exequente encontram-se prescritos. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Considerando-se o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados em contas bancárias do executado via BacenJud. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0034266-91.2008.403.6182 (2008.61.82.034266-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALCEU FOGACA**  
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004427-84.2009.403.6182 (2009.61.82.004427-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)**  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0019622-12.2009.403.6182 (2009.61.82.019622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERENICE MARIA GIANNELLA(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE)**

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 183, alegando a existência de omissão deste Juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios, após ser apresentada exceção de pré-executividade. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma a ora recorrente, não se verifica, na sentença proferida, qualquer omissão que dê ensejo à integração do Julgado. É de se considerar que na decisão ora contestada consignou-se expressamente: deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Ainda que assim não fosse, não assiste razão à executada quanto à questão relativa à pretendida condenação da exequente em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de

execução, após a interposição, pela executada, da chamada exceção de pré-executividade. Assente-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

**0022258-48.2009.403.6182 (2009.61.82.022258-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMPRINT IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICO(SP255644 - MARIANA MONTEIRO FRAGA)**  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0025207-45.2009.403.6182 (2009.61.82.025207-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGESERV ENGENHARIA E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0030123-25.2009.403.6182 (2009.61.82.030123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J & M MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA**  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0040346-37.2009.403.6182 (2009.61.82.040346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHENG SUEN YANN CHIEUH(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)**  
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0049087-66.2009.403.6182 (2009.61.82.049087-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANATHALINO ALBERGARIA MOTTA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0052243-62.2009.403.6182 (2009.61.82.052243-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SILVANA EL MAZI**

Ante a sentença extintiva proferida à fl. 20, dou por prejudicado o pedido do exequente. Publique-se a referida sentença. Cumpra-se.

**0006395-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXTIL SILVA SANTOS LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0006931-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA FERREIRA DE SANTANA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0007881-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE DOS SANTOS**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010665-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA MIGUEL**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0010911-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE CRISTINA DE CARVALHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0018565-22.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO DIAS BARROS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0019399-25.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAGALI FERNANDES TAMAS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0019947-50.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTA RICCA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0021741-09.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO SINIBALDI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0022646-14.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MYRIAM REZENDE TEIXEIRA COELHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0022825-45.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILENA JULIAN AVANTE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0026445-65.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0029672-63.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LISABELLE MARIANO ROSSATO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0030234-72.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO PRADO VIANA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0031595-27.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0033405-37.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COTACAO COM/ REP IMP/ EXP/ LTDA (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 12/46, alegando, em síntese, ausência de notificação válida acerca das penalidades impostas, e que materializam a cobrança dos créditos ora pretendidos. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada (fls. 52/77). Este Juízo, então proferiu decisão às fls. 78, asseverando que, em princípio, os documentos acostados às fls. 59 e seguintes pela exequente não demonstravam, prima facie, a regular notificação do sujeito passivo. Outrossim, determinou-se à autarquia exequente que informasse precisamente a data em que foi realizada a regular notificação administrativa referente ao crédito ora exigido, com a apresentação dos documentos pertinentes. Regularmente intimada desta nova decisão, o exequente teceu diversas considerações acerca da atividade fiscalizadora realizada pelo Conselho Regional de Farmácia, aduzindo que, após decorrido o prazo para recurso, o estabelecimento recebe as Notificações Para Recolhimento de Multa (NRM). É a síntese do necessário. Decido. A presente execução fiscal objetiva a cobrança de créditos decorrentes de multas devidas ao Conselho Regional de Farmácia, não adimplidas nas respectivas datas de vencimento, quais sejam: 19/01/2006 e 03/02/2006. No caso vertente, não restou demonstrado que o exequente tenha procedido à regular notificação do sujeito passivo, como lhe seria exigível, com vistas ao adimplemento da obrigação. Em vez disso, o conselho exequente limita-se a apresentar alegações genéricas acerca do procedimento realizado (fls. 83/84), sem a demonstração, efetiva, de que, ao final do processo administrativo, tenha procedido à regular notificação do sujeito passivo para pagamento. A mera lavratura de notificações de recolhimento de multa - a exemplo dos documentos de fls. 87 e 89 -, a toda evidência, não se presta a demonstrar a efetiva ciência ao sujeito passivo, notadamente se não restar comprovado que o ato foi devidamente cumprido. Conclui-se, outrossim, de acordo com os documentos constantes dos autos, que o conselho exequente não procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento da exação ora em tela. Logo, em face da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene de dúvidas a impossibilidade de cobrança de todas as anuidades pretendidas na presente execução fiscal. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Firme-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Diante do exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade formulada e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, ante à irregular constituição do crédito tributário, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0044489-35.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao

desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0049554-11.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000131-48.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X JOAO VIRGOLINO DOS SANTOS NETO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000265-75.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA ADELIA DA SILVA OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002555-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INICIO CONFECOES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008025-75.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GALTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010124-18.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PORTO RODRIGUES RESTAURANTE LTDA EPP  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010203-94.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PAULA MARIA PINTO DE SOUZA NOGUEIRA(SP162158 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0011613-90.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA LUIZA G OLIVEIRA CAPONE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0013445-61.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Cuida-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de multa administrativa, devidas a autarquia especial. Em petição acostada às fls. 08/26, a executada sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. No mais, requer que a exequente habilite seu crédito nos autos falimentares. Instada a se manifestar, a ANAC refutou as alegações formuladas, por meio das petições de fls. 29/36 e 39/40. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. De início, importa consignar que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do então vigente Decreto-lei 7.661 de 1.945. Ademais, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual afasto o pedido de suspensão da execução fiscal e de habilitação do crédito da exequente nos autos falimentares. No presente caso, a executada sustenta que os créditos exigidos estão prescritos, devendo ser observada, no caso, a jurisprudência mais recente sobre a matéria. O ponto central a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do CTN. Assim, não se pode contar a decadência ou prescrição das multas administrativas de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional ou mesmo do Código Civil, mas sim conforme as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre o fato do qual se originou o débito e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da lei 6.830/80. In verbis: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MULTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 11, INCISO II, 1º, DA LEI N.º 6.385/76. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

INOCORRÊNCIA. CARACTERIZADA A INÉRCIA DO EXEQÜENTE. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de execução fiscal movida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. - O crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no artigo 11, inciso II, 1º, da Lei n.º 6.385/76, por infração ao disposto nos artigos 153 e 154, caput, da Lei n.º 6.404/76 e ao item I da Instrução CVM n.º 08/79. Destarte, tendo em vista que a multa referida na Certidão de Dívida Ativa que lastreou a presente ação executiva possui natureza não tributária, ao que tudo indica, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. - De outro lado, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que recomenda a não incidência do Código Civil. - Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, ao que parece, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. - Cumpre acentuar ainda que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 - acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004 - constitui norma de caráter processual e, por isso, possui aplicação imediata, alcançando inclusive os feitos em curso. Precedentes do STJ citados. - Na hipótese, de fato, ficou caracterizada a inércia do exeqüente, de modo a autorizar o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, sendo certo que, apesar do regular processamento do feito, desde o ajuizamento da demanda, não houve localização do devedor nem, posteriormente, do seu espólio. - No ponto, cumpre mencionar que, após o ajuizamento da demanda, houve determinação de citação da parte executada (fls. 02) e a expedição de carta de citação. Diante do resultado negativo da diligência (fls. 07), houve nova manifestação da CVM fornecendo novo endereço da parte executada (fls. 09). Às fls. 11 foi expedido mandado de citação, com resultado negativo (fls. 12). Houve nova manifestação da CVM a fim de fornecer outro endereço da parte executada (fls. 15) e expedição de novo mandado de citação. Às fls. 16, verso, consta certidão do Oficial de Justiça em que este informa o falecimento do executado, juntando a Certidão de Óbito (fls. 17). Em decisão de fls. 20, o Juízo a quo suspendeu o feito e às fls. 23 determinou o arquivamento dos autos, em agosto de 1990. - Ressalte-se, por oportuno, que nos anos de 1995 e 1996 a CVM foi intimada por duas vezes para manifestar-se acerca da localização do executado, permanecendo-se inerte (fls. 26 e fls. 28). Às fls. 34, em resposta ao mandado de intimação de fls. 32, a exeqüente requereu novo prazo para localização do executado. Novamente a execução foi suspensa e, findo o prazo de suspensão foi expedido novo mandado de intimação (fls. 39) diante do qual permaneceu inerte a exeqüente (fls. 40). Às fls. 44 houve nova suspensão do feito e, novamente, intimada para dar prosseguimento à execução, a exeqüente requereu o arquivamento do feito, sem baixa, em virtude da não localização de espólio em nome do devedor (fls. 51). - Pelo exposto, assiste razão ao Magistrado a quo ao determinar a extinção do feito, em virtude de que desde 1987, a Exeqüente, reiteradamente vem pugnando pela suspensão da execução e seu arquivamento provisório, daí já tendo transcorrido mais de dez anos, sem que houvesse a indicação de ter envidado esforços no sentido de concretizar as diligências no sentido de dar prosseguimento ao processo executório. - Recurso desprovido (TRF 2ª Região - AC 9902069045 - Apelação Cível - 194157; Relatora: Desembargadora Federal Vera Lucia Lima; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU: 03/06/2008; Página: 299; Decisão: 28/05/2008; d.u.; grifei).A questão já restou pacificada até mesmo no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a orientação majoritária desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. 2. Não-obstante exista um voto-vista com algumas considerações acerca da aplicabilidade do Decreto n. 20.910/1930, proferido no julgamento do AgRg no AG 1.045.586/RS, em 10.9.2008, esta Corte não modificou seu entendimento, como se pode verificar dos precedentes posteriores ao julgado em referência. Agravo regimental improvido (STJ - Processo: 200802619491; Agravo Regimental no Recurso Especial - 1102250; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE: 02/06/2009; Decisão 21/05/2009; grifei)Considerando-se que a multa exigida data de 25/05/2004 e que o ajuizamento da execução ocorreu em 14/03/2010, é de se reconhecer que transcorreu o lapso quinquenal em relação à multa administrativa pretendida.No tocante à eventual condenação da exeqüente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há

de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0014235-45.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISTELA CRISPA VALENTE JOAQUIM

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0015906-06.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X VASP S.A. VIACAO AEREA SAO PAULO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Cuida-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de multa administrativa, devida a autarquia especial. Em petição acostada às fls. 07/25, a executada sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. No mais, requer que a exequente habilite seu crédito nos autos falimentares. Instada a se manifestar, a ANAC refutou as alegações formuladas, por meio das petições de fls. 28/30 e 33/39. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. De início, importa consignar que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do então vigente Decreto-lei 7.661 de 1.945. Ademais, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual afasto o pedido de suspensão da execução fiscal e de habilitação do crédito da exequente nos autos falimentares. No presente caso, a executada sustenta que os créditos exigidos estão prescritos, devendo ser observada, no caso, a jurisprudência mais recente sobre a matéria. O ponto central a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do CTN. Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Neste passo, acena o exequente com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Nas execuções fiscais em que são cobradas multas punitivas, afastada a natureza tributária da exação, devem ser observadas as seguintes disposições: - do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a data do ato ou fato do qual se originarem e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80; e - da Lei nº 9.873/99, para créditos cujos vencimentos se deram posteriormente à entrada em vigor deste diploma (o que ocorreu em 24/11/1999), contando-se cinco anos da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É obscuro o acórdão que trata de taxa de fiscalização quando os autos versam multa lavrada pela CVM; 2. O auto de infração objeto da CDA executada é datado de período anterior ao advento da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, a qual taxativamente, em seu art. 1º, passou a estabelecer o prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia (multa), objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da prática do ato; 3. Os créditos decorrentes de multa administrativas impostas no exercício do poder de polícia da administração devem se submeter aos mesmos prazos de prescrição da dívida ativa tributária. Conquanto, na época da lavratura da multa objeto da execução em cotejo, uma vez anterior ao advento da Lei nº 9.873/99, não havia previsão legal específica para a contagem do prazo prescricional, cuida-se, nesta hipótese, de relação de Direito Público, uma vez que oriunda do poder de polícia do Estado, e não de relação contratual ou particular, o que afasta a aplicação do

Código Civil, merecendo, numa interpretação isonômica ou por simetria, ser adotada a norma do ramo de direito mais próximo àquele em que se encontra a aparente lacuna; 4. Por estas razões, deve ser aplicado ao caso, em observância ao igual tratamento entre as partes, o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme vem adotando a jurisprudência do Eg. STJ e desta Eg. Corte Federal. 5. No caso vertente, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 30.01.2000, enquanto a execução fiscal apenas foi proposta em 10.11.2006, portanto, depois do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da execução; 6. A hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional por 180 dias definida pelo art. 2, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80 não se aplica aos créditos de natureza tributária, eis que estes, por força do comando constitucional inserto no art. 146, inc. III, b, somente podem ser disciplinados por meio de lei complementar (Precedentes); 7. Embargos de declaração providos sem efeitos infringentes (APELREEX 20068300013640401, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/04/2010 - Página: 358; grifei). Considerando-se que a multa exigida data de 25/01/2005 e que o ajuizamento da execução ocorreu em 22/03/2010, é de se reconhecer que transcorreu o lapso quinquenal em relação à multa administrativa pretendida. Nem se cogite, como pretende a exequente às fls. 33, aplicar-se ao caso as hipóteses de interrupção da prescrição previstas nos incisos do art. 2º da Lei n.º 9.873/99. Isto porque tais hipóteses somente foram incluídas no diploma mencionado por meio da alteração promovida pela Lei n.º 11.941/2009, não se subsumindo ao caso vertente. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0016355-61.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON CARLOS DE ASSIS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0017524-83.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MADEFORTE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP234229 - CHRISTIANO LUIZ HORTA DE LIMA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0026000-13.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARISTIDES FERREIRA DE JESUS BATISTA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0026021-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATC TELECOMUNICACOES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0026481-73.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCISCO JOSE DOMINGUES JR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0026606-41.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO NICIDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0026620-25.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO GONCALVES VICENTE DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0026671-36.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDNEI DE SOUZA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0027096-63.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO DE ASSIS LOURENCO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0027719-30.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLYMERS & QUALITY CONSULT EM QUALIDADE E TECNOL S

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0027896-91.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASSIO ALEXANDRE DE AGUIAR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0028220-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO ELIAS JUGDAR  
Prejudicado o pedido, ante a decisão de fl. 15. Publique-se a sentença proferida.

**0028415-66.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO EDUARDO PSTORE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0028553-33.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMILA CESARINO COSTA  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0029457-53.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO DOS SANTOS  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0029614-26.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO STEINER ROCHA  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0029646-31.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVALDO ASSUNCAO LOPES  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0029676-66.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO LIMA DE ALMEIDA  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0029678-36.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO PERSONE PRESTES DE CAMARGO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0029726-92.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAMILTON TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0029875-88.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO TAKESHI UENO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0038647-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PNEUASTOR COMERCIAL LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0039655-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DALVA E DITO RESTAURANTE LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0042866-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHP ELETROMECANICA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0062922-53.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SOCIEDADE DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0072071-73.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X G & C ASSISTENCIA MEDICA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0006393-77.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NOVA AUGE LTDA - ME

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da Drogaria Nova Auge Ltda. - ME. A exequente, em petição de folhas 9/11, informa que este feito é totalmente idêntico à execução n.º 0009639-81.2012.4.03.6182, o qual se encontra em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008035-85.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARISA XAVIER DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região em face de Marisa Xavier da Silva. A exequente, em manifestação às fls. 13, requer a desistência do feito. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035189-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-68.2003.403.6182 (2003.61.82.000400-7)) LOJAS DIC LTDA X VARUJAN BURMAIAN(ESPOLIO) X HILDA DIRUHY BURMAIAN(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 -

NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se, em síntese, de medida cautelar incidental à execução fiscal n.º 2003.61.82.000400-7. Os requerentes ajuizam a presente ação cautelar com a finalidade específica de que seja reconhecida a nulidade da execução fiscal proposta neste Juízo há mais de 08 (oito) anos. Nesse passo, alega-se: - incerteza e iliquidez do título executivo; - cerceamento de defesa; - ilegitimidade dos executados pessoas físicas para figurar no polo passivo do feito executivo; e - prescrição. Requer-se, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que o pedido de reconhecimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é providência que deve ser requerida nos próprios autos da execução fiscal, por meio de simples petição, caso presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, firma-se o entendimento acerca da não admissibilidade desta via processual no que concerne ao específico pedido formulado pelos requerentes. No mesmo sentido, o r. Julgado que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO CPD-EN - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AGRAVO PROVIDO**. 1. Não é cabível MC incidental à execução fiscal, posto que a cautelar visa à proteção do objeto do processo de conhecimento principal. As comportas processuais do curso da execução fiscal têm rigidez procedimental incompatível com medidas cautelares. 2. Agravo de instrumento provido: liminar cassada 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 29 de março de 2011, para publicação do acórdão (AG, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1, data: 08/04/2011, página: 355). Anote-se que os executados dispõem de meios processuais próprios e diretos para atingir ao escopo colimado, como os embargos à execução, a exceção de pré-executividade e até mesmo mera petição nos autos de execução para sustentar os direitos que entender pertinentes e requerer seja reconhecida, eventualmente, a suspensão da exigibilidade do crédito pretendido. A opção pela apresentação de eventual garantia (com vistas à oposição de embargos) conduzirá, por disposição legal, à suspensão da exigibilidade do crédito exequendo e o fim ora pretendido. Em face do exposto, nos termos do artigo 295 do C.P.C. indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (artigo 267, I do mesmo codex). Deixo de condenar os requerentes em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da requerida ao pólo passivo da relação processual. Custas pelo autor. P.R.I.

**0035190-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022947-73.2001.403.6182 (2001.61.82.022947-1)) LOJAS DIC LTDA X VARUJAN BURMAIAN(ESPOLIO) X HILDA DIRUHY BURMAIAN(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se, em síntese, de medida cautelar incidental à execução fiscal n.º 2001.61.82.022947-1. Os requerentes ajuizam a presente ação cautelar com a finalidade específica de que seja reconhecida a nulidade da execução fiscal proposta neste Juízo há mais de 10 (dez) anos. Nesse passo, alega-se: - incerteza e iliquidez do título executivo; - cerceamento de defesa; - ilegitimidade dos executados pessoas físicas para figurar no polo passivo do feito executivo; e - prescrição. Requer-se, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que o pedido de reconhecimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é providência que deve ser requerida nos próprios autos da execução fiscal, por meio de simples petição, caso presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, firma-se o entendimento acerca da não admissibilidade desta via processual no que concerne ao específico pedido formulado pelos requerentes. No mesmo sentido, o r. Julgado que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO CPD-EN - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AGRAVO PROVIDO**. 1. Não é cabível MC incidental à execução fiscal, posto que a cautelar visa à proteção do objeto do processo de conhecimento principal. As comportas processuais do curso da execução fiscal têm rigidez procedimental incompatível com medidas cautelares. 2. Agravo de instrumento provido: liminar cassada 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 29 de março de 2011, para publicação do acórdão (AG, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1, data: 08/04/2011, página: 355). Anote-se que os executados dispõem de meios processuais próprios e diretos para atingir ao escopo colimado, como os embargos à execução, a exceção de pré-executividade e até mesmo mera petição nos autos de execução para sustentar os direitos que entender pertinentes e requerer seja reconhecida, eventualmente, a suspensão da exigibilidade do crédito pretendido. Anote-se que a opção pela apresentação de eventual garantia (com vistas à oposição de embargos) conduzirá, por disposição legal, à suspensão da exigibilidade do crédito exequendo e o fim ora pretendido. Em face do exposto, nos termos do artigo 295 do C.P.C. indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (artigo 267, I do mesmo codex). Deixo de condenar os requerentes em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da requerida ao pólo passivo da relação processual. Custas pelo autor. P.R.I.

**RESTAURACAO DE AUTOS**

**0037985-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052115-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052115-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X**

CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Cuida-se de restauração de autos de execução fiscal não localizada em Secretaria por ocasião da Inspeção Ordinária realizada nesta 7ª Vara de Execuções Fiscais, conforme informado às fls. 02. Após o início do procedimento, com intimação das partes para que trouxessem aos autos todas as eventuais cópias de peças processuais necessárias à sobredita restauração, o processo foi localizado em Secretaria, conforme certificado às fls. 38. Diante do exposto, tendo em vista que não foi realizada a restauração, ante a localização do processo original, DECLARO EXTINTO o presente procedimento. Remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Após, proceda a Secretaria ao apensamento deste procedimento de restauração aos autos do processo original, conforme previsão contida no art. 1.067, 1º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2009**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046598-22.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034422-55.2003.403.6182 (2003.61.82.034422-0)) PLANOS TECNICOS DO BRASIL LTDA(CE014567 - FABIO HILUY MOREIRA E CE020915 - DIEGO GUEDELHA CARLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência e considerando a decisão proferida nos embargos de terceiro (traslado de fls. 100/101), intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0017364-10.2001.403.6182 (2001.61.82.017364-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP238719 - TAMARA FERNANDA OMOTO BENEDITO)

Mantenho a decisão de fl. 423 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0053445-21.2002.403.6182 (2002.61.82.053445-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X JAIR EDISON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X AMIRAH SABA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0061130-79.2002.403.6182 (2002.61.82.061130-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LAWMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada LAWMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0028066-44.2003.403.6182 (2003.61.82.028066-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fl. 240.Int.

**0032784-84.2003.403.6182 (2003.61.82.032784-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA)**

Fls. 281/283: O que a executada pretende é modificar decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0040838-39.2003.403.6182 (2003.61.82.040838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP201252 - LUIZ CARLOS GALHARDI GUIMARÃES) X HERMENEGILDO LOPES ANTUNES X JOSE FRANCISCO GASPAR ANTUNES(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X JOAQUIM GASPAR GREGORIO X PAULO CHEDID(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X RUTH GASPAR ANTUNES X MARIA REGINA GASPAR ANTUNES CHEDID(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)**

Chamo o feito à ordem. A decisão de fls. 468/470 condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários no montante de R\$ 1.000,00 repartido em 25% para cada um dos patronos constantes nas exceções de fls. 214, 300, 418 e 442. Na exceção de fls. 214, o patrono Eduardo Gouveia Gioielli, representou Bernadete Bastos Camargo Marins, cabendo-lhe 25%; na exceção de fls. 300, os patronos Marcelo Scaff Padilha e Simone Weigand Berna Sabino representaram Daniel Meirelles Antunes e Camilla Meirelles Antunes Malavazzi, cabendo-lhes 25%; nas exceções de fls. 418 e 442, o patrono Carlos Augusto Reis de Athayde Fernandes representou respectivamente Paulo Gaspar Gregório e Manuel Marques Mendes Gregório, cabendo-lhe 50%. Apesar da clareza da decisão, quando executados os honorários o representante de Daniel e Camila requereu R\$ 502,76 (fls. 495/521) e o de Paulo e Manuel, R\$ 250,00 (fls. 654/657). O representante de Bernadete, intimado às fls. 522, nada requereu até a presente data. Nos mandados de citação expedidos verifico que constam os nomes dos excipientes e dos respectivos advogados requerentes, todavia, a Procuradoria da Fazenda Nacional não identifica os credores (672/678) e em um de seus cálculos de conferência apresentados às fls. 680 informa que o valor arbitrado foi de R\$ 500,00 (01/2011), diversamente dos termos da condenação. Anoto que a exceção de fls. 523, apresentada por André Meirelles Antunes e Marina Meirelles Antunes, representada pelos patronos Marcelo Scaff Padilha e Simone Weigand resultou em condenação de honorários de R\$ 500,00 pela decisão de fls. 662, da qual, porém, ainda não houve pedido de citação para pagamento. De todo o exposto, determino à exequente que se manifeste para que esclareça se os cálculos apresentados estão em conformidade com a decisão de fls. 468/470.

**0069349-47.2003.403.6182 (2003.61.82.069349-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X HENRY HOYER DE CARVALHO(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO) X RONALDO MACHADO X ORLANDO BARBIERI**

É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. Descabe a admissão no polo passivo do espólio conforme requerido pela exequente, pois a execução é direcionada contra a empresa Fundação Paulista de Ferro S/A. Anote-se que o sócio Orlando Barbieri somente foi admitido no polo passivo em outubro de 2007 quando, na realidade, não poderia fazer parte da execução, dado que seu falecimento ocorreu em 2002. Assim, inexistente responsabilidade tributária do sócio que à época da sua inclusão na execução fiscal já era falecido. Não há que se falar em inclusão do espólio se o sócio não fazia parte da execução quando em vida. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados HENRY HOYER DE CARVALHO e RONALDO MACHADO, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0069608-42.2003.403.6182 (2003.61.82.069608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIO LOUZAD EMPREENDE LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO)**

Em face da informação da exequente de que a executada deixou de cumprir de terminação na esfera administrativa, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0000879-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000879-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S C LTD(SP211203 - DEIZI VALENCIO MIRANDA) X WALDYR VIEIRA DE AQUINO X VALMIR VIEIRA DE AQUINO X IRENE MELO DE AQUINO**

Expeça-se mandado de penhora sobre a parte ideal (75%) de propriedade de Valmir Vieira de Aquino (fls. 903/904). Considerando que o sócio Waldyr Vieira de Aquino outorgou poderes em nome da empresa Elmo Serviços Aux. de Edifícios SC Ltda (fls. 972), e tendo em vista que se deu por intimado da penhora que recaiu

sobres os imóveis de matrículas 65.218 (fls. 983), 65.219, 65.220, 65.221, 65.226 (fls. 984) e 21.333 (fls. 985), aponto sua assinatura em todas as folhas, juntamente com o cônjuge Irene Melo de Aquino, prejudicado o pedido de intimação por edital. Nomeio como depositário dos imóveis, somente para fins de registro o leiloeiro Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva. Lavre-se o termo. Após, expeçam-se mandados de registro e reavaliação.

**0040151-28.2004.403.6182 (2004.61.82.040151-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLASSE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X JUNIO ROBERTO VIEDO VINAS X GUSTAVO FERREIRA

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.Int.

**0059034-23.2004.403.6182 (2004.61.82.059034-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING BANK N V(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista que o valor irrisório apontado pela Fazenda Nacional (fls. 411), afronta os princípios da razoabilidade, da celeridade e da economia processual, intime-se o(a) advogado(a) para que informe, no prazo de 10 dias, se há interesse em discutir a diferença mencionada. Caso o advogado opte por receber os valores na íntegra, desentranhe-se a peça de fls. 410/431, autuando-se como embargos à execução - classe 73.Int.

**0063078-85.2004.403.6182 (2004.61.82.063078-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 495/496: Indefiro, pois os embargos foram julgados parcialmente procedentes apenas para excluir os sócios do polo passivo. Considerando que a penhora recaiu sobre bens da empresa executada, deve prosseguir a execução fiscal.Int.

**0012669-71.2005.403.6182 (2005.61.82.012669-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA JARDIM PALMARES LTDA -ME X SIMONE BARBOSA DA SILVA LIMA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X SILVANA OLIVEIRA ROSA X ALDO PEREIRA DE MOURA

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.Int.

**0007639-21.2006.403.6182 (2006.61.82.007639-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELRONEO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X MARIA APARECIDA DA PAIXAO BRANCO X CELSO DELGADO X JENNY BRANCO DELGADO X CELSO DELGADO JUNIOR

Concedo ao coexecutado Celso Delgado Junior o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos extrato bancário integral do mês de julho e agosto de 2012, bem como outros documentos que julgar pertinente para comprovar a sua alegação de que o numerário bloqueado tem natureza alimentar, a fim de análise da eventual impenhorabilidade. Int.

**0020642-43.2006.403.6182 (2006.61.82.020642-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIENG INSTALADORA ELETRICA LTDA X JOSE CARLOS DE CASTRO GUERRA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X JERSON OURIVES X EUNICE DA CRUZ RIOS X SOLANGE MARIA DE SA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Trieng Instaladora Elétrica Ltda. O co-executado José Carlos de Castro Guerra alega, em síntese, ilegitimidade de parte. É o relatório. Decido. Pela documentação juntada aos autos constata-se que o co-executado se retirou do quadro da empresa executada em 11/12/2002. Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do

superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 11/12/2002, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova pela documentação de fls. 34 e 137/144. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa,

que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-.(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) ( Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251). Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução. Decisão Posto isso, determino a EXCLUSÃO de José Carlos de Castro Guerra do polo passivo da execução fiscal e suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

**0011860-13.2007.403.6182 (2007.61.82.011860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALLO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051158 - MARINILDA GALLO)**  
...Posto isso, declaro a prescrição dos créditos declarados em 14/08/2001 (DCTF n. 2001.10727713). Intime-se a exequente para que informe o valor o qual deverá a execução fiscal prosseguir. Prazo: 60 dias.

**0049837-39.2007.403.6182 (2007.61.82.049837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AC SER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X ALCEU RODRIGUES SIMOES**  
Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0001978-90.2008.403.6182 (2008.61.82.001978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIG-CAR COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARTIN ROBLE X ARNOR FELIPE FILHO**  
Fls. 139/140: Aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos pelas partes. Int.

**0031684-21.2008.403.6182 (2008.61.82.031684-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO EDISON SEIXAS(SP292448 - MIGUEL TADEU PEREIRA)**  
Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal e considerando que, por erro do próprio devedor no recolhimento do valor devido, impediu seu recebimento pelo legítimo credor, intime-se o executado para que deposite a importância em conta judicial, a disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0019773-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP078174 - LUIS LOPES CORREIA)**  
Mantenho a decisão proferida a fl. 174 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0007427-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZTM SERVICOS S/S LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)**  
Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão

sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0008236-14.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA DE FATIMA DA SILVA(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR)

Junte a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário integral da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses de setembro e agosto de 2012. Após, analisarei o pedido de desbloqueio. Int.

**0039057-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S(RJ051243 - SALVADOR ESPERANCA NETO)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove o depósito efetuado nos autos da Ação Anulatória. Int.

**0006454-35.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NOVA DROGAMIL PERF LTDA - EPP(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA)

Fl. 17: Indefiro, pois o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente ao exequente. Prossiga-se com a execução. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7473**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005118-13.2000.403.6183 (2000.61.83.005118-2)** - CIRILO JANUARIO BISPO(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 224 a 276: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0015064-04.2003.403.6183 (2003.61.83.015064-1)** - CLAUDIO RODRIGUES DEL PEZZO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 323 a 325: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0069533-29.2006.403.6301** - ADELINO DOMINGOS DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 27/06/1977 a 15/05/1978 e de 16/02/1981 a 03/02/1983 - na empresa Emisan Emp. Inst. Hidr. Sanit. Ltda., de 01/06/1978 a 04/08/1978 - na empresa Finadisa - Cia de Crédito Imobiliário, de 05/08/1978 a 08/11/1978 - na empresa Tecniobra Ltda., de 01/12/1978 a 04/06/1979 - na empresa Escritório Técnico de Engenharia Etema Ltda., de 23/07/1979 a 31/08/1979 - na empresa Edig - Montagem Eletro Mecânica Ltda., de 28/09/1979 a 22/12/1979 - na empresa Hidro Volt Eng e Construção Ltda., de 02/01/1980 a 10/09/1980 - na empresa Engepro - Engenharia, Projetos e Montagens Industriais Ltda., de 31/10/1980 a 13/02/1981 - na empresa Electra Engenharia Ltda., de 21/02/1983 a 03/05/1983 - na empresa Cmel Carneiro Monteiro Engenharia S.A., de 24/05/1983 a 04/07/1983 - na empresa Construtora Reitzfeld Ltda., de 22/08/1983 a 20/09/1983 - na empresa J F Instaladora Hidráulica SC Ltda, de 11/10/1983 a 09/02/1984 - na empresa Soplan Engenharia e Planejamento Ltda., de

20/02/1984 a 02/07/1984 - na empresa Temon Técnica de Montagens e Construções Ltda., 17/07/1984 a 05/11/1984 - na empresa Derron Engenharia e Com. de Mat. De Constr. Ltda., de 02/01/1985 a 09/06/1985 - na empresa Hidrinsa Inst. Hidr. Sanit. E Ind. Ltda., de 09/10/1985 a 26/07/1989 - na empresa Contherm Ar Condicionado e Instalações Ltda., de 04/09/1989 a 13/02/1991 - na empresa CDMA Participações S/A, de 10/07/1991 a 29/08/1991 - na empresa Cronograma Comércio e Engenharia Ltda., de 09/09/1991 a 14/06/1993 - na empresa Shopping Center Leste Comercial Ltda., de 05/10/1993 a 03/07/1995 - na empresa Club Atlético Paulistano, e de 01/08/1995 a 20/01/1998 e de 11/05/1998 a 22/07/2002 - na empresa Sempre Engenharia Comércio e Representação Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/04/2004 - fls. 64). Diante da notícia da concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ao autor às fls. 326, cabe a este optar pela aposentadoria mais vantajosa, havendo, se for o caso, o desconto dos valores já recebidos administrativamente no pagamento dos atrasados. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012409-83.2008.403.6183 (2008.61.83.012409-3) - ELI LOURENCO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor rural de 01/09/1971 a 30/09/1978, bem como para que reconheça como especiais os períodos de 04/12/1978 a 13/12/1978 e de 06/04/1982 a 30/03/1985, procedendo a conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014899-15.2008.403.6301 - ANTONIO MANOEL DA SILVA SOBRINHO (SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos. Torno sem efeito a tutela anteriormente concedida apenas para retificar os períodos antes reconhecidos, que passarão a constar na forma acima estabelecida. Intime-se o INSS a dar imediato cumprimento à decisão, averbando os períodos mencionados no dispositivo, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Por fim, homologo as habilitações de Eliete Paiva da Silva, Cristian Paiva da Silva, Alexandra Paiva da Silva e Bruna Paiva da Silva (fls. 335/336 e 343/353), como sucessores de Antonio Maciel da Silva. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. P. R. I.

**0023196-11.2008.403.6301 - EVALDO ALVIM DA ROCHA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo de auxílio-doença (20/04/2007 - fls. 10), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 79/84 já constatava a doença incapacitante do sr Evaldo Alvim da Rocha. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença

sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 351/355. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028870-67.2008.403.6301 - ORLANDO PIRES ALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 24/04/1966 a 12/04/1967 - na empresa Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S/A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (10/05/1995 - fls. 313), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058443-53.2008.403.6301 (2008.63.01.058443-6) - CARLOS ALBERTO BORGES SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de sua suspensão (31/08/2003 - fl. 127), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manutenção da tutela anteriormente concedida, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0004354-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004354-1) - EDSON FLORIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo de auxílio-doença (01/08/2008 - fls. 39), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constataavam a doença incapacitante da parte autora. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005984-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005984-6) - JOSE CHIARADIA NETO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1977 a 01/10/1980 - na empresa VDO do Brasil Medidores Ltda., e de 26/01/1981 a 07/08/1981 - na empresa MWM Motores Diesel Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (27/06/1996 - fls. 279), com a utilização do coeficiente de cálculo de 82% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406

do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014924-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014924-0) - BRAZ MANOEL DA SILVA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 02/05/1971 a 31/05/1973 - na empresa Cigarrass Bar e Lanches Ltda, de 20/08/1973 a 13/11/1974 - na empresa Galletos Cinelândia Ltda, e de 01/05/2002 a 23/07/2008 - na empresa Cantina 1020 Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (23/07/2008 - fls. 120), devendo o cálculo da renda mensal inicial do benefício ser promovido sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes em parte os requisitos, concedo parcialmente a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil apenas para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023206-21.2009.403.6301 - NELSON DE MELO SILVA X DALVANSI MARIA DA SILVA MELO (SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (30/04/2009 - fls. 10), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 65/74 já constatava a doença incapacidade do sr Nelson de Melo Silva. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 171/172. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002418-15.2010.403.6183 - SEVERINO LUIZ PESSOA (SP134536 - JOSE VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 26/04/1973 a 30/04/1975 - na empresa Semec Comercial e Técnica Ltda., de 03/07/1975 a 18/06/1976 - na empresa Neobor Indústria e Comércio Ltda., de 01/07/1976 a 02/04/1977 - na empresa Inba Projetos e Equipamentos Industriais Ltda., e de 29/04/1995 a 27/03/1996 - na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (27/03/1996 - fls. 199), com a utilização do coeficiente de cálculo de 88% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

**0004386-80.2010.403.6183 - EDILENE CASTILHO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/06/1989 a 15/10/1990 - laborado na Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco Brasileiro de Descontos e de 29/04/1995 a 23/09/2009 - laborado como cirurgiã dentista autônoma, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (23/09/2009 - fls. 128). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005853-94.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (16/03/2007), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0006202-97.2010.403.6183 - EDNEIA DE FATIMA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/09/1992 a 16/01/1995 e de 08/05/1996 a 19/05/1996 - na Secretaria de Estado da Saúde, de 29/04/1995 a 07/05/1996 - na Sociedade Assistencial Bandeirantes, e de 20/05/1996 a 10/10/2008 - no Hospital e Maternidade São Luiz S/A, bem como determinar a conversão dos períodos comuns laborados de 01/04/1981 a 30/10/1991 e de 01/11/1991 a 31/05/1992 - referentes a recolhimentos efetuados, e de 09/01/1979 a 13/04/1979 - laborado na empresa Comercial Gentil Moreira AS e de 01/06/1992 a 15/09/1992 - laborado na empresa Daniel Raicher em especiais pelo multiplicador de 0,83, e assim, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (10/10/2008 - fls. 87). Ressalvo que todos os valores recebidos pela parte autora a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007166-90.2010.403.6183 - MAURICIO GUTTMANN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 25/06/1973 a 09/08/1973 - na empresa Artefatos Metálicos Nagy Ltda., de 07/03/1974 a 19/03/1974 - na empresa Máquinas Bube Indústria e Comércio Ltda., e de 20/01/1975 a 25/07/1975 - na empresa Klabin Irmãos & Cia, e o período de 13/06/2006 a 23/03/2010, durante o qual o autor esteve em gozo do benefício n.º 31/516.992.469-7, e

como especiais os períodos referentes ao recolhimento das competências de 01/1982 a 05/1986, de 07/1986 a 07/1999, de 09/1999 a 10/1999 e de 03/2000 a 11/06/2004, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/03/2010 - fls. 24). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007877-95.2010.403.6183 - HERCULANO SOARES SILVA (SP261605 - ELIANA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 11/12/1980 a 17/02/1981, 03/11/1981 a 23/10/1982, de 01/04/1983 a 30/07/1989, 01/08/1989 a 08/01/1991 e de 01/06/1993 a 05/03/1997, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor desde a data do primeiro requerimento administrativo, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima do Autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012644-79.2010.403.6183 - LICINIO ELEUTERIO DE LANA (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 30/11/1984 a 28/02/1985 - na empresa Rota Técnica Serviços Temporários Ltda, de 15/01/1985 a 15/04/1985 - na empresa Anote IG Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda e de 13/06/1985 a 18/08/1985 - na empresa Diretriz Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda, e como especiais os períodos laborados de 21/08/1985 a 23/10/1990 e de 19/11/1990 a 09/02/1995 - na empresa Conforja S/A Conexões de Aço, de 03/06/2002 a 06/06/2005 - na empresa Cooperativa Central de Produção Industrial de Trabalho em Metalurgia Uniforja, e de 01/07/2005 a 13/02/2008 - na Coop. Ind. Trab. Forjaria Coperfor, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2008 - fls. 232), devendo o cálculo da renda mensal inicial do benefício ser promovido sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes em parte os requisitos, concedo parcialmente a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil apenas para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013150-55.2010.403.6183 - BENEDITO MARTINS DE SOUSA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 15/09/1981 a 05/01/1982 - na empresa Empreiteira Nova York Ltda., e de 04/02/2009 a 06/11/2009 - na empresa DBM Engenharia de Manutenção e Serviço Ltda., e como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 21/02/2005 -

na empresa Potencial Engenharia e Construções Ltda., e de 14/03/2005 a 23/12/2008 - na empresa Manserv Montagem e Manutenção Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/06/2010 - fls. 72). Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013351-47.2010.403.6183 - JOSE MOTA DE NOVAES(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 29/01/1976 a 31/10/1980, de 11/01/1982 a 04/02/1987, de 02/02/1987 a 04/07/1990, de 14/06/1991 a 18/11/1997 e de 01/02/1998 a 31/12/2003, e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (30/06/2004), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013837-32.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 24/07/1984 a 25/09/1984, de 01/02/1989 a 01/06/1989 e de 01/01/1997 a 15/01/2007, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condene ainda o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015549-57.2010.403.6183 - JOAO ALVES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor comum de 09/03/1970 a 13/03/1970, de 01/09/1970 a 11/06/1971, de 14/06/1971 a 03/01/1973, de 24/03/1973 a 27/09/1974 e reconheça como especiais os períodos de 31/12/1982 a 20/12/1983, de 11/01/1984 a 01/04/1985, de 20/11/1987 a 10/12/1993 e de 01/08/2007 a 20/04/2010, procedendo à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial, e em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos

índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011223-88.2010.403.6301 - JOAO DA SILVA COSTA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/08/1986 a 17/11/1986, e de 09/03/1987 a 11/04/1994 e de 10/05/1994 a 10/07/2008 e, em consequência, conceda à Autora o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000001-55.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 26/01/1978 a 24/05/1983, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000944-72.2011.403.6183 - SHIRLEY IZILDA GARCIA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação como comum do período laborado de 10/03/1975 a 23/02/1977 - na empresa Tecelagem Brasil Ltda, e como especiais dos períodos laborados de 23/10/1967 a 04/10/1971 - na empresa Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A, de 01/10/1973 a 28/02/1975, de 03/12/1980 a 20/04/1982, de 14/06/1982 a 08/10/1982 e de 06/12/1983 a 15/08/1984 - na empresa Tecelagem Calux S/A, de 19/01/1983 a 01/02/1983 e de 22/09/1993 a 12/05/1994 - na empresa Lenços Presidente S.A. Indústria e Comércio, e de 08/07/1996 a 14/05/1997 - na empresa Tecelagem Guelfi Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo

a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos comum e especiais acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001043-42.2011.403.6183** - JOSE MOUZINHO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/08/1984 a 24/02/1989 - na empresa Transportes Americanópolis Ltda e de 05/09/1989 a 11/01/2011 - na empresa Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data da propositura da ação (08/02/2011). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001541-41.2011.403.6183** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/10/1979 a 11/05/1981, de 17/04/1984 a 25/11/1985 e de 06/03/1997 a 30/09/2002, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001801-21.2011.403.6183** - ANTONIO CLAUDIO DA ROCHA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/05/1984 a 30/09/1989 e de 01/10/1989 a 21/05/1990 - na empresa Siderúrgica J. L. Aliperti S/A, de 22/06/1991 a 02/08/2007 - na empresa Viação Bristol Ltda e de 01/09/2007 a 22/02/2011 - na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data da propositura da ação (23/02/2011). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001815-05.2011.403.6183** - AMARO JOSE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/11/1991 a 05/04/2003 - na empresa Viação Cachoeira Ltda, de 07/07/2003 a 15/12/2003 - na empresa Auto

Viação Brasil Luxo Ltda, e de 02/02/2004 a 21/02/2011 - na empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da propositura da ação (23/02/2011). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001955-39.2011.403.6183 - JOSE GARRIDO XAVIER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 15/10/73 a 17/10/1974, de 05/11/1980 a 01/02/1982, de 01/09/1983 a 29/06/1987, de 04/11/1987 a 21/03/1988 e de 22/08/1995 a 22/02/2007, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde o requerimento administrativo, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002071-45.2011.403.6183 - AGAPIO DIAS DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute os períodos de 01/03/1968 a 06/05/1971 e de 10/09/1971 a 10/10/1974, como tempo de trabalho comum, bem como os recolhimentos efetuados como contribuinte individual no período de 01/12/80 a 31/12/2009 e, em consequência, conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência de concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002253-31.2011.403.6183 - JOSE DA CRUZ GONCALVES DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 13/02/1986 a 22/02/2011 - na empresa Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data da propositura da ação (04/03/2011). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima

dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002261-08.2011.403.6183** - EDSON RODRIGUES FRANCO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos referentes aos recolhimentos das competências de 06/1982 a 09/1982, de 12/1982 a 01/1984 e de 04/1985 a 12/07/1985, e como especiais os períodos laborados de 13/07/1985 a 07/03/1994 - na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos, de 22/09/1994 a 31/12/1999 - na empresa Masterbus Transportes Ltda, de 03/01/2000 a 05/04/2003 - na empresa Viação Vila Formosa Ltda, e de 02/06/2003 a 24/02/2011 - na empresa Viação Itaim Paulista Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da propositura da ação (04/03/2011). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002659-52.2011.403.6183** - FRANCISCO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/09/1985 a 01/09/1992 - na empresa Fergon Master S.A. Indústria e Comércio, de 01/10/1992 a 12/06/2001 e de 01/10/2001 a 15/12/2003 - na empresa Viação São Paulo Ltda, e de 02/02/2004 a 13/03/2011 - na empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data da propositura da ação (17/03/2011). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002909-85.2011.403.6183** - GENIVAL LOPES DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 03/02/1977 a 28/08/1986, de 01/04/1986 a 20/01/1989 e de 01/07/1994 a 08/02/2010, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da implantação do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002957-44.2011.403.6183** - LUIZ CAETANO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute os períodos de 1/10/1966 a 30/09/1974 e de 01/10/2000 a 11/09/2006 como tempo de trabalho comum, e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a primeira data de entrada do requerimento, ou da segunda data do requerimento administrativo, caso seja mais benéfica, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência de concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0002979-05.2011.403.6183** - AMAURI JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 03/11/1975 a 28/11/1977, de 11/05/1978 a 28/07/1978, de 05/10/1978 a 05/12/1978, de 17/05/1979 a 11/01/1980, de 31/03/1980 a 13/05/1980, 11/12/1998 a 31/07/2004, de 01/03/2006 a 31/03/2006 e de 01/04/2006 a 25/01/2007, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0003571-49.2011.403.6183** - MARIO MINOR TSUKAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 03/07/1997 a 07/12/2010, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0003731-74.2011.403.6183** - OSVALDO FERREIRA DE JESUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 19/12/1975 a 17/03/1976, de 19/11/1976 a 17/07/1980 e de 06/03/1997 a 30/04/2008, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003786-25.2011.403.6183 - CELSO LEITE DA ROSA(SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 08/09/1974 a 27/09/1974 - na empresa Retor Ltda e de 06/01/1975 a 31/03/1975 - na empresa Tecmold Ltda, e como especiais os períodos laborados de 21/09/1966 a 23/06/1967 - na empresa Bitzer Compressores Ltda, de 01/06/1968 a 27/01/1969 - na empresa Veta Eletropatent Ltda, de 07/04/1969 a 03/07/1969 - na empresa Indústria Metalúrgica Dimosil Ltda, de 02/12/1969 a 04/09/1970 - na empresa Macisa Comércio e Indústria S.A., de 01/12/1973 a 30/07/1974 - na empresa Indústria Mecânica Faia Ltda, de 04/06/1975 a 16/11/1975 e de 04/06/1976 a 24/06/1977 - na empresa Heleny S.A. Ind. e Com. de Embalagens, de 16/03/1979 a 15/06/1979 - na empresa Castellani Ind e Com de Plásticos Ltda, de 01/11/1979 a 30/06/1980 - na empresa Brasroda Indústria e Comércio Ltda., de 20/05/1982 a 11/05/1983 - na empresa Profacas Indústria e Comércio Ltda, de 02/09/1985 a 07/02/1986 e de 26/07/1994 a 18/07/1995 - na empresa Confacon Construtores Fabricantes e Consultores Ltda, de 01/10/1987 a 11/08/1988 - na empresa Glorimar Indústria Metalúrgica Ltda, de 01/04/1989 a 28/09/1989 - na empresa Frezadora Gonçalves Ltda, de 01/11/1989 a 08/01/1991 - na empresa Beraldi Ind. Mecanográfica Ltda., de 01/07/1996 a 12/03/2004 - na empresa Swat Serralheria Artística Ltda - ME, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/03/2004 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003931-81.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/02/1982 a 01/09/1982, de 16/11/1982 a 04/10/1983, de 22/07/1985 a 17/09/1986, de 27/03/1987 a 22/04/1987, de 01/10/87 a 30/06/1989, de 02/08/1989 a 01/08/1990, de 03/12/1998 a 26/03/2001 e de 03/11/2003 a 04/06/2010, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a

prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005067-16.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PONCIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 05/02/1979 a 30/08/1981, de 06/01/1982 a 20/08/1982, de 02/01/1984 a 08/05/1985, e de 11/12/1998 a 30/09/2003, bem como para que proceda à conversão do período de labor comum exercido até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006259-81.2011.403.6183 - EDIVALDO COSTA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 02/05/1972 a 01/12/1972, de 02/04/1973 a 24/01/1974, de 02/05/1977 a 12/07/1978, de 01/09/1978 a 13/03/1979, de 01/06/1979 a 23/07/1979, de 15/08/1979 a 31/01/1981, de 01/04/1981 a 01/02/1982 e de 05/08/1985 a 17/10/1986, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao Autor, inclusive para reafirmar a sua DER para 28/02/2009, data em que atingidos os requisitos para o benefício na forma integral. Condene o Réu ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Diante da sucumbência mínima do Autor, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006607-02.2011.403.6183 - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 23/01/1978 a 06/12/1991 e de 19/10/1992 a 30/06/1999, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da

condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008017-95.2011.403.6183 - SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (22/10/2009), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008425-86.2011.403.6183 - PAULO JOSE ARAUJO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 03/03/1975 a 29/07/1975, de 01/08/1975 a 06/04/1992 e de 01/07/1996 a 05/03/1997, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008831-10.2011.403.6183 - HELIO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 25/11/1978 a 04/03/1979, de 22/11/1993 a 19/02/1994 e de 06/03/1997 a 03/12/2006, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009759-58.2011.403.6183** - CLELIO JOSE ZANAO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça o período de 02/01/1974 a 05/12/1974 como tempo comum para que reconheça como especiais os períodos de 20/12/1976 a 31/05/1978, de 01/06/1978 a 03/04/1986, de 07/10/1986 a 06/03/1987, de 02/01/1989 a 09/11/1991, de 27/03/1992 a 13/09/1994, de 01/12/1995 a 29/07/1997 e de 08/02/1999 a 08/04/2003, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor desde a data do requerimento administrativo, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011405-06.2011.403.6183** - MARCOS ANTONIO MAIELLO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de 01/02/1974 a 24/05/1974 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, desde a data do primeiro requerimento administrativo (01/04/2011), bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da correta implantação do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011461-39.2011.403.6183** - EXPEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 27/01/1975 a 04/12/01975 e de 07/12/1982 a 31/12/2003, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que apresente documentnos referentes ao período de tempo comum que pretende averbar, bem como aqueles que entender necessários para a comprovação do exercício das atividades em condições especiais, notadamente laudos periciais e perfis profissiográficos, com especificação do agente insalubre. Cite-se e Intime-se.

**0012219-18.2011.403.6183** - FRANCISCO CIPRIANO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 02/12/1998 a 19/02/2010, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condene ainda o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo

precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013723-59.2011.403.6183 - BELARMINO DE CASSIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/04/2007 e de 01/11/2007 a 03/05/2011 bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014139-27.2011.403.6183 - MANOEL ALVES SAMPAIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 01/01/1997 a 26/06/2006, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014143-64.2011.403.6183 - ABILIO RODRIGUES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de 20/03/1980 a 28/07/1980 e que reconheça como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 26/10/2010, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos

constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001217-17.2012.403.6183 - HERMES CERQUEIRA DE SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 08/10/1979 a 07/08/1986 e de 06/03/1997 a 14/05/2010, e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002141-28.2012.403.6183 - AMELIO GUMIERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 05/03/2009, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002417-59.2012.403.6183 - IRAILDES SILVA CIRQUEIRA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito (02/10/2011), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor dos Autores, sob pena de aplicação de multa diária. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios,

que fixo em 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003112-13.2012.403.6183** - MARIA AMELIA ALVES PASSOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003341-70.2012.403.6183** - AMAURI GRANO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 03/12/1998 a 10/09/1999 e de 14/10/1999 a 10/01/2012, e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, torno sem efeito a tutela anteriormente concedida apenas para retificar o período antes reconhecido, que passará a constar na forma acima estabelecida, e, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determino a imediata concessão do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006192-82.2012.403.6183** - MANOEL DA SILVA LEITE(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 02/01/1975 a 31/10/1976, de 01/11/1976 a 31/10/1978, de 01/11/1978 a 11/03/1980, de 16/12/1985 a 24/10/1986, de 24/09/1996 a 13/11/1996, 01/12/2002 a 31/12/2002 e de 01/12/2003 a 31/12/2003, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, o prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0006513-20.2012.403.6183** - MARIA ELIETE MACRUZ(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, para o fim de determinar que o Réu se abstenha de realizar qualquer cobrança referente aos valores recebidos pela autora à títul do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 140.845.814-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. Intime-se a parte autora a esclarecer quais períodos pretende que seja reconhecidos, juntando os documentos necessários à sua comprovação, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006519-27.2012.403.6183** - MARIO DONIZETI CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 06/03/1997 a 26/09/2011, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0006831-03.2012.403.6183** - WILSON RYUITI ITO(SP272283 - FABIO RYUETSU ITO) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere o período de atividade comum de 01/09/1997 a 30/11/2009, devendo conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.896.718-9, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e Intime-se.

#### **0006844-02.2012.403.6183 - ARISTIDES COELHO DA CONCEICAO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

#### **0003042-16.2000.403.6183 (2000.61.83.003042-7) - MARIA DO CARMO LIPI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

Oficie-se à AADJ para que esclareça as alegações da parte autora. Int.

#### **0000109-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000109-0) - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS - DIVISAO REGIONAL SUL - APS SANTO AMARO**

Fls. 72 a 75: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

#### **0000723-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000723-0) - ANA MARIA CASSAU FIORENTINO(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP** Fls. 174/175: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

#### **0005208-35.2011.403.6183 - JOSE JOAO DA SILVA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS exhiba, nos autos, cópia integral dos procedimentos administrativos NB 32/516.558.099-3 e NB 31/516.063.871-3. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o valor da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a liminar prevista no art. 804 do Código de Processo Civil para determinar a imediata exibição dos documentos requeridos, nos moldes da fundamentação. Ao SEDI para retificação do nome do requerente, conforme documento de fls. 07. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7494**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0010115-59.1988.403.6183 (88.0010115-1) - PASCHOAL PASTORE X JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA X PHYLLIS MAY CLARCK X GIOVANNI MAGIONNI X DORIVAL DE MELLO ARAUJO X JANUARIO LEITE DE GODOY X DALVA TIRICO X LIDIO MONDINI X GERALDO GOUVEIA X ARMANDO MENEGHEL X ANTONIO GOUVEA X LUIZ GOUVEA X EARLE FRANCIS PIERCE X JO ANN MARY POPP X ODETTE RUIZ REGHINI(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)**

1. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos da decisão de fls. 450. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte de Phyllis May Clark, de Dorival de Mello Araújo e de Jose Roberto Bosco Aranha, bem como promova a habilitação de Giovanni Mangioni e de Antonio Gouvêa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002046-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002046-0)** - JACINTO REINALDO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 476 a 493, bem como a impugnação de fls. 473 a 475, cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 471. 2. No silêncio, cumpra-se o item 03 do despacho retro. Int.

**0003394-66.2003.403.6183 (2003.61.83.003394-6)** - ENZO DE LUCA X ANTONIO SALVADOR QUERCIA NETTO X PEDRO CORDEIRO DA COSTA SOBRINHO X JOSE SILVEIRA X JOSE EDUARDO ROMUALDO X RUBENS JORGE DOS SANTOS X ANTONIO ESTEVES SOBRINHO X IARA BERGAMASCHI DAL ROVERE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 554 a 556: oficie-se à APS para que esclareça as alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005160-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005160-3)** - LAURA TUCCI PALUMBO X LANA TUCCI PALUMBO(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição tempestiva de embargos à execução, torno sem efeito a decisão de fls. 205, suspendendo o presente feito. Int.

**0005988-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005988-0)** - ADIEL JOSE MACHADO(RJ123315 - WILLIAN DA SILVA JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Adiel José Machado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.539.159-2. Não é possível juridicamente que, por meio de ação ordinária, venha o Autor buscar provimento para restaurar benefício cuja suspensão decorreu de decisão judicial proferida em inquérito policial em trâmite na 1ª Vara Federal de Nova Friburgo - RJ (conforme informado no ofício de fls. 184/193 e contestação apresentada pela Autarquia Ré). O autor alega que comprovou, na época da concessão da aposentadoria, os períodos laborados, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Assim, entendendo indevida a cessação efetuada, o autor deve buscar a restauração do benefício no juízo ou em instância superior à que determinou sua suspensão. Assim, patente a ausência de possibilidade jurídica do pedido, julgo extinta a ação na forma do artigo 295, I, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007969-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007969-9)** - ESTER MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA BEZERRA SILVA

Expeça-se intimação via postal aos advogados da corré (procuração de fls. 156) para que apresentem o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0028864-89.2010.403.6301** - VERA LUCIA COMUNIAN LINO(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP154193 - DÉCIO ASSUMPTÃO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 23/10/12, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010988-53.2011.403.6183** - MARIA DAS GRACAS DE MIRANDA SILVA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 09/10/12, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001462-28.2012.403.6183** - FRANCISCO SPIAZE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

**0002511-07.2012.403.6183** - MIRIAM SANTOS SILVA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0004113-33.2012.403.6183** - NELSON JOSE BRESCIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012927-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012927-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-06.2000.403.6183 (2000.61.83.005112-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LINO DE JESUS MASET X BENEDITO GERDI RUBENS OLIVEIRA X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X DJALMA SANTOS MOREIRA X DELCIDIA DOS REIS X VINICIO FERREIRA LOPES X PEDRO SARRACINI X PEDRO ANGELO SCATOLIN X ODISVAL PAZZIN X NUBIA REZENDE PADUA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0005547-28.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001228-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO ANANIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, quanto ao fundamento do valor estipulado a título de honorários advocatícios. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença condenou o embargante a honorários advocatícios fixados nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, aplicável ao caso, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

**0007019-64.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-05.2003.403.6183 (2003.61.83.005545-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ESIO BENATTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reforma da sentença. É o relatório. Não há o erro material apontado pelo embargante a ensejar qualquer alteração na decisão embargada. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido, acolhendo, com o devido fundamento, os cálculos da Contadoria Judicial, que sequer foram impugnados pelo ora embargante no momento oportuno. Assim sendo, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

**0012798-97.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003445-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESPEDITO PORDEUS DEDIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e os cálculos dos autos, nos termos do julgado, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

**0004352-71.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008154-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS)  
Intime-se a parte autora para junte aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0009483-27.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-85.1998.403.6183 (98.0006424-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SAO PAULO(SP168239 - IDELY LUIZA FALCONI E SP155189 - MARIA EUGÊNIA FERRAGUT PASSOS) X LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE X CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA X PEDRO LUCIANO VISCONTI X JOSUE DE SOUZA X ARLINDO GOZZI X ANTONIO FRANCISCO X IRENIO DOS SANTOS X PRIMO CURTI X JOSE MARIA NUNES(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD)  
Fls. 32 a 34: devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

**0003367-68.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005160-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA TUCCI PALUMBO X LANA TUCCI PALUMBO(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010510-76.2006.403.6100 (2006.61.00.010510-0)** - PASCHOAL PASTORE X JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA X PHYLLIS MAY CLARCK X GIOVANNI MAGIONNI X DORIVAL DE MELLO ARAUJO X JANUARIO LEITE DE GODOY X DALVA TIRICO X LIDIO MONDINI X GERALDO GOUVEIA X ARMANDO MENEGHEL X ANTONIO GOUVEA X LUIZ GOUVEA X EARLE FRANCIS PIERCE X JO ANN MARY POPP X ODETTE RUIZ REGHINI(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Suspendo o presente feito para que sejam promovidas as devidas habilitações nos autos principais. Int.

**0011048-57.2006.403.6100 (2006.61.00.011048-9)** - PASCHOAL PASTORE X JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA X PHYLLIS MAY CLARCK X GIOVANNI MAGIONNI X DORIVAL DE MELLO ARAUJO X JANUARIO LEITE DE GODOY X DALVA TIRICO X LIDIO MONDINI X GERALDO GOUVEIA X ARMANDO MENEGHEL X ANTONIO GOUVEA X LUIZ GOUVEA X URSULA CONSTANCE PIERCE X ALUIZIO REGHINI(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Paschoal Pastore e outros.Verifica-se que a presente ação é idêntica ao feito n.º 2006.61.00.010510-0, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031942-14.1997.403.6183 (97.0031942-3)** - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 293/293 vº. 3. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 242 a 246. Int.

**0000464-60.2012.403.6183** - IVANILDE APARECIDA DUARTE BAIÃO(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA  
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar

anteriormente deferida, reconhecendo como especiais os períodos de 30/11/1984 a 22/04/1993 e de 06/03/1997 a 22/11/2011 - laborados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como o direito da Impetrante ao benefício de aposentadoria especial. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

### Expediente Nº 6687

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006740-78.2010.403.6183** - ATILIO ROBERTO BELLONI(SP102331 - ROBERTA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0007440-20.2011.403.6183** - ANTONIO BISCOLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0008237-93.2011.403.6183** - DIAMANTINO DE JESUS MARACO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida pelo réu, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

**0011908-27.2011.403.6183** - ELIONETE FRANCISCA XAVIER DA SILVA(SP299368 - ANA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0014126-28.2011.403.6183** - ANTONIO GOMES DE MENDONCA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

**0001922-15.2012.403.6183** - BORTOLO TRAVERZIM(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002439-20.2012.403.6183** - MERCEDES BRANCHER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.(...)P.R.I.

**0002800-37.2012.403.6183** - LUIZ BATISTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0002952-85.2012.403.6183** - REGINALDO SOUZA DE JESUS(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

**0003210-95.2012.403.6183** - WALDEMAR FRANCISCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0003689-88.2012.403.6183** - CRISPINIANO LUIZ DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0004647-74.2012.403.6183** - LEONILDO FERREIRA VALIN(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.(...)P.R.I.

**0005076-41.2012.403.6183** - MARCUS PAITZ COELHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0005084-18.2012.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO FOGLENE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

**0005189-92.2012.403.6183** - TERESINHA IMIDIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.(...)P.R.I.

**0005213-23.2012.403.6183** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.(...)P.R.I.

**0005259-12.2012.403.6183** - MICHELINA SULLAM(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0005312-90.2012.403.6183** - MANACES FRANCA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0005436-73.2012.403.6183** - CARMELITA PEREIRA DO CARMO BELONI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0005457-49.2012.403.6183** - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0005510-30.2012.403.6183** - GENY RESENDE SCALDELA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0005511-15.2012.403.6183** - PAULO PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0005547-57.2012.403.6183** - YOSHIKO MAEDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0005722-51.2012.403.6183** - PEDRO LUIZ SILVESTRE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0005825-58.2012.403.6183** - LUIS SERGIO MARIANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006118-28.2012.403.6183** - IVETTE GREGORIN DAGNA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0006123-50.2012.403.6183** - PEDRO MARCELINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0006131-27.2012.403.6183** - JOSE MIRANDA DAMASCENO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0006137-34.2012.403.6183** - JOSE GONZALEZ FERNANDEZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0006138-19.2012.403.6183** - ISLEIDE CARVALHO BERSITO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0006148-63.2012.403.6183** - IZILDO TADEU SUMMA QUEIROZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0006150-33.2012.403.6183** - LUIZ CANAVERO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0006152-03.2012.403.6183** - MARCIO CAMILO BAPTISTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0006268-09.2012.403.6183** - JOSE ARMANDO ALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006272-46.2012.403.6183** - FATIMA CARDOSO AUGUSTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006273-31.2012.403.6183** - SERVULO MARTINS RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda,

extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006346-03.2012.403.6183** - ANTONIO LORICCHIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

**0006356-47.2012.403.6183** - JONAS DE DEUS GONCALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0006365-09.2012.403.6183** - EDJALMA MOREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0006373-83.2012.403.6183** - ANTONIO OSWALDO FRAZON(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006504-58.2012.403.6183** - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006540-03.2012.403.6183** - JOAQUIM CORREIA DE MELO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006558-24.2012.403.6183** - AGOSTINHO ARRUDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

**0006602-43.2012.403.6183** - ROSA YONECO TOYODA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0006638-85.2012.403.6183** - ELCIO ODAIR VIOTTO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006641-40.2012.403.6183** - JOSE RIBAMAR COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006648-32.2012.403.6183** - LUIS MARTINS SOARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006649-17.2012.403.6183** - MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006660-46.2012.403.6183** - ROSANGELA PIRES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006713-27.2012.403.6183** - IRANI SOTERO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0006721-04.2012.403.6183** - MAURO NAVARRO DA LUZ(SP247165 - ELIANA APARECIDA VERA E SP258463 - ELIANE CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006756-61.2012.403.6183** - STELA MARIS ALCANTARA PELECKAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006769-60.2012.403.6183** - OLGA ROCHA DOS SANTOS DE SENA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0006785-14.2012.403.6183** - JAIR FRABETTI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006787-81.2012.403.6183** - IZILDA RITA SAVINO ROMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006790-36.2012.403.6183** - CLAIR JOSE DA ROCHA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

**0006823-26.2012.403.6183** - JAIME MATHEUS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006839-77.2012.403.6183** - JOSE ALBERTO SARAIVA PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

**0006896-95.2012.403.6183** - ROSEMEIRE FARKAS DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0006937-62.2012.403.6183** - ERICA THOMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

#### **Expediente Nº 6696**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000519-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000519-5)** - AIRTON ZADRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141 - Compulsando os autos, observo que não houve comunicação à ADJ (Atendimento à Demandas Judiciais) do teor da sentença de fls. 136/138, pelo que determino a respectiva comunicação, com a MÁXIMA URGÊNCIA. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

#### **Expediente Nº 8157**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014707-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014707-3)** - GERALDO BARTOLOMEU MENDES X MARIA DE PAULA SANTOS MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ

BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS à fl. 205, HOMOLOGO a habilitação de Maria de Paula Santos Mendes, como sucessora do autor falecido Geraldo Bartolomeu Mendes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Mantenho à sucessora ora habilitada os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferida ao autor falecido.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.